

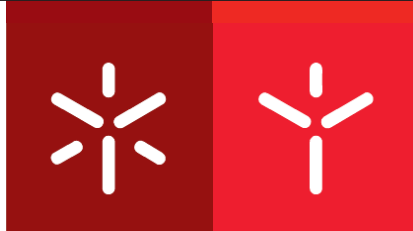


**O património imaterial do sector vitivinícola:
denominações de origem, indicações
geográficas e marcas**

Patricia Maria Pais Leite

Universidade do Minho
Escola de Direito





Universidade do Minho

Escola de Direito

Patrícia Maria Pais Leite

**O património imaterial do sector vitivinícola:
denominações de origem, indicações
geográficas e marcas**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho realizado sob orientação do
Professor Doutor Luís Couto Gonçalves

Agradecimentos

Dedico este trabalho aos meus Pais em sinal de profunda gratidão pelo apoio incondicional nas várias fases do meu percurso académico, a licenciatura, a pós-graduação, o MBA e o presente mestrado.

À Dra. Paula Minnemann estou grata pela amizade e pelo apoio e disponibilidade nas minhas reflexões, muitas vezes divagantes, e na troca de opiniões, sempre tão profícua.

Ao Professor Doutor Luís Couto Gonçalves, Orientador desta dissertação, agradeço a exemplar prontidão de resposta aos meus pedidos e o imprescindível contributo no desenvolvimento deste trabalho.

A origem é mais do que o princípio do que somos.
É a plenitude que almejamos alcançar.

Patrícia Pais Leite

Resumo

A presente dissertação incide sobre os direitos de propriedade industrial destinados a produtos vitivinícolas que consubstanciam o património imaterial deste sector económico: as denominações de origem (DO) e as indicações geográficas (IG), por um lado, e as marcas de vinhos, por outro. Por que se trata de uma temática com relevância em duas áreas de conhecimento jurídico – a propriedade industrial e o direito vitivinícola - importa fazer uma abordagem das DO e IG e das marcas de vinhos sob as duas perspectivas normativas, com vista à sua integração e articulação.

Assim, depois de contextualizarmos as DO e IG vitivinícolas na organização institucional do sector dos vinhos e no respectivo quadro normativo e regulatório (Parte I), desenvolvemos o conceito e a natureza jurídica de DO e de IG vitivinícola, as suas funções e como são protegidas nos sistemas de propriedade industrial e de direito vitivinícola, a nível internacional, europeu e nacional (Parte II).

Será então adequado analisar as marcas de vinhos no direito vitivinícola europeu e nacional enquanto indicação da rotulagem, seguindo-se um estudo das particularidades do registo das marcas destinadas a produtos vitivinícolas, bem como dos obstáculos e limitações ao registo e uso das marcas com termos vitivinícolas, como nomes de explorações vitícolas, topónimos ou sub-regiões vitícolas, menções tradicionais e nomes de castas (Parte III).

Por último, abordaremos a problemática dos conflitos entre DO e IG vitivinícolas e marcas, designadamente o regime de protecção das primeiras na relação com marcas com elas conflituantes (idênticas, compostas e confundíveis) e terminaremos com uma análise muito oportuna da articulação entre a propriedade industrial e o direito vitivinícola, necessária para resolução de problemas existentes há décadas a nível europeu e nacional, no âmbito do pacote legislativo publicado pela União Europeia no final de 2015 (Parte IV).

Palavras-chave: denominação de origem; denominação de origem vitivinícola; indicação geográfica; indicação geográfica vitivinícola; marca de vinhos; propriedade industrial nos vinhos;

Abstract

This dissertation focuses on industrial property rights for wine products that embody the intangible heritage of this economic sector: designations of origin (DO) and geographical indications (GI), on one hand, and trademarks for wines, on the other hand. Because this is an issue of relevance in two areas of legal knowledge - the industrial property and the wine law - it is important to make an approach on DO and GI and on wine trademarks under both normative perspectives, aiming their integration and articulation.

Therefore, after contextualize the wine DO and GI in the institutional organization of the wine sector and in the legal and regulatory framework (Part I), we will developed the concept and the legal nature of wine DO and GI, their functions and how they are protected in industrial property and wine law systems, at international, European and national level (Part II).

It will then be appropriate to examine the wine trademarks in the European and national wine law as an indication on the label, followed by a study of the particularities of the registration of trademarks for wine products, as well as the obstacles and limitations on registration and use of trademarks with wine terms, as names of wine estates, place names or winegrowing subregions, traditional terms and names of wine grape varieties (Part III).

Finally, we will address the problem of conflicts between wine DO and GI and trademarks, namely the protection regime of the first in relation to conflicting trademarks. We conclude with a very timely analysis of the articulation between industrial property and wine law, required to solve problems for decades at European and national level, within the legislative package published by the European Union at the end of 2015 (Part IV).

Keywords: designation of origin; designation of origin wine; geographical indication; wine geographical indication; wine brand; industrial property in wines;

Índice

Resumo.....	vii
Abstract.....	ix
Nota Introdutória	1
<i>Parte I - O Sector Vitivinícola</i>	<i>5</i>
1. A organização institucional e as entidades reguladoras.....	5
2. As normas da União Europeia.....	18
3. As normas nacionais	23
4. Instrumentos de regulação específicos de cada DO e IG.....	25
4.1. Regras de produção e comércio	25
4.2. Regras de certificação	27
<i>Parte II - As DO e IG Vitivinícolas.....</i>	<i>29</i>
1. Conceitos e distinção.....	29
1.1. No Direito da Propriedade Industrial	29
1.2. No Direito Vitivinícola.....	32
2. Natureza jurídica	38
3. Funções legais e socioeconómicas.....	46
4. Sistemas de protecção.....	49
4.1. A nível internacional	51
4.1.1. Convenção da União de Paris	53
4.1.2. Acordo de Madrid.....	56
4.1.3. Acordo de Lisboa.....	59
4.1.4. Acordo TRIPS	63
4.1.5. Organização Internacional da Vinha e do Vinho	68
4.1.6. Acordos bilaterais.....	69
4.2. A nível da União Europeia.....	72
4.2.1. As disposições na OCM	75
4.2.2. Âmbito de aplicação	78
4.2.3. Procedimento de protecção e registo	79
4.2.4. Conteúdo da protecção concedida	84
4.2.5. Regime de defesa e controlo.....	89

4.3.	A nível nacional.....	93
4.3.1.	No Direito da Propriedade Industrial	93
4.3.2.	No Direito Vitivinícola.....	99
<i>Parte III - As Marcas de Vinhos.....</i>		<i>107</i>
1.	A marca no Direito Vitivinícola.....	107
2.	As particularidades do registo das marcas destinadas a produtos vitivinícolas.....	109
2.1.	As classes de produtos e respectiva descrição	109
2.2.	A tipologia do sinal na forma e na substância	110
2.3.	O conteúdo do sinal e a descrição da classe.....	113
2.4.	A titularidade da marca	115
3.	Marcas com termos vitivinícolas - Obstáculos e limitações ao registo e ao uso	117
3.1.	Marcas com nomes de explorações vitícolas.....	120
3.2.	Marcas com topónimos ou sub-regiões vitícolas.....	121
3.3.	Marcas com menções tradicionais.....	123
3.4.	Marcas com nomes de castas	126
<i>Parte IV - Os conflitos entre DO e IG Vitivinícolas e Marcas</i>		<i>129</i>
1.	A protecção das DO e IG vitivinícolas contra marcas.....	129
1.1.	A regra da supremacia das DO e IG vitivinícolas.....	130
1.1.1.	Marcas idênticas a uma DO ou IG vitivinícola	134
1.1.2.	Marcas compostas com uma DO ou IG vitivinícola	137
1.1.3.	Marcas confundíveis com uma DO ou IG vitivinícola	143
1.2.	As excepções à supremacia das DO e IG vitivinícolas	148
2.	A articulação entre o Direito da Propriedade Industrial e o Direito Vitivinícola	152
2.1.	Os problemas de décadas	152
2.2.	A solução no direito europeu de marcas - O Regulamento (UE) 2015/2424.....	163
2.3.	A solução nos direitos nacionais de marcas - A Directiva (UE) 2015/2436.....	168
Nota Final.....		173
Bibliografia		177
Legislação e Acordos		182

Nota Introdutória

A escolha do tema desta dissertação foi uma consequência natural de dezasseis anos de actividade profissional na gestão e protecção dos direitos de propriedade industrial registados em nome da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, a Denominação de Origem (DO) Vinho Verde e a Indicação Geográfica (IG) Minho.

A par deste contexto pessoal, é igualmente relevante o enquadramento do tema em termos gerais. A posição de destaque que o sector vitivinícola ocupa na economia nacional potencia inevitavelmente a importância do património imaterial do sector, que se consubstancia nas DO e IG, por um lado, e nas marcas de vinhos, por outro, ambos direitos de propriedade industrial destinados a produtos vitivinícolas.

As DO e IG vitivinícolas têm vindo a assumir uma relevância considerável no mercado pelo crescente reconhecimento da importância da sua função de “garantia da tipicidade” (das características dos produtos associadas à sua origem geográfica), que protege os consumidores contra informação errónea e os produtores/comerciantes contra usos abusivos e concorrência desleal.

Este contexto potencia que as marcas de vinhos alcancem progressivamente uma clarificação da sua própria natureza junto dos consumidores e dos profissionais do sector, o que implica naturalmente um maior rigor na aplicação de exigências decorrentes de regras do sector vitivinícola em sede de registo e uso destes direitos.

Enquanto direitos de propriedade industrial, tanto as DO e IG vitivinícolas como as marcas de vinhos permitem uma identificação efectiva dos produtos, especificando a sua origem, sendo esta associada a uma área geográfica nas primeiras e a uma proveniência comercial nas segundas. No entanto, as DO e IG diferenciam-se em termos conceptuais, quanto à natureza jurídica, pelas funções que lhes são atribuídas e, em especial, no que se toca aos especiais sistemas de protecção (internacional, europeu e nacional).

Por seu turno, as marcas de vinhos têm particularidades em sede de registo pelo facto de se destinarem a assinalar produtos vitivinícolas, necessariamente sujeitos às respectivas regras sectoriais. Caso sejam compostas com termos vitivinícolas, como nomes de explorações vitícolas, topónimos ou sub-regiões vitícolas, menções tradicionais e nomes de castas, há que considerar também em sede de uso um conjunto específico de obstáculos e limitações, decorrente da aplicação das regras do direito vitivinícola.

Como vemos, trata-se de uma temática de intersecção entre duas áreas de conhecimento jurídico – a propriedade industrial e o direito vitivinícola – que exige o domínio de conceitos e terminologia específicos e tecnicamente complexos do direito vitivinícola que permitam integrá-lo na propriedade industrial sobre DO e IG vitivinícolas e marcas de vinhos. Esta integração é uma exigência na prática jurídica de gestão e protecção das DO e IG vitivinícolas.

Assume assim grande pertinência sistematizar a abordagem das DO e IG e das marcas de vinhos sob as duas perspectivas normativas, com vista à integração destas. Para esse efeito, afigura-se necessário visitar primeiro o mundo jurídico do sector dos vinhos, de forma a conhecer a “cultura vínica” subjacente para aplicar as especificidades dos conceitos e da terminologia.

Na temática do património imaterial do sector vitivinícola, destaca-se a dinâmica tendencialmente conflituosa entre as DO e IG vitivinícolas e as marcas. É, pois, do máximo interesse fazer uma análise destes conflitos que permita sistematizar a casuística numa lógica jurídica de classificação de situações na regra e na excepção à regra.

Da análise dos conflitos entre estes direitos resulta a verificação da existência de problemas por resolver há décadas relacionados com a aplicação efectiva das regras de protecção das DO e IG vitivinícolas contra marcas conflituantes registadas na União Europeia ou nos seus Estados-Membros, afirmando-se, na nossa opinião, como necessária e premente a articulação entre a propriedade industrial e o direito vitivinícola.

No decurso da elaboração deste trabalho, em Dezembro de 2015, registámos satisfatoriamente que as instituições europeias partilhavam destas nossas preocupações e publicaram um pacote

legislativo que vem uniformizar o grau de protecção das DO e IG dos sistemas normativos de marcas, europeu e nacionais, com os vários instrumentos do direito da União e dos direitos nacionais, promovendo a coerência legislativa em matéria de DO e IG vitivinícolas, entre outras.

Tornou-se assim inesperado, mas inevitavelmente oportuno analisar na última parte desta dissertação os diplomas em causa, o Regulamento (UE) 2015/2424 e a Directiva (UE) 2015/2436, os quais se apresentam como soluções em matéria de conflitos entre as DO e IG vitivinícolas e as marcas, em sede do regime da marca da União Europeia e do regime das marcas nacionais, respectivamente.

Com este trabalho propomo-nos contribuir, com as nossas modestas considerações, para um maior conhecimento jurídico sobre os direitos de propriedade industrial que constituem o património imaterial do sector vitivinícola, no sentido da integração e da articulação das regras da propriedade industrial e do direito vitivinícola aplicáveis às DO e IG e às marcas de vinhos.

Independentemente do sucesso deste intento, tomaremos este percurso como uma excelente oportunidade de aprofundar conhecimentos sobre este tema apaixonante.

Parte I - O Sector Vitivinícola

1. A organização institucional e as entidades reguladoras

O sector vitivinícola em Portugal representa uma dimensão fundamental da identidade nacional, uma vez que consubstancia um património colectivo da máxima importância cultural e económica: a vinha e o vinho¹. Por esse motivo, não podemos deixar de fazer uma breve resenha histórica do sector até à respectiva organização institucional iniciada na primeira década do século passado².

A ancestralidade da cultura da vinha em Portugal remonta presumivelmente aos Tartessos, o povo que terá cultivado a vinha pela primeira vez na Península Ibérica, no século XXI a.C.. Desde então, o vinho foi um produto explorado e desenvolvido pelos vários povos que por aqui passaram: pelos Fenícios (sec. X a.C), pelos Gregos (sec.VII a.C), pelos Celtas (sec. VI a.C) e pelos Celtiberos (sec. IV a.C). O vinho foi um produto de grande consumo no Império Romano e no tempo dos Suevos e Visigodos (sec. II a.C a sec. VII d.C), tendo sobrevivido ao longo período de ocupação muçulmana apesar da sua cultura proibitiva (sec. VIII a sec. XII).

A partir do nascimento da nacionalidade em 1143, afirma-se cada vez mais o papel do sector vitivinícola na economia nacional: a vinha era um dos factores mais importantes na fixação das populações e na organização do território; o vinho era o principal produto nas exportações, tendo começado a ganhar fama nos mercados europeus.

Ao grande desenvolvimento da produção vitivinícola da segunda metade do século XIV seguiu-se um enorme incremento da exportação com os Descobrimentos, entre os séculos XV e XVI, uma vez que o vinho era um dos produtos transportados nas naus e caravelas que faziam as rotas comerciais entre o Brasil e Oriente.

No final do século XVII e início do século XVIII deu-se um novo crescimento do sector em Portugal, estimulado pelo aumento da procura dos vinhos ibéricos em detrimento dos vinhos franceses. A Inglaterra torna-se no maior importador do vinho português da região duriense, que se começou a

¹ Neste sentido, INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P., *A Vinha*, disponível em <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/vinha>.

² INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P., *A Vinha e o Vinho em Portugal*, disponível em <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/91.html>.

designar nesta altura por vinho do Porto, tendo concedido em 1703 um regime especial à importação dos vinhos portugueses em contrapartida dos benefícios da entrada de tecidos britânicos em Portugal, através do Tratado de Methuen.

Em consequência da fama que este vinho tinha adquirido, verificou-se um aumento da sua procura por parte de outros países da Europa, para além da Inglaterra, importador tradicional. A fama do vinho do Porto potenciou o aumento da procura em vários países europeus e o aumento dos preços de venda, com consequências como a especulação de preços, excesso de produção e fraudes que originaram uma grave crise comercial.

Como solução para a crise, o Primeiro-Ministro de D. José I, o Marquês de Pombal, criou a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, por Alvará Régio de 10 de Setembro de 1756, com o fim de disciplinar a produção e o comércio do Vinho do Porto e de proceder à demarcação da região do Douro.

O século XIX marcou negativamente o sector vitivinícola: foi o tempo das doenças da vinha, iniciado pelo oídio em 1850-51 e seguido da maromba, da antracnose, da anguilula, da filoxera e do mildio³. A filoxera, em particular, apareceu na região do Douro em 1865 e espalhou-se rapidamente por todo o país, devastando a maior parte das regiões vitícolas.

Findo o período das pragas da vinha, a actividade vitícola desenvolveu-se em termos técnicos e produtivos (replantação da vinha com novas práticas mais resistentes às doenças, recurso a novas castas mais produtivas e alargamento dos conhecimentos técnicos de viticultura), registando-se ao mesmo tempo um incremento das exportações de vinho dada a procura por parte de outros países produtores também atingidos pelas doenças da vinha⁴.

Na viragem para o século XX, surge a crise de sobreprodução decorrente das quebras na procura dos principais mercados exportadores (Inglaterra, França e Brasil), que origina conflitos e desequilíbrios económicos dentro do sector e as consequentes reivindicações dos agentes

³ MARIA CONCEIÇÃO FREIRE DE BRITO PEREIRA, *Acção e Património da Junta Nacional do Vinho (1937-1986)*, Dissertação de Mestrado em Estudos do Património, Universidade Aberta, Lisboa, 2010, p.17.

⁴ MARIA CONCEIÇÃO FREIRE DE BRITO PEREIRA, *Acção e Património da Junta Nacional do Vinho (1937-1986)*, Dissertação de Mestrado em Estudos do Património, Universidade Aberta, Lisboa, 2010, pp.18 a 22.

económicos⁵, cujos interesses eram defendidos por organismos associativos⁶. O Estado é então chamado novamente a adoptar de mecanismos legais de intervenção no sector.

Após o pioneirismo na protecção legal das denominações de origem com a iniciativa legislativa do Marquês de Pombal de 1756, o sector dos vinhos português volta a ser inovador na primeira década do século XX ao nível da respectiva organização institucional.

Em 1907/1908⁷, deu-se uma profunda revisão da legislação vitivinícola através da qual se iniciou o processo de regulação de todo o sector, até aos dias de hoje, retomando-se a lógica pombalina da protecção da origem. Foram demarcadas e regulamentadas outras regiões além do Douro com tradição na produção de vinho e as suas denominações de origem⁸, para além de terem sido redefinidos os limites da região demarcada do Douro e estabelecidas novas regras de produção e comércio do Vinho do Porto e dos vinhos do Douro.

Durante as duas décadas seguintes e em execução dos princípios da legislação de 1907/1908, foi sendo criado para cada região um regulamento de produção e comércio dos vinhos, com normas referentes à protecção do nome, demarcação da região, inscrição de parcelas de vinha, registo dos operadores económicos, mecanismos de fiscalização e controlo, emissão de certificados de origem, etc. De referir que os diplomas desta época, como a Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908, utilizam uma nomenclatura que ainda não se refere à DO, mas antes a expressões várias e indistintas como “nome da região”, “marca regional” e “vinho tipo regional”.

O início do século XX foi também o momento da definição do regime legal da auto-regulação profissional das regiões vitícolas demarcadas à data, através da criação de comissões de viticultura

⁵ ORLANDO SIMÕES, “A regulação do mercado do vinho em Portugal: uma análise de longo prazo”, in *Futuro dos territórios rurais numa Europa alargada. Vol. 4 - Tema D - Lições do passado. Os territórios rurais e o seu contexto histórico*, Bragança, Escola Superior Agrária de Bragança, 2003, pp. 10 e 11.

⁶ Para uma análise pormenorizada do movimento associativo do sector vitivinícola, vide ORLANDO SIMÕES, “A institucionalização da vitivinicultura portuguesa no início do séc. XX”, in *Douro 20 2005 – Estudos & Documentos, Instituto do Vinho do Douro e Porto, I.P. / APHVIN Associação Portuguesa de História da Vinha e do Vinho*, 2005, pp. 277 a 281.

⁷ Trata-se sobretudo dos Decretos de 10 de Maio de 1907, de 16 de Maio de 1907, de 1 de Outubro de 1908 e de 27 de Novembro de 1908 e da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908.

⁸ Conforme Decreto de 10 de Maio de 1907, foram definidos não só os “vinhos generosos de tipo regional privativo”, reconhecidos pela tradição com as designações usuais de “Porto”, “Madeira”, “Carcavellos” e “Moscatel de Setúbal”. Foram ainda reconhecidos os “vinhos de pasto de tipo regional”, identificados como de “Collares”, “Bucellas”, “Dão”, “Bairrada”, “Borba”, “Torres”, “Cartaxo”, “Alcobaça”, “Douro” (vinhos virgens), “Minho” (vinhos verdes), “Amarante”, “Basto”, “Fuzeta” e “Monção”.

para cada região, constituídas por representação de profissões do sector e com competências relevantes em sede de fiscalização e controlo (artigo 3º do Decreto de 1 de Outubro de 1908)⁹.

O princípio da auto-regulação profissional do sector dos vinhos sobreviveu ao período da organização corporativa do Estado Novo (1926/1974) apesar das entidades interprofissionais serem instituídas e controladas administrativamente pelo Governo. Houve regiões que não foram organizadas segundo o modelo corporativo, como a região dos Vinhos Verdes e a região da Madeira, e quanto às restantes regiões adoptou-se em alguns casos a entidade pública reguladora da região tinha congregava a representação interprofissional, como nas regiões de Carcavelos, Bucelas e Setúbal. Por seu turno, no Douro vigorava uma estrutura organizativa excepcional de parceria regulatória entre um organismo da Lavoura, a Casa do Douro, um organismo do comércio, o Grémio dos Exportadores, e um organismo estatal, o Instituto do Vinho do Porto.

Em 1931 o Decreto nº 19253, de 19 de Janeiro, vem estabelecer as bases do fomento vitivinícola com regras mais exigentes para o uso das designações regionais nos produtos. São definidos o conceito e a classificação de vinho, regras do processo de vinificação, a lista de aditivos autorizados, regras de controlo analítico e organoléptico dos vinhos e um sistema de identificação e fiscalização dos vinhos típicos e característicos (através de marcas regionais e selos/certificados de garantia).

No contexto de defesa do regime corporativo, foi criada em 1937 a Junta Nacional do Vinho (JNV), organismo de coordenação económica do sector, com funções “coordenar a acção de todos os organismos corporativos da produção e comércio de vinhos e seus derivados, na área da sua influência”, da qual era excluída a região do Douro, bem como “orientar e fiscalizar, em colaboração com os serviços públicos competentes” e com os organismos corporativos, “a produção e comércio de mostos, vinhos e aguardentes;» e ainda «reprimir e punir as fraudes”¹⁰.

⁹ “1.º Exercer a mais rigorosa fiscalização sobre a entrada dos vinhos e aguardentes nas respectivas regiões; 2.º Fazer o registo das propriedades (...), segundo as declarações dos proprietários; 3.º Elaborar a estatística da produção dos vinhos, aceitando as declarações dos proprietários nas épocas que no regulamento se fixarem e empregando outros meios de informação ao seu alcance; 4.º Passar certificados de procedência aos vinhos da região, quando lhes sejam pedidos pelos proprietários ou negociantes que os adquirirem; 5.º Dar baixa na estatística do concelho à saída dos vinhos, indicando sempre que seja possível o local do destino, o nome do destinatário e o meio de transporte; 6.º Elaborar um relatório anual, em que apreciem os resultados da execução do presente decreto”.

¹⁰ Decreto n.º 27:977, de 19 de Agosto de 1937, que cria a Junta Nacional de Vinhos.

A JNV tinha também funções de actuação económica na produção e no comércio dos produtos v\u00ednicos (promo\u00e7\u00e3o do consumo de vinho no pa\u00eds, controlo da oferta, estabiliza\u00e7\u00e3o dos pre\u00e7os e armazenamento dos excedentes de produ\u00e7\u00e3o)¹¹.

Finda a l\u00f3gica corporativa com a institui\u00e7\u00e3o do regime democr\u00e1tico em 1974, a organiza\u00e7\u00e3o institucional do sector vitivin\u00edcola passou 11 anos sem um modelo global definido de regime regulat\u00f3rio, havendo regula\u00e7\u00e3o estatal numa regi\u00e3o e auto-regula\u00e7\u00e3o noutras. Houve, no entanto, evolu\u00e7\u00e3o em termos de regula\u00e7\u00e3o dos produtos. J\u00e1 em 1946 o Decreto-Lei n\u00b0 35846, de 2 de Setembro, tinha alterado o Decreto n\u00b0 19253, de 19 de Janeiro de 1931, procedendo essencialmente a uma actualiza\u00e7\u00e3o em termos t\u00e9cnicos do sector.

Em 1975 o Decreto-Lei n\u00b0 284/75¹², altera a reda\u00e7\u00e3o de v\u00e1rios artigos do Decreto-Lei n\u00b0 35846, de 2 de Setembro de 1946 e define regras relativas ao engarrafamento e rotulagem de produtos vitivin\u00edcolas para assegurar a defesa do consumidor, considerando o crescimento do consumo de produtos engarrafados em Portugal e no estrangeiro (em detrimento dos produtos a granel) e adoptando a disciplina definida internacionalmente para a designa\u00e7\u00e3o e apresenta\u00e7\u00e3o dos produtos vitivin\u00edcolas engarrafados. Este diploma faz j\u00e1 refer\u00eancia \u00e0 denomina\u00e7\u00e3o de origem (DO), embora associada aos “vinhos t\u00edpicos regionais”, e define normas de tutela¹³.

Em execu\u00e7\u00e3o desse diploma \u00e9 publicada a Portaria n\u00b0 421/79¹⁴, que tamb\u00e9m de acordo com a orienta\u00e7\u00e3o internacional desenvolve os princ\u00edpios j\u00e1 definidos naquele decreto-lei e estabelece regras a aplicar aos “vinhos de caracter\u00edsticas regionais” para serem considerados na categoria de vinhos de qualidade das regi\u00f5es determinadas, conforme pre\u00e2mbulo da portaria. \u00c9 consagrada a figura de vinhos de qualidade de regi\u00f5es determinadas associados \u00e0 DO, associando-a a uma regi\u00e3o demarcada com um organismo de controlo e estatuto pr\u00f3prio¹⁵.

¹¹ MARIA CONCEI\u00c7\u00c3O FREIRE DE BRITO PEREIRA, *Ac\u00e7\u00e3o e Patrim\u00f3nio da Junta Nacional do Vinho (1937-1986)*, Disserta\u00e7\u00e3o de Mestrado em Estudos do Patrim\u00f3nio, Universidade Aberta, Lisboa, 2010, pp.46 a 48-

¹² Decreto-Lei n\u00b0 284/75, de 7 de Junho, que altera a reda\u00e7\u00e3o de v\u00e1rios artigos do Decreto-Lei n\u00b0 35846, de 2 de Setembro de 1946.

¹³ Pro\u00edbe o emprego, em qualquer suporte (rotulagem, c\u00e1psulas, rolhas, embalagem, pap\u00e9is comerciais, an\u00fancios) de “quaisquer indica\u00e7\u00f5es, desenhos, ilustra\u00e7\u00f5es ou sinais tendentes a criar no esp\u00edrito do consumidor confus\u00e3o sobre a origem, natureza ou qualidade dos produtos apresentados”.

¹⁴ Portaria n\u00b0 421/79, de 11 de Agosto, que estabelece disposi\u00e7\u00f5es particulares relativas aos vinhos de qualidade de regi\u00f5es determinadas.

¹⁵ O estatuto regula mat\u00e9rias como o cadastro das vinhas, as castas permitidas, as pr\u00e1ticas culturais recomendadas, os processos de vinifica\u00e7\u00e3o, a inscri\u00e7\u00e3o dos agentes econ\u00f3micos, as caracter\u00edsticas dos produtos e respectivos exames anal\u00edticos e organol\u00e9pticos.

Durante a década seguinte (anos 80), ocorre uma importante mudança estrutural no funcionamento e na organização do sector por força das medidas prévias de adesão de Portugal à então Comunidade Económica Europeia, que se concretizou em 1986, e para o nosso país poder vir a cumprir totalmente as regras da política agrícola europeia.

Tendo por base a promoção da produção de vinhos de qualidade, a legislação comunitária em vigor¹⁶ determinou no sector português a definição do conceito de DO, a adopção da classificação qualitativa dos vinhos através das categorias hierárquicas “vinho de qualidade produzido em região determinada (VQPRD)¹⁷, “vinho de mesa com indicação geográfica (IG)” e “vinho de mesa”. Foram ainda criadas as menções tradicionais “Denominação de Origem Controlada” / “DOC” para os “VQPRD” e “Vinho Regional” para os “vinhos de mesa com IG”¹⁸.

Em termos organizacionais, foi efectuada em 1985 uma revisão profunda pela lei-quadro das regiões demarcadas vitivinícolas (Lei n.º 8/85, de 4 de Junho), que veio estabelecer a auto-regulação dos interesses profissionais da produção e do comércio de vinho, representados nas comissões vitivinícolas regionais (CVR). Foi definida uma lógica institucional que ainda hoje existe, apesar da revisão operada em 2004 pelo Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e que continua presente nos trabalhos actuais de alteração do regime actualmente em vigor¹⁹.

Nos termos da lei-quadro, em cada região demarcada é constituída uma comissão vitivinícola regional (CVR) para “garantir a genuinidade e a qualidade dos vinhos da região demarcada e apoiar a sua produção”²⁰, tendo assim funções públicas de gestão e controlo da região demarcada e da(s) respectiva(s) denominação(ões) de origem.

Para além de competências específicas definidas no próprio estatuto, cabe às CVR no âmbito da respectiva região demarcada “proceder ao cadastro e classificação das vinhas”, “inventariar as instalações onde se laborem, armazenem e engarrafem os vinhos”, “executar análises físico-

¹⁶ Regulamento (CEE) n.º 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

¹⁷ Com as suas variantes para as restantes categorias de vinhos: vinhos espumantes - Vinho Espumante de Qualidade Produzido em Região Determinada (VEQPRD), vinhos frisantes - Vinho Frisante de Qualidade Produzido em Região Determinada (VFQPRD) e vinhos licorosos - Vinho Licoroso de Qualidade Produzido em Região Determinada (VLQPRD).

¹⁸ Note-se que esta nomenclatura já foi revista em 2008 pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, tema este que abordaremos em pormenor no ponto 2. desta dissertação

¹⁹ Conforme informação e documentos sobre Revisão do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, disponíveis no site do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. em <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/639>.

²⁰ Artigo 6.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

químicas” e “análises organolépticas”, “realizar ensaios vitivinícolas”, “controlar e fiscalizar todos os produtos v\u00ednicos”, “emitir certificados de origem, selos de garantia e guias de tr\u00e2nsito”, “receber e controlar declara\u00e7\u00f5es de produ\u00e7\u00e3o e movimentação dos produtos com base em contas correntes”, “promover a divulga\u00e7\u00e3o dos produtos v\u00ednicos”, “elaborar, propor e executar projectos de reconvers\u00e3o e reestrutura\u00e7\u00e3o vitivin\u00edcola” e “colaborar na defini\u00e7\u00e3o das ac\u00e7\u00f5es de interven\u00e7\u00e3o dos vinhos produzidos na regi\u00e3o”²¹.

S\u00e3o excep\u00e7\u00f5es a este modelo institucional a regi\u00e3o demarcada da Madeira, onde a respectiva gest\u00e3o competia ao organismo p\u00fablico Instituto do Vinho da Madeira (actual Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.), e a regi\u00e3o demarcada do Douro, com um quadro institucional espec\u00edfico de gest\u00e3o partilhada entre o Estado, atrav\u00e9s do Instituto do Vinho do Porto (actual Instituto do Vinho do Douro e Porto, I.P.), e organismos profissionais da produ\u00e7\u00e3o e do com\u00e9rcio, a Casa do Douro e a Associa\u00e7\u00e3o dos Exportadores do Vinho do Porto (o anterior Gr\u00e9mio), respectivamente.

O tra\u00e7o caracter\u00edstico do novo modelo institucional do sector \u00e9 atribui\u00e7\u00e3o da gest\u00e3o das regi\u00f5es demarcadas e correspondente(s) DO \u00e0 respectiva CVR, num regime de auto-regula\u00e7\u00e3o regional com a tutela estatal²². No seu artigo 8\u00b0, n\u00b0 1, al\u00ednea a) e n\u00b0 2, a lei-quadro estabelece o car\u00e1cter interprofissional das CVR atrav\u00e9s da regra da representa\u00e7\u00e3o parit\u00e1ria da lavoura e do com\u00e9rcio no \u00f3rg\u00e3o deliberativo, o Conselho Geral. Os representantes da lavoura s\u00e3o designados “pelas adegas cooperativas, pelas associa\u00e7\u00f5es de agricultores e por produtores engarrafadores” e no com\u00e9rcio a designa\u00e7\u00e3o dos representantes cabe \u00e0s “adegas cooperativas engarrafadoras” e \u00e0s associa\u00e7\u00f5es de produtores engarrafadores e engarrafadores”²³.

O car\u00e1cter interprofissional foi, no entanto, conjugado com a tutela do Estado, prevista no artigo 15\u00b0 da lei-quadro, e pela participa\u00e7\u00e3o de um seu representante na org\u00e2nica institucional como membro do Conselho Geral e como presidente do \u00f3rg\u00e3o de gest\u00e3o, a Comiss\u00e3o Executiva. Apesar de a lei impor a paridade interprofissional apenas para o Conselho Geral e n\u00e3o para a Comiss\u00e3o Executiva, o facto dos seus membros, al\u00e9m do representante estatal, serem eleitos pelo Conselho

²¹ Artigo 7\u00b0 da Lei n\u00b0 8/85, de 4 de Junho.

²² Para um maior desenvolvimento das modalidades de auto-regula\u00e7\u00e3o, vide VITAL MOREIRA, *Auto-regula\u00e7\u00e3o profissional e Administra\u00e7\u00e3o P\u00fablica*, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 78 a 91.

²³ Artigo 8\u00b0, n\u00b0 1, al\u00ednea a) da Lei n\u00b0 8/85.

Geral implica a natural transposição do princípio paritário para este órgão executivo.

Ponto crítico da lei-quadro é a falta de clarificação da natureza jurídica das CVR, uma vez que ao marcado carácter interprofissional juntavam-se características típicas das entidades públicas, como a constituição por lei, os poderes de autoridade no seu âmbito de actuação, as dotações do Orçamento do Estado, as isenções fiscais e o regime de tutela.

Um par de anos mais tarde, foi definida a qualificação das CVR como associações de direito privado²⁴, quer na legislação regulamentadora de cada região demarcada, quer no diploma que veio clarificar e complementar a lei-quadro, o Decreto-Lei n.º 350/88, de 30 de Setembro, determinou que os estatutos das CVR seriam elaborados “mediante recurso a instrumento notarial adequado”.

Na reforma estrutural dos anos 80, inclui-se ainda a criação em 1986 do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), em resposta aos compromissos decorrentes da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia. O IVV veio suceder à Junta Nacional do Vinho como um instituto público com funções de disciplina geral do sector e de coordenação das CVR, tendo competências no âmbito do apoio geral ao sector vitivinícola, dos estudos e da regulamentação, da gestão e valorização do património vitícola, da gestão do mercado, da intervenção e de instância de contacto com as instituições europeias para o sector vitivinícola²⁵.

A partir da criação em 1997 da ViniPortugal – Associação Interprofissional do Sector Vitivinícola, com a missão de promover os vinhos portugueses nos mercados interno e externo, o IVV perdeu essa competência e cabendo-lhe nesta matéria apenas colaborar com instituições públicas e

²⁴ A qualificação das CVR como associações de direito privado consubstancia alguma ambiguidade em termos jurídicos: por um lado, as características específicas das CVR definidas por lei parecem ser incompatíveis com o regime legal das associações e o princípio constitucional da liberdade de associação; por outro, a tutela e presença do Estado na orgânica das CVR não se coaduna com o seu carácter interprofissional. Nesse sentido, VITAL MOREIRA, *Auto-regulação profissional e Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 384 a 385.

²⁵ Salientamos as seguintes competências do IVV, previstas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 99/97, de 26 de Abril, que aprova a Lei Orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho e revoga o Decreto-Lei n.º 102/93, de 2 de Abril, o qual tinha já revogado o Decreto-lei n.º 304/86, de 22 de Setembro, que cria o Instituto da Vinha e do Vinho (IVV): “apoiar a realização de acções tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas e ao reforço da sua competitividade”, “Realizar a auditoria dos sistemas de controlo e de certificação dos VQPRD e dos vinhos de mesa regionais”, “Propor e elaborar a regulamentação técnica respeitante ao sector vitivinícola”; “Propor a definição dos princípios e regras a que devem obedecer a produção e o comércio do vinho e dos produtos vnicos”; “Orientar e regular o mercado vitivinícola, mediante a gestão dos mecanismos e instrumentos previstos na Organização Comum do Mercado Vitivinícola”; “Fiscalizar as actividades desenvolvidas no sector vitivinícola, podendo vistoriar, em qualquer momento, os estabelecimentos de produção, transformação, armazenamento e comércio de vinhos e produtos vnicos”; e “verificar o cumprimento pelas comissões vitivinícolas regionais (CVR) das regras e princípios aplicáveis aos produtos que controlam”.

organizações profissionais e interprofissionais que efectuem a promoção do vinho nos mercados, conforme previsto no artigo 2º, nº 1 alínea a) da sua lei orgânica²⁶.

Quase duas décadas depois do estabelecimento da auto-regulação interprofissional ocorreu uma profunda reforma do sector em termos institucionais e também regulamentares à luz da revisão das normas comunitárias entretanto efectuada. O Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola, teve como fim a definição das bases essenciais do regime legal do sector do vinho, sendo prevista a sua aplicação às regiões dos Açores e da Madeira com adaptações regulamentares próprias e a adopção de um regime especial adequado às especificidades da região do Douro.

O diploma vem regular as DO e as IG vitivinícolas: é definido pela primeira vez a nível nacional o regime legal da sua protecção, controlo e certificação, é reconhecida a sua natureza de “património colectivo” e é ainda estabelecida a hierarquia institucional na respectiva defesa²⁷.

Em termos de organização institucional, nasce o regime das entidades certificadoras (EC) dos produtos vitivinícolas, uma figura legal nova no sector que, embora corresponda ao anterior conceito legal de CVR, implica o reconhecimento dessa qualificação por parte do Ministro da Agricultura.

Nos termos do artigo 11º, nº 3 do diploma, podem ser designadas EC as CVR existentes ou a outras entidades, desde que se candidatem a esse reconhecimento e que satisfaçam os requisitos de carácter organizacional e de natureza técnica definidos em caderno de encargos a publicar e uma lista não exaustiva de condições definidas nesse artigo²⁸.

O legislador estabelece no artigo 20º disposições transitórias para a dinâmica da designação das CRV existentes como EC. Até lá, as CVR mantêm as atribuições que lhes foram reconhecidas ao abrigo do regime anterior e passam a exercer as novas competências das EC, devendo efectuar até

²⁶ Decreto-Lei nº 99/97, de 26 de Abril.

²⁷ A defesa das DO e IG vitivinícolas é da competência das entidades certificadoras e supletivamente do organismo competente do Ministério da Agricultura (artigo 4º, nº 3 do Decreto-Lei nº 212/2004).

²⁸ Destas últimas salientamos a garantia da “representação maioritária e equitativa de todos os interesses profissionais da produção e do comércio ligados ao produto”, a disponibilidade “dos meios humanos e materiais, próprios ou contratados, necessários à realização das operações de controlo e certificação” e as “garantias adequadas de objectividade e imparcialidade”.

à candidatura as alterações necessárias aos seus estatutos em conformidade com as exigências do diploma. A consequência da não candidatura ao reconhecimento como EC ou da não realização das necessárias adaptações estatutárias pode ser a perda da qualidade provisória de EC.

A natureza jurídica das EC é definida legalmente no artigo 11º, n.ºs 1 e 2, agora de forma clara: trata-se de associações de direito privado²⁹ de carácter interprofissional, constituídas por escritura pública, devendo os respectivos estatutos conter disposições sobre as atribuições especificamente indicadas no número 4 do referido artigo, designadamente as relativas à disciplina dos agentes económicos.

Orientada pela experiência adquirida, pela evolução do sector e pelo reconhecimento da capacidade das CVR de autogestão dos interesses profissionais, esta reforma reforçou as competências de controlo e certificação das CVR, agora EC. As funções destas entidades são a promoção e defesa das respectivas DO e/ou IG, o controlo da produção e comércio e a certificação de produtos vitivinícolas com direito às respectivas DO e/ou IG³⁰. As atribuições específicas das CVR previstas na anterior lei-quadro foram por isso actualizadas, sendo agora as constantes do artigo 12º do Decreto-lei n.º 212/2004³¹.

Neste enquadramento legal, as CVR existentes, depois de designadas EC para a(s) respectiva(s) DO e/ou IG, são entidades privadas, de natureza associativa e interprofissional, dotadas por via legal de poderes públicos de regulação da produção e comércio dos produtos vitivinícolas da(s) respectiva(s) DO e/ou IG.

Quanto à estrutura orgânica, as EC têm os seguintes órgãos: o Conselho Geral, órgão deliberativo que reúne os representantes da produção e do comércio dos produtos certificados; a Direcção,

²⁹ Mantém-se a ambiguidade jurídica já constante da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, mas agora associada apenas à aparente incompatibilidade entre características legais específicas das EC e o regime legal das associações e do princípio constitucional da liberdade de associação. Nesse sentido, VITAL MOREIRA, *Auto-regulação profissional e Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 1997, pp. 384 a 385.

³⁰ Nos termos do disposto no artigo 10º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, "Para cada DO ou IG é designada apenas uma entidade certificadora, a qual pode, todavia, controlar e certificar diversas DO e IG".

³¹ "Efectuar a classificação das parcelas de vinha propostas pelos viticultores como aptas à produção dos produtos com direito a DO ou IG"; "Assegurar um controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos operadores da sua área de actuação, nomeadamente em sistema de contas correntes (...); Relativamente aos operadores nelas inscritos e a outros agentes económicos, desde que em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, "exercer o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do sector vitivinícola que se encontrem ou se destinem à área geográfica que lhes esteja atribuída" (...); "Demandar judicialmente ou participar dos autores das infracções à disciplina das DO e IG e demais infracções económicas ou tributárias (...); "Aplicar as sanções de natureza disciplinar previstas nos respectivos estatutos ou no manual de procedimentos"; "Colaborar com os organismos oficiais competentes no âmbito do sector vitivinícola, exercendo as competências que lhe venham a ser delegadas".

órgão executivo composto por um presidente e por dois vogais, um designado pela Produção e outro pelo Comércio; e o Conselho Fiscal, composto por um presidente e dois vogais, ou o Fiscal Único, com competências de fiscalização. Foi portanto suprimida a representação do Estado nos órgãos sociais, sendo as suas funções de acompanhamento efectivo da actividade agora asseguradas pelo conselho fiscal ou fiscal único no plano contabilístico e de gestão.

O artigo 13º dispõe o princípio geral da representatividade no sentido de que as EC devem assegurar a “representação directa ou indirecta dos interesses profissionais ligados à produção e ao comércio dos produtos vitivinícolas da região, em condições de paridade na composição dos órgãos sociais, salvo quando, comprovada e objectivamente, a estrutura do sector de actividade não o permita”.

No Conselho Geral, a forma de assegurar a representação dos interesses profissionais apresenta manifestas diferenças em relação ao regime anterior da Lei nº 8/85: a atribuição do lugar deixa de ser feita por designação das várias profissões da produção e do comércio e passa a ser feita em função do cálculo da representatividade segundo regras definidas por tipo de profissão³²; os representantes deixam de ser agentes económicos e passam a ser associações e cooperativas das várias profissões da produção e do comércio (artigo 15º do Decreto-lei nº212/2004).

O legislador preocupou-se ainda em estabelecer regras que impeçam situações de dupla representatividade em cada mandato. No nº3 do artigo 15º consta a proibição dos agentes económicos serem representados por mais de uma entidade em cada interesse profissional. Consta também a proibição de nenhuma entidade representar simultaneamente a produção e o comércio. Segundo o preâmbulo do decreto-lei, importou definir, com base na experiência adquirida e na evolução do sector, “princípios claros e equilibrados de representatividade, ao nível da composição dos órgãos sociais, evitando indefinições e ambiguidades susceptíveis de pôr em causa a desejável estabilidade da auto-regulação interprofissional”.

³² As regras para o cálculo da representatividade previstas no artigo 15º, nº 1 da lei são as seguintes: “no que respeita aos viticultores, em função da quantidade da produção de uvas declarada”, “quanto aos vitivinicultores, em função do volume do vinho produzido”; para as profissões do comércio, “em função do número de litros introduzidos em consumo”.

No entanto, a aplicação da lei ao longo dos anos veio demonstrar que não foi possível evitar “indefinições e ambiguidades” uma vez que foram identificados pelo sector três problemas principais na constituição actual de alguns Conselhos Gerais³³: os agentes económicos que produzem uva e vinificam produtos de terceiros podem escolher ser representados em cada mandato na produção ou comércio (em função de assegurar a respectiva representação e/ou impedir a representação de outros); os estatutos de algumas EC garantem um número mínimo de lugares determinadas profissões (o que pode não reflectir a realidade para dado mandato); há situações não detectáveis de dupla representatividade dos agentes económicos (em função da participação em várias actividades profissionais, em nome próprio ou através de pessoas colectivas em que seja associado, cooperante ou sócio)³⁴.

Com a reforma do sector 2004, foi redefinido o papel do IVV, que passou a centrar “a sua actuação na coordenação da actividade vitivinícola nacional, em assegurar o sistema de certificação de qualidade, na definição e acompanhamento das regras da organização comum dos mercados (OCM) e na coordenação e supervisão das acções de promoção, para além de actuar como instância de contacto com a União Europeia, bem como assegurar a supervisão e auditoria das entidades certificadoras”³⁵. Mas, no ano seguinte à reforma, o IVV viu as suas competências de fiscalização do sector vitivinícola transferidas para um novo serviço central da administração directa do Estado, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)³⁶.

Em 17 de Outubro de 2006 foi publicado do Despacho nº 22522/2006, para dar cumprimento ao disposto no artigo 11º, nº3 do Decreto-Lei nº212/2004³⁷, tendo sido definidos as condições, os

³³ Conforme informação e documentos sobre o *dossier* “Revisão do Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto”, disponíveis no site do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. em <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/639>.

³⁴ Parece-nos que se levanta ainda o problema da discriminação de uma categoria de agentes económicos inscritos no sector (De acordo com o regime do Decreto-Lei nº 178/99, de 21 de Maio): Os “produtores” (produzem vinho de uvas próprias ou compradas) são desfavorecidos em relação aos “vitivinicultores” (produzem vinho exclusivamente de uvas próprias) e aos “vitivinicultores-engarrafadores” (produzem e engarrafam vinho exclusivamente de uvas próprias), uma vez que a lei determina no artigo 15º, nºs 1 e 2 que os “vitivinicultores” sejam representados na produção e determina que “vitivinicultores-engarrafadores” tenham representação assegurada, independentemente das regras de cálculo da representatividade.

³⁵ Conforme preâmbulo do Decreto-lei nº 46/2007, de 27 de Fevereiro, que aprova a orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.. Este diploma foi revogado pelo Decreto-lei nº 66/2012, de 16 de Março, que aprova a orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., actualmente em vigor. Segundo o disposto no artigo 3º, nº 1 deste último diploma a missão do IVV consiste em “coordenar e controlar a organização institucional do sector vitivinícola, auditar o sistema de certificação de qualidade, acompanhar a política da União Europeia e preparar as regras para a sua aplicação, bem como participar na coordenação e supervisão da promoção dos produtos vitivinícolas”.

³⁶ A ASAE foi criada em 2005 para agregar num único organismo a quase totalidade dos serviços relacionados com a fiscalização e com a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, absorvendo as competências neste domínio que se encontravam dispersas por várias dezenas de organismos, entre as quais o IVV quanto aos vinhos. Desde então, cabe assim à ASAE “Fiscalizar a circulação e comércio de uvas destinadas à produção de vinho, de mosto e de vinho e produtos vínicos” (artigo 2º, nº 2, alínea b), xi) do Decreto-Lei nº 194/2012, de 30 de Julho, que aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, actualmente em vigor).

³⁷ “Podem ser designadas entidades certificadoras as já existentes ou outras entidades, constituídas ou a constituir, que satisfaçam as condições constantes de um caderno de encargos a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (...)”.

requisitos organizacionais, técnicos, humanos e materiais e os prazos para a apresentação das candidaturas das EC que pretendam ser reconhecidas e designadas para exercer as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com DO ou IG.

Um desses requisitos era, conforme as regras comunitárias³⁸, a acreditação pelo Instituto Português de Acreditação (IPAC) quer da entidade para o controlo e certificação dos produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG, segundo a norma NP EN 45011, quer do laboratório próprio ou do laboratório de entidade externa contratada, segundo a norma NP EN ISO/IEC 17025, para os ensaios físico-químicos inerentes ao controlo e certificação.

Com este despacho iniciou-se um longo processo de reconhecimento das CVR existentes, que se iniciou em 2009 com a designação como EC da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes para os produtos com DO Vinho Verde e IG Minho e aguarda ainda a conclusão do processo de acreditação da Comissão Vitivinícola Regional da Beira Interior para os produtos com DO Beira Interior e IG Terras da Beira³⁹.

Entre Abril e Outubro de 2008 foram designadas como EC seis CVR⁴⁰ sob a condição resolutive da acreditação dessas entidades no âmbito da Norma NP EN 45 011 ocorrer até 31 de Dezembro de 2008, conforme previsto no ponto 9. do Despacho n.º 22522/2006⁴¹. Foi no entanto necessário prorrogar este prazo até 30 de Junho de 2009, uma vez que se verificou a impossibilidade de cumprimento da referida condição resolutive pelo facto de não terem ainda sido emitidas pelo IPAC as decisões finais nos processos para a sua acreditação dessas EC⁴².

³⁸ Artigo 48.º, n.º 3 do Regulamento n.º 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008 estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 3/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999.

³⁹ Conforme documento emitido pelo IVV sobre a situação do reconhecimento como entidades certificadoras das CVR à data de 20 Junho de 2016, disponível em http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/?newsid=4333&fileName=Acredita_o_EC_20_junho_2016.pdf.

⁴⁰ Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, Comissão Vitivinícola Regional da Península de Setúbal, Comissão Vitivinícola Regional do Tejo, Comissão Vitivinícola da Região de Lisboa, Comissão Vitivinícola Regional Alentejana e a Comissão Vitivinícola Regional de Trás-os-Montes, designadas pelas Portarias n.º 297/2008, de 17 de Abril, n.º 614/2008, de 11 de Julho, n.º 738/2008, de 4 de Agosto, n.º 739/2008, de 4 de Agosto, n.º 1000/2008, de 4 de Setembro, e n.º 1234/2008, de 29 de Outubro, respectivamente.

⁴¹ O Despacho n.º 22522/2006 definiu no seu ponto 9. que, após a análise processual das candidaturas, o IVV propõe ao Ministro da Agricultura até 6 de Julho de 2007 o reconhecimento das EC que cumpram todas as condições estabelecidas. No entanto, caso esteja ainda a decorrer o processo de acreditação, de acordo com as normas do sistema da Qualidade⁴¹ e já estejam a ser cumpridas as referidas normas, o reconhecimento pode ocorrer posteriormente e em prazo a definir na portaria da designação da EC, “devendo ser apresentado o plano de implementação do seu sistema de acreditação com identificação dos objectivos a atingir e datas para a implementação das acções propostas e o regulamento do laboratório no que respeita à análise físico-química e sensorial elaborado nos termos dos anexos A e B do (...) despacho”.

⁴² A prorrogação foi efectuada mediante a Portaria n.º 10/2009, de 6 de Janeiro, que prorroga, até 30 de Junho de 2009, o prazo para verificação da condição resolutive estabelecido nas Portarias n.º 297/2008, de 17 de Abril, n.º 614/2008, de 11 de Julho, n.º 738/2008, de 4 de Agosto, n.º 739/2008, de 4 de Agosto, n.º 1000/2008, de 4 de Setembro, e n.º 1234/2008, de 29 de Outubro, que aprovaram as entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem e indicação geográfica, no âmbito do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

Nos anos seguintes e até 2016, foram designadas as restantes EC do sector vitivinícola também sob a condição resolutive da conclusão do processo de acreditação dessas entidades para o controlo e certificação dos produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG⁴³.

2. As normas da União Europeia

O sector dos vinhos é um dos sectores mais regulados da agricultura, designadamente na União Europeia⁴⁴. Segundo G. Petit⁴⁵, foram votados mais de dois mil textos comunitários em matéria vitivinícola no período entre 1962 e 1999, sendo a maioria deles regulamentos.

Desde 1962 que a União Europeia introduziu um vasto conjunto de regras no sector vitivinícola através da organização comum dos mercados (OCM)⁴⁶, que era até 2009 específica para os vinhos, passando depois a ser a dos mercados dos produtos agrícolas. De notar que a OCM vitivinícola de 1962 foi revista cinco vezes: em 1970, em 1979, em 1987, em 1999e 2008⁴⁷.

Para além de estabelecerem a classificação qualitativa dos vinhos através de categorias hierárquicas, as normas das OCM vitivinícolas destinaram-se a regular a qualidade e a origem dos vinhos tais como regras de produção e vinificação (relativas à classificação das castas, às práticas enológicas e métodos de análise), normas relativas ao registo e protecção das denominações de origem e indicações geográficas e as normas de rotulagem e apresentação⁴⁸.

Até 2007 existiam vinte e uma OCM específicas por produto ou grupo de produtos definidas em regulamentos de base próprios, as quais foram integradas numa só OCM, chamada à data OCM

⁴³ Em Fevereiro de 2013, iniciou-se um processo de 3 anos para a transição da acreditação dos Organismos de Certificação de Produtos, Processos e Serviços, onde se incluem as EC dos produtos vitivinícolas, da Norma NP EN 45011 para a norma ISO/IEC 17065:2012, conforme Circular n.º 4/2013 do Instituto Português de Acreditação, de 25/01/2013, disponível em <http://www.ipac.pt/docs/publicdocs/circulares/CC-04-2013.pdf>.

⁴⁴ Nesse sentido, JULIA MELONI e JOHAN SWINNEN, *The Political Economy of European Wine Regulations*, Discussion Paper 320/2012, LICOS Centre for Institutions and Economic Performance, disponível em <http://www.econ.kuleuven.be/licos> ou <http://www.wineecoreports.com>, Universidade Católica de Leuven, Bélgica, Outubro de 2012, pp. 1 e 2.

⁴⁵ G. PETIT "Pour une histoire de la réglementation vitivinicole des Communautés Européennes", in Bulletin de L'OIV n.º 831-832, 2000, p. 325.

⁴⁶ Segundo Glossário das sínteses da Eur-Lex, disponível em http://eur-lex.europa.eu/summary/glossary/common_agricultural_markets.html?locale=pt, foram criadas as chamadas organizações comuns dos mercados nos primeiros tempos da política agrícola comum (PAC) para reger a produção e o comércio da maior parte do sector agrícola da União Europeia (UE). Tinham por objectivo garantir rendimentos estáveis aos agricultores e um abastecimento contínuo aos consumidores europeus.

⁴⁷ Os vários regulamentos da OCM vitivinícola são os seguintes: Regulamento (CEE) n.º 24/1962, Regulamento (CEE) n.º 816/70, Regulamento (CEE) n.º 337/79, Regulamento (CEE) n.º 822/87, Regulamento (CEE) n.º 1493/1999 e Regulamento (CEE) n.º 479/2008.

⁴⁸ Nesse sentido, JULIA MELONI e JOHAN SWINNEN, *The Political Economy of European Wine Regulations*, Discussion Paper 320/2012, LICOS Centre for Institutions and Economic Performance, disponível em <http://www.econ.kuleuven.be/licos> ou <http://www.wineecoreports.com>, Universidade Católica de Leuven, Bélgica, Outubro de 2012, p. 7.

única⁴⁹. A primeira OCM única foi revista em 2013⁵⁰ no âmbito da reforma da Política Agrícola Comum (PAC), estando em vigor o seu último regulamento.

As medidas de mercado da OCM fazem parte do primeiro pilar da PAC, mecanismo de intervenção comunitário na agricultura dos Estados-Membros criado logo após o Tratado de Roma de 1958, e visam alcançar os objectivos daquela política, em especial, estabilizar os mercados, garantir um nível de vida equitativo aos agricultores e aumentar a produtividade da agricultura.⁵¹

O último regulamento da OCM única⁵² tem por principal objectivo criar uma rede de segurança para os mercados agrícolas através da utilização de instrumentos de apoio ao mercado (por exemplo, intervenção pública e armazenamento privado), de medidas excepcionais e de regimes de ajuda a certos sectores (em particular os sectores da frutas e produtos hortícolas e vitivinícola). A OCM procura ainda incentivar a cooperação através das organizações de produtores e organizações interprofissionais, ou seja, organizações que representam actividades relacionadas com a produção, o comércio e/ou a transformação de produtos em determinados sectores. Por fim, a OCM estabelece exigências mínimas de qualidade (normas de comercialização) para uma série de produtos, bem como regras relativas ao comércio de produtos agrícolas e regras específicas de concorrência⁵³.

Os produtos vitivinícolas tiveram a sua última OCM específica com o Regulamento n.º 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008⁵⁴. Este diploma foi revogado no ano seguinte pelo Regulamento

⁴⁹ Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), revogado pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro.

⁵⁰ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 01/01/2014.

⁵¹ União Europeia, Parlamento Europeu, Fichas técnicas sobre a União Europeia (5.2.1. a 5.2.4.), disponíveis em <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=index.html>.

⁵² Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 01/01/2014.

⁵³ Os produtos agrícolas abrangidos pela OCM única são os seguintes: cereais; arroz; açúcar; forragens secas; sementes; lúpulo; azeite e azeitonas de mesa; linho e cânhamo; frutas e produtos hortícolas; frutas e produtos hortícolas transformados; bananas; vitivinícola; plantas vivas e outros produtos de floricultura, bolbos, raízes e produtos semelhantes, flores cortadas e folhagem para ornamentação; tabaco; carne de bovino; leite e produtos lácteos; carne de suíno; carne de ovino e de caprino; ovos; carnes de aves de capoeira; álcool etílico de origem agrícola; produtos da apicultura; bichos-da-seda; outros produtos (artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas).

⁵⁴ O Regulamento n.º 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008 estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 3/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999.

(CE) n° 491/2009 do Conselho de 25 de Maio de 2009⁵⁵ e as suas disposições foram incluídas *tout court* na OCM única em vigor à data. O sector vitivinícola foi assim apenas nessa data integrado nos mercados agrícolas e na OCM única.

A OCM vitivinícola de 2008 pretendeu tornar o sector vitivinícola europeu mais competitivo e mais focalizado para o mercado, garantindo que a produção corresponde à procura e eliminando medidas de intervenção pública dispendiosas nos mercados dos Estados-Membros.

Foram instituídas medidas referentes à vinha (regime de arranque de vinha e fim dos direitos de plantação) e referentes aos apoios financeiros (atribuição de envelope financeiro a cada Estado-Membro com programas para adaptação mais suave às novas regras do mercado, tais como a promoção em países terceiros e a reestruturação e reconversão da vinha). Foram ainda estabelecidas medidas muito relevantes quanto ao vinho:

- a) alteração das designações das categorias hierárquicas dos produtos (“vinhos com DO” em substituição de “vinhos de qualidade produzidos em região determinada” ou “VQPRD”)⁵⁶; “vinhos com IG” em substituição de “vinhos de mesa com IG”; e “vinhos sem DO ou IG” em substituição de “vinhos de mesa”).
- b) criação do sistema de registo comunitário das DO e IG para reforçara sua protecção, com reconhecimento automático das DO e IG existentes à data;
- c) possibilidade de adopção de novas práticas enológicas ou de modificação das existentes;
- d) simplificação e flexibilização das regras de rotulagem dos vinhos e permissão da utilização da indicação da casta e ano de colheita em vinhos sem DO ou IG⁵⁷.

A OCM única de 2013, publicada no âmbito da reforma da PAC, veio depois renovar as medidas e abordagens da anterior OCM vitivinícola: aos programas nacionais de apoio já existentes acrescenta um novo programa para a inovação através do desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias, bem como abre as medidas de promoção à informação nos Estado-Membros sobre o consumo responsável e o sistema europeu de denominações de origem e indicações geográficas.

⁵⁵ Regulamento (CE) n° 491/2009 do Conselho de 25 de Maio de 2009 altera o Regulamento (CE) n° 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»).

⁵⁶ Com as suas variantes para as restantes categorias de vinhos: para vinhos espumantes, “vinhos espumantes de qualidade produzidos em região determinada” / “VEQPRD”; para vinhos frisantes, “vinhos frisantes de qualidade produzidos em região determinada” / “VFQPRD”; e para vinhos licorosos, “vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada” / “VLQPRD”.

⁵⁷ De acordo com a Nota Informativa n° 2008/0001, de 04/01/2008, do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P..

Além disso, alarga a reestruturação e reconversão das vinhas à replantação após arranque por razões de saúde ou fitossanidade. Por fim, a OCM de 2013 prevê o fim do regime de direitos de plantação no sector vitivinícola no final de 2015 e a aplicação de 2016 a 2030 de um novo regime de autorizações de novas plantações que estima um aumento de área plantada de até 1 % ao ano.

Do esquema legislativo da OCM única consta o regulamento de base, o Regulamento (UE) n° 1308/2013, ao qual se juntam os seguintes regulamentos decorrentes dos actos de execução:

- a) O Regulamento (CE) n° 555/2008 da Comissão de 27 de Junho - regulamenta os programas nacionais de apoio, o comércio com países terceiros, o potencial de produção e os controlos no sector vitivinícola⁵⁸;
- b) O Regulamento (CE) n° 436/2009 da Comissão de 26 de Maio - regulamenta o cadastro vitícola, as declarações obrigatórias, os documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e os registos a manter no sector vitivinícola⁵⁹;
- c) Regulamento (CE) n° 606/2009 da Comissão de 10 de Julho - regulamenta as categorias de produtos vitivinícolas, as práticas enológicas e as restrições que lhes são aplicáveis⁶⁰;
- d) Regulamento (CE) n° 607/2009 da Comissão de 14 de Julho - regulamenta as denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, as menções tradicionais, a rotulagem e a apresentação de determinados produtos vitivinícolas⁶¹.

São também aplicáveis⁶² às medidas previstas na OCM as disposições do Regulamento (UE) n°1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, o qual se integra na PAC e estabelece regras de utilização dos fundos no quadro dos dois fundos principais da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), que financia principalmente pagamentos directos a

⁵⁸ O Regulamento (CE) n° 555/2008 da Comissão de 27 de Junho estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n° 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no sector vitivinícola.

⁵⁹ O Regulamento (CE) n° 436/2009 da Comissão de 26 de Maio estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n° 479/2008 do Conselho no que diz respeito ao cadastro vitícola, às declarações obrigatórias e ao estabelecimento das informações para o acompanhamento do mercado, aos documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e aos registos a manter no sector vitivinícola.

⁶⁰ O Regulamento (CE) n° 606/2009 da Comissão de 10 de Julho estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n° 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis.

⁶¹ O Regulamento (CE) n° 607/2009 da Comissão de 14 de Julho estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n° 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas.

⁶² Por força do artigo 2° do Regulamento (UE) n° 1308/2013.

agricultores e medidas de apoio aos mercados agrícolas, e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que co-financia programas nacionais de desenvolvimento rural.

A rotulagem e a apresentação dos produtos vitivinícolas está também sujeita às regras do Regulamento (UE) n° 1169/2011, de 25 de Outubro, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, nomeadamente o disposto no artigo 13º, n°2 quanto à altura mínima dos caracteres de algumas das menções obrigatórias na rotulagem dos vinhos⁶³.

De referir que não estão incluídas na OCM dos produtos agrícolas e do respectivo sector vitivinícola as bebidas espirituosas⁶⁴, ainda que de origem vitivinícola⁶⁵. A União Europeia criou um enquadramento jurídico próprio para as bebidas espirituosas que garante regras uniformes a nível da UE relativas à sua comercialização, a fim de proteger os consumidores e desenvolver este sector: o Regulamento (CE) n°110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas⁶⁶; este regulamento de base foi objecto de regras de execução através do Regulamento de Execução (UE) n° 716/2013 da Comissão, de 25 de Julho de 2013, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas.

O mesmo se passa com os produtos vitivinícolas aromatizados⁶⁷: os vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinho e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas são produtos

⁶³ O artigo 118º da OCM estabelece que são também aplicáveis à rotulagem e à apresentação dos produtos vitivinícolas a Directiva 89/396/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício, a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, a Directiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, e a Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

⁶⁴ De acordo com o artigo 2º do Regulamento (UE) n° 110/2008, são bebidas espirituosas as bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano. Por definição possuem características organolépticas específicas e têm um título alcoométrico mínimo de 15% vol. São produzidas por destilação, por maceração ou por adição de aromas, ou ainda por mistura de uma bebida espirituosa com outra bebida, com álcool etílico de origem agrícola ou com certos destilados. No Anexo II do referido regulamento, estão definidas as categorias de bebidas espirituosas, como por exemplo: Rum, Whisky ou Whiskey, Aguardente de Cereais, Aguardente Vinica, Brandy ou Weinbrand, Aguardente Bagaceira ou Bagaço de Uva, Aguardente de Bagaço de Frutos, Aguardente de Uva Seca ou Raisin Brandy, Aguardente de Frutos, Aguardente de Sidra e Aguardente de Perada, Aguardente de Mel, Hefebrand ou Aguardente de Borrás, Bierbrand ou Eau-de-Vie de Bière, Topinambur ou Aguardente de Topinambos, Vodka, Gin, Akvavit ou Aquavit, Anis, Licor, Crème de Cassis, etc..

⁶⁵ Como as aguardentes vnicas e as aguardentes bagaceiras, tal como definidas nos pontos 4. e 6., respectivamente do Anexo II do Regulamento (UE) n° 110/2008.

⁶⁶ O Regulamento (CE) n° 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho revoga o Regulamento (CEE) n° 1576/89 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas.

⁶⁷ De acordo com o artigo 3º, n° 2 a 4 do Regulamento (UE) n° 251/2014, Vinhos aromatizados são bebidas nas quais os produtos vitivinícolas representam, pelo menos, 75% do volume total. Têm um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 14,5% vol e inferior a 22% vol. Um exemplo é o vermute; Bebidas aromatizadas à base de vinho são bebidas nas quais os produtos vitivinícolas representam, pelo menos, 50% do volume total. Têm um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 4,5% vol e inferior a 14,5% vol. Exemplos incluem a sangria e o glühwein; cocktails

excluídos da OCM dos produtos agrícolas e do respectivo sector vitivinícola, sendo regulados pelo Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados⁶⁸.

3. As normas nacionais

O regime das denominações de origem (DO) e as indicações geográficas (IG) vitivinícolas previsto na OCM determina a existência de um sistema nacional de certificação, conforme com um quadro jurídico comunitário de controlo, que garante a conformidade do produto em relação às especificações definidas para as DO e IG⁶⁹.

O artigo 47.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (CE) n.º 479/2008⁷⁰ regulamenta os controlos relacionados com as DO e as IG vitivinícolas previstas na OCM, cabendo aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para impedir a sua utilização ilegal, bem como designar a autoridade competente⁷¹ responsável pela realização do controlo das obrigações estabelecidas na OCM e assegurar que os operadores que cumprem essas obrigações têm direito a estar abrangidos por um sistema de controlo.

A verificação da conformidade com as especificações do produto durante a produção e durante ou após o acondicionamento do vinho é assegurada pela autoridade competente designada ou por um ou mais organismos de controlo⁷², na qualidade de organismo de certificação do produto (artigo 48.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 479/2008⁷³).

aromatizados de produtos vitivinícolas são bebidas nas quais os produtos vitivinícolas representam, pelo menos, 50% do volume total. Têm um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 1,2% vol e inferior a 10% vol..

⁶⁸ O Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho.

⁶⁹ Neste sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma Perspectiva Transnacional. Uma Garantia de Qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 813 a 817.

⁷⁰ Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 3/2008 e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999; Esta disposição encontra-se actualmente no artigo 90.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum.

⁷¹ Por remissão directa, o conceito de autoridade competente é o constante no artigo 2.º, ponto 4 do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais: "a autoridade central de um Estado-Membro com competência para organizar controlos oficiais ou qualquer outra autoridade a quem tenha sido atribuída essa competência".

⁷² Por remissão directa, o conceito de organismo de controlo é o constante no artigo 2.º, ponto 5 do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação

Foi já no âmbito desta lógica de controlo, ainda em preparação na União Europeia, que em 2004 Portugal reformulou profundamente o sector vitivinícola com o Decreto-Lei n.º 212/2004⁷⁴ e o Despacho n.º 22522/2006⁷⁵ que lhe dá cumprimento. Em termos institucionais, nasceu o mecanismo de reconhecimento das CVR existentes como entidades certificadoras, ou seja, os organismos de controlo e certificação do produto previstos na lei comunitária. Abordámos esta questão no ponto 1. supra.

O Decreto-Lei n.º 212/2004 veio também disciplinar o reconhecimento e protecção das respectivas DO e IG e o seu controlo, certificação e utilização. O legislador vitivinícola nacional começa por definir, pela primeira vez, os conceitos de DO e de IG⁷⁶, indicando depois os produtos vitivinícolas em que podem ser empregues, embora a nomenclatura esteja já desactualizada à luz das alterações comunitárias publicadas posteriormente (vinhos; vinhos espumantes; vinhos frisantes; vinhos licorosos; aguardentes de vinho e bagaceiras; vinagres de vinho).

Seguidamente, o legislador estabelece o mecanismo de reconhecimento das DO e IG, as entidades competentes para a sua defesa e o seu âmbito de protecção. Da máxima importância é a definição do conceito de regulamento de produção e comércio, para uma DO e para uma IG, e dos aspectos que este documento deve disciplinar, abordaremos em pormenor no ponto seguinte.

Em complemento a este diploma, foi publicado o Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto, que estabelece o regime de infracções relativas ao incumprimento da disciplina legal aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e dos outros produtos vitivinícolas e às actividades desenvolvidas neste sector. Salientamos as normas referentes à violação das DO e IG vitivinícolas, constantes dos artigos 8.º e 9.º, quanto ao crime de usurpação de DO ou IG e ao crime de tráfico de produtos vitivinícolas, e do artigo 11.º, quanto à contra-ordenação de uso indevido de DO ou IG.

relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais: “um terceiro independente no qual a autoridade competente tenha delegado determinadas tarefas de controlo”.

⁷³ Esta disposição encontra-se actualmente no artigo 90.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum.

⁷⁴ Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola.

⁷⁵ Despacho n.º 22522/2006, de 17 de Outubro, que estabelece, para o território do continente, as condições, os requisitos organizacionais, técnicos, humanos e materiais e os prazos para a apresentação das candidaturas das entidades certificadoras que nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, conjugado com o artigo 19.º, ambos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, pretendam ser reconhecidas e designadas para exercer as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

⁷⁶ Tema que abordaremos no ponto 2. infra.

Para além destas leis-base do sector, existem outras normas nacionais com relevância em matérias específicas, tais como o exercício de actividade no sector vitivinícola⁷⁷, a rotulagem dos produtos vitivinícolas⁷⁸, os controlos no sector e as declarações obrigatórias e registos⁷⁹, as autorizações de plantação de vinhas⁸⁰, os programas de apoio à promoção e informação dos vinhos⁸¹, a reestruturação e reconversão das vinhas⁸² e o seguro vitícola de colheitas⁸³.

De âmbito mais específico são as normas que disciplinam as regras de produção e comércio de cada DO e IG vitivinícola, que analisamos em particular no ponto 4. a seguir exposto.

4. Instrumentos de regulação específicos de cada DO e IG

4.1. Regras de produção e comércio

Como referimos atrás, o regime das denominações de origem (DO) e as indicações geográficas (IG) vitivinícolas previsto na OCM determina a existência de um sistema nacional de certificação que garanta a conformidade do produto em relação às especificações definidas para as DO e IG. Ora, o legislador português determina, no artigo 6º do Decreto-lei nº 212/2004, que essas especificações constam de regras de produção e comércio definidas para cada DO e IG em regulamento próprio a aprovar por portaria – o regulamento de produção e comércio.

⁷⁷O Decreto-Lei nº 178/99, de 21 de Maio, quanto ao exercício da actividade no sector vitivinícola. As principais categorias de actividade económica previstas na lei são as de “engarrafador”, de “armazenista”, de “produtor”, de “vitivinicultor”, de “vitivinicultor-engarrafador” e de “retalhista”. A Portaria nº 8/2000, de 7 de Janeiro, que estabelece os procedimentos administrativos a observar na inscrição dos agentes económicos que exerçam actividade no sector vitivinícola.

⁷⁸ O Decreto-Lei nº 376/97, de 24 de Dezembro, quanto à rotulagem. A Portaria nº 199/2010, de 14 de Abril, quanto à indicação do ano de colheita e ou das castas de uvas na rotulagem dos produtos do sector vitivinícola sem DO ou IG. A Portaria nº 380/2012, de 22 de Novembro, relativa às castas de uvas aptas à produção de vinho em Portugal; com esta portaria o legislador português cumpre a obrigatoriedade prevista na OCM dos Estados membros procederem à classificação das castas destinadas à produção de vinho, determinando-se que, apenas estas, poderão ser plantadas, replantadas e enxertadas. A Portaria nº 239/2012, de 8 de Agosto, relativa à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola, que dá cumprimento à competência atribuída pelo Regulamento (CE) nº 607/2009, norma de execução da OCM, para estabelecerem disposições complementares em matéria de rotulagem e apresentação dos vinhos produzidos nos respectivos territórios.

⁷⁹ O Decreto-Lei nº 63/2003, de 3 de Abril, quanto ao controlo das exportações dos produtos do sector vitivinícola. A Portaria nº 265/84, de 26 de Abril, quanto à declaração de colheita e produção de uvas ou de vinhos. O Despacho Normativo nº 42/2000, de 8 de Setembro, relativo aos registos de entrada e saída dos produtos vitivinícolas (conta-corrente).

⁸⁰ O Decreto-Lei nº 176/2015 de 25 de Agosto, relativo às autorizações para plantações de vinhas e gestão e controlo do potencial vitícola. A Portaria nº 348/2015, de 12 de Outubro, quanto ao regime de autorizações para plantação de vinha. O Despacho nº 3071/2016, de 29 de Fevereiro, quanto às autorizações para novas plantações de vinha para 2016, e respectiva Declaração de rectificação nº 340/2016, de 30 de Março.

⁸¹ A Portaria nº 257/2013, de 13 de Agosto, referente ao apoio comunitário à promoção de vinhos em mercados de países terceiros 2014-2018, alterada pela Portaria nº 190/2015, de 26 de Junho. A Portaria nº 90/2014, de 22 de Abril, referente ao apoio à promoção do vinho e produtos vinicos nacionais e à informação e educação sobre o consumo de bebidas alcoólicas do sector vitivinícola, e revoga a Portaria nº 219/2013, de 4 de Julho.

⁸² A Portaria nº 357/2013, de 10 de Dezembro, quanto ao apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS) 2014-2018, alterada pela Portaria nº 67/2014, de 12 de Março, e pela Portaria nº 219/2015, de 23 de Julho. A Portaria nº 71/2016, de 5 de Abril, quanto a um período excepcional de candidaturas ao regime da reestruturação e reconversão das vinhas para 2016-2017.

⁸³ A Portaria nº 42/2012, de 10 de Fevereiro, relativa ao apoio à contratualização do seguro vitícola de colheitas, alterada pela Portaria nº 195/2013, de 28 de Maio, e pela Portaria nº 52/2014, de 28 de Fevereiro.

O regulamento de produção e comércio de uma DO deve disciplinar os seguintes aspectos (artigo 6º, nº1 do diploma): a delimitação da área ou região de proveniência; a natureza do solo; as castas aptas à produção; as práticas culturais e formas de condução; os rendimentos por hectare; os métodos de vinificação; as práticas enológicas; o título alcoométrico volúmico natural mínimo⁸⁴; as características físico-químicas e organolépticas; e disposições particulares sobre apresentação, designação e rotulagem, sempre que necessário.

Por seu turno, o regulamento de produção e comércio de uma IG “deve definir, pelo menos, a delimitação da região de proveniência, as castas e as regras específicas de produção e apresentação, designação e rotulagem, sempre que necessário”(artigo 6º, nº2 do diploma).

De notar que, embora sejam normas nacionais publicadas através de portarias, os regulamentos de produção e comércio de cada DO e de cada IG aplicam-se apenas aos produtos com direito à DO ou IG de cada região vitícola do país⁸⁵.

Por fim, devemos referir que existem ainda regras e procedimentos emitidos pelas entidades certificadoras (EC) que são aprovados como regulamentos internos pelo seu órgão deliberativo (o Conselho Geral), não sendo publicados no Diário da República⁸⁶. Os regulamentos internos podem ser referentes a regras de rotulagem, de requisitos organolépticos, de inscrição na EC, entre outros assuntos objecto de controlo por parte das EC.

⁸⁴ Entende-se por título alcoométrico volúmico natural, o título alcoométrico volúmico total do produto considerado antes de qualquer enriquecimento, conforme disposto no Anexo II, Parte IV, Ponto 16. do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

⁸⁵ A título de exemplo, apresentamos o Regulamento de Produção e Comércio da DO Vinho Verde, constante da Portaria nº 668/2010, de 11 de Agosto, que contém as disposições sobre o seguinte: as categorias de produtos com DO; o âmbito de protecção da DO e as especificidades em relação a marcas; a delimitação da região; as sub-regiões produtoras da DO Vinho Verde; as características dos solos; as castas a utilizar na elaboração dos produtos vitivinícolas com DO Vinho Verde; as práticas culturais utilizadas nas vinhas, os tipos de vinhas e respectiva forma de condução; a inscrição na entidade certificadora das parcelas de vinhas destinadas; os valores do rendimento máximo por hectare das vinhas; os métodos e práticas de vinificação; a destilação dos vinhos destinados a aguardente vínica e bagaceira com direito à DO Vinho Verde; as práticas e tratamentos enológicos; o título alcoométrico volúmico natural mínimo; as características físico-químicas e organolépticas dos vinhos; as características físico-químicas e organolépticas dos vinhos espumantes; as características físico-químicas e organolépticas das aguardentes; as características físico-químicas e organolépticas dos vinagres; a inscrição dos agentes económicos na entidade certificadora; as instalações de vinificação, destilação, armazenagem e pré-embalagem; os registos, circulação e comercialização dos produtos vitivinícolas aptos e com DO Vinho Verde; a rotulagem dos produtos vitivinícolas; as competências de controlo e de sancionamento da entidade certificadora.

⁸⁶ Com a excepção dos regulamentos emitidos pelas EC que são institutos públicos (o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. e o Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM).

4.2. Regras de certificação

Para cada DO e IG existem ainda regras de certificação, aplicadas pela respectiva entidade certificadora, na verificação da observância do caderno de especificações, durante a produção e durante ou após o acondicionamento dos produtos vitivinícolas.

É a lei comunitária⁸⁷ que determina em que consiste essa verificação: i) num exame organoléptico e analítico para os produtos com DO e num exame analítico ou num exame organoléptico e um exame analítico para os produtos com IG, os quais são efectuados em amostras anónimas, representativas dos vinhos em causa na posse do operador⁸⁸; ii) e num controlo das condições estabelecidas no caderno de especificações, nas instalações dos operadores e quanto aos produtos em qualquer fase do processo de produção, incluindo a embalagem, com base num plano de inspecção que incida em todas as fases da produção do produto. São ainda especificados os tipos de processo que a verificação deve seguir: processo aleatório, com base numa análise de riscos; processo por amostragem; processo sistemático.

Este quadro legal⁸⁹ estabelece, por fim, que a certificação deve assegurar que um produto só possa utilizar a DO ou IG que lhe corresponda se os resultados dos exames analíticos e organolépticos provarem que o produto observa os valores-limite e possui todas as características pertinentes da DO ou IG em causa, bem como satisfizer as outras condições constantes do caderno de especificações. Os produtos que não satisfaçam estas condições mas respeitem as outras exigências legais podem ser colocados no mercado sem a DO ou IG pretendida.

A título de exemplo, referimos a certificação de produtos engarrafados efectuada pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV), de acordo com o respectivo Manual⁹⁰. A

⁸⁷ Artigos 25º, nºs 1 a 3, e 26º do Regulamento (CE) nº 607/2009 da Comissão de 14 de Julho, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas.

⁸⁸ Os exames analíticos consistem na análise físico-química (que determina o título alcoométrico, os açúcares totais, a acidez total e a acidez volátil e o dióxido de enxofre total) e em análises complementares (que determinam o dióxido de carbono e qualquer outra propriedade característica prevista na legislação nacional ou no caderno de especificações); o exame organoléptico refere-se à análise do aspecto visual, do aroma e do sabor.

⁸⁹ Artigos 25º, nºs 4 e 5 do Regulamento (CE) nº 607/2009 da Comissão de 14 de Julho, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas.

⁹⁰ O Manual de Certificação da CVRVV compila "as principais regras necessárias para a certificação e controlo da DO Vinho Verde e da IG Minho, as quais referem-se ao seguinte: à inscrição do operador económico, das vinhas e das instalações na CVRVV; à declaração de colheita e produção; ao processo de certificação de produto a granel; ao processo de certificação de produto engarrafado (realização de ensaios técnicos, aprovação da

certificação é concedida se forem preenchidos todos os requisitos definidos para o produto: as características físico-químicas e organolépticas conformes, através da realização de ensaios técnicos (os exames analíticos e organolépticos exigidos na lei comunitária); a rotulagem aprovada, de acordo com a conta-corrente e com o resultado dos ensaios técnicos; a conta-corrente específica com saldo e conforme as especificações constantes na rotulagem. O selo de garantia é o resultado final e comprovativo do processo de certificação da CVRVV.

A maior parte das Entidades Certificadoras (EC) optou por um processo de certificação mais simples, constituído apenas pelos exames analíticos e organolépticos exigidos na lei comunitária, sendo a aprovação da rotulagem e a abertura de conta-corrente específica apenas necessárias para a comercialização do produto. Para estas EC, é emitido no fim do processo de certificação um documento comprovativo da certificação e o selo de garantia apenas é atribuído para a comercialização de produtos engarrafados após aprovação da rotulagem e abertura de conta-corrente específica.

Para o legislador vitivinícola⁹¹, os selos de garantia, devidamente apostos no recipiente, são condição *sine qua non* para a comercialização dos produtos vitivinícolas com direito a uma DO ou a uma IG, devendo ser numerados sequencialmente para garantir a respectiva autenticidade e controlo de utilização.

rotulagem, abertura de conta-corrente específica e atribuição de selos de garantia) (Manual de Certificação da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, Edição n.º 15, publicada em Março de 2015, disponível em <http://portal.vinhoverde.pt/pt/documentacao>).

⁹¹ Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola.

Parte II - As DO e IG Vitivinícolas

1. Conceitos e distinção

É ancestral a identificação de produtos, como sejam os vinhos, através de um nome (geográfico ou não) com referência à sua origem geográfica dadas as respectivas características particulares a ela associadas. O uso destes nomes potencia a criação de valor para os meios locais através de produtos profundamente enraizados nas respectivas tradição e cultura e promove o desenvolvimento rural através do emprego de recursos humanos e materiais nas várias fases da produção e comercialização dos produtos.

Pela importância económica e cultural que os sinais referentes à origem geográfica dos produtos adquiriram ao longo do tempo, vários ordenamentos jurídicos nacionais e transnacionais foram adoptando normas legais que definem, regulam e protegem os referidos sinais, com o objectivo de proteger os produtores contra usos abusivos dos respectivos sinais regionais e os consumidores contra o erro no consumo decorrente desses usos abusivos no mercado.

1.1. No Direito da Propriedade Industrial

As denominações de origem (DO) e as indicações geográficas (IG) não têm sido definidas sempre da mesma forma em sede de Propriedade Industrial. A DO foi a primeira forma de reconhecimento das IG em sentido lato, mencionada em 1925 na Convenção da União de Paris a partir da Revisão de Haia⁹² e definida em 1958 no Acordo de Lisboa⁹³(artigo 2º) como o nome geográfico de um país, uma região ou um local, que identifica um produto dele originário e cuja qualidade ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo factores naturais e humanos⁹⁴.

⁹² A Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial foi celebrada em 1883, revista em 1900 (Bruxelas), em 1911 (Washington), em 1925 (Haia), em 1934 (Londres), em 1958 (Lisboa) e em 1967 (Estocolmo), tendo sido modificada em 1979.

⁹³ O Acordo de Lisboa para a protecção das denominações de origem e seu registo internacional foi celebrado em 1958, revisto em 1967 (Estocolmo) e modificado em 1979. Em Maio de 2015 foi celebrado o Acto de Genebra que vem rever o Acordo de Lisboa, permitindo o registo internacional das indicações geográficas além do registo internacional das denominações de origem.

⁹⁴ Neste sentido, INTERNATIONAL TRADE CENTRE (ITC), *Guide to Geographical Indications: Linking products and their origins*, Geneva: ITC, 2009, pp. xi e 7.

A tipicidade (qualidade e características) do produto é influenciada, em primeiro lugar, pelo *terroir*, o conjunto dos factores naturais da região como o solo, o subsolo, o clima, exposição solar, o relevo, etc.⁹⁵, e depois pelos factores humanos, ou seja, a intervenção do homem no meio natural (práticas culturais, métodos e técnicas de produção, etc.), baseada nas tradições e cultura geracionais da região.

A Convenção da União de Paris identifica as IG como um direito de propriedade intelectual, mas não define claramente o conceito. A definição surge em 1994 no Acordo TRIPS⁹⁶ (artigo 22º) como as indicações que identifiquem um produto como originário de um território, ou de uma região ou localidade desse território, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.

Esta definição de IG é mais ampla e simples do que o conceito de DO constante do Acordo de Lisboa, uma vez que os elementos de tipicidade do produto (apenas uma dada qualidade ou uma dada característica ou a reputação do produto) podem (e não “devem”) ser atribuídos à origem geográfica (e não ao “meio geográfico”, que inclui os factores humanos para além dos naturais)⁹⁷. De notar que o Acordo TRIPS não prevê o conceito de DO propriamente dita, mas esta pode ser integrada na sua definição ampla de IG.

O legislador português reconheceu a DO como um direito autónomo no Código de Propriedade Industrial em 1940 e a IG em 1995 de acordo com o previsto no Acordo TRIPS (artigo 22º). O CPI⁹⁸ define, desde 2003, o conceito de DO e de IG nos termos a seguir reproduzidos.

O número 1 do artigo 305º do CPI determina que DO é “o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto: a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país; b) Cujas características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores

⁹⁵ Seguimos a noção de *terroir* de JACQUES AUDIER, “Réflexions juridiques sur la notion de terroir”, in *Bulletin de L'OIV* n° 747-748, 1993, p. 423 e ss. Trata-se do conceito de *terroir* em sentido estrito, que inclui apenas os factores naturais, enquanto o conceito lato abrange também os factores humanos.

⁹⁶ *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights Agreement*.

⁹⁷ Neste sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Indicação Geográfica, Indicação de Proveniência e Denominação de origem (Os nomes Geográficos na Propriedade Industrial)”, in *Direito Industrial*, Vol. I, Livraria Almedina, 2001, p. 33.

⁹⁸ O actual CPI foi aprovado pelo Decreto-Lei n° 36/2003, de 5 de Março, e alterado pelos Decretos-Lei n°s 318/2007, de 26 de Setembro, 360/2007, de 2 de Novembro, e 143/2008, de 25 de Julho, e pelas Leis n°s 16/2008, de 1 de Abril, 52/2008, de 28 de Agosto, e 46/2011, de 24 de Junho.

naturais e humanos, e cuja produção, transformação e elaboração ocorrem na área geográfica delimitada”. O nº2 do mesmo artigo inclui no conceito de DO “certas denominações tradicionais, geográficas ou não, que designem um produto originário de uma região, ou local determinado, e que satisfaçam as condições previstas na alínea b) do número anterior”.

O conceito de IG consta o CPI no número 3 do mesmo artigo: “o nome de uma região, de um local determinado ou, em casos excepcionais, de um país que serve para designar ou identificar um produto: a) Originário dessa região, desse local determinado ou desse país; b) Cujas reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja produção, transformação ou elaboração ocorrem na área geográfica delimitada.

Especificamos os requisitos da DO em dois: os requisitos referentes ao sinal distintivo - um nome geográfico ou um nome tradicional, que corresponde a uma área geográfica delimitada, na qual existem factores naturais e humanos específicos - e os requisitos referentes ao produto que identifica - produzido, transformado e elaborado nessa área geográfica e com qualidade ou características decorrentes, essencial ou exclusivamente, desse meio geográfico.

Tal como acontece na definição de IG no Acordo TRIPS, o CPI determina que a relação do produto à área geográfica de produção é menos estreita na IG do que na DO: apenas uma dada qualidade ou uma dada característica ou a própria reputação do produto (já não a qualidade ou características do produto) podem (e não “devem”) ser atribuídas à origem geográfica (e não ao “meio geográfico”, que inclui os factores humanos para além dos naturais). Também apenas a produção ou a transformação ou a elaboração (e não todas estas operações) ocorrem na área geográfica⁹⁹.

As semelhanças entre as duas figuras resumem-se à natureza de nome geográfico, correspondente a uma área delimitada de origem dos produtos com tipicidade a ela associada, cuja capacidade distintiva se baseia na relação produto-área geográfica.

⁹⁹ Nesse sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Denominações Geográficas e Marca”, in *Direito Industrial*, Vol. II, Livraria Almedina, 2002, pp. 349 e 350.

De notar que as disposições da Propriedade Industrial fazem referência específica às DO e IG vitivinícolas. O Acordo de Madrid¹⁰⁰ refere as DO vitivinícolas no artigo 4º, enquanto “denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas” que não podem ser consideradas genéricas pelos tribunais de qualquer país parte do acordo, pelo que beneficiam de protecção contra o seu uso abusivo em produtos não originários da região.

O Acordo TRIPS atribui uma protecção particular às IG relativas a vinhos e bebidas espirituosas, contra o seu uso como falsas IG e em casos de homonímia de IG para vinhos, e cria um sistema multilateral de notificação e registo de IG para vinhos. Desenvolveremos este regime mais adiante no ponto 4. desta Parte.

Por fim, resta-nos indicar o artigo 315º, nº2 do CPI que determina que as DO e IG utilizadas em produtos vitivinícolas não podem transformar-se em simples designações genéricas, porquanto o seu registo não é susceptível à regra geral da caducidade¹⁰¹.

1.2. No Direito Vitivinícola

No quadro legislativo da União Europeia, o conceito de DO e IG vitivinícolas é definido pela primeira vez na organização comum do mercado vitivinícola de 2008¹⁰², cujas disposições foram integradas em 2009¹⁰³ na organização comum dos mercados dos produtos agrícolas¹⁰⁴.

No artigo 93º, nº 1, alínea a) do Regulamento (UE) nº 1308/2013 (OCM) consta a noção de DO vitivinícola: o nome de uma região¹⁰⁵, de um local determinado ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, de um país, utilizado para designar um produto referido no artigo 92º, nº

¹⁰⁰ O Acordo de Madrid relativo à repressão das falsas indicações de proveniência das mercadorias foi celebrado em 1891, revisto em 1911 (Washington), em 1925 (Haia), em 1934 (Londres) e em 1958 (Lisboa) e teve um aditamento em 1967 (Estocolmo).

¹⁰¹ O artigo 315º, nº 2 do CPI não se refere efectivamente à DO e à IG, mas à “denominação geográfica de origem”, no entanto parece-nos que o espírito do legislador terá sido no sentido de abranger também as IG e não só as DO, uma vez que essa expressão não é alterada desde o CPI de 1940, o que aponta para um possível lapso do legislador na sua não actualização. Neste sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 1193, nota (2734).

¹⁰² O Regulamento nº 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008 estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

¹⁰³ Por força do Regulamento (CE) nº 491/2009 do Conselho de 25 de Maio de 2009 que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»).

¹⁰⁴ Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 922/72, (CEE) nº 234/79, (CE) nº 1037/2001, (CE) nº 1234/2007 do Conselho.

¹⁰⁵ Nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 607/2009 da Comissão de 14 de Julho, a área geográfica “é delimitada de modo pormenorizado, preciso e inequívoco”.

1¹⁰⁶ que cumpra os seguintes requisitos: i) a qualidade e as características do produto são essencial ou exclusivamente devidas a um meio geográfico específico, com os factores naturais e humanos inerentes ao mesmo; ii) as uvas a partir das quais o produto é produzido provêm exclusivamente dessa zona geográfica; iii) a produção ocorre nessa zona geográfica; iv) o produto é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera*¹⁰⁷.

Nos termos do número 4 do mesmo artigo, o conceito de produção constante da sublínea iii) abrange “todas as operações realizadas, desde a vindima até ao termo do processo de vinificação, com excepção de todos os processos posteriores à produção”.

O número 2 do mesmo artigo prevê os requisitos para determinados nomes tradicionais constituírem uma DO (designação de um vinho, referência a um nome geográfico, preenchimento dos requisitos previstos no conceito de DO e sujeição ao procedimento de concessão de protecção a DO estabelecido). Como diz Ribeiro de Almeida¹⁰⁸, a denominação tradicional que pode constituir uma DO pode ser ou não geográfica. Temos os casos de um nome geográfico que “deixou de constar das cartas geográficas modernas” ou de um nome geográfico “de uma região ou localidade de outro país ou de uma outra região ou localidade dentro do mesmo país”.

Como nomes de DO não geográficos, temos Cava (DO de vinho espumante espanhol), Manzanilla (DO de vinho espanhol), Muscadet (DO de vinho francês) e Vinho Verde (DO de vinho português), previstos pelo próprio legislador na OCM vitivinícola de 1999¹⁰⁹ como excepções à regra do nome geográfico das DO.

No artigo 93º, nº 1, alínea b), temos o conceito de IG: uma indicação relativa a uma região¹¹⁰, um local determinado ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, um país, utilizado para designar um produto referido no artigo 92º, nº 1 (conforme atrás indicado), que cumpra os

¹⁰⁶ Trata-se dos produtos vitivinícolas cujas categorias estão definidas no Anexo VIII, Parte II, pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 11, 15 e 16, ou seja, vinho, vinho licoroso, vinho espumante, vinho espumante de qualidade, vinho espumante aromático, vinho frisante, vinho frisante gaseificado, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho proveniente de uvas passas e vinho de uvas sobreamadurecidas.

¹⁰⁷ Nos termos do artigo 81 da OCM em vigor, o Regulamento (UE) nº 1308/2013, os Estados-Membros só podem classificar castas de uva de vinho que pertençam à espécie *Vitis vinifera* ou provêm de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.

¹⁰⁸ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Denominações Geográficas e Marca”, in *Direito Industrial*, Vol. II, Livraria Almedina, 2002, p. 347.

¹⁰⁹ Regulamento (CE) nº 1493/1999 do Conselho de 17 de Maio, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que foi revogada pelo Regulamento (CE) nº 479/2008.

¹¹⁰ Nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 607/2009 da Comissão de 14 de Julho, a área geográfica “é delimitada de modo pormenorizado, preciso e inequívoco”.

seguintes requisitos: i) possui determinada qualidade, reputação ou outras características que podem ser atribuídas a essa origem geográfica; ii) pelo menos 85 % das uvas utilizadas para a sua produção provêm exclusivamente dessa zona geográfica; iii) a sua produção ocorre nessa zona geográfica; e iv) é obtido a partir de castas pertencentes à espécie *Vitis vinifera* ou provenientes de um cruzamento entre a espécie *Vitis vinifera* e outra espécie do género *Vitis*.

Para efeitos da aplicação da sublínea ii), o número 5 do mesmo artigo determina que a percentagem máxima de 15 % de uvas que podem não ser provenientes da área de produção da IG deve ser originária do respectivo Estado-Membro.

Tanto para a DO como para a IG, o legislador prevê no artigo 6º, nº 4 do Regulamento (CE) nº 607/2009 derrogações à exigência da produção na área geográfica delimitada, desde que o caderno de especificações da DO ou da IG o preveja. Assim, podem ser vinificados produtos com DO ou IG: numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa; ou numa área situada na mesma unidade administrativa ou numa unidade administrativa vizinha, em conformidade com as regras nacionais; ou numa área situada na proximidade imediata da área delimitada em causa, no caso das DO transfronteiras ou IG transfronteiras ou se existir um acordo sobre medidas de controlo entre dois ou mais Estados-Membros ou entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros¹¹¹.

Em particular para a DO é também prevista no mesmo artigo uma outra derrogação à exigência da produção na área geográfica delimitada: pode converter-se um produto em vinho espumante ou vinho frisante com DO fora da proximidade imediata da área delimitada em questão se se recorria a tal prática antes de 1 de Março de 1986.

De notar que os conceitos de DO e IG na OCM correspondem ao conceito de vinhos de qualidade, o qual se baseia, nomeadamente, nas características específicas atribuíveis à sua origem geográfica, sendo através das DO e das IG que tais vinhos são identificados perante os consumidores, conforme refere o Considerando 92 do Regulamento (UE) nº 1308/2013.

¹¹¹ No mesmo artigo previa-se especificamente para a IG uma outra derrogação à exigência da produção na área geográfica delimitada, que já caducou entretanto pelo decurso do prazo estipulado: até 31 de Dezembro de 2012 podiam continuar a vinificar-se vinhos com IG fora da proximidade imediata da área delimitada em questão.

A nível nacional, o Decreto-Lei nº212/2004, de 23 de Agosto (artigo 2º, nº1), que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola, define também os conceitos de DO e IG vitivinícolas. DO é o nome geográfico de uma região ou de um local determinado ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas provenientes dessa região ou desse local determinado e cuja qualidade ou características se devem, essencial ou exclusivamente, ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e humanos, e cuja vinificação e elaboração ocorrem no interior daquela área ou região geográfica delimitada.

IG é o nome do país ou de uma região ou de um local determinado ou uma denominação tradicional, associada a uma origem geográfica ou não, que serve para designar ou identificar um produto vitivinícola originário de uvas daí provenientes em pelo menos 85%, no caso de região ou de local determinado, cuja reputação, determinada qualidade ou outra característica podem ser atribuídas a essa origem geográfica e cuja vinificação ocorra no interior daquela área ou região geográfica delimitada.

O número 2 do mesmo artigo estabelece quanto à DO que os regulamentos de produção e comércio “podem admitir, no respeito da regulamentação comunitária, que certas operações de elaboração, nomeadamente o engarrafamento, ocorram no exterior da área geográfica delimitada”.

Analisando comparativamente o conceito de DO nos normativos europeu e nacional, verificamos que o legislador vitivinícola nacional adoptou em 2004 os traços conceptuais da DO que foram consagrados pela União Europeia apenas na OCM vitivinícola de 2008. Não obstante, os requisitos a nível nacional são menos exigentes quanto à tipicidade, que poderá ser manifestada na qualidade ou nas características do produto, sendo estes dois elementos cumulativos na previsão da OCM (a qualidade e as características do produto)¹¹².

Por outro lado, o conceito nacional de “elaboração” na região engloba a fase de engarrafamento, enquanto na OCM a “produção” não inclui as fases realizadas depois da vinificação, como o

¹¹² Note-se que os Estados-Membros estão autorizados a aplicar apenas regras mais severas que as da OCM e com o objectivo de preservar as especiais características de qualidade de vinhos com DO ou IG, conforme indica o Considerando 93 do Regulamento (UE) nº 1308/2013, a OCM em vigor.

engarraamento. Parece-nos que a exigência nacional do engarraamento na região não está em sintonia com as normas europeias, as quais autorizam uma exigência deste tipo apenas se a mesma for objectiva, não discriminatória e compatível com o direito da União Europeia (artigo 94º, nº2, alínea h) da OCM) e se for apresentada uma justificação para a mesma no caso do produto em questão (artigo 8º da Norma de Execução)¹¹³.

No que respeita ao conceito de IG, julgamos que a disposição nacional considera dois pontos que igualmente extravasam a definição da OCM. Por um lado, o nome de um país pode para o legislador português constituir uma IG, enquanto a OCM determina essa situação possível como excepcional e devidamente justificável. Por outro lado, o Decreto-Lei nº 212/2004 considera que uma denominação tradicional pode constituir uma IG, não sendo tal previsto na OCM.

À semelhança do nosso Direito da Propriedade Industrial, as disposições vitivinícolas estabelecem na IG uma relação menos estreita do produto à área geográfica de produção. Por um lado, é suficiente que determinada qualidade, reputação ou características do produto (já não a qualidade e características do produto) possam (e não “devam”) ser atribuídas à origem geográfica, independentemente dos factores naturais e humanos (e não ao “meio geográfico”, com os respectivos factores naturais e humanos). Por outro, não é necessário que todas as uvas sejam provenientes da área geográfica, bastando que sejam pelo menos 85% das uvas.¹¹⁴

Na verdade, na DO a ligação dos produtos à origem é mais forte desde logo pela importância que o meio geográfico tem na tipicidade (qualidade e características), decorrente na sua essência ou integralidade em primeiro lugar da influência do *terroir*¹¹⁵ (conjunto dos factores naturais) seguidos da intervenção do homem na produção da uva e do vinho (condução da vinha, castas utilizadas, técnicas de colheita, métodos de vinificação, etc.). Cada DO tem produtos únicos, originais, com uma identidade própria, que não podem ser produzidos noutra região, com os mesmos factores humanos, uma vez que o elemento natural condiciona a intervenção do homem na produção.

¹¹³ Conforme acórdão “Rioja II” de 2000 (C-388/95 in CJ, I-3123) e acórdão “Grana Padano” de 2003 (C-469/00 in CJ, I-5053), pode ser posta em causa a compatibilidade com o direito da União Europeia da exigência de engarraamento na região, por se tratar de uma restrição quantitativa à exportação.

¹¹⁴ Apesar disso, parece-nos que no sector vitivinícola há uma maior aproximação da IG à DO no que se refere à conexão produto-área geográfica, a qual é assegurada pela proveniência das uvas (em pelo menos 85%) e a produção do vinho.

¹¹⁵ Conforme referido supra, seguimos a noção de *terroir* de JACQUES AUDIER, “Réflexions juridiques sur la notion de terroir”, in *Bulletin de L’OIV* nº 747-748, 1993, p. 423 e ss.

É grande a importância dada pela legislação vitivinícola à relação do produto à área de produção da DO (meio geográfico) ou da IG (origem geográfica). Para efeitos do registo comunitário de uma DO ou IG vitivinícola junto da Comissão Europeia, o artigo 9º, nºs 1 e 2 da OCM estabelece que o pedido de protecção deve conter, no caderno de especificações, os elementos que justificam a referida ligação. A norma de execução da OCM¹¹⁶ vem regular com mais pormenor estes elementos, determinando no seu artigo 7º que os estes elementos “devem explicar em que medida as características da área geográfica delimitada influenciam o produto final”, sendo que “no caso dos pedidos relativos a várias categorias de produtos vitivinícolas, os elementos justificativos da relação carecem de demonstração para cada produto vitivinícola em causa”¹¹⁷.

O artigo 7º da norma de execução da OCM especifica ainda quanto às DO que o respectivo caderno de especificações deve conter: “a) Elementos relativos à área geográfica, nomeadamente factores naturais e humanos, que sejam importantes para a relação; b) Elementos relativos à qualidade ou às características do produto que sejam essencial ou exclusivamente atribuíveis ao meio geográfico; c) Uma descrição do nexos causal entre os elementos referidos na alínea a) e os elementos referidos na alínea b)”.

Especifica também para as IG que o respectivo caderno de especificações deve conter o seguinte: “a) Elementos relativos à área geográfica que sejam importantes para a relação; b) Elementos relativos à qualidade, reputação ou outras características específicas do produto que sejam atribuíveis à sua origem geográfica; c) Uma descrição do nexos causal entre os elementos referidos na alínea a) e os elementos referidos na alínea b)”. Além disso, o documento deve ainda referir se a IG se baseia numa qualidade ou reputação específicas ou noutras características relacionadas com a origem geográfica do produto.

Vemos, pois, que não basta indicar os elementos relevantes da área geográfica e a tipicidade do produto deles resultantes. É preciso fundamentar a relação produto-área geográfica, através da

¹¹⁶ Regulamento (CE) nº 607/2009 da Comissão de 14 de Julho, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas.

¹¹⁷ Como exemplo de DO ou IG aplicável a várias categorias de produtos vitivinícolas, indicamos a DO Vinho Verde aplicável a vinho (designado Vinho Verde), a vinho espumante de qualidade (designado Espumante de Qualidade de Vinho Verde), a vinho espumante (designado Espumante de Vinho Verde), a aguardente vínica (designada Aguardente Vínica de Vinho Verde), a aguardente bagaceira (designada Aguardente Bagaceira de Vinho Verde) e a vinagre de vinho (designado Vinagre de Vinho Verde. Indicamos também a IG Minho aplicável a vinho (designado Vinho Regional Minho), a vinho licoroso, a vinho espumante, a vinho espumante de qualidade, a vinho frisante, a vinho frisante gaseificado, a aguardente vínica, a aguardente bagaceira e a vinagre de vinho.

descrição da causalidade entre os dois elementos, o que naturalmente nem sempre se afigura simples na prática.

Parece-nos que podemos afirmar, de uma forma simples, que as DO e IG vitivinícolas assemelham-se entre si apenas na natureza de nome geográfico, correspondente a uma área delimitada de origem dos produtos, cuja capacidade distintiva se baseia na relação produto-área geográfica, sendo que a origem é local de produção da totalidade da uva e do vinho no caso da DO e de apenas 85% da uva e do vinho no caso da IG, sem prejuízo das derrogações previstas especificamente na lei, atrás referidas.

Por fim, devemos sublinhar que os Estados-membros podem prever regras mais severas do que as previstas na OCM para os vinhos produzidos no seu território a fim de reforçar a preservação das características essenciais dos vinhos com DO ou IG¹¹⁸. Assinalamos como exemplo em Portugal o regime jurídico “mais severo” da IG Minho, uma vez que o respectivo regulamento de produção e comércio¹¹⁹ determina no seu artigo 3º, nº2 que os produtos com direito à IG “devem ser obtidos exclusivamente a partir de uvas provenientes da área de produção e cuja vinificação ocorra na referida área” (e não apenas em 85%).

2. Natureza jurídica

Como afirma Michael Blakeney¹²⁰, as IG, em sentido lato, são uma das categorias de Propriedade Intelectual mais controversas. A natureza jurídica das DO e das IG é, de facto, um tema problemático e objecto de várias teorias doutrinárias, conforme expõe tão detalhadamente Ribeiro de Almeida¹²¹, relativas quer à própria natureza jurídica dos direitos de propriedade industrial quer à especificidade destes sinais distintivos.

¹¹⁸ Conforme previsto, no Considerando 93 e artigo 83º, nº 2 do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

¹¹⁹ Portaria nº 379/2012, de 21 de Novembro, que define o regime para a produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas da Indicação Geográfica (IG) «Minho», alterada pela Portaria nº 159/2014, de 19 de Agosto, e pela Portaria nº 154/2015, de 27 de Maio.

¹²⁰ MICHAEL BLACKENEY, “Geographical Indications: What Do They Indicate?”, in *The WIPO Journal* Volume 6 Issue 1 2014, p. 50.

¹²¹ Sobre as diferentes teorias sobre a natureza jurídica dos direitos de propriedade industrial, vide ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, Studia Iuridica, 39, Coimbra, 1999, p. 69 e ss., e LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial – Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 24 a 32.

Por outro lado, estamos perante figuras reguladas em normas gerais e em normas especiais. Diz o nosso legislador¹²² que a propriedade da DO e a IG é protegida pela aplicação das regras previstas no próprio CPI, pela legislação especial e pelas regras da concorrência desleal contra as falsas indicações de proveniência. São de destacar as DO e IG vitivinícolas, que beneficiam de um regime próprio na legislação específica que incide sobre o sector, para além de terem ainda uma protecção superior à das restantes DO e IG no próprio direito da propriedade industrial.

O nosso ordenamento jurídico resolve de forma simples a controvérsia sobre o enquadramento das DO e IG no domínio da Propriedade Industrial¹²³. À luz dos artigos 1302º e 1303º do Código Civil conjugados com o CPI¹²⁴, as DO e as IG são direitos de propriedade industrial, na modalidade de sinais distintivos que designam produtos provenientes de determinada região e com características únicas a ela associadas¹²⁵.

Podemos, na nossa opinião, dizer de uma forma sintética que as DO e as IG são direitos de propriedade sobre um bem incorpóreo, um património imaterial consubstanciado na identidade do produto ligada a uma origem¹²⁶, que pertencem ao conjunto dos agentes económicos da área geográfica que as mesmas referenciam.

O disposto no artigo 4º, nº 3 do Decreto-Lei nº 212/2004¹²⁷ vai precisamente nesse sentido quanto às DO e IG vitivinícolas: “As DO e IG constituem património colectivo, cuja defesa compete às entidades certificadoras e, supletivamente, ao organismo competente do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas”.

¹²² No artigo 310º do CPI em vigor, constante do Decreto-Lei nº 36/2003, de 5 de Março, que aprovou o Código da Propriedade Industrial, alterado pelos Decretos-Lei nºs 318/2007, de 26 de Setembro, 360/2007, de 2 de Novembro, e 143/2008, de 25 de Julho, e pelas Leis nºs 16/2008, de 1 de Abril, 52/2008, de 28 de Agosto, e 46/2011, de 24 de Junho.

¹²³ Sobre esta controvérsia, *vide* MICHAEL BLACKENEY, “Geographical Indications: What Do They Indicate?”, in *The WIPO Journal* Volume 6 Issue 1 2014, p. 52.

¹²⁴ O artigo 1302º do Código Civil diz que “Só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objecto do direito de propriedade regulado neste código” e o artigo 1303º, referindo-se à Propriedade Intelectual, determina que “Os direitos de autor e a propriedade industrial estão sujeitos a legislação especial”, o CPI, sendo-lhe subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Civil, “quando se harmonizem com a natureza daqueles direitos e não contrariem o regime para eles especialmente estabelecido”.

¹²⁵ Sobre o conceito de propriedade industrial *vide* ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, Studia Iuridica, 39, Coimbra, 1999, pp. 25 e 26. Salientamos a definição de propriedade industrial constante da Convenção da União de Paris (artigo 1º, nº 3): “A propriedade industrial entende-se na mais larga aceção e aplica-se não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extractivas e a todos os produtos fabricados ou naturais, por exemplo: vinhos, grão, tabaco em folha, frutos, animais, minérios, águas minerais, cervejas, flores, farinhas”. Esta definição foi considerada no artigo 2º do nosso CPI em vigor, que define o âmbito da propriedade industrial no sentido de incluir “a indústria e o comércio propriamente ditos, as indústrias das pescas, agrícolas, florestais, pecuárias e extractivas, bem como todos os produtos naturais ou fabricados e os serviços”.

¹²⁶ Desenvolveremos mais à frente neste ponto o bem imaterial que as DO e IG protegem.

¹²⁷ Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola.

Nos termos do disposto no artigo 305º, nº 4 do CPI as DO e as IG, “quando registadas, constituem propriedade comum dos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efectivo e sério”.

A mesma disposição determina, em conjugação com o nº 5 do mesmo artigo, que as DO e as IG “podem ser usadas indistintamente por aqueles que, na respectiva área, exploram qualquer ramo de produção característica, quando autorizados pelo titular do registo”, independentemente da importância da exploração e da natureza dos produtos, pelo que a DO ou a IG pode aplicar-se a quaisquer produtos característicos e originários da área geográfica em causa “nas condições tradicionais e usuais, ou devidamente regulamentadas”.

No caso das DO ou IG vitivinícolas, este direito é exercido por qualquer agente económico que produza ou comercialize, de modo efectivo e sério, produtos típicos nessa área geográfica de acordo com os usos ou as regras estabelecidos para esse efeito. Entendemos que o requisito da residência ou estabelecimento na região ou território deverá ser interpretado no contexto específico do sector vitivinícola como referindo-se à inscrição do agente económico junto da entidade certificadora de respectiva DO ou IG para exercer actividade no sector nas categorias previstas na lei¹²⁸.

Conforme previsto no artigo 305º, nº 4 *in fine* do CPI, o exercício do direito da DO ou da IG por parte dos próprios titulares do direito depende da autorização do titular do registo. Mas o CPI não define quem é o titular do registo da DO ou da IG, dizendo apenas no artigo 307º, nº 1, alínea a) que o requerente do pedido de registo será a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, com qualidade para adquirir o registo.

¹²⁸ O Decreto-Lei nº 178/99, de 21 de Maio, estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV) das pessoas singulares ou colectivas, ou dos agrupamentos destas, que exerçam, ou venham a exercer actividade no sector vitivinícola, bem como as normas complementares a que devem obedecer as respectivas instalações.

As principais categorias de agentes económicos previstas na lei são as de “engarrafador”, de “armazenista”, de “produtor”, de “vitivinicultor”, de “vitivinicultor-engarrafador” e de “retalhista”. A actividade de um “engarrafador” é a de proceder ou mandar proceder ao engarrafamento em regime de prestação de serviços, assumindo-se como único responsável do produto (e normalmente é quem coloca os produtos vitivinícolas engarrafados no mercado). Um “armazenista” pratica o comércio por grosso (compra/venda) de vinho, a granel ou engarrafado. Um “produtor” produz vinho a partir de uvas que obtém na sua exploração vitícola ou de uvas que compra. Está incluída nesta categoria a actividade exercida pelas cooperativas, que produzem vinho a partir de uvas que recebem dos seus cooperantes. A categoria de “vitivinicultor” corresponde também à produção de vinho mas apenas a partir de uvas obtidas exclusivamente na exploração vitícola desse agente económico, não podendo este comprar uvas. Por seu turno, um “vitivinicultor-engarrafador” exerce esta última actividade e ainda engarrafa o vinho que produz nas suas instalações exclusivas ou nas de outrem, em regime de prestação de serviços. Como Engarrafador que também é, assume-se igualmente como único responsável do produto. Por fim, um “retalhista” exerce a venda directa ao consumidor de produtos vitivinícolas embalados ou pré-embalados e está isento de inscrição no IVV.

Não obstante, pela conjugação do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 305.º, n.º 4 do CPI, parece-nos claro que a qualidade necessária para ser titular do registo será a competência legal para avaliar se os produtos nos quais se pretende usar a DO ou a IG são originários e característicos da área geográfica em questão e se o uso preenche as condições tradicionais e usuais ou devidamente regulamentadas, ou seja, os organismos de controlo e certificação da DO ou da IG.

Para as DO e IG vitivinícolas estas dúvidas apenas são facilmente clarificadas no regime nacional português, uma vez que a OCM (artigo 95.º, n.º1) determina que, no âmbito do processo do registo das DO e IG junto da Comissão Europeia, “qualquer agrupamento de produtores interessado ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis¹²⁹, um produtor individual pode solicitar a protecção de uma DO ou de uma IG. Podem participar no pedido outras partes interessadas”. O artigo 2.º, n.º2 do Regulamento (CE) n.º 607/2009, que estabelece normas de execução da OCM, determina que não podem constituir-se requerentes um Estado-Membro ou as autoridades respectivas.

Na OCM não é definido o conceito de “agrupamento de produtores”, mas apenas o de organizações de produtores (artigo 152.º, n.º1) e organizações interprofissionais (artigo 157.º, n.º1), não sendo claro se o legislador pretende referir-se a estas últimas quando utiliza a expressão “agrupamento de produtores” no artigo 95.º, n.º1 da OCM. Assim, recorreremos ao regime da protecção das DO e IG dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, constante do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

O artigo 45.º deste regulamento define o papel dos agrupamentos, determinando que, sem prejuízo das disposições específicas sobre organizações de produtores e organizações interprofissionais previstas na OCM, os agrupamentos têm direito a, designadamente, tomar medidas para assegurar uma protecção jurídica adequada da DO ou da IG e desenvolver actividades conexas para garantir a conformidade do produto com o seu caderno de especificações. Com esta remissão para as organizações de produtores e organizações interprofissionais previstas na OCM, entendemos ser de

¹²⁹ O artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 607/2009, que estabelece normas de execução da OCM, um produtor individual pode constituir-se requerente se for demonstrado o seguinte: a pessoa em questão é o único produtor na área geográfica delimitada; e, caso a área geográfica delimitada em causa esteja rodeada por áreas a que estejam associadas DO ou IG, a referida área delimitada possui características substancialmente diferentes das características das áreas delimitadas em redor ou as características do produto em questão diferem das características dos produtos obtidos nas áreas delimitadas em redor.

concluir o legislador pretendeu referir-se a estas organizações quando utilizou a expressão “agrupamento de produtores” no artigo 95º, nº1 da OCM.

De qualquer forma, a situação clarifica-se então a nível nacional. O artigo 4º, nº 2 do Decreto-Lei nº212/2004¹³⁰, os titulares dos registos da DO e IG são as entidades certificadoras competentes, reconhecidas como tal ao abrigo deste regime, sendo a elas que compete em primeira instância a defesa das respectivas DO e IG e, supletivamente, ao Governo através do Ministério competente (artigo 4º, nº 3). Caso a entidade certificadora não seja reconhecida como tal ou venha a perder esse reconhecimento, o registo da respectiva DO ou IG já efectuado é transferido para a entidade certificadora que venha a ser reconhecida como tal para a respectiva DO ou IG (artigo 4º, nº 2).

Neste contexto, vemos que ser titular do registo das DO e IG não significa ser titular das DO ou IG em causa. E são as entidades certificadoras reconhecidas para cada DO ou IG vitivinícola que, sendo titulares do respectivo registo, autorizam ou não o uso da DO ou da IG na sequência da certificação dos produtos, ou seja, da verificação prévia da conformidade dos produtos vitivinícolas com as especificações previstas nas regras de produção e comércio da DO ou da IG.

Por isso, entendemos que a certificação dos produtos representa para as DO e IG vitivinícolas a autorização prevista pelo CPI para o uso das DO e IG. Tal como supra referido na Parte I, ponto 4.2, as regras do sector vitivinícola¹³¹ estabelecem que não sendo concedida a certificação (por não estarem satisfeitas as condições previstas para a DO ou a IG) os produtos não podem utilizar estes sinais de origem, embora possam ser colocados no mercado sem esses sinais se respeitarem as exigências legais previstas para os produtos vitivinícolas sem DO ou IG.

Na verdade, o uso da DO ou da IG vitivinícolas em produtos não certificados – o uso não autorizado pelo titular do registo – é uma violação da DO ou da IG referenciada, sendo por isso classificada

¹³⁰ Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola; “Os registos já efectuados ou a efectuar são transferidos para a titularidade da entidade certificadora competente quando pertençam a entidades que não obtenham ou venham a perder o reconhecimento como entidades certificadoras”.

¹³¹ Artigos 25º, nºs 4 e 5 do Regulamento (CE) nº 607/2009 da Comissão de 14 de Julho, que estabelece normas de execução da OCM no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas.

como ilícito criminal pelo CPI (artigo 325º, nº1¹³²), sancionado com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

O regime de infracções do sector vitivinícola¹³³ também criminaliza a “usurpação de denominação de origem e de indicação geográfica”, quer em relação a produtos vitivinícolas não provenientes da área de produção da DO ou da IG, quer em relação a produtos vitivinícolas daí originários mas: i) não certificáveis, por não preencherem os requisitos da DO ou da IG; ii) ainda não certificados, por não ter sido ainda pedida a certificação; iii) ou não certificados, por terem sido certificadas de amostras diferentes dos produtos em uso (artigo 8º, nº1,2 e 4¹³⁴).

É neste contexto que o CPI determina, no artigo 312º, nº1, alínea c) que o registo das DO ou IG confere “o direito de impedir o uso por quem, para tal, não esteja autorizado pelo titular do registo”, significando, na nossa opinião, que o uso de DO ou IG é ilícito e abusivo quando não autorizado e que esse uso ilícito e abusivo pode ser impedido.

O que se impõe agora saber é quem tem este direito de exclusivo. O artigo 312º, nº1 do CPI não nos diz que se trata de um direito conferido pelo registo ao seu titular, tal como acontece nos restantes direitos de propriedade industrial previstos no CPI. Julgamos que se poderá entender *a contrario* que não é só o titular do registo que tem este direito, mas também as pessoas autorizadas a usar a DO ou a IG.

Esta situação é clara no que respeita às DO ou IG vitivinícolas. O artigo 4º, nº4 do Decreto-Lei nº 212/2004¹³⁵ reconhece legitimidade a qualquer interessado para impedir a utilização ilícita das DO e IG, além das entidades certificadoras e do ministério governamental a quem compete

¹³² “É punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias quem (...) não tendo direito ao uso de uma denominação de origem, ou de uma indicação geográfica, utilizar nos seus produtos sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a denominação ou indicação seja acompanhada de expressões como «Género», «Tipo», «Qualidade», «Maneira», «Imitação», «Rival de», «Superior a» ou outras semelhantes”.

¹³³ Decreto-Lei nº 213/2004, de 23 de Agosto, que estabelece o regime de infracções relativas ao incumprimento da disciplina legal aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e dos outros produtos vitivinícolas e às actividades desenvolvidas neste sector.

¹³⁴ Nº 1 “Quem, não tendo direito ao uso de uma DO ou IG, utilizar nos seus vinhos ou produtos vitivinícolas sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, ainda que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a DO ou IG seja acompanhada de expressões como «género», «tipo», «qualidade», «rival de» ou equivalentes, é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, sendo a negligência punível com pena de prisão até 2 anos”; Nº 2 - Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, vender, oferecer para venda, detiver ou armazenar, como beneficiando de DO ou IG, vinhos ou produtos vitivinícolas sem direito atais designações, ou que não tenham sido previamente certificados pela entidade competente, é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos; Nº 4 - Quem comercializar, sob a aparência de um vinho ou produto vitivinícola com direito a DO ou IG, um produto vitivinícola com características diversas das amostras aprovadas pela entidade certificadora, tendo consciência desse facto, é punido com pena de prisão até 2 anos, quando o agente seja o produtor das amostras aprovadas.

¹³⁵ Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola.

supletivamente a defesa das DO e IG. Entendemos que serão naturalmente considerados como interessados os agentes económicos titulares do direito da DO ou IG em questão.

Questão relevante é a análise do bem imaterial que as DO e IG vitivinícolas protegem, enquanto direitos de propriedade industrial que são. Como dissemos supra, estamos perante um direito de propriedade sobre um bem incorpóreo, um património imaterial consubstanciado na identidade do produto ligada à sua origem, que pertence ao conjunto dos agentes económicos da área geográfica referenciadas pela DO ou pela IG. Esta identidade do produto consiste na tipicidade distintiva (qualidade, característica/s ou reputação) associada à sua origem geográfica, a qual é percebida pelo consumidor através da utilização da DO ou da IG na identificação do produto. No caso particular das DO e IG vitivinícolas, a OCM torna claro que a tipicidade está também relacionada com o conceito de vinhos de qualidade na União, sendo “tais vinhos identificados perante os consumidores¹³⁶” por DO e IG.

Importa ainda abordar o regime da duração e caducidade dos direitos das DO e IG. Tanto na propriedade industrial como na legislação vitivinícola o legislador prevê que a DO e a IG têm duração ilimitada (artigo 310º do CPI) e são imprescritíveis (artigo 4º, nº 5 do Decreto-Lei nº 212/2004).

No entanto, segundo o artigo 315º, nº 1, do CPI, o registo da DO ou da IG caduca, a pedido de qualquer interessado, quando a DO ou a IG se transformar em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos, “segundo os usos leais, antigos e constantes da actividade económica”. Significa isto que, ao generalizar-se, a DO ou a IG perde a sua capacidade distintiva própria, baseada na relação produto-área geográfica, ou seja, a capacidade de identificar produtos com tipicidade associada à origem.

Da regra exceptua o número 2 do artigo os produtos do sector vitivinícola, as águas mineromedicinais e “os demais produtos cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país”. Apesar do artigo 315º, nº2 do CPI não se referir efectivamente à DO e à IG, mas à “denominação geográfica de origem”,

¹³⁶ Considerando 92 do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

consideramos ser defensável que o espírito do legislador terá sido no sentido de abranger também as IG e não só as DO, uma vez que essa expressão não é alterada desde o CPI de 1940, o que aponta para um possível lapso do legislador na sua não actualização¹³⁷.

Não podemos deixar de referir Ribeiro de Almeida¹³⁸ quanto à aplicação prática do disposto no artigo 315º do CPI. Como a maior parte das restantes DO e IG portuguesas que não as vitivinícolas ou aplicáveis às águas mineromedicinais são protegidas por regras especiais¹³⁹, é de tal forma ampla a excepção à regra que a possibilidade de caducidade das DO e IG por generalização ficará limitada a poucos produtos industriais e artesanais que não sejam protegidos nem fiscalizados por legislação especial. Assim sendo, a regra efectiva é a constante da excepção.

A legislação vitivinícola nacional (artigo 4º, nº5, *in fine*, do Decreto-Lei nº 212/2004) e a OCM (artigo 103º, nº 3) proibem que as DO e as IG se tornem genéricas na União. A OCM dispõe também no artigo 101º, nº1 que seja recusada a protecção como DO e IG junto da Comissão Europeia a nomes que se tenham tornado genéricos. E define o conceito de «nome que se tenha tornado genérico» como “o nome de um vinho que, embora corresponda ao local ou à região onde o produto foi inicialmente produzido ou comercializado, passou a ser o nome comum de um vinho na União”, considerando factores pertinentes como a situação existente na União, nomeadamente nas zonas de consumo, e o direito nacional ou da União aplicável¹⁴⁰.

Devemos ainda referir que, ao lado do sistema de registo como direito de propriedade industrial ou junto da Comissão Europeia, que desenvolveremos no ponto 4. *infra*, está prevista na legislação do

¹³⁷ Neste sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 1193, nota (2734).

¹³⁸ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, *Studia Iuridica*, 39, Coimbra, 1999, pp. 303 e 318, e *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 1194, nota (2734).

¹³⁹ Como é o caso do Regulamento (UE) nº 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios. Este regulamento abrange os seguintes produtos: como DO e IG, cerveja, chocolate e produtos derivados, produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, bebidas à base de extractos de plantas, massas alimentícias, sal, gomas e resinas naturais, pasta de mostarda, feno, óleos essenciais, cortiça, cochonilha, flores e plantas ornamentais, algodão, lã, vime, linho gramado, couro, peles com pelo, penas; como especialidades tradicionais garantidas, pratos preparados, cerveja, chocolate e produtos derivados, produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, bebidas à base de extractos de plantas, massas alimentícias, sal.

¹⁴⁰ A proibição de generalização consta ainda no Acordo de Lisboa (artigo 12º do Ato de Genebra de 2015) quanto às DO desde 1958 e às IG desde 2015 e no Acordo de Madrid (artigo 4º) especificamente quanto às DO vitivinícolas. O artigo 4º do Acordo de Madrid determina que “Aos tribunais de cada país cumpre decidir quais as denominações a que, em virtude do seu carácter genérico, não se aplicam as disposições do presente Acordo, mas as denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas não ficam compreendidas nas excepções estabelecidas neste artigo.

sector vitivinícola a criação e extinção das DO e das IG por “portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas”¹⁴¹.

3. Funções legais e socioeconómicas

Neste ponto, abordamos especificamente as DO e IG vitivinícolas, considerando que neste sector económico a IG aproxima-se da DO quanto à conexão à área de produção, já que pelo menos 85% das uvas devem ser lá produzidas e a produção do vinho deve lá ocorrer. Note-se que no regime da IG previsto tanto no CPI e como para os produtos agrícolas e géneros alimentícios¹⁴² apenas é exigível que pelo menos uma das fases de produção (a produção, a transformação ou a elaboração/preparação) tenha lugar na área geográfica delimitada.

A função básica da DO e da IG, inerente à sua natureza de sinais distintivos, é precisamente a função distintiva. Mas as DO e IG vitivinícolas não exercem esta função como as marcas de produtos ou serviços¹⁴³, uma vez que não identificam os produtos pela sua proveniência empresarial ou comercial, mas pela sua origem geográfica do produto referenciada na DO ou IG em causa.

As DO e as IG asseguram ainda que o produto cumpre as especificações exigidas para essa DO ou IG nas respectivas regras de produção e comércio, tendo assim uma tipicidade associada à sua área geográfica de produção (a qualidade e as características, no caso da DO, e reputação, determinada qualidade ou outra característica, no caso da IG). A existência dessa tipicidade é verificada pela entidade certificadora da respectiva DO ou IG, através do processo de certificação do produto. Estamos aqui perante a função de garantia de tipicidade, que se baseia na relação produto-área geográfica. Ora, sendo mais fraca esta relação na IG vitivinícola, também a função de garantia é ligeiramente prejudicada, na medida em que 15% das uvas podem ser provenientes de fora da área de produção da IG.

¹⁴¹ Artigo 4º, nº 1 do Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola

¹⁴² O Regulamento (UE) nº 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

¹⁴³ Nesta dissertação não nos referimos às marcas associação nem às marcas de certificação.

Para além dos produtos vitivinícolas com DO ou IG terem de corresponder às especificações determinadas nas respectivas regras de produção e comércio, não podem resultar de condutas proibidas pela lei como as referentes às práticas enológicas prescritas no Regulamento (CE) n° 606/2009¹⁴⁴, sendo que os produtos vitivinícolas não conformes não podem ser colocados no mercado para consumo. Desta forma, nem todos os produtos provenientes da área geográfica delimitada podem ser identificados com a respectiva DO ou na IG, uma vez que podem não preencher o perfil de tipicidade exigido.

Alguns autores, como Ribeiro de Almeida, designam esta função como de garantia de qualidade, esclarecendo depois que “o que importa é a correspondência a um padrão, a um conjunto de características pré-definidas”¹⁴⁵ e que a função de garantia de qualidade não se refere à qualidade intrínseca do produto, uma vez que um produto de excelente qualidade pode não ter direito à DO ou IG e que a qualidade não é o único requisito para o produto beneficiar de uma DO ou IG¹⁴⁶. A necessidade de esclarecimento sobre a utilização da expressão “qualidade” leva-nos a preferirmos a designação de “garantia da tipicidade”, precisamente para não haver dúvidas quanto ao seu significado.

As DO e as IG, designadamente as do sector dos vinhos, têm também funções de carácter socioeconómico. Como estatui o artigo 92° da OCM¹⁴⁷, as regras relativas às DO e às IG vitivinícolas “visam: a) proteger os interesses legítimos dos consumidores e dos produtores; b) garantir o bom funcionamento do mercado interno dos produtos em causa; e c) promover a produção de produtos de qualidade (...), permitindo simultaneamente a tomada de medidas nacionais em matéria de política de qualidade”.

A aplicação do regime jurídico das DO e IG, nomeadamente contra a imitação, a usurpação e a evocação das DO e IG, permite proteger o próprio consumidor nas expectativas decorrentes da sua

¹⁴⁴ Regulamento (CE) n° 606/2009 da Comissão de 10 de Julho, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n° 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis. Este regulamento define com clareza e precisão as práticas enológicas admitidas, incluindo as modalidades de edulcoração dos vinhos, e que fixar os limites de utilização de certas substâncias, bem como as condições de utilização de algumas delas.

¹⁴⁵ Vide ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Indicações de proveniência, denominações de origem e indicações geográficas”, in *Direito Industrial*, Vol. V, Livraria Almedina, 2008, p. 8.

¹⁴⁶ Vide ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 750.

¹⁴⁷ Regulamento (UE) n° 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos.

percepção das características do produto e no acesso a informação adequada, verdadeira e transparente sobre o produto, que afaste o risco de indução em erro. As DO e as IG satisfazem também os interesses dos profissionais do sector, os produtores e os comerciantes, na comunicação da origem geográfica dos seus produtos e das características específicas atribuíveis a essa origem e na manutenção da lealdade na concorrência, reservando o uso desses sinais para os produtos conformes com as especificações.

Na verdade, as DO e as IG desempenham esta última função actuando como instrumentos de concorrência: permitem a diferenciação dos produtos, identificando a sua tipicidade como vantagem competitiva em relação a produtos concorrentes; contribuem para a colocação dos produtos no mercado através das estratégias promocionais colectivas da região; limitam a oferta dos produtos com a tipicidade prescrita, evitando a sua vulgarização e promovendo a exclusividade e o seu reconhecimento e valor no mercado.

Há que assinalar igualmente o papel que as DO e das IG na defesa de interesses públicos como os relativos à segurança alimentar e saúde pública, à promoção de produtos de qualidade, à protecção do ambiente e ao desenvolvimento rural e regional¹⁴⁸. A importância deste papel é consideravelmente maior nos países tradicionalmente produtores, em que os produtos com DO e IG, como os vinhos, representam um capital estruturante da sociedade e da economia regional e nacional.

Existem de facto evidências de que o valor potencial a longo prazo das DO e das IG não é só de cariz económico, em termos de criação de emprego, aumento do lucro, promoção do turismo, mas também de natureza social uma vez que promove o reconhecimento de tradições e costumes relevantes que transmitem uma noção de regionalidade, ou seja, a ligação de uma colectividade e da sua história a uma região. Diz-se igualmente que as DO e as IG permitem a materialização da cultura regional, tornando tangível a dinâmica produto-área geográfica para poder ser partilhada e divulgada numa óptica positiva de globalização, que conjuga as trocas comerciais e trocas culturais¹⁴⁹.

¹⁴⁸ RIBEIRO DE ALMEIDA refere sumariamente esta função em "Key differences between trademarks and geographical indications", in *Direito Industrial*, Vol. VII, Livraria Almedina, 2010, p. 6.

¹⁴⁹ INTERNATIONAL TRADE CENTRE (ITC), *Guide to Geographical Indications: Linking products and their origins*, Geneva: ITC, 2009. xix, p. 3, tradução nossa.

O contributo das DO e IG, designadamente as vitivinícolas, para a protecção da cultura tem a máxima relevância, uma vez que potencia a preservação das tradições locais e da identidade cultural¹⁵⁰. Na verdade, como os produtos com DO e IG são, muitas vezes, o resultado de processos e técnicas tradicionais transmitidos de geração em geração, a DO e a IG reconhecem o valor comercial desse património e asseguram a sua protecção¹⁵¹. Ao assegurar a preservação das tradições locais, as DO e as IG salvaguardam ainda a identidade cultural de uma região e, conseqüentemente, a diversidade cultural num mundo global cada vez mais padronizado.

4. Sistemas de protecção

Analizamos neste ponto os seguintes sistemas de protecção legal das DO e IG vitivinícolas: o internacional, o da União Europeia e o nacional português. Apesar de separados em termos de análise, estes sistemas funcionam em simultâneo, oferecendo assim uma maior protecção às DO e IG.

O primeiro passo da protecção legal das DO e IG deve ser tomado no país de origem, mas uma protecção completa e eficaz pressupõe a tomada de diligências de defesa nos restantes países onde os produtos são comercializados, dado o princípio da territorialidade do direito interno e a sua conseqüente inadequação para proteger as DO e IG fora das fronteiras.

No entanto, a actuação em defesa das DO e IG nos vários mercados não se afigura fácil num contexto de diversidade de modelos nacionais de protecção das DO e IG, determinando muitas vezes a utilização de vários regimes e respectivas figuras jurídicas, requisitos, e procedimentos para a protecção do mesmo sinal.

Na verdade, para além de não existir um modelo universal de protecção nem uma lei comercial internacional, a protecção das DO e IG ao nível da legislação nacional dos vários países é caracterizada pela existência de vários modelos jurídicos distintos, que se desenvolveram de acordo

¹⁵⁰ Neste sentido, OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, pp. 7 e 13.

¹⁵¹ Por um lado, garantem que o conhecimento não se perde no tempo através da sua "codificação" em regras de produção e comércio e permitem ainda a manutenção da autenticidade dos processos e técnicas. Por outro lado, podem defender esse património cultural contra práticas abusivas e enganosas (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications An Introduction*, WIPO Publication No. 952(E), tradução nossa).

com as diferentes tradições legais e em enquadramentos histórico-económicos específicos, sendo assim definidas diferentes abordagens sobre as condições e âmbito da protecção e as permissões de uso. Os principais modelos são os seguintes: “concorrência desleal e *passing off*, denominações de origem protegidas e indicações geográficas registadas; marcas colectivas e de certificação; e regimes administrativos de protecção”.¹⁵²

Note-se que, apesar das diferentes abordagens, estes vários modelos de protecção podem ser caracterizados por terem os mesmos objectivos: a protecção dos consumidores contra informação errónea no uso de DO e IG e protecção dos titulares das DO e IG contra usos abusivos e concorrência desleal¹⁵³.

Conforme estudo realizado pelo International Trade Centre (ITC)¹⁵⁴, uma agência conjunta da Organização Mundial do Comércio e das Nações Unidas, “dos 167 países que protegem as IG como uma modalidade de Propriedade Intelectual, 111 países (incluindo os 27 Estados-Membros da União Europeia) aplicam modelos jurídicos específicos ou *sui generis* de protecção de IG. Há 56 países a utilizar o modelo das marcas, em alternativa ou em complemento do modelo específico de protecção de IG”¹⁵⁵.

A protecção jurídica das DO e IG não é facilmente concedida em todos os modelos jurídicos. Os países importadores dos produtos com DO e IG não têm qualquer obrigação legal de aceitar, registar e proteger uma DO ou IG estrangeira que não esteja conforme os seus requisitos e princípios legais, como o respeito pelos interesses do consumidor e também por interesses privados sem comprometer interesses públicos¹⁵⁶.

¹⁵² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications: Historical Background, Nature of Rights, Existing Systems for Protection and Obtaining Effective Protection in Other Countries*, Sexta Sessão do Standing Committee on The Law of Trademarks, Industrial Designs and Geographical Indications, Geneva, Suíça, Março de 2001, p. 6, tradução nossa.

¹⁵³ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Key differences between trademarks and geographical indications”, in *Direito Industrial*, Vol. VII, Livraria Almedina, 2010, p. 13, tradução nossa.

¹⁵⁴ INTERNATIONAL TRADE CENTRE (ITC), *Guide to Geographical Indications: Linking products and their origins*, Geneva: ITC, 2009. xix, p. 14, tradução nossa.

¹⁵⁵ O ITC diz ainda que, se olharmos para os dois maiores mercados dos produtos com DO e IG, a União Europeia e os Estados Unidos da América, verificamos que os respectivos modelos de protecção das DO e IG evoluíram de forma distinta, o que resultou em diferentes abordagens à protecção destes direitos. O modelo da União Europeia, mais orientado para o interesse público e com regimes específicos de protecção às DO e IG, é mais burocrático mas considera as DO e as IG como bens públicos, o que se traduz num maior apoio do Estado à defesa e protecção das DO e IG. Este modelo exige mais do que a simples protecção jurídica do nome, entendendo-se que para preservar a relação produto-área geográfica é necessário existir um conjunto de mecanismos que actuem na actividade sectorial, na política económica e no regime regulatório.

O modelo dos Estados Unidos da América, mais orientado para os interesses privados e com recurso ao regime jurídico das marcas para protecção das DO e IG, é mais simples e eficiente em termos de celeridade, mas os titulares das DO e IG suportam sozinhos a sua defesa e protecção.

¹⁵⁶ Muitos países do Novo Mundo, países americanos e a Austrália, tendem a proteger indústrias nacionais que cresceram a utilizar para os seus produtos nomes de DO e IG de outros países como termos genéricos, termos descritivos ou até como marcas, recusando assim dar protecção a

Em particular nos países com grande número de emigrantes europeus como Austrália, Canadá, Estados Unidos da América e vários países da América Latina, criou-se o hábito comercial de usar indevidamente as DO e IG europeias como forma de promover produtos semelhantes mas locais, o que generalizou as DO e IG em causa ou até as “privatizou” como marcas. A título de exemplo, temos a DO Feta para queijo originário da Grécia ou a DO Porto para vinho licoroso originário de Portugal.

Nestes casos, as DO e IG estão protegidas no território de origem e não conseguem protecção equivalente nos países de destino comercial dos respectivos produtos, podendo aqui ser utilizadas para identificar produtos não conformes com o caderno de especificações da DO ou da IG, nomeadamente quanto à origem da produção e à tipicidade geográfica. Desta forma, é provável que os titulares das DO e IG deixem de poder defender os seus direitos quanto ao nome, produtos e processos, nos países em que não as consigam registar.

4.1. A nível internacional

Cientes de que os mecanismos nacionais de protecção das DO e IG não podem actuar contra os abusos perpetrados fora do seu âmbito territorial, vários países foram desde o final do século XIX celebrando acordos internacionais, multilaterais e bilaterais, que consagravam directa ou indirectamente disposições para proteger a propriedade industrial, designadamente as DO e as IG. Conforme afirma Oskari Rovamo¹⁵⁷, estes acordos constituem ainda hoje uma “rede complexa de protecção das IG no direito internacional”.

Sem prejuízo do âmbito geral do Acordo GATT¹⁵⁸ de 1947 e 1994, apenas alguns acordos multilaterais têm disposições em sede de protecção das DO e IG. Estamos a falar da Convenção da União de Paris de 1883, o Acordo de Madrid de 1891, o Acordo de Lisboa de 1958 e o Acordo TRIPS de 1994¹⁵⁹.

essas DO e IG (INTERNATIONAL TRADE CENTRE (ITC), *Guide to Geographical Indications: Linking products and their origins*, Geneva: ITC, 2009. xix, p. 15, tradução nossa).

¹⁵⁷ OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 19, tradução nossa.

¹⁵⁸ “General Agreement on Tariffs and Trade” (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio).

¹⁵⁹ Segundo Ribeiro de Almeida, outros acordos multilaterais de tutela das DO e IG “apresentam uma natureza regional (o acordo do Mercosul, o acordo de Bangui, o acordo NAFTA ou o acordo de Cartagena), merceológica (o acordo sobre o azeite e as azeitonas de mesa ou o acordo Stresa relativo à denominações de queijos) ou foram impostos, como aconteceu com os acordos que puseram termo à I Guerra Mundial” e que obrigaram

Em complemento dos acordos multilaterais, é frequente os Estados negociarem acordos comerciais bilaterais para facilitar a protecção ou o acesso preferencial dos seus produtos a determinados mercados, sendo muito comum hoje em dia a definição nesses acordos de disposições específicas sobre a protecção de Propriedade Intelectual, designadamente DO e IG.

Os acordos bilaterais podem simplesmente determinar uma proibição de uso das DO e IG do outro Estado para produtos que não tenham essa origem, que constam normalmente indicados em anexo ao acordo. Em alternativa, estes acordos podem ir mais além e conceder aplicação extraterritorial (no território do outro Estado contratante) à legislação nacional de protecção das DO e IG. Por outro lado, os acordos bilaterais podem abranger um leque variado de produtos ou então ser restritos a produtos de sectores económicos específicos, como o sector dos vinhos¹⁶⁰.

Quanto a Portugal e dada a sua relevância para as DO e IG vitivinícolas, assinalamos os acordos bilaterais celebrados com Espanha em 1970¹⁶¹ e com a Suíça em 1977¹⁶², cujos respectivos Considerandos afirma “o interesse de ambos os Estados Contratantes em proteger eficazmente contra a concorrência desleal os produtos naturais e industriais, e em especial as indicações de proveniência, incluindo as denominações de origem, bem como as denominações similares reservadas para certos produtos ou mercadorias determinadas”.

Será justo afirmar que os acordos internacionais são a forma mais eficiente de proteger as DO e as IG, considerando a natureza dos acordos e o seu âmbito bastante mais amplo que as disposições nacionais (dependendo naturalmente do número de países signatários). Por outro lado, a globalização do comércio deu maior relevância aos sistemas internacionais de protecção dos produtos locais que são comercializados além-fronteiras¹⁶³.

os países vencidos a tomar medidas contra as fraudes e a concorrência desleal e a proteger de forma eficaz as DO dos produtos vinícolas (ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 222).

¹⁶⁰ Aqui incluímos os vários acordos comerciais relativos ao comércio de vinhos celebrados entre a União Europeia e vários países, como é o caso do acordo celebrado em 1994 com a Austrália (JOUE L 86/3) e aditado em 2003 (JOUE L 336/100) e do acordo celebrado em 2006 com os Estados Unidos da América (JOUE L 87/2).

¹⁶¹ Acordo entre Portugal e a Espanha sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, Denominações de Origem e Denominações de Certos Produtos, aprovado para ratificação pelo Decreto n° 63/71, de 3 de Março.

¹⁶² Acordo entre a República Portuguesa e a Confederação Suíça sobre a Protecção de Indicações de Proveniência, de Denominações de Origem e de Denominações Similares, aprovado para ratificação pelo Decreto n° 102/79, de 19 de Setembro.

¹⁶³ JOAN ANTONIA SCOTT, *Geographical Indications and Trademarks: Synergies and conflicts*, Interleges – Stephen Rayner Award 2009, p. 9, tradução nossa.

Não obstante, a relevância dos acordos internacionais não prejudica a importância do direito nacional em matéria de protecção das DO e IG, uma vez que é de facto a legislação de cada país que determina as regras específicas, os mecanismos e o momento de efectivar a defesa dos direitos nesse Estado. Esta realidade está consagrada no próprio Acordo TRIPS (artigo 1º, nº 1): “(...) Os membros determinarão livremente o método adequado para a execução das disposições do presente acordo, no quadro dos respectivos sistemas e práticas jurídicas”.

4.1.1. Convenção da União de Paris

Os primeiros esforços na adopção de uma abordagem comum à propriedade industrial resultaram na Convenção da União de Paris (CUP) para a Protecção da Propriedade Industrial assinada em 20 de Março de 1883. O texto original foi objecto de revisão em 1900 (Bruxelas), em 1911 (Washington), em 1925 (Haia), em 1934 (Londres), em 1958 (Lisboa) e em 1967 (Estocolmo), tendo sido modificado em 1979.

Em Janeiro de 1975, Portugal aprovou o acto de Estocolmo da CUP¹⁶⁴, tendo o acordo entrado em vigor em 30 de Abril de 1975. Actualmente, a CUP tem 176 países membros¹⁶⁵.

A CUP foi o primeiro acordo multilateral destinado a tornar a protecção da propriedade industrial mais eficaz, estendendo-a além do país de origem. Foi também o primeiro acordo multilateral a mencionar “indicações de proveniência ou denominações de origem” como objecto de protecção extranacional enquanto direitos de Propriedade Industrial autónomos.

O artigo 1º, nº 2 da CUP estabelece que “a protecção da propriedade industrial tem por objecto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal”.

Apesar da referência “indicações de proveniência ou denominações de origem”, a CUP acaba por não definir os dois conceitos e por não proteger directamente as DO, não destinando a estas

¹⁶⁴ Pelo Decreto nº 22/75, de 22 de Janeiro.

¹⁶⁵ Conforme informação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 15 Abril de 2016, disponível em <http://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/documents/pdf/paris.pdf>.

últimas nenhuma disposição. Não obstante, é comum aceitar-se na doutrina¹⁶⁶ que o regime referente às indicações de proveniência se aplica às DO, uma vez que estas são por definição indicações dessa natureza¹⁶⁷.

Com o objectivo de proteger as indicações de proveniência, o artigo 10º da CUP estabelece que as disposições previstas no artigo 9º quanto à repressão da concorrência desleal são aplicáveis “em caso de utilização, directa ou indirecta, de uma falsa indicação relativa à proveniência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante”. O mesmo é dizer que o uso de uma falsa indicação de proveniência (refere-se a uma área geográfica não originária dos produtos por ela identificados) é considerada e tratada legalmente como fraude ou como violação de marca. De notar que a disposição refere-se a indicações de proveniência não necessariamente geográficas.

As disposições previstas no artigo 9º prevêem sanções para os comportamentos ilícitos de, por força do artigo 10º, identificar produtos com falsas indicações de proveniência comercializados em qualquer país da União de Paris. As sanções consistem na apreensão dos produtos ilícitos no acto da importação, a qual pode acontecer no país onde ocorreu a aposição ilícita e também no país importador¹⁶⁸.

O artigo 9º da CUP determina ainda que a legitimidade para requerer esta diligência cabe ao Ministério Público, a qualquer outra autoridade competente ou a quem nisso tiver interesse (pessoa física ou moral, de harmonia com a lei interna de cada país). Considerando que as indicações de proveniência não atribuem um direito individual a uma ou mais pessoas jurídicas específicas como as marcas ou os nomes comerciais, o artigo 10º, nº2 da CUP veio definir quem tem interesse, e assim legitimidade, para requerer a aplicação das sanções: “o produtor, fabricante ou comerciante (...) estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de origem, na região em que

¹⁶⁶ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, Studia Iuridica, 39, Coimbra, 1999, p. 144, e AUDIER, Jacques, “Indications géographiques, marques et autres signes distinctifs: concurrence ou conflits?”, in *Bulletin de L'OIV* nº 723-724, 1991, p.405.

¹⁶⁷ De referir que, no sector vitivinícola, as indicações de proveniência são indicações obrigatórias na rotulagem e apresentação dos produtos vitivinícolas comercializados na União ou destinados a exportação (artigo 119º, nº 1, alínea d) da OCM), e servem para indicar o país em que as uvas colhidas e vinificadas, consistindo nas menções «vinho de (...)», «produzido em (...)», «produto de (...)» ou equivalente, completadas pelo nome do Estado-Membro ou país terceiro (artigo 55º, nº 1, alínea c) da Norma de Execução).

¹⁶⁸ Prevê-se ainda a substituição da apreensão no acto de importação pela “proibição de importação ou pela apreensão no interior”, no caso da legislação nacional não admitir a apreensão no ato da importação e pela apreensão no interior, e pelas acções e meios que a lei desse país assegurar em tais casos aos nacionais, no caso da legislação nacional não admitir também a proibição de importação nem a apreensão no interior e enquanto não for modificada.

essa localidade estiver situada, no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de proveniência”.¹⁶⁹

Concordamos com Ribeiro de Almeida¹⁷⁰ quando afirma que o texto do artigo 10º da CUP é “pobre para a protecção das DO”, uma vez que a disposição não está especialmente dirigida às DO, embora as abranja, destinando-se antes à prevenção de “fraudes puramente comerciais”, como as falsas indicações de proveniência. Nestes casos, parece de facto que não podem ser consideradas como falsas as denominações de venda compostas com a DO de outro país enquanto indicação genérica conjugada com a indicação de proveniência efectiva do produto (por exemplo: “Champagne” da Califórnia), bem como as DO sem significado geográfico para os consumidores do país de destino ou que se tenham tornado genéricas nesse país.

A CUP assegura um outro nível de protecção às indicações de proveniência, ou seja, no âmbito da repressão da concorrência desleal. Conjugando o disposto no artigo 10º *bis* com o conceito de protecção da Propriedade Industrial constante do artigo 1º, nº2 da CUP, cada país da União de Paris obriga-se a reprimir de forma efectiva os actos de concorrência desleal que incidam sobre “indicações de proveniência ou denominações de origem”, nomeadamente indicações susceptíveis de induzir o público em erro sobre a natureza e características. De referir que, como afirma Joan Scott¹⁷¹, o artigo 10º *bis* cobre o uso de IG que, não sendo falsas, pode no entanto induzir em erro o consumidor, como é o caso das IG homónimas (IG de países distintos com o mesmo nome).

Por ultimo, cumpre-nos referir que foi no seio da própria CUP que “nasceram” outros acordos para a protecção da propriedade industrial, como o Acordo de Madrid e o Acordo de Lisboa, uma vez que ficou protegido no artigo 19º da CUP o direito dos países da União de Paris celebrarem entre si e separadamente esses acordos, desde que em respeito das disposições da CUP.

¹⁶⁹ Entendemos que estão excluídas do conceito de “parte legítima” do artigo 10º, nº 2 da CUP as Comissões Vitivinícolas Regionais enquanto associações interprofissionais do sector vitivinícolas que representam os interesses das profissões relacionadas com determinadas DO e IG, embora possa ficar ainda em aberto a sua legitimidade enquanto entidades certificadoras dessas mesmas DO e IG. A própria redacção do artigo 10º *ter*, nº 2 vem reforçar este entendimento ao dispor os países da União de Paris que “(...) obrigam-se a adoptar providências que permitam aos sindicatos e associações de industriais, produtores e comerciantes cuja existência não for contrária às leis dos seus países promover em juízo ou junto das autoridades administrativas a repressão dos actos previstos nos artigos 9º, 10º e 10º *bis*, na medida em que a lei do país em que a protecção é requerida o permite aos sindicatos e associações desse país”.

¹⁷⁰ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, Studia Iuridica, 39, Coimbra, 1999, p. 150.

¹⁷¹ JOAN ANTONIA SCOTT, *Geographical Indications and Trademarks: Synergies and conflicts*, Interleges – Stephen Rayner Award 2009, p. 17, tradução nossa.

4.1.2. Acordo de Madrid

Considerando as insuficiências da CUP quanto ao âmbito da protecção das DO e IG e o interesse de vários países na melhoria dessa protecção, foram apresentadas propostas de alteração à CUP que deram origem a um projecto de acordo discutido e aprovado na Conferência de Madrid de 1890. Nessa sequência, foi celebrado em 1981 o Acordo de Madrid para a Repressão das Falsas Indicações de Proveniência nas Mercadorias.

O Acordo, assinado inicialmente por 8 países entre os quais Portugal, tem actualmente como membros 36 países¹⁷² e está aberto aos Estados parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1883). Houve várias revisões do Acordo - em 1911 (Washington), em 1925 (Haia), em 1934 (Londres) e em 1958 (Lisboa) – e um aditamento em 1967 (Estocolmo).

Como afirma Johan Flodgren¹⁷³, trata-se do “primeiro instrumento legal multilateral a abordar a questão das «indicações de proveniência falaciosas», expandindo assim o âmbito de protecção já prevista na Convenção de Paris”. Temos assim um alargamento da protecção das falsas indicações de proveniência às indicações de proveniência que, embora verdadeiras, sejam enganosas, ou seja, “indicações que se referem correctamente a uma determinada origem, mas não a origem que os consumidores pensam”.

Na verdade, o artigo 1º do Acordo¹⁷⁴ determina que os produtos que ostentem uma indicação de proveniência falsa ou falaciosa pela qual um dos Estados contratantes ou um local aí situado seja indicado, directa ou indirectamente, como sendo o país ou local de origem, devem ser apreendidos no acto de importação ou a sua importação deve ser proibida ou objecto de outras acções e sanções¹⁷⁵.

¹⁷² Conforme informação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 15 Abril de 2016, disponível em http://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/documents/pdf/madrid_source.pdf.

¹⁷³ FLODGREN, Johan, *Geographical Indications and Trademarks: Synergie and Conflicts in the International Market*, p. 4, tradução nossa.

¹⁷⁴ Analisamos aqui a versão do Acordo conforme a sua última revisão de Lisboa, 1958, embora Portugal esteja vinculado ao Acordo pela versão de Londres, de 1934, conforme autorização do Decreto n° 37 464, de 2 de Julho de 1949. Após a Conferência de Lisboa de 1958 o Acordo passou a incluir, além das falsas, as indicações de proveniência falaciosas.

¹⁷⁵ O conceito de indicação de proveniência indirecta abrange o uso de indicações sem referência expressa do nome do país ou local donde provém os produtos, mas que são susceptíveis de induzir em erro quanto à origem geográfica dos produtos.

Outro ponto de protecção acrescida em relação à CUP¹⁷⁶ consta do artigo 3º *bis* que proíbe as indicações de proveniência falsas e enganosas na publicidade e noutras formas de comunicação comercial, tal como “insígnias, anúncios, facturas, listas de vinhos, cartas ou papéis de comércio”¹⁷⁷.

O artigo 4º do Acordo atribui aos tribunais de cada Estado contratante a competência para decidir quais as denominações que, pelo seu carácter genérico, não se enquadram nas disposições do Acordo. Tendo em conta o uso da expressão “denominações” e não a expressão “indicações de proveniência”, parece-nos que o objectivo da disposição foi retirar da protecção do Acordo especificamente as DO que se tornaram denominações genéricas¹⁷⁸.

Foi prevista no Acordo uma excepção à regra da não protecção das denominações genéricas, a qual é destinada especificamente às DO vitivinícolas: no artigo 4º *in fine* diz-se que as “denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas” não podem ser consideradas pelos tribunais como indicações genéricas, não abrangidas pelo Acordo e por isso não proibidas. Tal seria o caso das DO «Porto», «Madeira», «Cognac», «Champagne», «Rioga», entre outras.

Esta previsão é considerada por Oskari Rovamo o terceiro ponto de protecção acrescida em relação à CUP¹⁷⁹ e é digna de nota pela sua importância para as DO vitivinícolas, na medida em que representa o nascimento da actual doutrina de protecção das DO dos produtos agrícolas, em particular dos vinhos¹⁸⁰.

¹⁷⁶ Neste sentido, OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 21, tradução nossa.

¹⁷⁷ O artigo 3º *bis* determina que “os países a que se aplica o presente acordo obrigam-se igualmente a proibir o emprego, em relação à venda, exposição à venda ou oferta de produtos, de quaisquer indicações com o carácter de publicidade susceptíveis de enganar o público quanto à proveniência dos produtos, por meio da sua inclusão nas insígnias, anúncios, facturas, listas de vinhos, cartas ou papéis de comércio ou qualquer outra comunicação comercial”.

¹⁷⁸ Como afirma Ribeiro de Almeida, “a disposição pode aplicar-se às denominações «Água de Colónia» ou «Sabão de Marselha», mas não às designações «produtos italianos» ou «made in Portugal» e outras similares, que não são DO, mas indicações de proveniência” (ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Indicação Geográfica, Indicação de Proveniência e Denominação de origem (Os nomes Geográficos na Propriedade Industrial)”, *in Direito Industrial*, Vol. I, Livraria Almedina, 2001, p. 27).

¹⁷⁹ Neste sentido, OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 21, tradução nossa.

¹⁸⁰ No mesmo sentido, para Ribeiro de Almeida a excepção prevista no Acordo para as DO vitivinícolas “é muito vantajosa para os países produtores de vinho cujas denominações são famosas, como é o caso do nosso país. Daí que outros países, não produtores de vinho, não sintam muito interesse em aderir ao Acordo de Madrid, e consideram que esta excepção se deveria alargar a outros produtos (como sejam, principalmente, os queijos, a cerveja e as águas minero-minerais) que beneficiam de DO conhecidas” (ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, *Studia Iuridica*, 39, Coimbra, 1999, p. 167).

De referir ainda que a redacção do artigo 4º *in fine* resultou da proposta de alteração ao projecto do acordo apresentada pelo delegado de Portugal, Oliveira Martins, no sentido de excluir as denominações de proveniência de produtos agrícolas da possibilidade de serem consideradas designações genéricas pelos tribunais dos países parte do Acordo¹⁸¹. A proposta de Portugal foi depois limitada na sua aplicação a vinhos por iniciativa de França.

O Acordo de Madrid prevê em termos muito próximos aos da CUP um conjunto de sanções aplicáveis às indicações de proveniência que violem o acordo (artigos 1º e 2º). Quanto ao procedimento de aplicação das sanções, sublinhamos em relação às disposições da CUP a figura da apreensão preventiva, realizada pela Administração das Alfândegas, que permite ao interessado regularizar a situação (artigo 2º, § 1).

Por fim, fazemos uma análise da relevância do Acordo de Madrid. Como afirma a própria OMPI¹⁸², o acordo não obteve grande relevância prática e não aumentou significativamente o nível de protecção para as indicações de proveniência já abrangidas pela CUP. Por um lado, é reduzido o seu número de membros e isso deve-se à falta de interesse em aderir ao acordo de muitos países, por não terem denominações de proveniência de produtos conhecidas e importantes para a sua economia que necessitem de protecção e/ou por terem o costume comercial de usar livremente no mercado as denominações de proveniência de outros países.

Por outro lado, é de referir ainda o facto dos tribunais nacionais terem diferentes interpretações na aplicação do artigo 4º quanto ao carácter genérico ou distinto das denominações¹⁸³. Esta falta de consenso jurisprudencial ainda se mantém: é hoje unanimemente aceite que algumas denominações se transformaram em designações genéricas, identificando apenas um certo tipo de produto (ex: «Água de Colónia» e «Moutarde de Dijon»), mas não há acordo quanto a outras denominações (ex: «Vichy», «Pilsner», «Camembert» ou «Roquefort»)¹⁸⁴.

¹⁸¹ O fundamento invocado foi a especial natureza geográfica destas indicações (ligação ao clima e ao solo) em relação às denominações de produtos industriais, que determina a impossibilidade de se generalizarem dada a sua inerente susceptibilidade de induzir o consumidor em erro quando usadas em produtos de origem distinta.

¹⁸² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications: Historical Background, Nature of Rights, Existing Systems for Protection and Obtaining Effective Protection in Other Countries*, Sexta Sessão do Standing Committee on The Law of Trademarks, Industrial Designs and Geographical Indications, Geneva, Suíça, Março de 2001, p. 15, tradução nossa.

¹⁸³ No mesmo sentido, JOAN ANTONIA SCOTT, *Geographical Indications and Trademarks: Synergies and conflicts*, Interleges – Stephen Rayner Award 2009, p. 18.

¹⁸⁴ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, *Studia Iuridica*, 39, Coimbra, 1999, p. 165.

No que toca às DO vitivinícolas, a protecção concedida pelo Acordo de Madrid apresenta algumas limitações, sem prejuízo do mérito do seu carácter inovador nesta matéria: não define o conceito de “denominações regionais de proveniência dos produtos vinícolas” nem o conceito de produtos vinícolas¹⁸⁵, dando assim lugar a dúvidas quanto à aplicação destas disposições.

4.1.3. Acordo de Lisboa

Na sequência de várias tentativas de melhorar a protecção internacional das DO no âmbito da CUP e do Acordo de Madrid, teve lugar em 1958 a Conferência Diplomática de Lisboa onde foi apresentada proposta de Portugal e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI)¹⁸⁶ para a adopção de um novo acordo para o registo internacional das DO. O resultado foi o Acordo de Lisboa para a Protecção das Denominações de Origem e seu Registo Internacional, assinado em Outubro de 1958 por 9 países entre os quais Portugal.

O Acordo de Lisboa tem actualmente 28 membros¹⁸⁷ e está aberto aos Estados parte da Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1883). Apenas entrou em vigor em 1966 e foi revisto em 1967 (Estocolmo) e modificado em 1979 (Lisboa). Até ao momento¹⁸⁸, estão registadas internacionalmente 896 DO.

Apesar do acordo pretender proteger de uma forma simples e eficaz a DO como um regime distinto do regime da repressão das falsas indicações de proveniência, a adesão ao acordo implica um quadro normativo, geral ou específico, de protecção nacional das DO¹⁸⁹. Os países signatários estão obrigados a proteger nos seus territórios as DO dos outros países signatários, reconhecidas e protegidas como tal no país de origem e registadas junto da OMPI (artigo 1º do acordo). Isto significa que, para uma DO ser protegida nos países membros do acordo e registada internacionalmente, é necessário o reconhecimento e protecção nacional da DO em causa no seu

¹⁸⁵ Para efeitos do Acordo, deve considerar-se incluído no conceito de “produtos vinícolas” os vinhos ou também os restantes produtos vitivinícolas, ou seja, produtos derivados do vinho, como aguardente vinica ou vinagre de vinho, ou de sub-produtos da vinificação, aguardente bagaceira.

¹⁸⁶ À data ainda eram as Secretarias Internacionais para a Protecção da Propriedade Intelectual, das Uniões de Paris e de Berna e das Uniões Particulares; a Organização Mundial da Propriedade Intelectual apenas foi criada em 1967, na Conferência de Estocolmo, precisamente com o objectivo de assegurar uma melhor coordenação das actividades das Uniões de Paris e de Berna e das Uniões Particulares.

¹⁸⁷ Conforme informação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, de 15 Abril de 2016, disponível em <http://www.wipo.int/export/sites/www/treaties/en/documents/pdf/lisbon.pdf>.

¹⁸⁸ Conforme consulta efectuada em Maio de 2016 na base de dados Lisbon Express da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, na página <http://www.wipo.int/ipdl/en/search/lisbon/search-struct.jsp>.

¹⁸⁹ Neste sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, Studia Iuridica, 39, Coimbra, 1999, p. 176 e 177.

país, enquanto direito de propriedade industrial específico e não apenas através das regras contra a concorrência desleal.

Este acordo surge num contexto em que as linhas principais da noção de DO são já partilhadas por vários países, os quais concedem às DO mais protecção do que aos restantes sinais distintivos de comércio e já têm entre si acordos bilaterais com regras nesse sentido. Assim, foi estabelecido pela primeira vez a nível internacional o conceito de DO: “a denominação geográfica de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou características são devidas exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os factores naturais e os factores humanos” (artigo 2º, nº1 do acordo).

Como vemos, o Acordo define o conceito num sentido evolutivo: para além de designar a origem geográfica de um produto, como uma indicação de proveniência, a DO identifica também as características do produto derivadas dessa origem.

De notar que, em 1970, o Conselho instituído pelo Acordo entendeu que não seria contrário ao espírito do Acordo permitir o registo e a protecção de denominações que, não sendo nomes geográficos e assim denominações geográficas *stricto sensu*, correspondem a uma área geográfica determinada e preenchem todas as condições previstas, devendo ser indicada no registo internacional nota desse carácter especial da DO em causa, a pedido do país de origem e para evitar contestações por parte dos restantes países signatários¹⁹⁰.

É este entendimento que permitiu o registo internacional em 1973 da DO nº 564 “Vinho Verde”, com base nos Decretos nºs 16 684 de 1929, 42 90 de 1959 e 43067 de 1960. Portugal tem até ao momento mais seis DO registadas junto da OMPI, todas para produtos vitivinícolas da classe 33 da Classificação de Nice – vinhos e aguardentes vnicas e bagaceiras: a DO nº 588 “Dão”, registada em 1974; a DO nº 682 “Porto”, registada em 1983; a DO nº 683 “Madeira”, registada em 1983; a DO nº 735 “Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes”, registada em 1995; a DO nº

¹⁹⁰ Neste sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, Studia Iuridica, 39, Coimbra, 1999, p. 176 e 182, nota (79).

736 “Aguardente Vinica da Região dos Vinhos Verdes”, registada em 1995; e a DO n° 870 “Douro”, registada em 2007¹⁹¹.

Como refere Oskari Rovamo¹⁹², para além da definição de DO, há mais avanços em relação aos anteriores acordos internacionais. O artigo 3° estende a protecção prevista no artigo 1° a “qualquer usurpação ou imitação, ainda que se indique a verdadeira origem do produto ou que a denominação seja usada em tradução ou acompanhada de expressões como «género», «tipo», «maneira», «imitação» ou outras semelhantes”. Esta disposição é relevante para proibir o uso de termos como “Porto da Califórnia” (uso de DO conjugada com a indicação da verdadeira origem do produto) ou como “Green Wine” / “Conhaque” / “Champanhe” (uso da DO traduzida) ou ainda como “vinho licoroso tipo Madeira” (uso da DO acompanhada de expressões de equivalência de produtos).

Por seu turno, o artigo 6° do acordo concede protecção às DO contra a sua vulgarização, determinando que uma DO protegida não poderá ser considerada genérica nos países signatários do Acordo, enquanto se encontrar protegida no país de origem. O nível de protecção das DO é mais elevado em relação a acordos anteriores, em particular em relação ao Acordo de Madrid (no artigo 4° *in fine* previa a proibição de generalização especificamente para DO vitivinícolas).

O Acordo de Lisboa inova ainda no seu artigo 5°, n° 6 ao atribuir protecção às DO em relação a denominações anteriores em uso por terceiros num dos países signatários, através da concessão a esses terceiros de “um prazo não superior a dois anos para darem por findo o seu uso”.

De referir ainda que, nos termos do artigo 4° do Acordo de Lisboa, as suas disposições não excluem de modo algum a protecção existente a favor das DO de cada país signatário decorrente de outros instrumentos internacionais, como a CUP e o Acordo de Madrid, e de legislação nacional ou da jurisprudência.

¹⁹¹ Conforme informação disponível na base de dados Lisbon Express da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, na página <http://www.wipo.int/ipdl/en/search/lisbon/search-struct.jsp>.

¹⁹² OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 22; No mesmo sentido, ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications: Historical Background, Nature of Rights, Existing Systems for Protection and Obtaining Effective Protection in Other Countries*, Sexta Sessão do Standing Committee on The Law of Trademarks, Industrial Designs and Geographical Indications, Geneva, Suíça, Março de 2001, p. 15 e 16.

A grande característica inovadora do Acordo de Lisboa é a consagração de um sistema de registo internacional de DO, que é administrado pela OMPI e cuja tramitação processual está prevista no artigo 5º do acordo¹⁹³. O registo internacional vigora enquanto a DO continue a ser protegida no país de origem, sem ser necessário efectuar a sua renovação (artigo 7º, § 1)¹⁹⁴.

A tramitação nacional em Portugal do registo internacional das DO está regulada no artigo 309º do Código da Propriedade Industrial, segundo o qual a protecção das DO ao abrigo do Acordo de Lisboa fica sujeita, em tudo quanto não contrariar as disposições do mesmo Acordo, às normas que regulam a protecção das DO em Portugal.

Não havendo oposição ao registo internacional, considera-se que a DO em questão está protegida nos países signatários do Acordo. Conforme previsto no artigo 8º¹⁹⁵, o exercício efectivo da protecção das DO é feito de acordo com as regras nacionais que definem a tramitação e os poderes atribuídos às autoridades competentes na matéria, em respeito do princípio da territorialidade dos direitos de Propriedade Intelectual, sendo reconhecido o poder de interpor uma acção judicial às entidades públicas e às pessoas privadas, como sejam os titulares da DO e as entidades a quem compete a certificação e controlo¹⁹⁶.

Apesar de estabelecer o sistema de maior protecção às DO, o Acordo de Lisboa tem uma relevância prática limitada face ao reduzido número de adesões que registou até à data. Em 2016 existem apenas 28 membros e deles não fazem parte grande parte dos países da União Europeia e os Estados Unidos da América, os maiores mercados dos produtos com DO e IG¹⁹⁷.

¹⁹³ Cada processo de registo inicia com um pedido do país de origem da DO, o qual é depois transmitido pela OMPI aos outros países signatários do acordo. Estes podem declarar, no prazo de um ano, que não podem assegurar a protecção da DO em causa, "com indicação dos motivos" (por exemplo, que a DO é um termo genérico ou que não preenche os requisitos do conceito de DO do artigo 2º). Em face de uma oposição, o titular da DO poderá interpor no país oponente "qualquer dos recursos judiciais ou administrativos permitidos aos nacionais desse país".

¹⁹⁴ Sem prejuízo das causas de nulidade e anulabilidade legalmente previstas em cada país, a DO deixará de ser protegida no país de origem se desaparecer ou se se tornar genérica nos termos em que a lei o admitir.

¹⁹⁵ O artigo 8º do Acordo de Lisboa estabelece que as diligências necessárias para assegurar a protecção das denominações de origem poderão ser exercidas, em cada um dos países signatários, conforme a legislação nacional, "por iniciativa da Administração competente ou a requerimento do Ministério Público; por qualquer parte interessada, pessoa física e moral, pública ou privada".

¹⁹⁶ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, "Indicação Geográfica, Indicação de Proveniência e Denominação de origem (Os nomes Geográficos na Propriedade Industrial)", in *Direito Industrial*, Vol. I, Livraria Almedina, 2001, p. 31.

¹⁹⁷ Neste sentido, INTERNATIONAL TRADE CENTRE (ITC), *Guide to Geographical Indications: Linking products and their origins*, Geneva: ITC, 2009, pp. 46.

Como analisa Ribeiro de Almeida¹⁹⁸, para os países produtores de DO aderir ao acordo implica um quadro normativo, geral ou específico, de protecção nacional das DO, pelo que muitos países viram-se impedidos de o fazer, sendo que a fraca adesão dos países consumidores enfraqueceu o interesse de outros países produtores. Joan Scott¹⁹⁹ indica como motivos desta falta de interesse o facto de o acordo não prever excepções para a DO que já são usadas em alguns países como termos genéricos e o também facto de não definir um sistema de resolução de conflitos entre os países membros.

Mais recentemente, em 20 de Maio de 2015, foi adoptado o Acto de Genebra no plenário da Conferência Diplomática em Genebra. Segundo Marcus Höppergere Matthijs Geuze²⁰⁰, este acto moderniza e actualiza o Acordo de Lisboa ao permitir o registo internacional das IG, a par do das DO, tendo por objectivo final atrair mais países a aderir ao Acordo de Lisboa²⁰¹. O Acto de Genebra entrará em vigor após a ratificação ou adesão de 5 países.

4.1.4. Acordo TRIPS

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, adiante designado TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights Agreement*) é um anexo ao Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio (OMC), assinado em 1994 e que resultou do Uruguay Round, a última reunião periódica do GATT²⁰².

Em 1995 a OMC veio substituir o GATT, existente desde 1947, como a organização que supervisiona o sistema normativo de comércio instituído entre os países a nível global, sendo também um fórum de negociação dos acordos comerciais entre países e um espaço para

¹⁹⁸ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, Studia Iuridica, 39, Coimbra, 1999, p. 195.

¹⁹⁹ JOAN ANTONIA SCOTT, *Geographical Indications and Trademarks: Synergies and conflicts*, Interleges – Stephen Rayner Award 2009, p. 18, tradução nossa.

²⁰⁰ MARCUS HÖPPERGER e MATTHIJS GEUZE, “Negotiators Modernize International System for Registering GIs”, in WIPO Magazine 3/2015, OMPI, Junho 2015, disponível em http://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2015/03/article_0001.html, tradução nossa.

²⁰¹ As alterações introduzidas ao Acordo de Lisboa são as seguintes: definição de DO e IG; máxima flexibilidade quanto ao regime em que as DO e IG estão protegidas no país de origem, sob regimes *sui generis* ou via regime das marcas (colectivas ou de certificação); nova definição do âmbito de protecção; obrigação dos países membros assegurarem a possibilidade das partes interessadas requererem a recusa dos efeitos do registo internacional, nas jurisdições em que tal diligência não está actualmente prevista; notificação da concessão do registo; possibilidade dos países membros exigirem o pagamento de um *fee* individual; a previsão expressa da possibilidade de invalidar o registo de uma DO ou uma IG; salvaguarda de direitos anteriores de marcas registradas, nomes pessoais usados no mundo dos comercialmente e direitos de denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal; e uma disposição que permite a adesão ao Acto de Genebra de certas organizações intergovernamentais internacionais com competência na área da protecção das IG, incluindo, por exemplo, a União Europeia (UE) e da Organização da Propriedade Intelectual Africana (OAPI).

²⁰² “General Agreement on Tariffs and Trade” (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio).

resolução de litígios em matéria comercial. Os 128 países que assinaram o GATT passaram oficialmente a ser países membros da OMC no momento em que assinaram o seu acordo constitutivo e respectivos acordos anexos, que incluem o GATT actualizado em 1994. Desde Novembro de 2015, são membros da OMC 162 países²⁰³.

Das negociações sobre a Propriedade Intelectual ligada ao comércio concluiu-se ser necessário reduzir as distorções e os entraves ao comércio internacional e promover uma protecção eficaz e adequada dos direitos de Propriedade Intelectual (direitos de autor e direitos conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos e modelos industriais, patentes, esquemas de configuração de circuitos integrados e informações não divulgadas), bem como garantir que as medidas e processos destinados a assegurar a aplicação efectiva desses direitos não constituam eles próprios obstáculos ao comércio legítimo²⁰⁴. Foi com estes objectivos que foi celebrado o Acordo TRIPS, “o primeiro instrumento verdadeiramente multilateral que oferece um nível significativo de protecção para as (...) IG, em particular no domínio dos vinhos e bebidas espirituosas”²⁰⁵.

Na verdade, às IG é dedicado um conjunto de disposições do acordo, constantes dos artigos 22º a 24º, enquadrados na Parte II, Secção 3, intitulada “Indicações Geográficas”. Como afirma Oskari Rovamo, o Acordo TRIPS concede dois graus de protecção: uma protecção específica para os vinhos e bebidas espirituosas, que é semelhante à do Acordo de Lisboa, e uma protecção geral para todos os outros produtos, que excede o grau previsto na CUP e no Acordo de Madrid²⁰⁶.

Começa-se com a definição de IG, no artigo 22, nº1²⁰⁷, a qual é mais simples e ampla que o conceito de DO do Acordo de Lisboa. É suficiente que determinada qualidade ou a reputação ou outra característica possam ser o resultado essencial da origem geográfica do produto sendo dispensado o cúmulo da qualidade e as outras características, a necessidade de ser um resultado exclusivo da origem e a dimensão natural e humana desta última.

²⁰³ Conforme informação disponível no site da OMC, em www.wto.org.

²⁰⁴ De acordo com o texto do preâmbulo do Acordo TRIPS.

²⁰⁵ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Indicação Geográfica, Indicação de Proveniência e Denominação de origem (Os nomes Geográficos na Propriedade Industrial)”, in *Direito Industrial*, Vol. I, Livraria Almedina, 2001, p. 33.

²⁰⁶ OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 23.

²⁰⁷ “Para efeitos do disposto no presente acordo, entende-se por indicações geográficas as indicações que identifiquem um produto como sendo originário do território de um membro, ou de região ou localidade desse território, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica”.

O número 2 do artigo 22º estabelece depois o quadro legal de protecção das IG que os países membros têm de assegurar como mínimo, ou seja, os meios legais que possam impedir “a utilização, na designação ou apresentação de um produto, de qualquer meio que indique ou sugira que o produto em questão é originário de uma área geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem, de modo a induzir o público a erro quanto à origem geográfica do produto”, bem como “qualquer utilização que constitua um acto de concorrência desleal na acepção do artigo 10º *bis* da Convenção de Paris (1967)”²⁰⁸.

O número 3 do mesmo artigo determina a obrigação dos países membros recusarem ou invalidarem o registo de uma marca composta ou coincidente com uma IG que identifique produtos de outra origem geográfica, em caso de susceptibilidade de induzir o público em erro quanto à verdadeira origem do produto²⁰⁹. Através do disposto no número 4, a protecção prevista neste artigo 22º é aplicável às IG falaciosas, ou seja, as que induzem em erro quanto à origem apesar de serem literalmente verdadeiras.

O artigo 23º é da máxima relevância para as DO e IG vitivinícolas, uma vez que se refere que lhes confere uma protecção adicional. Primeiro é estabelecido no nº1 do artigo o quadro mínimo de protecção, que consiste nos instrumentos legais que os países membros devem assegurar (pela via judicial ou administrativa²¹⁰), para impedir que uma IG que identifique vinhos seja usada para “vinhos não originários do local indicado” ainda que, e tal como acontece no Acordo de Lisboa, “a verdadeira origem dos bens esteja indicada ou a indicação geográfica utilizada traduzida ou seja acompanhada de expressões como “género”, “tipo”, “estilo”, “imitação” ou afins. É definido o mesmo regime para as bebidas espirituosas.

Trata-se, de facto, de uma protecção que vai além da do regime geral do artigo 22º, uma vez que dispensa a existência do risco de erro do público e da concorrência desleal. É o caso da permissão de uso do termo “Queijo Parmesão produzido nos EUA”, não sendo considerado pelo Acordo TRIPS

²⁰⁸ Como afirma Ribeiro de Almeida “pela primeira vez, os Estados membros estão obrigados a assegurar que não exista, nos seus territórios, venda de produtos com falsas IG” (ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Indicação Geográfica, Indicação de Proveniência e Denominação de origem (Os nomes Geográficos na Propriedade Industrial)”, in *Direito Industrial*, Vol. I, Livraria Almedina, 2001, pp. 33 e 34).

²⁰⁹ “Por outras palavras, os nomes geográficos podem ser registados como marcas desde que o público não os perceba como indicadores da origem dos produtos” (OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 23, tradução nossa).

²¹⁰ Conforme nota a esta disposição, constante do próprio acordo, os países membros poderão recorrer à via administrativa para além da via judicial prevista no artigo 42º do acordo.

como violação da IG “Parmigiano-Reggiano” e proibição de uso do termo “Conhaque produzido nos EUA” por ser considerado violação da IG “Cognac” para bebidas espirituosas.

É também adicional a protecção concedida pelo n.º2 do artigo 23.º às IG para vinhos contra marcas com elas compostas ou coincidentes, na medida em que o registo dessas marcas deverá ser recusado ou invalidado quanto a vinhos de outra origem geográfica independentemente da sua susceptibilidade de induzir o público em erro quanto à verdadeira origem do produto. É definido o mesmo regime para as bebidas espirituosas.

As IG homónimas para vinhos são protegidas adicionalmente pelo n.º3.º do artigo 23.º. A protecção será concedida a cada IG, salvo se se tratar de IG falaciosa, ou seja, uma IG verdadeira mas susceptível de enganar o público (proibida nos termos do artigo 22.º, n.º4). Além disso, a mesma disposição prevê ainda que as IG homónimas protegidas deverão ser diferenciadas entre si através de condições determinadas em cada país membro, “tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir em erro os consumidores”.

Podemos dizer que a protecção prevista no n.º3.º do artigo 23.º é “extra-adicional” para vinhos, uma vez que esta disposição não é aplicável a bebidas espirituosas^{211 212}.

Um outro mecanismo de protecção “extra-adicional” das IG para vinhos, previsto no n.º4 do artigo 23.º, é o futuro estabelecimento de um sistema multilateral de notificação e registo de IG para vinhos susceptíveis de serem protegidos nos países membros aderentes ao sistema. Desde da Conferência de Doha²¹³, em 2001, este ponto faz parte da agenda das negociações, incluindo também as IG para bebidas espirituosas, e tem havido trabalhos e documentos da OMC referentes à análise de sistemas nacionais e internacionais de tutela das IG. No entanto, países membros não

²¹¹ Utilizamos o exemplo apresentado de Robert Tinlot: “Há duas regiões vitícolas com o nome de Rioja, a primeira situada em Espanha e a outra na Argentina. Se as IG forem claramente diferenciadas de forma a não enganarem os consumidores e se os produtores receberem um tratamento equitativo, cada um desses países poderá proteger a sua IG” (ROBERT TINLOT, “Accords internationaux relatifs au mouvement des marchandises: GATT, Secteur vitivinicole”, in *Bulletin de L’OIV* n.º 773-774, 1995, p. 612, tradução nossa).

²¹² Para uma análise profunda sobre a questão jurídica da Homonímia nas DO e IG sector vitivinicola vide JACQUES AUDIER, “Homonymes”, in *Bulletin de L’OIV* n.º 797-798, 1997, p. 594 e ss.

²¹³ Sobre os desenvolvimentos do Acordo TRIPS após a Conferência de Doha, vide ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications and Trademarks: the Road from Doha*, apresentação no Simpósio Mundial sobre indicações geográficas, São Francisco, Califórnia, EUA, Julho de 2003; E. G. EVANS e M. BLAKENEY, “The Protection of Geographical Indications after Doha: Quo Vadis?”, in *Journal of International Economic Law*, Volume (9), (2006); JOAN ANTONIA SCOTT, *Geographical Indications and Trademarks: Synergies and conflicts*, Interleges – Stephen Rayner Award 2009, pp. 19 a 22.

concluíram ainda as negociações e não chegaram a consenso, em particular os países da União Europeia, por um lado, e países do “Novo Mundo” como os EUA e a Austrália, por outro.

A fechar a secção das IG, o acordo dispõe no artigo 24º um conjunto de disposições relativas às negociações futuras, designadamente com o objectivo de aumentar a protecção das IG para vinhos e bebidas espirituosas. São também estabelecidos três categorias de excepções possíveis à protecção das IG em geral (prevista no artigo 22º) e das IG para vinhos e bebidas espirituosas (prevista no artigo 23º)²¹⁴: a manutenção em determinadas condições da utilização num país membro de uma IG para vinhos e bebidas espirituosas de outro país membro; a protecção de marca idêntica ou semelhante a IG de outro país membro registada anteriormente e de boa-fé; a dispensa da obrigação de protecção de IG a um país membro onde a IG seja um termo genérico, nomeadamente, para designar uma casta de uva.

O mesmo artigo 24º estabelece por fim duas limitações à protecção das IG: a possibilidade de um país membro definir um prazo de cinco anos para a actuação contra uma marca idêntica ou semelhante a uma IG que seja utilizada ou registada de boa-fé; e a permissão de utilização, no âmbito de operações comerciais, de nome pessoal ou de antecessor comercial²¹⁵.

O Acordo TRIPS estabelece o enquadramento legal de base das IG a nível internacional através da definição de IG, da harmonização dos padrões de protecção e da disponibilização de um mecanismo internacional de resolução de conflitos. No caso particular das IG de outros produtos que não vinhos e bebidas espirituosas, em que são necessários acordos regionais ou bilaterais para complementar a protecção mínima concedida pelo Acordo TRIPS, os princípios e regras deste acordo multilateral são usados pelos países como ponto de partida das negociações e como forma de assegurar a conformidade dos acordos com as normas da OMC²¹⁶.

²¹⁴ Para uma análise mais profunda destas excepções *vide* ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications: Historical Background, Nature of Rights, Existing Systems for Protection and Obtaining Effective Protection in Other Countries*, Sexta Sessão do Standing Committee on The Law of Trademarks, Industrial Designs and Geographical Indications, Geneva, Suíça, Março de 2001, pp. 17 a 18.

²¹⁵ Como afirma Ribeiro de Almeida, “o artigo 24º consagra uma disciplina de compromisso entre, por um lado, as preocupações de certos países (como os EUA, a Austrália e a África do Sul) que receiam que o reforço da protecção das IG, principalmente de vinhos, possa prejudicar os direitos adquiridos nos seus países e, por outro, os interesses de outros países (como Portugal, França ou Itália) que querem terminar com as usurpações do passado” (ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, Studia Iuridica, 39, Coimbra, 1999, p. 203).

²¹⁶ INTERNATIONAL TRADE CENTRE (ITC), *Guide to Geographical Indications: Linking products and their origins*, Geneva: ITC, 2009. xix, pp. 41 e 42, tradução nossa.

O acordo foi ainda adquirindo importância crescente pelo elevado número de países que foram a ele aderindo, 34 em 21 anos (actualmente 162 países) e a pretensão da maioria destes países é o alargamento a todos os produtos do regime mais elevado de protecção previsto para os vinhos e bebidas espirituosas²¹⁷.

4.1.5. Organização Internacional da Vinha e do Vinho

No que respeita especificamente ao sector vitivinícola, não podemos deixar que fazer uma breve referência à Organização Internacional da Vinha e do Vinho.

Em resposta à crise global da viticultura, seis países produtores, entre os quais Portugal, assinam um acordo em 1924, para a criação em Paris do *Office International du Vin*, que em 1958 passa a designar-se *Office International de la Vigne et du Vin*. O *Office* teve a função de promover a protecção das designações de origem dos vinhos, no interesse do produtor e do consumidor, e reprimir as fraudes e a concorrência desleal. Desde a sua criação, o *Office* realizou inúmeros estudos relacionados com a protecção das DO e IG²¹⁸, tendo adoptado, em 1947, uma noção de DO e, em 1992, de DO reconhecida (semelhante à DO do Acordo de Lisboa) e de IG reconhecida (semelhante à IG do Acordo TRIPS).

Depois de desenvolver-se e evoluir em quase 80 anos de actividade, o *Office* deu lugar em 2001 à Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), através da celebração de novo acordo internacional entre 35 países do Velho e do Novo Mundo, que introduz novos conceitos como “IG”, “áreas vitivinícolas” e “DO designadas por nomes geográficos ou não”, embora sempre com o objectivo de proteger as designações de origem²¹⁹.

A OIV é uma organização científica e técnica de referência no sector vitivinícola, que “define as características dos produtos vitivinícolas e as suas especificações”, “promove as boas práticas regulatórias para assegurar a leal concorrência e a integridade e sustentabilidade dos diferentes

²¹⁷ Sobre a extensão da protecção a outros produtos além dos vinhos e bebidas espirituosas *vide* MICHAEL BLAKENEY, *Geographical Indications and TRIPS*, University of Western Australia - Faculty of Law Research Paper No. 2012-09, pp. 8 a 19.

²¹⁸ Sobre os trabalhos da OIV para a protecção das DO e IG *vide* ROBERT TINLOT, “Activités de l’Office International de la Vigne et du Vin (OIV) concernant la protection internationale des indications géographiques”, in *Bulletin de L’OIV* n° 759-760, 1994, p. 457 e ss., e ROBERT TINLOT, “Les éléments d’une meilleure protection des indications géographiques sur plan multilatéral selon l’OIV”, in *Bulletin de L’OIV* n° 707-708, 1990.

²¹⁹ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 174.

produtos vitivinícolas no mercado global” e “contribui para a harmonização e definição de novos padrões internacionais para melhorar as condições de produção e de comercialização dos produtos vitivinícolas”²²⁰. Todas as recomendações da OIV são adoptadas por unanimidade dos seus membros, sendo frequentemente incluídas em normas nacionais e regionais (como as da União Europeia e do Mercosur) ou no *Codex Alimentarius*²²¹.

No âmbito dos acordos comerciais internacionais, as recomendações elaboradas pela OIV são baseadas em evidências científicas resultantes do trabalho de milhares de peritos designados pelos Estados-membros, que se reúnem regularmente como parte das estruturas científicas especializadas da OIV em viticultura, enologia, métodos de análise, economia, direito, segurança e saúde²²².

A visão estratégica da OIV para o sector vitivinícola e para os consumidores inclui “promover de uma viticultura sustentável, estabelecer regras de autenticidade para os produtos vitivinícolas e boas práticas reguladoras, entender a evolução do mercado e as dinâmicas da produção, contribuir para a segurança dos consumidores e defesa das suas expectativas e consolidar a cooperação internacional e o papel da OIV”²²³. Actualmente, fazem parte da OIV 46 países, que contribuem para mais de 85% da produção mundial de vinho e quase 80% do seu consumo mundial²²⁴.

4.1.6. Acordos bilaterais

Desde o início do século XX tem havido inúmeros acordos bilaterais para proteger as DO e IG. Os acordos mais simples determinam apenas proibição de uma das partes usar as DO e IG da outra parte, sendo aplicável o regime jurídico da parte onde ocorreu a alegada violação do acordo. Neste caso, os tribunais “são livres para decidir, por exemplo, se uma IG se tornou um termo genérico”,

²²⁰ Informação disponível no site da OIV, em <http://www.oiv.int>, tradução nossa.

²²¹ Segundo Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (Food and Agriculture Organization, FAO), em <http://www.fao.org>, o *Codex Alimentarius* é um conjunto de regras, gerais e específicas, relativas à segurança alimentar, formuladas com o intuito de proteger a saúde dos consumidores e assegurar práticas justas no comércio alimentar, que foi desenvolvido conjuntamente pela FAO e pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

²²² Informação disponível no site da OIV, em <http://www.oiv.int>.

²²³ Informação disponível no site da OIV, em <http://www.oiv.int>, tradução nossa.

²²⁴ Conforme informação disponível no site da OIV, em <http://www.oiv.int>.

como afirma Oskari Rovamo²²⁵, apontando como exemplo o acordo celebrado entre Portugal e os Estados Unidos da América em 28 de Junho 1910.

Depois da 1ª Guerra Mundial os acordos bilaterais começaram a assegurar a aplicação do regime jurídico de cada parte para as respectivas DO e IG, sendo neste caso as regras do país de origem que os tribunais têm de aplicar para determinar os termos em que uma DO ou IG pode ser usada.

Estes acordos destinam-se a conferir um maior grau de protecção do que os acordos multilaterais e têm grande relevância para as DO e IG vitivinícolas, uma vez que a sua maioria incide sobre produtos como vinho e bebidas espirituosas. Foram os países do sul da Europa, como Itália, França, Espanha e Portugal, que começaram a utilizar os acordos bilaterais como instrumento de protecção das DO e IG, os quais estão ainda em vigor ao fim de décadas de existência²²⁶.

O nosso país já celebrou, de facto, cerca de vinte acordos bilaterais para a protecção das DO e IG²²⁷. A União Europeia, por seu turno, tem na última década recorrido a estes mecanismos de protecção acrescida para as DO e IG, muito especialmente para os produtos vitivinícolas. Dos inúmeros acordos celebrados, existem até à data quinze acordos bilaterais em matéria de denominações de vinhos²²⁸.

De referir que os Estados-membros da União Europeia estão condicionados na sua actuação externa, mas podem celebrar de *per si* acordos bilaterais ao nível da cooperação económica que completem as orientações comunitárias de fundo, em respeito absoluto das regras comunitárias a que estão obrigados desde a Adesão²²⁹.

²²⁵ OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 24, tradução nossa.

²²⁶ OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 25, tradução nossa.

²²⁷ Portugal celebrou estes acordos com os seguintes países: a Alemanha (1926), a Bélgica (1927), o Brasil (1933), o Canadá (1954), a Checoslováquia (1986), a Dinamarca (1935), a Espanha (1970), os Estados Unidos da América (1910), a Finlândia (1930), a França (1934), a Grã-Bretanha (1914), a Grécia (1938), a Hungria (1981), a Irlanda (1929), a Islândia (1965), a Itália (1934), a Noruega (1931), os Países Baixos (1934), o Paquistão (1958), a Suécia (1934) e a Suíça (1934 e 1977. Vide informação sobre a publicação dos acordos em ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 228, Nota (733).

²²⁸ A União Europeia celebrou estes acordos com os seguintes países: a África do Sul (1999), a Albânia (2006), a Austrália (em 1994 e 2009), a Bulgária (1993), o Canadá (2004), o Chile (2002), a Croácia (2001), a Eslovénia (2001), os Estados Unidos da América (2006), a Hungria (1993), a Macedónia (2001), o México (1997), a Roménia (1993), a Suíça (2002). Informação disponível em <http://eur-lex.europa.eu>.

²²⁹ AGÊNCIA PARA O INVESTIMENTO E COMÉRCIO EXTERNO DE PORTUGAL, E.P.E., *Portugal/UE – Acordos Bilaterais (agosto 2014)*, disponível em <http://www.ccah.eu/fotos/internacionalizacao/31426165627.pdf>; Nos termos deste documento, os acordos pré-comunitários celebrados entre Estados-membros permanecem válidos se compatíveis com os Tratados Comunitários, sendo consideradas revogadas as regras dos acordos que

Embora cada acordo bilateral tenha características específicas em função das particularidades dos ordenamentos jurídicos das partes envolvidas, existem pontos considerados comuns neste tipo de acordos, como analisa detalhadamente Ribeiro de Almeida²³⁰.

Os acordos celebrados pela União Europeia são mais complexos em termos de conteúdo “em particular perante países tradicionalmente usurpadores das DO e IG europeias (como acontece na Austrália, na República da África do Sul ou nos EUA) ou de países em relação aos quais a EU depende economicamente (é o caso dos EUA – o maior importador de vinhos da Europa) ou, ainda, perante países que desesperadamente querem aceder ao mercado europeu (o caso do Chile)”²³¹.

Por fim, realçamos a importância do acordo celebrado em 2006 entre a União Europeia e os Estados Unidos da América (EUA) sobre o comércio de vinhos, precisamente pelo facto de estarmos perante um país terceiro tradicionalmente usurpador das DO e IG europeias que é, ao mesmo tempo, o maior mercado para os vinhos europeus. Trata-se do primeiro acordo entre os dois países que foi celebrado após duas décadas de negociações infrutíferas. A grande dependência económica da União Europeia em relação a este país terceiro determinou que desde 1983 a União Europeia tem renovado autorizações temporárias que permitiam a importação de vinhos dos EUA elaborados com práticas não autorizadas pela legislação comunitária²³².

O Acordo UE-EUA veio então determinar: o reconhecimento das práticas enológicas existentes de cada parte e um processo para a aceitação de novas práticas enológicas; a permissão do uso pela EU, sob determinadas condições, de determinados termos protegidos no vinho dos EUA exportado para a UE; o reconhecimento de determinados nomes de origem de cada parte nos respectivos

sejam incompatíveis com estes, em respeito do primado do Direito Comunitário. No caso de acordos pós-comunitários, os Estados-membros não podem subscrever nos Acordos que celebram obrigações contrárias às comunitárias, sob pena de ilicitude.

No que respeita a acordos celebrados pelos Estado-membros com Países Terceiros, é à União Europeia que cabe a competência em matéria de Política Comercial Comum, nomeadamente nos domínios abrangidos pelos regimes de exportação e de importação, instrumentos de defesa comercial, entre outros. Desta forma, os acordos que tenham sido concluídos antes da adesão de uma das partes à União Europeia não são prejudicados nos respectivos direitos e obrigações desde que sejam compatíveis com a legislação comunitária e em caso de se verificarem incompatibilidades deverá o Estado-membro recorrer a todos os meios adequados para as eliminar. Por outro lado, quanto aos acordos pós-adesão, os Estados-membros não podem subscrever obrigações contrárias às comunitárias.

²³⁰ Sobre os elementos habituais nos acordos celebrados por Portugal *vide* ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 229 a 231, nota (735)). No mesmo sentido, ROBERT TINLOT, “Les éléments d’une meilleure protection des indications géographiques sur le plan multilatéral selon l’OIV”, in *Bulletin de L’OIV* n° 707-708, 1990, pp. 101 e 10.

²³¹ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 229, nota (735) e sobre as características típicas presentes nos acordos da União Europeia para a protecção das DO e IG vitivinícolas.

²³² Neste sentido, O’CONNOR AND COMPANY, INSIGHT CONSULTING, *Geographical Indications and TRIPS: 10 Years Later... A Roadmap for EU GI holders to get protection in other WTO Members*, Brussels, 2007, p. 11.

mercados, que podem ser utilizados exclusivamente para identificar vinho da origem geográfica em questão; a simplificação dos requisitos de certificação para o vinho dos EUA exportado para a UE.

Além disso, os EUA comprometem-se a efectuar alterações legislativas que limitem o uso de 17 DO europeias no mercado dos EUA como termos semi-genéricos constantes do Anexo II do acordo²³³, salvaguardando no entanto o uso anterior destas DO em vinho não europeu, mas proibindo novas situações de uso destas DO em vinho não europeu.

Em 2016, os EUA ainda não cumpriram o compromisso para a protecção das referidas DO europeias, embora haja alguma expectativa em relação à conclusão da resolução desta questão no âmbito do Acordo de Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP) entre a EU e os EUA, que está a ser negociado desde 2013. Trata-se de um acordo de comércio que pretende a eliminação de barreiras alfandegárias e não alfandegárias ao comércio e ao investimento em bens e serviços a vários níveis em diferentes sectores económicos, liberalizando assim a transacção de bens e serviços entre os dois países, a cooperação e a coerência em sede normativa, bem como o desenvolvimento de novas regras em áreas como o investimento estrangeiro, os direitos de propriedade intelectual, o emprego e o ambiente²³⁴.

4.2. A nível da União Europeia

A União Europeia desempenhou durante décadas um papel de liderança no desenvolvimento, reconhecimento e protecção das DO e IG, tendo adoptado um sistema de protecção *sui generis*, ou seja, um quadro legal próprio para estes direitos específicos de propriedade industrial. Este sistema tem quatro subsistemas dirigidos a produtos distintos: o dos vinhos, criado em 1970, o das bebidas espirituosas, criado em 1989, o dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, criado em 1992, o dos vinhos aromatizados, criado muito recentemente, em 2014.

²³³ Burgundy, Chablis, Champagne, Chianti, Claret, Haut Sauterne, Hock, Madeira, Malaga, Marsala, Moselle, Port, Retsina, Rhine, Sauterne, Sherry e Tokay.

²³⁴ Como afirma a Confederação dos Agricultores de Portugal, o TTIP deverá constituir uma oportunidade para resolver os problemas que persistem ao nível das barreiras não pautais e que prejudicam a competitividade das empresas europeias e o potencial de crescimento do comércio bilateral, como os que pontos ainda não concluídos do Acordo EU-EUA sobre o Comércio de Vinhos de 2006, em matéria de protecção das IG vitivinícolas europeias (o fim da utilização pelos EUA das 17 DO consideradas semi-genéricas) e na harmonização de requisitos e de práticas de vinificação (CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL, *Posição da CAP em relação à Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento entre a UE e os EUA – TIPP*, Lisboa, 2014, p. 4).

Tudo começou, de facto, com a protecção concedida a “nomes” de vinhos no Regulamento (CEE) n° 817/70, que regulam as designações dos “vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas” (“VQPRD”), actualmente designados “vinhos com DO”. Essa protecção ao nível comunitário, no contexto da organização comum do mercado vitivinícola de 1970, exigia que os Estados-membros identificassem e protegessem as DO e IG para vinhos e as comunicassem à Comissão Europeia para que, pela primeira vez, fossem protegidas em todos os Estados-membros²³⁵.

Também foi adoptada uma abordagem semelhante em 1989 para as bebidas espirituosas²³⁶, com o Regulamento (CEE) n° 1576/89 do Conselho, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas²³⁷, sendo identificadas em anexo ao regulamento os nomes em causa e definidas normas de protecção das IG das bebidas espirituosas.

O subsistema de protecção das IG dos produtos agrícolas e géneros alimentícios resultou da adopção do Regulamento (CEE) n°2081/92²³⁸, que vem estabelecer uma disciplina única das IG e DO, com o objectivo de assegurar a igualdade de condições de concorrência entre os produtores dos vários Estados-membros com regimes nacionais distintos entre si. Nesse sentido, criou um

²³⁵ A propósito, remetemos para o enquadramento apresentado na Parte I, Ponto 2, quanto às normas da União Europeia sobre o sector vitivinícola, que aqui sintetizamos: Desde 1962 que a União Europeia introduziu um vasto conjunto de regras no sector vitivinícola através da organização comum dos mercados (OCM), criada para reger a produção e o comércio da maior parte do sector agrícola da União Europeia com o objectivo garantir rendimentos estáveis aos agricultores e um abastecimento contínuo aos consumidores europeus. Até 2009, existiu uma OCM específica para os vinhos, sendo depois essas regras integradas na OCM dos mercados dos produtos agrícolas de 2007. A OCM vitivinícola de 1962 foi revista cinco vezes: em 1970, em 1979, em 1987, em 1999 e 2008.

Até 2007 existiam vinte e uma OCM específicas por produto ou grupo de produtos definidas em regulamentos de base próprios, as quais foram integradas numa só OCM, chamada à data OCM única (Regulamento (CE) n° 1234/2007, do Conselho de 22 de Outubro de 2007, revogado pelo Regulamento (UE) n° 1308/2013).

²³⁶ De acordo com o artigo 2° do Regulamento (UE) n° 110/2008, são bebidas espirituosas as bebidas alcoólicas destinadas ao consumo humano. Por definição possuem características organolépticas específicas e têm um título alcoométrico mínimo de 15% vol. São produzidas por destilação, por maceração ou por adição de aromas, ou ainda por mistura de uma bebida espirituosa com outra bebida, com álcool etílico de origem agrícola ou com certos destilados. No Anexo II do referido regulamento, estão definidas as categorias de bebidas espirituosas, como por exemplo: Rum, Whisky ou Whiskey, Aguardente de Cereais, Aguardente Vinica, Brandy ou Weinbrand, Aguardente Bagaceira ou Bagaço de Uva, Aguardente de Bagaço de Frutos, Aguardente de Uva Seca ou Raisin Brandy, Aguardente de Frutos, Aguardente de Sidra e Aguardente de Perada, Aguardente de Mel, Hefebrand ou Aguardente de Borrás, Bierbrand ou Eau-de-Vie de Bière, Topinambur ou Aguardente de Topinambos, Vodka, Gin, Akvavit ou Aquavit, Anis, Licor, Crème de Cassis, etc..

²³⁷ Depois revogado pelo Regulamento (CE) n° 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho.

²³⁸ Depois revogado pelo Regulamento (CE) n° 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das IG e DO dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, e este pelo Regulamento (UE) n° 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, actualmente em vigor. Este regulamento abrange os seguintes produtos: como DO e IG, cerveja, chocolate e produtos derivados, produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, bebidas à base de extractos de plantas, massas alimentícias, sal, gomas e resinas naturais, pasta de mostarda, feno, óleos essenciais, cortiça, cochonilha, flores e plantas ornamentais, algodão, lã, vime, linho gramado, couro, peles com pelo, penas; como especialidades tradicionais garantidas, pratos preparados, cerveja, chocolate e produtos derivados, produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, bebidas à base de extractos de plantas, massas alimentícias, sal.

regime de registo comunitário de IG e DO, baseado num procedimento único e exclusivo, que substitui os regimes de registo nacional.

O subsistema de protecção das DO e IG vitivinícolas distingue-se deste último, dirigido às IG e DO dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, pelo facto de as competências para o reconhecimento e protecção das DO e IG se situarem a nível nacional de cada Estado-membro, uma vez que as normas comunitárias se relacionam essencialmente com a designação e apresentação dos produtos e com questões de política agrícola.

A situação mudou em 2008 com a última OCM especificado sector vitivinícola (Regulamento (CE) n°479/2008), que estabeleceu também um sistema de registo comunitário de DO e IG vitivinícolas que, embora seja um procedimento único, não é exclusivo, na medida em que não se destina a substituir os regimes de registo nacionais²³⁹. Desta forma, a coexistência para as DO e IG vitivinícolas destes dois regimes jurídicos de dois níveis – europeu e nacional – implica que a competência que cabe aos Estados-membros em matéria de protecção das DO e IG dependa sempre do âmbito da competência da União Europeia, o que significa que o regime nacional apenas pode ser mais restritivo que o regime europeu e nunca mais permissivo.

Foi também com o regulamento relativo à protecção das IG e das DO dos produtos agrícolas e géneros alimentícios que se consagrou, pela primeira vez, as duas figuras jurídicas como duas categorias de nomes protegidos – as DO e as IG.

O último subsistema é aplicável aos produtos vitivinícolas aromatizados (vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinho e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas) e decorre do Regulamento (UE) n° 251/2014²⁴⁰ que reconhece como IG das 5 denominações geográficas já previstas desde 1991 no Regulamento (CEE) n° 1601/91²⁴¹.

²³⁹ Como afirma Ribeiro de Almeida, a não exclusividade do regime de registo das DO e IG vitivinícolas deve-se ao facto de alguns Estados-membros, como Portugal e França, terem alegado “que os sistemas nacionais consagram um nível de protecção mais elevado que o previsto na regulamentação comunitária” em ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 401, nota (1015).

²⁴⁰ Regulamento (UE) n° 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n° 1601/91 do Conselho.

²⁴¹ Regulamento (CEE) n° 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas.

No momento, existem três bases de dados electrónicas de registo das DO e IG, correspondentes aos três primeiros subsistemas referidos²⁴², devendo ser ainda criada a base de dados para registo das IG dos produtos vitivinícolas aromatizados.

O sistema europeu de protecção das DO e IG está integrado no âmbito da política de qualidade dos produtos agrícolas, sendo uma das medidas políticas actuais, a par da Agricultura Biológica e das Especialidade Tradicionais²⁴³.

De salientar são as pretensões da União Europeia a nível da protecção internacional das DO e IG. Tendo em conta que alguns parceiros comerciais da UE não dispõem de uma legislação específica ou não prevêem uma protecção alargada para as denominações comunitárias, a Comissão pretende “procurar o reforço da protecção em países não comunitários, através de alterações do acordo OMC e da conclusão de acordos bilaterais com parceiros comerciais; inserir as IG no âmbito de aplicação do Acordo Comercial Anticontrafacção e integrá-las nas matérias da competência do futuro observatório europeu da contrafacção e da pirataria; inscrever, em princípio, nos registos oficiais da UE as IG não comunitárias protegidas na UE ao abrigo de acordos bilaterais”²⁴⁴.

Analisemos agora especificamente o subsistema europeu de protecção das DO e IG vitivinícolas²⁴⁵.

4.2.1. As disposições na OCM

As disposições europeias referentes ao sector vitivinícola, hoje constantes da organização comum dos mercados (OCM) dos produtos agrícolas, constituem “uma das áreas da legislação comunitária

²⁴² A DOOR, referente às DO, IG e Especialidades Tradicionais Garantidas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios; a E-BACCHUS, referente às DO e IG vitivinícolas e menções tradicionais de vinhos; e a E-SPIRIT DRINKS, referente às IG das bebidas espirituosas (Informação da Comissão Europeia disponível na página http://ec.europa.eu/agriculture/quality/index_en.htm).

²⁴³ Na Comunicação da Comissão de 28 de Maio de 2009 sobre a política de qualidade dos produtos agrícolas, a Comissão considera reconhece a necessidade de uma reforma legislativa no sistema de IG da EU, não obstante tratar-se de um bom sistema de que beneficiam tanto os consumidores como os produtores, devendo preparar essa reforma segundo o princípio da simplificação através da fusão dos três subsistemas existentes “numa estrutura regulamentar única, que preserve as especificidades de cada um”, bem como a eventual fusão das DO e IG e “a instauração de diferentes níveis de protecção comunitária” (Comunicação da Comissão COM(2009) 234, de 28.05.2009).

²⁴⁴ Comunicação da Comissão COM(2009) 234, de 28.05.2009.

²⁴⁵ A título de curiosidade, damos aqui o exemplo de uma DO sujeita às normas de 3 subsistemas da União Europeia - a DO Vinho Verde: é-lhe aplicável o subsistema dos vinhos no que se refere a vinhos, vinhos espumantes de qualidade e vinhos espumantes; é-lhe aplicável o subsistema das bebidas espirituosas no que toca às aguardentes vinicas e aguardentes bagaceiras; é-lhe também aplicável o subsistema dos produtos agrícolas e géneros alimentícios quanto a vinagres de vinho.

mais complexas e detalhadas, onde as regras referentes à IG são incorporadas numa rede de regras sectoriais mais amplas”, como “um elemento importante”²⁴⁶.

Conforme já referido, até 2007 existiam vinte e uma OCM²⁴⁷ específicas por produto ou grupo de produtos definidas em regulamentos de base próprios, as quais foram integradas numa só OCM, chamada à data OCM única (Regulamento (CE) n° 1234/2007, do Conselho de 22 de Outubro de 2007). A OCM única foi revista em 2013 pelo Regulamento (UE) n° 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, que designaremos apenas por OCM.

Este regulamento prevê uma rede de segurança para os mercados agrícolas através da utilização de instrumentos de apoio aos mercados (por exemplo, intervenção pública e armazenamento privado), medidas excepcionais e ajuda a sectores específicos (nomeadamente os sectores das frutas e produtos hortícolas e vitivinícola). Procura incentivar a cooperação através das organizações de produtores e organizações interprofissionais (ou seja, organizações que representam actividades relacionadas com a produção, o comércio e/ou a transformação de produtos em determinados sectores). Além disso, estabelece exigências mínimas de qualidade (normas de comercialização) para uma série de produtos, bem como regras relativas ao comércio de produtos agrícolas e regras específicas de concorrência²⁴⁸.

Trata-se de um regulamento extenso, com 232 artigos e 14 anexos, uma vez que abrange “todos os produtos enumerados no Anexo I dos Tratados, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura tal como definidos nos actos legislativos da União relativos à organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura” (artigo 1º, n°1 da OCM)²⁴⁹.

²⁴⁶ OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 30, tradução nossa.

²⁴⁷ Desde 1962 que a União Europeia introduziu um vasto conjunto de regras no sector vitivinícola através da organização comum dos mercados (OCM), criada para reger a produção e o comércio da maior parte do sector agrícola da União Europeia com o objectivo garantir rendimentos estáveis aos agricultores e um abastecimento contínuo aos consumidores europeus. Até 2009, existiu uma OCM específica para os vinhos, sendo depois essas regras integradas na OCM dos mercados dos produtos agrícolas de 2007. A OCM vitivinícola de 1962 foi revista cinco vezes: em 1970, em 1979, em 1987, em 1999 e 2008.

²⁴⁸ Síntese do diploma, disponível no site www.eur-lex.europa.eu.

²⁴⁹ Estes produtos são divididos nos seguintes sectores (artigo 1º, n° 2 da OCM): Cereais; Arroz; Açúcar; Forragens secas; Sementes; Lúpulo; Azeite e azeitonas de mesa; Linho e cânhamo; Frutas e produtos hortícolas; Frutas e produtos hortícolas transformados; Bananas; Vitivinícola; Plantas vivas e outros produtos de floricultura, bolbos, raízes e produtos semelhantes, flores cortadas e folhagem para ornamentação; Tabaco; Carne de bovino; Leite e produtos lácteos; Carne de suíno; Carne de ovino e de caprino; Ovos; Carne de aves de capoeira; Álcool etílico de origem agrícola; Produtos da apicultura; Bichos-da-seda; Outros produtos indicados no Anexo I, Parte XXIV.

Em todo o regulamento encontramos diversas disposições referentes ao sector vitivinícola²⁵⁰, sendo 20 artigos dedicados especificamente às DO e IG no sector vitivinícola, os artigos 92º a 111º, constantes da Secção 2, Subsecções 1e 2, do Capítulo I (regras relativas à comercialização) do Título II da OCM. Estas disposições visam proteger os interesses legítimos dos consumidores (contra as confusões e as fraudes), e dos produtores (contra a concorrência desleal), garantir o bom funcionamento do mercado interno dos produtos em causa e promover a produção de produtos de qualidade (artigo 92º, nº 2 da OCM).

Nos Considerandos do diploma, encontramos as seguintes pretensões da OCM para as DO e IG vitivinícolas: i) Dar protecção na União à DO e as IG “reconhecidas e registadas ao nível da União em conformidade com regras processuais estabelecidas pela Comissão”, conforme Considerando (94); ii) Esta protecção “deverá estar aberta a DO e IG de países terceiros que estejam protegidas no seu país de origem”, conforme Considerando (95); iii) “O procedimento de registo deverá permitir a qualquer pessoa singular ou colectiva, com um interesse legítimo num Estado-Membro ou num país terceiro, o exercício dos seus direitos mediante notificação da sua oposição”, conforme Considerando (96); iv) As DO e IG “registadas deverão ser protegidas de utilizações que tirem benefícios da reputação associada aos produtos conformes”, devendo tal protecção “abarcara igualmente produtos e serviços não abrangidos pelo presente regulamento”, para promover uma concorrência leal e não induzir os consumidores em erro, conforme Considerando (97).

Do esquema legislativo da OCM, juntam-se ao regulamento de base alguns regulamentos decorrentes dos actos de execução, sendo que num deles voltamos a encontrar disposições referentes ao regime das DO e IG vitivinícolas (o Regulamento (CE) nº 607/2009 da Comissão de

²⁵⁰ Art. 6º - Campanhas de comercialização; - arts. 39º a 54º - Regimes de ajudas e programas de apoio no sector vitivinícola; arts. 61º a 72º - Regime de autorizações para plantações de vinhas - arts. 73º a 79º - Normas de comercialização; art. 80º e Anexo VIII - Práticas enológicas e métodos de análise; art. 81º - Castas de uva de vinho; art. 82º - Utilização específica dos vinhos que não correspondam às categorias enumeradas no Anexo VII, Parte II; art. 83º, nºs 2 a 5 - Regras nacionais para certos produtos e sectores; arts. 89º a 91º - Normas de comercialização relacionadas com a importação e a exportação; arts. 112º a 116º - Menções tradicionais; arts. 117º a 123º - Rotulagem e apresentação no sector vitivinícola; art. 145º - Cadastro vitícola e inventário do potencial de produção; art. 146º - Autoridades nacionais competentes no sector vitivinícola; art. 147º - Documentos de acompanhamento e registo; arts. 152º a 158º e arts. 173º a 175º - Organizações e associações de produtores e organizações interprofissionais; art. 166º - Medidas para facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado; art. 167º - Regras de comercialização para melhorar e estabilizar o funcionamento do mercado comum vitivinícola; arts. 176º a 205º - Comércio com países terceiros; arts. 206º a 210º - Regras de concorrência aplicáveis às empresas; arts. 211º a 218º - Regras de concorrência relativas aos auxílios estatais; arts. 219º a 222º - Medidas excepcionais; arts. 223º a 225º - Comunicações e relatórios; art. 226º - Reserva para crises no sector agrícola; Anexo I, Parte XII - Lista de produtos; Anexo II, Parte IV - Definições relativas ao sector vitivinícola; Anexo VI - Limites orçamentais para os programas de apoio; Anexo VII, Parte II - Definições, designações e denominações de venda - Categorias de produtos vitivinícolas.

14 de Julho²⁵¹)²⁵². Neste regulamento, que passaremos a designar apenas por Norma de Execução, há 27 artigos com normas de execução quanto às disposições da OCM relativas às DO e IG vitivinícolas, os artigos 2º a 28º, constantes do Capítulo II.

4.2.2. Âmbito de aplicação

Nos termos do artigo 92º, nº1 da OCM, as regras referentes às DO e IG vitivinícolas são aplicáveis aos produtos vitivinícolas das seguintes categorias²⁵³: vinho, vinho licoroso, vinho espumante, vinho espumante de qualidade, vinho espumante de qualidade aromático, vinho frisante, vinho frisante gaseificado, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho proveniente de uvas passas e vinho de uvas sobre amadurecidas.

De referir que as bebidas espirituosas, ainda que de origem vitivinícola²⁵⁴, não estão incluídas na OCM dos produtos agrícolas e do respectivo sector vitivinícola²⁵⁵. O mesmo se passa com os produtos vitivinícolas aromatizados²⁵⁶.

O artigo seguinte da OCM (artigo 93º) apresenta os conceitos de DO e IG, já analisados em profundidade no Ponto 1.2. supra deste trabalho, para o qual remetemos.

²⁵¹ O Regulamento (CE) nº 607/2009 da Comissão de 14 de Julho estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícola.

²⁵² Os restantes regulamento de execução são os seguintes: O Regulamento (CE) nº 555/2008 da Comissão de 27 de Junho - regulamenta os programas nacionais de apoio, o comércio com países terceiros, o potencial de produção e os controlos no sector vitivinícola; O Regulamento (CE) nº 436/2009 da Comissão de 26 de Maio - regulamenta o cadastro vitícola, as declarações obrigatórias, os documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e os registos a manter no sector vitivinícola; O Regulamento (CE) nº 606/2009 da Comissão de 10 de Julho - regulamenta as categorias de produtos vitivinícolas, as práticas enológicas e as restrições que lhes são aplicáveis.

²⁵³ As definições técnicas destes produtos constam do Anexo VII, Parte II, pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 11, 15 e 16 da OCM.

²⁵⁴ Como é o caso das aguardentes víquicas e das aguardentes bagaceiras, tal como definidas nos pontos 4. e 6., respectivamente do Anexo II do Regulamento (UE) nº 110/2008.

²⁵⁵ A União Europeia criou um enquadramento jurídico próprio para as bebidas espirituosas que garante regras uniformes a nível da UE relativas à sua comercialização, a fim de proteger os consumidores e desenvolver este sector: o Regulamento (CE) nº 110/2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas (que revogou o anterior Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho); este regulamento de base foi objecto de regras de execução através do Regulamento de Execução (UE) nº 716/2013 da Comissão, de 25 de Julho de 2013, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

²⁵⁶ Os produtos vitivinícolas aromatizados são regulados pelo Regulamento (UE) nº 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados (que revoga o Regulamento (CEE) nº 1601/91 do Conselho). De acordo com o artigo 3º, nº 2 a 4 do Regulamento (UE) nº 251/2014, “vinhos aromatizados” são bebidas nas quais os produtos vitivinícolas representam, pelo menos, 75% do volume total. Têm um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 14,5% vol e inferior a 22% vol. Um exemplo é o vermute; “bebidas aromatizadas à base de vinho” são bebidas nas quais os produtos vitivinícolas representam, pelo menos, 50% do volume total. Têm um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 4,5% vol e inferior a 14,5% vol. Exemplos incluem a sangria e o glühwein; “cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas” são bebidas nas quais os produtos vitivinícolas representam, pelo menos, 50% do volume total. Têm um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 1,2% vol e inferior a 10% vol..

4.2.3. Procedimento de protecção e registo

Os pedidos de protecção das DO e IG vitivinícolas consistem numa ficha técnica onde consta a indicação do nome a proteger e do nome e o endereço do requerente, o caderno de especificações e um documento único de síntese do caderno de especificações (artigo 94º, nº1 da OCM).

A própria OCM esclarece que “o caderno de especificações permite que as partes interessadas comprovem as condições de produção pertinentes associadas à DO ou IG”, devendo dele constar, pelo menos, os seguintes elementos (artigo 94º, nº2 da OCM):

- a) O nome a proteger como DO ou IG²⁵⁷;
- b) Descrição do(s) vinho(s): no caso da DO, com indicação das principais características analíticas e organolépticas; no caso da IG, com indicação das principais características analíticas e uma avaliação ou indicação das suas características organolépticas;
- c) Se for caso disso, as práticas enológicas específicas utilizadas para a produção do(s) vinho(s) e as restrições aplicáveis a essa produção;
- d) A demarcação da zona geográfica em causa²⁵⁸;
- e) O rendimento máximo por hectare;
- f) Indicação da(s) casta(s) de uva de vinho a partir das quais o ou os vinhos são obtidos;
- g) Os elementos que justificam, no caso da DO, a ligação essencial e exclusiva entre a qualidade e as características do produto ao meio geográfico específico, e, no caso da IG, a ligação possível entre determinada qualidade, reputação ou outras características do produto e a origem geográfica;
- h) Os requisitos aplicáveis, estabelecidos na legislação nacional ou da União ou, se for caso disso, previstos pelos Estados-Membros ou por uma organização de gestão da DO ou IG, tendo em conta o facto de tais requisitos terem de ser objectivos, não discriminatórios e compatíveis com o direito da União;
- i) O nome e o endereço das autoridades ou dos organismos a quem compete verificar a observância das disposições do caderno de especificações, bem como as atribuições específicas dessas autoridades ou desses organismos.²⁵⁹

²⁵⁷ Nos termos do artigo 4º da Norma de Execução (Regulamento (CE) nº 607/2009), “o nome a proteger é registado apenas na língua ou línguas utilizadas para designar o produto na área geográfica delimitada”, mantendo-se a ortografia ou ortografias originais.

²⁵⁸ Nos termos do artigo 5º da Norma de Execução (Regulamento (CE) nº 607/2009), “a área é delimitada de modo pormenorizado, preciso e inequívoco”.

A Norma de Execução regulamenta no seu artigo 7º algumas particularidades dos elementos que justificam a ligação do produto com a área geográfica (referido na alínea g) supra). Primeiro determina que tais elementos devem explicar em que medida as características da área geográfica delimitada influenciam o produto final, sendo necessária essa demonstração por categoria de produtos vitivinícolas, se for o caso.

Depois estabelece o conteúdo exacto dos elementos em questão:

- a) No caso da DO, trata-se dos elementos “relativos à área geográfica, nomeadamente factores naturais e humanos, que sejam importantes para a relação” e dos elementos “relativos à qualidade ou às características do produto que sejam essencial ou exclusivamente atribuíveis ao meio geográfico”, sendo os mesmo complementados pela descrição do nexo causal existente entre si;
- b) No caso da IG, estamos perante elementos “relativos à área geográfica que sejam importantes para a relação” e “elementos relativos à qualidade, reputação ou outras características específicas do produto que sejam atribuíveis à sua origem geográfica”, aos quais se acresce também a descrição do nexo causal entre esses elementos, bem como se a IG “se baseia numa qualidade ou reputação específicas ou noutras características relacionadas com a origem geográfica do produto”.

Pode solicitar a protecção de uma DO ou IG na União Europeia “qualquer agrupamento de produtores interessado, ou, em casos excepcionais e devidamente justificáveis, um produtor individual”, estando prevista a possibilidade de outras partes interessadas participarem no pedido (artigo 95º, nº1 da OCM)²⁶⁰.

Na OCM não é definido o conceito de “agrupamento de produtores”, mas apenas o de organizações de produtores (artigo 152º, nº1) e organizações interprofissionais (artigo 157º, nº1), não sendo claro se o legislador pretende referir-se a estas últimas quando utiliza a expressão “agrupamento de produtores” no artigo 95º, nº1 da OCM. Assim, parece-nos defensável recorrer

²⁵⁹ Caso se trate de uma DO ou IG de um país terceiro, o pedido de protecção deve incluir além destes elementos uma prova de que o nome em questão está protegido no seu país de origem (artigo 94º, nº 3 da OCM).

²⁶⁰ O artigo 2º da Norma de Execução especifica que um produtor individual pode constituir-se requerente se for demonstrado que é o único produtor na área geográfica delimitada e que a área geográfica delimitada em causa possui características substancialmente diferentes das características das áreas delimitadas de DO ou IG em redor ou as características do produto em questão diferem das características dos produtos obtidos nas áreas delimitadas de DO ou IG em redor. A mesma disposição proíbe que um Estado-Membro ou um país terceiro ou as autoridades respectivas se constituam requerentes de um pedido de protecção de DO ou IG na União Europeia.

ao regime da protecção das DO e IG dos produtos agrícolas e géneros alimentícios constante do Regulamento (UE) n° 1151/2012²⁶¹.

O artigo 45° deste regulamento define o papel dos agrupamentos, determinando que, sem prejuízo das disposições específicas sobre organizações de produtores e organizações interprofissionais previstas na OCM, os agrupamentos têm direito a, designadamente, tomar medidas para assegurar uma protecção jurídica adequada da DO ou da IG e desenvolver actividades conexas para garantir a conformidade do produto com o seu caderno de especificações. Com esta remissão para as organizações de produtores e organizações interprofissionais previstas na OCM, parece-nos ser de concluir o legislador pretendeu referir-se a estas organizações quando utilizou a expressão “agrupamento de produtores” no artigo 95°, n°1 da OCM.

O procedimento de protecção tem duas fases. A primeira, definida no artigo 96° da OCM, consiste no procedimento nacional preliminar, no qual ocorre a apresentação do pedido no Estado-Membro de origem da DO ou IG, o exame formal deste pedido pelo referido Estado-Membro e publicação do pedido para qualquer pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo e residente ou estabelecida no seu território poder, por um período de, pelo menos, dois meses, apresentar declaração de oposição (devidamente fundamentada). Caso o pedido não cumpra as condições formais é recusado. Caso contrário, é aberto “um procedimento nacional que garanta uma publicação adequada do caderno de especificações, pelo menos, na Internet”, seguido de envio do pedido à Comissão.

Quanto à segunda fase, o procedimento comunitário, o artigo 97° da OCM determina que esta entidade europeia torna pública a data de apresentação do pedido e procede ao exame da conformidade do mesmo quanto aos requisitos dos conceitos de DO ou IG, constantes do artigo 93°, ou quanto aos elementos comprovativos das condições de produção pertinentes associadas à DO ou IG, exigidos pelo artigo 94°²⁶².

²⁶¹ Regulamento (UE) n° 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

²⁶² Sendo o resultado do exame no sentido da não conformidade, a Comissão comunica os motivos de recusa e fixa um prazo, não inferior a dois meses, para a retirada ou alteração do pedido ou para a apresentação de observações. Se não for efectuada a correcção das deficiências dentro do prazo, a Comissão recusa o pedido (artigo 12°, n° 1 da Norma de Execução).

Caso haja conformidade do pedido de protecção, é feita a publicação no Jornal Oficial da União Europeia do documento único, com referência da publicação nacional do caderno de especificações, iniciando-se nessa data o prazo de dois meses para correr o eventual o procedimento de oposição

A lei prevê no artigo 101º da OCM dois motivos adicionais de recusa de protecção além da não conformidade quanto aos requisitos dos conceitos de DO ou IG, constantes do artigo 93º, e quanto aos elementos comprovativos das condições de produção pertinentes associadas à DO ou IG, exigidos pelo artigo 94º: a generalização do nome a proteger como DO ou IG e susceptibilidade do nome a proteger como DO ou IG induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do vinho, dada a reputação e a notoriedade de uma marca.

No que toca ao primeiro motivo adicional de recusa previsto no artigo 101º, nº1 da OCM, estamos perante casos em que o nome da DO ou IG em causa se tenha tornado genérico, situação esta que é definida no mesmo artigo como a de “nome de um vinho que, embora corresponda ao local ou à região onde o produto foi inicialmente produzido ou comercializado, passou a ser o nome comum de um vinho na União”. A determinação da generalização de um nome deve considerar os factores pertinentes como “a situação existente na União, nomeadamente nas zonas de consumo” e “o direito nacional ou da União aplicável”.

O segundo motivo adicional de recusa consta do nº2 do artigo 101º da OCM, que concede uma protecção especial às marcas anteriores notórias ou de prestígio em relação às DO ou IG, considerando a reputação e a notoriedade da marca e o elevado risco de confusão do consumidor que a nova DO ou IG poderia trazer (não só quanto à origem comercial ou geográfica do produto, mas também quanto às suas características ou qualidade). Entendemos que se trata de uma protecção especial às marcas por ser uma excepção ao princípio da supremacia das DO e IG vitivinícolas sobre as marcas ainda que anteriores previsto no artigo 102º, inteiramente dedicado à relação das DO e IG com as marcas, que aprofundaremos na Parte IV deste trabalho.

Porque pode haver locais diferentes com o mesmo nome ou parte deste²⁶³, foi criado um regime específico para homonímia entre DO e IG vitivinícolas na OCM no artigo 100º, nºs 1 e 2. Este regime ultrapassa em termos de âmbito a simples proibição das indicações falaciosas prevista no

definido termos do artigo 98º da OCM e dos artigos 14º a 16 da Norma de Execução quanto aos requisitos de forma e substância da declaração de oposição e trâmites processuais do respectivo exame pela Comissão.

Com base na informação de que disponha após a conclusão do procedimento de oposição, a Comissão tomará a decisão no sentido de proteger a DO ou IG que reúna as condições estabelecidas na lei e é compatível com o direito da União ou no sentido de recusar o pedido caso essas condições não estejam reunidas (artigo 99º da OCM).

²⁶³ Ribeiro de Almeida aponta como exemplos de homonímia de Doe IG de diferentes países “Port Philip” da Austrália e “Port-Valais” da Suíça, homónimos parciais de “Porto” ou “Port” de Portugal, “Champagne” da Suíça, homónimo de “Champagne” de França, e “Tocai friulano” de Itália, homónimo de “Tokay” da Hungria (*A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 1020 a 1024).

Acordo de Madrid e é muito semelhante ao previsto no Acordo TRIPS (artigo 22, nº4), já analisado supra.

Embora não exista definição legal do conceito, entendemos que se retira da lei que são considerados homónimos nomes de DO ou IG que são total ou parcialmente semelhantes entre si em termos gráficos e fonéticos embora sejam diferentes em termos de significado, identificando produtos vitivinícolas distintos quanto à origem geográfica, à sua qualidade e características.

Para a OCM, homonímia existe também entre nomes de DO ou IG vitivinícolas e nomes de castas de vinho: é o caso do nome de uma casta de vinho conter ou constituir uma DO ou IG, sendo proibida a utilização desse nome de casta na rotulagem dos produtos (artigo 100º, nº3 da OCM)²⁶⁴.

À protecção de uma DO ou IG vitivinícola corresponde um registo junto da Comissão Europeia. Como referido, este sistema foi criado pela primeira vez com a OCM vitivinícola de 2008, embora sem a pretensão de substituir os sistemas nacionais de registo das DO e IG. O artigo 104º da OCM refere o registo das DO e IG protegidas de vinhos como sendo electrónico e acessível ao público, havendo a possibilidade de nele serem inscritas as DO e IG de países terceiros que estejam protegidas na União Europeia ao abrigo de um acordo internacional no qual esta seja parte contratante²⁶⁵.

Sublinhamos a previsão da OCM dirigida aos “Nomes de vinhos actualmente protegidos” (artigo 107º), que determina que os mesmos ficam automaticamente protegidos ao abrigo da OCM e são inscritos no registo pela Comissão. Trata-se dos nomes de vinhos referidos nos artigos 51º e 54º

²⁶⁴ A Norma de Execução prevê, no entanto, excepções a esta regra. A primeira excepção determina que os nomes de castas (ou os seus sinónimos) que constituem ou contêm uma DO ou IG, indicados do anexo XV parte A da norma, só podem figurar na rotulagem de produtos com DO ou IG de um país terceiro caso fossem autorizados pelas regras comunitárias em vigor em 11 de Maio de 2002 ou, se for posterior, na data da adesão do Estado-Membro (artigo 62º, nº 3 da Norma de Execução). A título de exemplo, conforme referido a parte A do anexo, os produtos vitivinícolas com DO ou IG de Portugal podem utilizar as seguintes nomes ou sinónimos de castas: “Alicante Bouschet” e “Alicante branco”, homónimas da DO Alicante de Espanha, e “Graciosa”, homónima da DO Graciosa de Portugal; não consta da lista nenhuma DO ou IG portuguesas. A segunda excepção refere-se aos nomes de castas (ou os seus sinónimos) que contêm parte de uma DO ou IG e se referem directamente ao elemento geográfico da DO ou IG em questão, indicados do anexo XV parte A da norma, só podem figurar no rótulo de produtos com DO ou IG de um país terceiro (artigo 62º, nº 4 da Norma de Execução). A título de exemplo, conforme referido a parte B do anexo, os produtos vitivinícolas com DO ou IG de Portugal podem utilizar o nome ou sinónimo da casta “Rheinriesling”, homónima da DO Rheinhessen da Alemanha; a única DO ou IG portuguesa considerada na lista é a DO Vinho Verde, em relação aos nomes ou sinónimos das castas “Verdea”, “Verdeca” e “Verdesa”, que podem ser utilizadas em produtos vitivinícolas com DO ou IG de Itália.

²⁶⁵ O artigo 18º da Norma de Execução determina que “o registo é estabelecido na base de dados electrónica E-BACCHUS” e quais os elementos informativos que devem constar do registo das DO e IG vitivinícolas. A base de dados E-BACCHUS pode ser consultada em <http://ec.europa.eu/agriculture/markets/wine/e-bacchus/index.cfm?event=pwelcome&language=PT>.

da OCM vitivinícola de 1999²⁶⁶ (nomes de “vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas”, actualmente designados como “vinhos com DO”, bem como os nomes de unidades geográficas mais pequenas do que o Estado-Membro) e no artigo 28º da respectiva Norma de Execução relativa à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas²⁶⁷ (nomes de “vinhos de mesa com IG”, actualmente designados “vinhos com IG”). Não obstante, os nomes já protegidos tinham de satisfazer os requisitos dos conceitos de DO e IG, caso contrário a sua protecção foi cancelada pela Comissão até 31 de Dezembro de 2014.

Terminamos este ponto com uma breve referência às disposições relativas às alterações e ao cancelamento da protecção concedida às DO e IG.

O regime das alterações ao caderno de especificações vem previsto no artigo 105º da OCM e no artigo 20º da Norma de Execução, sendo consideradas menores as alterações que não dizem respeito a características essenciais do produto, não alteram a relação entre o produto e a área geográfica, não incluem qualquer alteração do nome ou de alguma parte do nome do produto, não afectam a área geográfica delimitada ou não implicam restrições suplementares à comercialização do produto.

Por seu turno, o cancelamento da protecção de uma DO ou IG pode ocorrer por iniciativa da Comissão Europeia ou mediante pedido devidamente fundamentado (de um Estado-Membro, de um país terceiro ou de uma pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo), se tiver deixado de estar garantido o cumprimento do caderno de especificações correspondente (artigo 106º da OCM). O procedimento associado ao pedido de cancelamento é regulado nos artigos 21º a 23º da Norma de Execução, quanto aos requisitos de forma e substância.

4.2.4. Conteúdo da protecção concedida

Em primeiro lugar, o registo de uma DO ou IG vitivinícola confere o direito de uso exclusivo desse nome em produtos vitivinícolas conformes com o respectivo caderno de especificações a “qualquer operador que comercialize” o produto e não apenas ao “produtor” (artigo 103º, nº1 da OCM). Este

²⁶⁶ Regulamento (CE) nº 1493/1999.

²⁶⁷ Regulamento (CE) nº 753/2002.

direito de uso está limitado às categorias²⁶⁸ de produtos vitivinícolas para os quais a DO ou IG está registada e aos produtos com as características exigidas para beneficiarem da DO ou IG. Por outro lado, o direito de uso não inclui a faculdade do titular transmitir o direito ou de apenas ceder o seu gozo através de uma licença, o que decorre da sua natureza jurídica de direito colectivo.

Em segundo lugar, o registo concede à DO ou IG vitivinícola uma tutela muito ampla contra qualquer prática indevida que não cumpra as especificações legais do produto, que explore a sua reputação, que usurpe, imite ou evoque a DO ou IG e que engane ou induza em erro o consumidor. De notar que o âmbito da protecção das DO e IG vitivinícolas inclui os sinais idênticos à DO ou IG, cujo uso constitui uma usurpação, e os sinais semelhantes em termos gráficos, fonéticos ou conceptuais, cujo uso constitui uma imitação ou uma evocação.

O nº2 do artigo 103º da OCM especifica várias modalidades de práticas indevidas contra as quais as DO e as IG estão protegidas, as quais passamos a analisar individualmente. A alínea a), subalínea i) da disposição indica “qualquer utilização comercial directa ou indirecta do nome protegido por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações” da DO ou IG.

Trata-se do uso do nome da DO ou IG com fins comerciais (na rotulagem, na publicidade, em documentos comerciais, nos locais de venda, etc.), de forma directa ou indirecta²⁶⁹. Além disso, a tutela dirige-se a produtos não conformes com as especificações da DO ou IG que sejam comparáveis com esses produtos. O conceito não está definido na lei, pelo que é matéria desenvolvida na doutrina²⁷⁰ e na jurisprudência.

Tomando em consideração a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Cognac²⁷¹ (sobre bebidas espirituosas), entendemos que podemos afirmar, com as necessárias adaptações

²⁶⁸ Trata-se das categorias definidas no Anexo VII, Parte II, pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 11, 15 e 16 da OCM: vinho, vinho licoroso, vinho espumante, vinho espumante de qualidade, vinho espumante de qualidade aromático, vinho frisante, vinho frisante gaseificado, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho proveniente de uvas passas e vinho de uvas sobreamadurecidas.

²⁶⁹ A utilização indirecta traduz-se no uso da DO ou IG sem destaque especial numa marca mista (ex: marca-rótulo), no uso de indicações sem referência expressa à DO ou IG, mas que são susceptíveis de induzir em erro quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades dos produtos ou no uso da DO ou IG na publicidade a um outro tipo de produto.

²⁷⁰ Como afirma Ribeiro de Almeida, “por produtos comparáveis não se querará apenas incluir produtos da mesma classe (...) ou do mesmo tipo (...), mas não estamos perante um conceito tão amplo quanto o da afinidade (este conceito é mais indeterminado ou goza de uma auréola mais vasta do que a da comparabilidade)”. Devem assim ser considerados comparáveis aos abrangidos pelo registo da DO ou IG os produtos que nem são afins nem idênticos (conceitos do direito das marcas) mas são “quase idênticos” (ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 1057, nota (2462)).

²⁷¹ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 14/07/2011 (Caso Cognac) in *Colectânea de Jurisprudência 2011*, págs. I-06131.

para os produtos vitivinícolas, que são produtos comparáveis aos que beneficiam da DO ou IG os produtos que, independentemente da categoria em que se integrem, apresentam características objectivas comuns que, do ponto de vista do público em causa, correspondem a ocasiões de consumo amplamente idênticas e que sejam distribuídos e comercializados nos mesmos termos. Concordamos com os critérios indicados neste acórdão para avaliar a comparabilidade dos produtos e sublinhamos a importância de se considerar que o conceito é independente da categoria dos produtos. Na verdade, julgamos que não faz sentido considerar o mosto de uvas e o vinagre de vinho como comparáveis a vinhos, desde logo por não terem a natureza de produtos bebíveis como têm os vinhos.

É ainda nosso entendimento que a protecção das DO e IG vitivinícolas em relação aos produtos comparáveis justifica-se pelo facto destes serem, por natureza, não conformes com as especificações da DO ou IG, uma vez que não são precisamente os produtos certificados com a DO ou IG, mas apenas produtos susceptíveis de serem a eles comparados.

Na alínea a), subalínea ii) do nº2 do artigo 103º da OCM, a protecção está prevista para “qualquer utilização comercial directa ou indirecta do nome protegido na medida em que tal utilização explore a reputação da DO ou IG”.

Tal como na subalínea anterior, estamos perante o uso do nome da DO ou IG com fins comerciais, de forma directa ou indirecta, mas o requisito particular desta disposição é a exploração da reputação da DO ou IG. Terá de existir uma DO ou IG com reputação (ou seja, com bom-nome, força atractiva, imagem expressiva) e o respectivo aproveitamento indevido dessa reputação, o que inclui os actos susceptíveis de provocar a diluição ou prejuízo da força distintiva da DO ou IG.

A protecção concedida vai para além dos produtos comparáveis aos incluídos no registo da DO ou IG, implicando assim o afastamento do princípio da especialidade das DO e IG. A própria OCM vitivinícola de 2008²⁷² referia no seu Considerando (32) que, para promover uma concorrência leal e não induzir os consumidores em erro, a protecção contra utilizações que beneficiem

²⁷² Regulamento nº 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008.

indevidamente da reputação associada aos produtos conformes deverá abarcar igualmente produtos e serviços não abrangidos pela OCM vitivinícola.

Outra modalidade de prática indevida contra DO e IG vitivinícolas está prevista na alínea b), do nº2 do artigo 103º da OCM: “qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «modo» ou similares”.

Esta disposição inclui os sinais idênticos à DO ou IG (utilização abusiva ou usurpação) e os sinais semelhantes em termos gráficos, fonéticos ou conceptuais (imitação ou evocação), mas, ao contrário da primeira modalidade, o âmbito da protecção situa-se nos produtos incluídos no registo da DO ou IG em termos de categorias.

Embora não exista definição legal dos conceitos de imitação e de evocação, corroboramos a posição de que a evocação se distingue da imitação por exigir apenas que, pela semelhança gráfica, fonética ou conceptual da designação ou semelhança da apresentação de um produto, o consumidor seja induzido a associar esse produto ao produto com DO ou IG, quanto às qualidades, características, origem ou controlo. Na imitação, a semelhança gráfica, fonética ou conceptual dos sinais gera confusão ao consumidor²⁷³.

De notar que a protecção não pressupõe a indução do consumidor em erro ou um risco de confusão ou associação, pretendendo-se claramente tutelar as DO e IG contra o perigo da vulgarização decorrente do uso da DO ou IG traduzidas, transcritas ou transliteradas²⁷⁴ e com termos deslocalizantes, desqualificantes e correctivos.

A alínea c) do nº2 do artigo 103º da OCM determina que as DO e IG vitivinícolas são protegidas contra “qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou

²⁷³ Neste sentido, OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 69, e ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 1077 e 1078.

²⁷⁴ Conforme o Dicionário da Língua Portuguesa sem Acordo Ortográfico [em linha]. Porto: Portuguesa Editora, 2003-2016, disponível em <http://www.infopedia.pt>, o significado de "transcrição" é representação das letras ou caracteres de um sistema de escrita pelos de outro sistema de escrita; o significado de "transliteração" é substituição das letras com que está escrita uma palavra no seu alfabeto pelas letras correspondentes de um outro alfabeto.

qualidades essenciais do produto, no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade ou nos documentos relativos ao produto vitivinícola em causa, bem como contra o acondicionamento em recipientes susceptíveis de dar uma impressão errada quanto à origem do produto”.

A primeira parte da disposição remete-nos para a proibição constante do Acordo TRIPS (artigo 22, nº4), já analisado supra. No entanto, na OCM o erro reporta-se não só à origem mas também à simples proveniência ou até à natureza ou qualidades essenciais do produto, quer as indicações ilegais constem no acondicionamento ou na embalagem do produto vitivinícola, quer na respectiva publicidade ou nos documentos comerciais que o acompanham.

A tutela estende-se contra os recipientes susceptíveis de induzir em erro o consumidor quanto à origem do produto, pelo facto da forma do recipiente estar associada de facto ou de direito à DO ou IG, funcionando nesse caso como uma indicação de proveniência indirecta²⁷⁵.

A última modalidade prevista consta da alínea d), do nº2 do artigo 103º da OCM: “qualquer outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto”. Estão incluídas nesta disposição as mais diversas práticas indevidas relativas à comercialização do produto vitivinícola, embora exista o requisito da indução em erro apenas quanto à origem.

O nº3 do artigo 103º da OCM afasta qualquer possibilidade de generalização das DO e IG vitivinícolas, uma vez que determina que as mesmas “não podem tornar-se genéricas na União, na acepção do artigo 101º, nº1”, ou seja, não podem transformar-se num nome de um vinho que, embora corresponda ao local ou à região onde o produto foi inicialmente produzido ou comercializado, passou a ser o nome comum de um vinho.

A OCM especificou ainda no seu artigo 102º medidas de protecção das DO e IG vitivinícolas contra marcas que com elas conflituem, tema a que dedicamos a Parte IV deste trabalho.

A protecção de uma DO ou IG vitivinícola começa na data de inscrição da mesma no Registo (artigo 19º, nº1 da Norma de Execução)²⁷⁶ e “aplica-se a todo o nome, incluindo os elementos que o

²⁷⁵ Indicação sem referência expressa ao nome do local de proveniência do produto, mas susceptível de induzir em erro quanto à origem.

constituem, desde que sejam eles próprios distintivos”, uma vez em que os elementos não-distintivos ou genéricos de uma DO ou IG não são protegidos (artigo 19º, nº3 da Norma de Execução).

Esta última regra tem a maior relevância para DO ou IG constituídas com mais de um termo, sendo pelo menos um desses termos não distintivo. Tal é o caso da DO Vinho Verde, que assim viu o termo “Verde” ganhar protecção destacada enquanto elemento distintivo para produtos vitivinícolas dado o carácter não distintivo e genérico do termo “vinho” que também a compõe. 21º a 23º da Norma de Execução, quanto aos requisitos de forma e substância.

4.2.5. Regime de defesa e controlo

No que respeita à defesa dos direitos, a União Europeia definiu no artigo 19º, nº2 da Norma de Execução um sistema que não depende apenas da actuação privada dos interessados, uma vez que responsabiliza as autoridades competentes dos Estados-Membros por tomar as medidas necessárias contra a utilização ilegal de uma DO ou IG, tais como exercer controlo e impedir a comercialização ou exportação dos produtos ilegais²⁷⁷. As autoridades competentes actuam oficiosamente ou a pedido de uma parte interessada.

Quanto aos controlos relacionados com as DO e IG vitivinícolas, os Estados-Membros devem designar a autoridade competente²⁷⁸ responsável pela realização do controlo das obrigações estabelecidas na OCM e assegurar que os operadores que cumprem essas obrigações têm direito a estar abrangidos por um sistema de controlo²⁷⁹.

²⁷⁶ Como as DO e IG anteriormente protegidas ficaram automaticamente protegidas ao abrigo da OCM e foram inscritas no registo pela Comissão (artigo 107º da OCM), a respectiva data de início da protecção é a data de entrada em vigor do sistema de registo.

²⁷⁷ Disposição idêntica consta actualmente no artigo 90º, nº 3 do Regulamento (UE) nº 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum.

²⁷⁸ O conceito de autoridade competente é o constante no artigo 2º, ponto 4 do Regulamento (CE) nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004 (relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais): “a autoridade central de um Estado-Membro com competência para organizar controlos oficiais ou qualquer outra autoridade a quem tenha sido atribuída essa competência”. Em Portugal, é o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV) que desempenha a função de coordenar o sector vitivinícola, tendo recentemente (em 2005) delegado a função de fiscalização na Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). O papel actual do IVV e da ASAE encontra-se exposto na Parte I, Ponto 1. deste trabalho.

²⁷⁹ Artigo 90º, nº 2 do Regulamento (UE) nº 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum; A OCM determina também no artigo 146º que os Estados-membros devem designar “uma ou várias autoridades responsáveis por garantir a observância da regulamentação da União no sector vitivinícola”.

A verificação da conformidade com as especificações do produto durante a produção e durante ou após o acondicionamento do vinho é assegurada pela autoridade competente designada ou por um ou mais organismos de controlo²⁸⁰, na qualidade de organismo de certificação do produto²⁸¹. Trata-se de um controlo prévio à colocação do produto no mercado.

O Estado desempenha um papel importante quanto ao registo, aos controlos e à defesa das DO e IG, assegurando um sistema de garantia de conformidade dos produtos: gere a fase nacional do registo e designa a autoridade competente, que coordena, fiscaliza e defende supletivamente, bem como as entidades certificadoras, que certificam, controlam e defendem em primeira instância²⁸².

Nos termos da OCM de 2008 (artigo 48º, nºs 3 e 4), os organismos de certificação devem respeitar e ser acreditados desde 1 de Maio de 2010, de acordo com a norma europeia EN 45011 (Requisitos gerais para a acreditação de organismos de certificação de produtos, processos e serviços)²⁸³, devendo estar garantidas a objectividade e a imparcialidade no processo de verificação da observância do caderno de especificações.

A Norma de Execução regulamenta especificamente o sistema de certificação nos artigos 24º a 27º. A verificação da conformidade do produto com as especificações consiste no seguinte: um exame organoléptico²⁸⁴ e um exame analítico²⁸⁵ dos produtos abrangidos por DO; apenas um exame analítico ou um exame organoléptico e um exame analítico dos produtos abrangidos por IG; um controlo das condições estabelecidas no caderno de especificações (artigo 25º, nº1 da Norma de Execução)²⁸⁶.

²⁸⁰ O conceito de organismo de controlo é o constante no artigo 2º, ponto 5 do referido Regulamento (CE) nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004: "um terceiro independente no qual a autoridade competente tenha delegado determinadas tarefas de controlo". Em Portugal, são as entidades certificadoras, designadas como tal pelo Governo, que desempenham esta função para os produtos vitivinícolas com DO e IG, ou seja, as Comissões Vitivinícolas Regionais e os institutos públicos das regiões do Douro (Instituto do Vinho do Douro e Porto, I.P.) e da Madeira (Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.). O papel actual das entidades certificadoras encontra-se desenvolvido na Parte I, Ponto 1. deste trabalho.

²⁸¹ Artigo 90º, nº 3 do Regulamento (UE) nº 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum.

²⁸² Nesse sentido, OSKARI ROVAMO, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006, p. 38.

²⁸³ A Norma NP EN 45011 foi revogada pela norma ISO/IEC 17065:2012.

²⁸⁴ De acordo com o disposto no artigo 26º da Norma de Execução, o exame organoléptico traduz-se na análise dos produtos através dos sentidos visão, olfacto e paladar para determinação das suas características de aspecto visual, aroma e sabor. Por isso, também se designa de análise sensorial ou prova.

²⁸⁵ De acordo com o disposto no artigo 26º da Norma de Execução, o exame analítico traduz-se na análise dos produtos através de ensaios físico-químicos (para determinar o título alcoométrico total e adquirido, os açúcares totais, a acidez total, a acidez volátil e o dióxido de enxofre total) e de análises complementares (para determinar o dióxido de carbono e qualquer outra propriedade característica prevista na legislação dos Estados-Membros ou no caderno de especificações da DO ou IG em causa).

²⁸⁶ Os exames organolépticos e analíticos são efectuados em amostras anónimas (representativas dos vinhos em causa na posse do operador), devem demonstrar que o produto examinado é conforme às características e qualidades descritas no caderno de especificações da denominação de

O controlo da observância do caderno de especificações é efectuado através da verificação das instalações dos operadores e da verificação dos produtos em qualquer fase do processo de produção, incluindo a embalagem (artigo 25º, nº3 da Norma de Execução)²⁸⁷.

De notar que os produtos que não satisfaçam todas condições do caderno de especificações não podem utilizar a DO ou a IG em causa, mas podem ser colocados no mercado sem a DO ou IG pretendida caso respeitem as outras exigências legais (artigo 25º, nº4 e 5 da Norma de Execução). É também de referir que uma DO pode ser convertida numa IG caso a observância do respectivo caderno de especificações deixe de ser possível ou deixe de poder ser garantida. O processo de conversão segue os trâmites constantes do artigo 28º da Norma de Execução.

Vemos pois que o regime comunitário das DO e IG vitivinícolas exige a implementação de mecanismos de controlo através de um sistema de certificação dos produtos, que segue dois princípios-base. A objectividade, que consiste na verificação da conformidade dos produtos com as especificações da DO e da IG definidas nas regras de produção e comércio. A imparcialidade impõe que “as estruturas de controlo sejam autónomas em relação aos sujeitos objecto de controlo (na verdade os titulares das DO e das IG) e que de forma isenta e equitativa procedam aos controlos e à certificação dos produtos”²⁸⁸.

Foi em 2004 que Portugal reformulou profundamente o sector vitivinícola, com o Decreto-Lei nº212/2004²⁸⁹, de 23 de Agosto, já no âmbito desta lógica de controlo ainda em preparação na União Europeia e que viria a constar da OCM de 2008. Em termos institucionais, nasceu o mecanismo de reconhecimento das CVR existentes como entidades certificadoras (EC), ou seja, os organismos de controlo e certificação do produto previstos na lei comunitária.

Orientada pela experiência adquirida, pela evolução do sector e pelo reconhecimento da capacidade das CVR de autogestão dos interesses profissionais, esta reforma reforçou as competências de controlo e certificação das CVR, agora EC. As funções destas entidades são a

origem ou indicação geográfica em causa e são executados em qualquer fase do processo de produção, incluindo a embalagem, ou posteriormente (artigo 25º, nº 2 da Norma de Execução).

²⁸⁷ Os processos de verificação podem ser realizados, de acordo com o caderno de especificações, de forma aleatória, com base numa análise de riscos, por amostragem, de forma sistemática ou por combinação de quaisquer dos processos referidos (artigo 25º, nº 1 da Norma de Execução).

²⁸⁸ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 818.

²⁸⁹ Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola

promoção e defesa das respectivas DO e/ou IG, o controlo da produção e comércio e a certificação de produtos vitivinícolas com direito às respectivas DO e/ou IG²⁹⁰²⁹¹.

Com o Despacho n.º 22522/2006²⁹², que dá cumprimento ao disposto no artigo 11.º, n.º3 do Decreto-Lei n.º212/2004²⁹³, foram definidos as condições, os requisitos organizacionais, técnicos, humanos e materiais e os prazos para a apresentação das candidaturas para o reconhecimento e designação das EC²⁹⁴.

Salientamos que, no sector vitivinícola português, os organismos de controlo, são também tradicionalmente responsáveis por definir e controlar a aplicação das regras de produção e comércio DO e IG (onde constam as especificações dos produtos) e fazer a gestão corrente das DO e IG (que inclui a promoção e a defesa legal). Todavia a OCM atribui estas últimas funções às organizações interprofissionais (artigo 94.º, n.º2, alínea h)²⁹⁵ e artigo 157.º, n.º1, alínea c), subalínea x)²⁹⁶²⁹⁷.

²⁹⁰ Nos termos do disposto no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, “Para cada DO ou IG é designada apenas uma entidade certificadora, a qual pode, todavia, controlar e certificar diversas DO e IG”.

²⁹¹ Nos termos do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, as atribuições específicas das CVR são as seguintes: “Efectuar a classificação das parcelas de vinha propostas pelos viticultores como aptas à produção dos produtos com direito a DO ou IG”; “Assegurar um controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos operadores da sua área de actuação, nomeadamente em sistema de contas correntes (...)”; Relativamente aos operadores nelas inscritos e a outros agentes económicos, desde que em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, “exercer o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do sector vitivinícola que se encontrem ou se destinem à área geográfica que lhes esteja atribuída” (...); “Demandar judicialmente ou participar dos autores das infracções à disciplina das DO e IG e demais infracções económicas ou tributárias (...)”; “Aplicar as sanções de natureza disciplinar previstas nos respectivos estatutos ou no manual de procedimentos”; “Colaborar com os organismos oficiais competentes no âmbito do sector vitivinícola, exercendo as competências que lhe venham a ser delegadas”.

²⁹² Despacho n.º 22522/2006, de 17 de Outubro, que estabelece, para o território do continente, as condições, os requisitos organizacionais, técnicos, humanos e materiais e os prazos para a apresentação das candidaturas das entidades certificadoras que nos termos do n.º 1 do artigo 10.º, conjugado com o artigo 19.º, ambos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, pretendam ser reconhecidas e designadas para exercer as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

²⁹³ “Podem ser designadas entidades certificadoras as já existentes ou outras entidades, constituídas ou a constituir, que satisfaçam as condições constantes de um caderno de encargos a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (...)”.

²⁹⁴ Sobre o processo de reconhecimento das entidades certificadoras no sector vitivinícola português, remetemos para parte final do Ponto 1., Parte I desta dissertação.

²⁹⁵ No artigo 94.º, n.º 2, alínea h), da OCM consta a seguinte disposição: “2. (...) Do caderno de especificações deve constar, pelo menos: (...) h) Os requisitos aplicáveis, estabelecidos na legislação nacional ou da União ou, se for caso disso, previstos pelos Estados-Membros ou por uma organização de gestão da denominação de origem protegida ou indicação geográfica protegida, tendo em conta o facto de tais requisitos terem de ser objectivos, não discriminatórios e compatíveis com o direito da União” (sublinhado nosso).

²⁹⁶ O artigo 157.º, n.º 1, alínea c), subalínea x), da OCM dispõe o seguinte: “Os Estados-Membros podem, mediante pedido, reconhecer as organizações interprofissionais de um sector específico enumerado no artigo 1.º, n.º 2, que: (...) c) prossigam uma finalidade específica, tendo em conta os interesses dos seus membros e dos consumidores, que pode incluir, nomeadamente, um dos seguintes objectivos: (...) x) tomada de todas as medidas possíveis a fim de defender, proteger e promover a agricultura biológica e as denominações de origem, as marcas de qualidade e as indicações geográficas” (sublinhado nosso).

²⁹⁷ No sector vitivinícola espanhol, existe uma separação institucional entre a gestão da DO, a cargo dos “Consejos Reguladores”, e o controlo e certificação, que podem ser da responsabilidade de um organismo público, por um órgão de controlo, por um organismo independentemente de controlo ou por um organismo independente de inspecção (ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 818).

Ciente da necessidade de adaptar o modelo português aos padrões da União Europeia, o IVV propõe, nos trabalhos em curso no sector de revisão do Decreto-Lei n.º 212/2004, a necessidade de clarificar na legislação o âmbito da certificação e as competências e as obrigações do IVV e das CVR, no sentido de distinguir as competências de gestão da DO/IG e de controlo e certificação, sendo que “as CVR que acumulem as duas funções devem ter estrutura segregada, devendo o controlo ter independência funcional da direcção e conselho geral (...) - «quem na CVR gere a DO não controla nem certifica»”²⁹⁸.

4.3. A nível nacional

Analizamos neste ponto as normas do ordenamento jurídico português de protecção das DO e IG vitivinícolas vertidas no Código da Propriedade Industrial em vigor (CPI)²⁹⁹ e na legislação especial prevista no próprio CPI e aplicável, no nosso caso, ao sector vitivinícola.

4.3.1. No Direito da Propriedade Industrial

A protecção das DO e IG vitivinícolas decorre do próprio registo como direito de propriedade industrial e das regras da concorrência desleal contra as falsas indicações de proveniência. O registo das DO e IG confere o direito de impedir a utilização, por terceiros, na designação ou na apresentação de um produto, de qualquer meio que indique ou sugira que o produto em questão é originário de uma região geográfica diferente do verdadeiro lugar de origem (artigo 312.º, n.º1, alínea a) do CPI). Trata-se da “aplicação, no domínio das DO e das IG, da proibição geral das falsas indicações de proveniência, directas ou indirectas e qualquer que seja o instrumento utilizado: etiquetas, documentos, rótulos, publicidade, etc.”³⁰⁰.

Pode também ser impedida “a utilização que constitua um acto de concorrência desleal, no sentido do artigo 10 *bis* da Convenção de Paris tal como resulta da Revisão de Estocolmo, de 14 de Julho de 1967”, ou seja, qualquer acto de concorrência contrário aos usos honestos, designadamente as

²⁹⁸ Conforme informação e documentos sobre Revisão do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, disponíveis no site do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. em <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/639>.

²⁹⁹ Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, que aprovou o Código da Propriedade Industrial, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 318/2007, de 26 de Setembro, 360/2007, de 2 de Novembro, e 143/2008, de 25 de Julho, e pelas Leis n.ºs 16/2008, de 1 de Abril, 52/2008, de 28 de Agosto, e 46/2011, de 24 de Junho.

³⁰⁰ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Denominações Geográficas e Marca”, in *Direito Industrial*, Vol. II, Livraria Almedina, 2002, p. 351.

indicações ou afirmações cuja utilização seja susceptível de induzir o público em erro sobre as características das mercadorias (artigo 312º, nº1, alínea b) do CPI).

O registo permite também impedir o uso da DO ou IG em causa por quem, para tal, não esteja autorizado pelo titular do registo, o mesmo é dizer por quem use ou pretenda usar a DO ou IG em produtos que não preencham os requisitos impostos pelo respectivo caderno de especificações (artigo 312º, nº1, alínea c) do CPI). Esta disposição está em sintonia com o nº4 do artigo 305º do CPI que exige a referida autorização para o uso das DO ou IG. O CPI distingue a titularidade do registo da DO ou IG da titularidade do direito e esta da titularidade do seu exercício: o titular do registo é que autoriza que o titular do direito a exercê-lo.

Pelos nºs 2 e 3 do artigo 312º do CPI, o legislador tornou claro que as palavras constitutivas de uma DO ou de uma IG estão reservadas aos produtos provenientes da região em causa. Está assim proibido o uso de uma DO ou IG para identificar por qualquer forma outros produtos que não esses (na apresentação, na rotulagem, nos documentos comerciais ou na publicidade), mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos produtos e que sejam aplicados termos correctivos à DO ou IG (como «género», «tipo», «qualidade» ou outros similares). A mesma proibição é aplicável ao uso de qualquer expressão, apresentação ou combinação gráfica que possa induzir em erro ou confusão o consumidor.

É com o número 4 do artigo 312º do CPI que se estende a tutela legal das DO e IG a “produtos sem identidade ou afinidade” no caso das DO e IG de prestígio e quando o uso das mesmas “procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da DO ou da IG anteriormente registada, ou possa prejudicá-las”. Esta disposição, que afasta o princípio da especialidade das DO e IG, tem grande relevância para as DO e IG vitivinícolas uma vez que surge no CPI de 2003, ainda antes de esta protecção ser consagrada a nível nacional no sector vitivinícola (no artigo 5º, nº 4 do Decreto-Lei nº 212/2004, que analisaremos no ponto 4.3.2. infra) e na própria OCM vitivinícola de 2008³⁰¹, analisada no ponto 4.2.4..

³⁰¹ Regulamento nº 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008.

Termina o artigo 312º do CPI com uma previsão que se aproxima do artigo 3º do Acordo de Madrid, que visa evitar erros sobre a verdadeira origem dos produtos. A protecção prevista no artigo 312º, nºs 1 a 4 do CPI “não obsta a que o vendedor aponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos, não podendo, neste caso, suprimir a marca do produtor ou fabricante” (artigo 312º, nº5 do CPI).

Na nossa opinião, esta última norma tem pouca aplicação prática no caso dos produtos vitivinícolas na medida em que, nos termos da legislação do sector vitivinícola, a marca que consta obrigatoriamente da rotulagem destes produtos não tem de ser da titularidade do produtor, podendo ser do engarrafador não produtor, de um distribuidor ou até retalhista, conforme analisaremos na Parte III deste trabalho.

Definido o conteúdo da protecção da DO e IG, há que analisar como está tipificada a violação destes direitos, que tem sanções próprias desde o CPI de 2003³⁰² no domínio criminal e contra-ordenacional. A violação e uso ilegal de DO ou IG registada (artigo 325º) é classificada como ilícito criminal com sanção de pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias e traduz-se em actos de dois tipos.

Pune-se na alínea a) os comportamentos que consistam na reprodução ou imitação, total ou parcial, da DO ou IG registada. Na alínea b) sanciona-se a utilização abusiva (sem direito ao uso) de sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução de DO ou IG, mesmo com indicação da verdadeira origem dos produtos ou de expressões complementares correctivas ou deslocalizantes («Género», «Tipo», «Qualidade», «Maneira», «Imitação», «Rival de», «Superior a» ou outras semelhantes³⁰³). Concordamos com Ribeiro de Almeida³⁰⁴ quando afirma que a alínea a) abrange

³⁰² Quer no CPI de 1940 quer no de 1995, as DO e IG eram direito privativos autónomos, mas a sua violação era apenas tutelada pela concorrência desleal e não através de sanções próprias (JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Questões problemáticas em sede de indicações geográficas e denominações de origem”, in *Direito Industrial*, Vol. V, Livraria Almedina, 2008, p. 258, e ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, “Denominações Geográficas e Marca”, in *Direito Industrial*, Vol. II, Livraria Almedina, 2002, pp. 360 a 362).

³⁰³ Talvez por lapso, a enumeração destas expressões não está em sintonia com as expressões indicadas no artigo 312º, nº 3, relativo à protecção conferida à DO e IG, coincidindo com a redacção utilizadas no CPI anterior, de 1995, no seu artigo 251º, nº 3. Neste sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 1051, nota (2462).

³⁰⁴ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 1052, nota (2462).

os actos de terceiros não titulares da DO ou IG e a alínea b) os actos de titulares da DO ou IG de exercício indevido do direito (não autorizada pelo titular do registo) em produtos não conformes.

Em sede de ilícitos contra-ordenacionais, estão previstas sanções no artigo 335º para os actos preparatórios dos ilícitos criminais de violação e uso ilegal de DO ou IG registada³⁰⁵ e no artigo 338º para a invocação ou uso indevido de direitos privativos, que englobam as DO ou IG registadas³⁰⁶.

A tutela penal ou contra-ordenacional, agora referida, existe apenas para as DO ou IG registadas, mas o artigo 310º do CPI³⁰⁷ assegura ainda protecção às DO e IG fundadas no uso pela aplicação das regras previstas contra as falsas indicações de proveniência, através da repressão da concorrência desleal.

São assim identificados no artigo 317º, nº1, alíneas e) e f) como “contrários às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica” em matéria de DO e IG os seguintes actos: por um lado, as falsas descrições ou indicações sobre a natureza e qualidade dos produtos e as falsas indicações de proveniência, região, seja qual for o modo adoptado; por outro, a supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da DO ou IG dos produtos³⁰⁸. Os actos de concorrência desleal são, de acordo com o artigo 331º do CPI, classificados como contra-ordenações e punidos com coima³⁰⁹.

³⁰⁵ O artigo 335º dispõe o seguinte: “É punido com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € 7500, caso se trate de pessoa singular, quem, sem consentimento do titular do direito e com intenção de preparar a execução dos actos referidos nos artigos 321º a 327º deste Código, fabricar, importar, adquirir ou guardar para si, ou para outrem sinais constitutivos de marcas, nomes, insígnias, logótipos, denominações de origem ou indicações geográficas registados”.

³⁰⁶ O artigo 338º dispõe o seguinte: “É punido com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 a € 7500, caso se trate de pessoa singular, quem: a) Se apresentar como titular de um direito de propriedade industrial previsto neste diploma sem que o mesmo lhe pertença ou quando tenha sido declarado nulo ou caduco; b) Usar ou aplicar, indevidamente, as indicações de patente, de modelo de utilidade ou de registo autorizadas apenas aos titulares dos respectivos direitos”.

³⁰⁷ O artigo 310º determina que “A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada e a sua propriedade é protegida pela aplicação das regras previstas neste Código, em legislação especial, bem como por aquelas que forem decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo, e façam ou não parte de marca registada”.

³⁰⁸ A parte final da alínea f) considera ainda acto ilícito a supressão, ocultação ou alteração, por parte do vendedor ou de qualquer intermediário, da marca registada do produtor ou fabricante em produtos destinados à venda e que não tenham sofrido modificação no seu acondicionamento, mas, à semelhança do supra referido quanto ao nº 5 do artigo 312º do CPI, esta disposição tem pouca aplicação prática no caso dos produtos vitivinícolas na medida em que, nos termos da legislação do sector vitivinícola, a marca que consta obrigatoriamente da rotulagem destes produtos não tem de ser da titularidade do produtor, podendo ser do engarrafador não produtor, de um distribuidor ou até retalhista, conforme analisaremos na Parte III deste trabalho.

³⁰⁹ O artigo 331º dispõe o seguinte: “É punido com coima de € 3000 a € 30 000, caso se trate de pessoa colectiva, e de € 750 euros a € 7500, caso se trate de pessoa singular, quem praticar qualquer dos actos de concorrência desleal definidos nos artigos 317º e 318º”.

Além da tutela penal e contra-ordenacional, o CPI prevê ainda meios civis de defesa das DO e IG. Os artigos 338º-I e 338º-J estabelecem os procedimentos cautelares possíveis, como as providências (inibição de violação iminente e de proibição da continuação da violação) e o arresto. Estão também previstas nos artigos 338º-L a 338º-O acções de condenação (indemnização, sanções acessórias, como a destruição, a retirada ou a exclusão definitiva do mercado dos produtos, e sanções inibitórias), sendo “subsidiariamente aplicáveis outras medidas e procedimentos previstos na lei, nomeadamente no Código de Processo Civil” (artigo 338º-P).

O legislador preocupou-se ainda em criar um regime de protecção das DO e IG contra a generalização. A regra constante do artigo 315º, nº 1, é a de que o registo da DO ou IG caduca, a requerimento de qualquer interessado, quando o nome se transformar, “segundo os usos leais, antigos e constantes da actividade económica, em simples designação genérica de um sistema de fabrico ou de um tipo determinado de produtos”.

O número 2 do mesmo artigo exceptua da regra os produtos vitivinícolas, as águas mineromedicinais e os demais produtos “cuja denominação geográfica de origem seja objecto de legislação especial de protecção e fiscalização no respectivo país”. Apesar do artigo 315º, nº2 do CPI não se referir efectivamente à DO e à IG, mas à “denominação geográfica de origem”, corroboramos a posição de Ribeiro de Almeida³¹⁰ quando afirma que o espírito do legislador terá sido no sentido de abranger também as IG e não só as DO, uma vez que essa expressão não é alterada desde o CPI de 1940, o que aponta para um possível lapso do legislador na sua não actualização.³¹¹

Por último, salientamos que as normas do CPI incluem ainda mecanismos de protecção das DO e IG em relação a marcas idênticas (artigo 238º, nº 1, alínea c)), a marcas confundíveis (artigos 238º, nº 4, alínea d), e 239º, nº 1, alíneas c) e e)) e a marcas compostas com DO ou IG (artigo

³¹⁰ Neste sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 1193, nota (2734).

³¹¹ Quanto à aplicação prática do disposto no artigo 315º do CPI, referenciamos novamente Ribeiro de Almeida. A maior parte das restantes DO e IG portuguesas que não as vitivinícolas ou aplicáveis às águas mineromedicinais são protegidas por regras especiais (como é o caso do Regulamento (UE) nº 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios). Assim, é de tal forma ampla a excepção à regra que a possibilidade de caducidade das DO e IG por generalização ficará limitada a poucos produtos industriais e artesanais que não sejam protegidos nem fiscalizados por legislação especial (ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *Denominação de Origem e Marca*, *Studia Iuridica*, 39, Coimbra, 1999, pp. 303 e 318, e *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 1194, nota (2734)).

223º, nº 2, conjugado com o nº 1, alínea c)). Remetemos o desenvolvimento desta questão para a Parte IV deste trabalho, que dedicámos aos conflitos entre estas figuras.

No que respeita ao processo de registo das DO e IG no âmbito do CPI, salientamos que o pedido deve ser requerido pelas “pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com qualidade para adquirir o registo”. Isto significa que está desde logo excluído o conjunto desorganizado dos produtores titulares da DO ou IG, sem personalidade jurídica, embora o requerente e futuro titular do registo da DO ou IG actuará na qualidade de representante dos titulares do direito. O que demonstra, uma vez mais, que o CPI estabelece uma clara distinção entre a titularidade do registo da DO ou IG e a titularidade do direito.

Os requisitos previstos no CPI para o requerente do pedido de registo são bem mais claros que os indicados na OCM para o registo comunitário das DO e IG vitivinícolas³¹². Na verdade, apesar do CPI não definir efectivamente quem é o titular do registo da DO ou da IG, entendemos que, pela conjugação do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 305º, nº 4 do CPI, a qualidade necessária para ser titular do registo será a competência legal para avaliar se os produtos nos quais se pretende usar a DO ou a IG são originários e característicos da área geográfica em questão e se o uso preenche as condições tradicionais e usuais ou devidamente regulamentadas, ou seja, os organismos de controlo e certificação da DO ou da IG³¹³.

O CPI determina ainda os restantes elementos que devem constar no pedido de registo das DO e IG (artigo 307º, nº 1)³¹⁴, os fundamentos de recusa do respectivo registo (artigo 308º)³¹⁵ e o processo de registo internacional das DO (artigo 309º)³¹⁶.

³¹² Conforme analisámos supra, o artigo 95º, nº 1 da OCM refere apenas “qualquer agrupamento de produtores interessado” e o artigo 2º, nº 2 da Norma de Execução determina que não podem constituir-se requerentes um Estado-Membro ou as autoridades respectivas.

³¹³ Eventuais dúvidas seriam facilmente clarificadas para as DO e IG vitivinícolas no regime nacional do sector (artigo 4º, nº 2 do Decreto-Lei nº 212/2004), que analisamos no ponto seguinte. Os requerentes e titulares dos registos da DO e IG são as entidades certificadoras competentes.

³¹⁴ O nome do produto ou produtos, incluindo a DO ou IG, as condições tradicionais ou regulamentadas do uso da DO ou IG e os limites da região.

³¹⁵ O registo de uma DO ou IG é recusado pelo INPI se for requerido por pessoa sem qualidade para o adquirir; se não preencher os requisitos do conceito legal de DO ou IG do artigo 305º; se reproduzir ou imitar uma DO ou IG anteriormente registada; se for susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respectivo produto; se constituir infracção de direitos de autor ou direitos de propriedade industrial (como é o caso de marcas, conforme analisaremos na Parte IV deste trabalho); se for ofensivo da lei, da ordem pública ou dos bons costumes; e se puder favorecer actos de concorrência desleal.

³¹⁶ O artigo 309º dispõe que os requerentes do pedido de registo nacional podem promover o registo internacional ao abrigo das disposições do Acordo de Lisboa, através de requerimento próprio apresentado no INPI, sendo que “a protecção das DO registadas ao abrigo do Acordo de Lisboa fica sujeita, em tudo quanto não contrariar as disposições do mesmo Acordo, às normas que regulam a protecção das DO em Portugal”. Este artigo será naturalmente alterado no sentido de abranger também as IG, com a entrada em vigor do Acto de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas, de 20 de Maio de 2015.

Sublinhamos que, no âmbito do CPI de 2003 (e também já nos CPI de 1940 e de 1995), o registo não tem natureza constitutiva para as DO e IG, considerando a protecção assegurada às DO e IG fundadas no uso³¹⁷. Na nossa opinião, esta situação assume a máxima importância no caso das DO e IG vitivinícolas na medida em que a legislação do sector, que analisaremos no ponto seguinte, prevê a criação das DO e IG por reconhecimento do Governo e correspondente diploma legal e, de facto, muitas DO e IG não estão registadas como direitos de propriedade industrial junto do INPI.

4.3.2. No Direito Vitivinícola

Além da protecção conferida pelas regras do CPI de tutela própria das DO e IG e da tutela derivada da concorrência desleal, a propriedade da DO e da IG é protegida por legislação especial, conforme previsto no artigo 310º do CPI. Em geral, as DO e IG vitivinícolas gozam de um grau de tutela superior às restantes DO e IG, no direito da propriedade industrial e em regulamentação sectorial. Em Portugal, o direito vitivinícola estabelece um regime particular para as DO e IG do sector, com conceitos próprios, protecção alargada e sanções específicas.

Apesar de existir no direito vitivinícola uma panóplia de diplomas com disposições referentes à protecção das DO e IG, abordaremos apenas as normas aplicáveis a todas DO e IG vitivinícolas, cientes de que podem existir para algumas DO ou IG vitivinícolas disposições de protecção mais restritiva nas respectivas regras de produção e comércio³¹⁸.

O Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, lei-base do sector vitivinícola português, disciplina o reconhecimento e protecção das respectivas DO e IG e o seu controlo, certificação e utilização, para além de estabelecer a organização institucional do sector. São definidos, pela primeira vez a nível nacional, os conceitos de DO e de IG (artigo 2º), cuja análise remetemos para o Ponto 1.2. supra.

³¹⁷ O artigo 310º determina que “A denominação de origem e a indicação geográfica têm duração ilimitada e a sua propriedade é protegida pela aplicação das regras previstas neste Código, em legislação especial, bem como por aquelas que forem decretadas contra as falsas indicações de proveniência, independentemente do registo, e façam ou não parte de marca registada”.

³¹⁸ Tal acontece no Regulamento de Produção e Comércio da DO Vinho Verde, Portaria nº 668/2010, de 11 de Agosto, com inúmeras alterações, conforme versão consolidada de 13.06.2015 DJ CVRWV, disponível em <http://portal.vinhoverde.pt/pt/regulamento-do-vinho-verde#!>. O artigo 1º-A do diploma determina que “além da protecção constante do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e sem prejuízo das marcas já inscritas na entidade certificadora, são proibidas as marcas compostas por palavras ou partes de palavras que sejam susceptíveis de, no espírito das pessoas a que se destinam, ser confundidas com a totalidade ou parte da DO «Vinho Verde» e das denominações das respectivas sub-regiões, de forma a evitar que as mesmas se tornem genéricas em conformidade com o regime de protecção e controlo das denominações de origem”.

São indicados no artigo 3º os produtos vitivinícolas que podem beneficiar de uma DO e de uma IG. Uma DO pode ser empregue em “vinhos de qualidade produzidos em região determinada” (“VQPRD”), “vinhos espumantes de qualidade produzidos em região determinada” (“VEQPRD”), “vinhos frisantes de qualidade produzidos em região determinada” (“VFQPRD”), “vinhos licorosos de qualidade produzidos em região determinada” (“VLQPRD”), “aguardentes de vinho”, “aguardentes bagaceiras” e “vinagres de vinho”. Esta nomenclatura foi revista pela OCM de 2008³¹⁹, passando os vinhos das várias categorias a designar-se “vinhos”, “vinhos espumantes”, “vinhos frisantes” e “vinhos licorosos”.

Por sua vez, uma IG pode ser empregue em “vinhos de mesa” (actualmente designados apenas “vinhos”), “vinhos espumantes”, “vinhos frisantes”, “vinhos licorosos”, “aguardentes de vinho”, “aguardentes bagaceiras” e “vinagres de vinho”.

Seguidamente, o legislador estabelece no artigo 4º mecanismo de reconhecimento das DO e IG e as entidades competentes para a sua defesa. Enquanto património colectivo, as DO e IG vitivinícolas são reconhecidas e extintas pelo Governo, são imprescritíveis e não podem tornar-se genéricas. A sua defesa cabe à entidade certificadora competente (titular do seu registo) e supletivamente ao Governo, cabendo a estas entidades e ainda qualquer interessado impedir a utilização ilícita das DO e IG.

Nos artigos 10º a 19º do diploma encontramos a disciplina das entidades certificadoras (estatuto jurídico, reconhecimento, atribuições, estrutura orgânica e receitas), que analisámos em pormenor no Ponto 1. da Parte I desta dissertação. Trata-se de associações de direito privado de carácter interprofissional, constituídas por escritura pública, as quais são reconhecidas como entidades certificadoras e designadas pelo Governo para exercer as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com determinada DO ou IG, após cumpridos os requisitos de carácter organizacional e de natureza técnica definidos na lei (Despacho nº 22522/2006).

³¹⁹ Regulamento (CE) nº 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

O âmbito de protecção das DO e IG vitivinícolas consta do artigo 5º do Decreto-Lei nº 212/2004. A DO ou a IG só pode ser utilizada em produtos do sector vitivinícola que, cumulativamente, respeitem a regulamentação vitivinícola aplicável, cumpram as regras de produção e comércio específicas dessa designação³²⁰ e tenham sido certificados pela respectiva entidade certificadora (artigo 5º, nº 1). A utilização legítima de uma DO ou IG pressupõe então a conformidade dos produtos vitivinícolas com a lei geral do sector e as normas específicas dessa DO ou IG e a validação/autorização da entidade certificadora mediante um processo de certificação.

É considerada ilegítima a utilização, directa ou indirecta³²¹, das DO ou IG em produtos vitivinícolas não conformes com a lei, na apresentação, designação, publicidade e documentos comerciais (rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade), mesmo que seja indicada a verdadeira origem do produto ou que palavras constitutivas da DO ou IG sejam traduzidas ou acompanhadas por termos complementares como «género», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos (artigo 5º, nº 2)³²².

De assinalar que esta protecção é conferida às DO e IG sem ser necessário ocorrer a indução do consumidor em erro ou um risco de confusão ou associação, pretendendo-se claramente tutelar as DO e IG contra o perigo da vulgarização decorrente do uso da DO ou IG traduzidas e com termos deslocalizantes, desqualificantes e correctivos.

O número 3 do artigo 5º qualifica também como proibida a “utilização, por qualquer meio, de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos”³²³.

³²⁰ Estas regras constam do regulamento de produção e comércio de uma DO ou IG, cujo conceito e termos constam do artigo 6º. Remetemos para a análise que efectuámos sobre este documento no Ponto 4.2. da Parte I deste trabalho.

³²¹ A utilização indirecta traduz-se no uso da DO ou IG sem destaque especial numa marca mista (ex: marca-rótulo), no uso de indicações sem referência expressa à DO ou IG, mas que são susceptíveis de induzir em erro quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades dos produtos ou no uso da DO ou IG na publicidade a um outro tipo de produto.

³²² Esta disposição é semelhante à constante do artigo 103º, nº 2, alínea a), subalínea i) da OCM e ao artigo 312º, nºs 2 e 3 do CPI, sendo aqui claro que a tutela dirige-se a produtos também de origem vitivinícola.

³²³ Esta disposição é semelhante à da alínea c) do nº 2 do artigo 103º da OCM e à dos nºs 2 e 3 do artigo 312º do CPI. Embora não especifique os meios em que essa utilização é efectuada (no acondicionamento ou na embalagem, na publicidade, nos documentos, em recipientes susceptíveis de induzir em erro quanto à origem do produto), parece-nos que terá essa mesma abrangência pela redacção genérica adoptada (“por qualquer meio”).

Julgamos que a aplicação prática desta disposição é muito semelhante à do artigo 3º da Portaria nº 239/2012³²⁴, aplicável em sede de rotulagem e apresentação dos produtos vitivinícola, designadamente à menção na rotulagem da DO ou IG e da marca do produto vitivinícola, as quais são indicações obrigatórias para produtos vitivinícolas com DO ou IG³²⁵.

A novidade em relação à OCM e ao CPI é, de facto, o número 4 do artigo 5º, o qual dispõe que as proibições de utilização ilegítima referidas aplicam-se “igualmente a produtos não vitivinícolas quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de que goze uma DO ou IG vitivinícola ou possa prejudicá-las”³²⁶.

Tal como na OCM e no CPI, trata-se de proteger as DO e IG vitivinícolas além dos produtos para os quais se destinam, especificamente produtos não vitivinícolas, consistindo num afastamento do princípio da especialidade das DO e IG. Não obstante, entendemos que a protecção conferida pelo Decreto-Lei nº 212/2004 é alargada às DO e IG vitivinícolas com carácter distintivo, não se exigindo uma particular reputação ou prestígio (bom-nome, força atractiva, imagem expressiva).³²⁷

Ainda à semelhança do regime do CPI nesta matéria, o número 4 do artigo 5º do Decreto-Lei aplica a proibição de utilizações ilegítimas da DO ou IG vitivinícolas desde que haja pretensão de aproveitamento efectivo ou risco de prejuízo do carácter distintivo ou do prestígio, não sendo necessário ocorrer a exploração efectiva como previsto na OCM, o que nos parece vantajoso para as DO e IG, embora seja muitas vezes difícil de evidenciar.

É, por fim, “vedada a reprodução das DO ou IG em dicionários, enciclopédias, obras de consulta semelhantes ou em publicidade quando daí se possa depreender que as mesmas constituem

³²⁴ Portaria nº 239/2012, de 9 de Agosto, que estabelece as regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola.

³²⁵ O artigo 3º da Portaria nº 239/2012 dispõe o seguinte: “as indicações utilizadas na rotulagem não podem ser erróneas nem de natureza a criar confusão ou a induzir em erro o consumidor, no que respeita às características do produto e, em especial, no que se refere à natureza, identidade, qualidade, composição, quantidade, origem e modo de fabrico ou de obtenção, atribuindo ao produto efeitos ou propriedades que não possua e sugerindo que o produto possui características especiais, quando todos os produtos similares possuem essas mesmas características”. O nº 2 do artigo 3º da Portaria nº 239/2012 torna o nº 1 aplicável também “à apresentação e publicidade dos produtos, designadamente à forma, ao aspecto, à embalagem, ao material de embalagem utilizado e ao seu modo de exposição”.

³²⁶ A OCM, no seu artigo 103º, nº 2, alínea a), subalínea ii), refere-se à utilização do «nome protegido com reputação» e o CPI, no seu artigo 312º, nº 4, refere-se ao uso da «DO ou IG com prestígio».

³²⁷ Por outro lado, a proibição não abrange apenas a utilização das “DO ou IG”, conforme redacção do artigo 5º, nº 2 do diploma, aplicável por força do nº 4 aos produtos não vitivinícolas, estendendo-se também às utilizações abusivas “nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa”, conforme redacção do artigo 5º, nº 3 do diploma, aplicável por força do nº 4 aos produtos não vitivinícolas.

designações genéricas” (artigo 5º, nº 5). Trata-se de um mecanismo contra a generalização das DO e IG vitivinícolas.

Em complemento à lei-base do sector, foi publicado o Decreto-Lei nº 213/2004, de 23 de Agosto, que estabelece o regime de infracções relativas ao incumprimento da disciplina legal aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e dos outros produtos vitivinícolas e às actividades desenvolvidas neste sector.

Trata-se de um regime adaptado à especificidade das actividades ilícitas no sector vitivinícola, “agravando as penas relativas às infracções mais graves e criando mecanismos cautelares que permitam uma actuação célere e eficaz das autoridades fiscalizadoras” e consagrando “uma disciplina específica para defesa das DO e IG vitivinícolas”, conforme esclarece o legislador no preâmbulo do diploma³²⁸.

É classificada como crime a usurpação de DO ou IG vitivinícola, e respectiva tentativa, que pode consistir nas seguintes condutas ilícitas (artigo 8º do diploma): a utilização de sinais confundíveis em produtos não conformes, ainda que com termos deslocalizantes, desqualificantes e correctivos (artigo 8º, nº 1)³²⁹; a venda, oferta, posse e armazenagem de produtos identificados com DO ou IG não conformes ou não certificados (artigo 8º, nº 2)³³⁰; o transporte de produtos identificados com DO ou IG não conformes ou não certificados com conhecimento da ilicitude (artigo 8º, nº 3)³³¹; e a

³²⁸ É competência do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV) “aplicar as coimas e sanções acessórias relativas às contra-ordenações neste domínio, bem como para ordenar as medidas preventivas que se revelem necessárias para evitar a continuação da actividade ilícita ou para salvaguarda dos interesses do sector vitivinícola”, excepto para os produtos vitivinícolas com direito às DO ou IG da Região Demarcada do Douro e da Região Autónoma da Madeira, cujas competências nesta matéria são atribuídas, respectivamente, ao Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I.P. e pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.. Como referido na Parte I, Ponto 1., desde 2005, as competências do IVV de fiscalização do sector vitivinícola foram transferidas para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), criada nesse ano para agregar num único organismo a quase totalidade dos serviços relacionados com a fiscalização e com a avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, absorvendo as competências neste domínio que se encontravam dispersas por várias dezenas de organismos, entre os quais o IVV quanto aos vinhos. Cabe à ASAE “Fiscalizar a circulação e comércio de uvas destinadas à produção de vinho, de mosto e de vinho e produtos vínicos”, conforme artigo 2º, nº 2, alínea b), xi) do Decreto-Lei nº 194/2012, de 30 de Julho, que aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.

³²⁹ O artigo 8º, nº 1 determina o seguinte: “Quem, não tendo direito ao uso de uma DO ou IG, utilizar nos seus vinhos ou produtos vitivinícolas sinais que constituam reprodução, imitação ou tradução das mesmas, ainda que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou que a DO ou IG seja acompanhada de expressões como «género», «tipo», «qualidade», «rival de» ou equivalentes, é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, sendo a negligência punível com pena de prisão até 2 anos”.

³³⁰ O artigo 8º, nº 2 dispõe o seguinte: “Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício ilegítimo, vender, oferecer para venda, detiver ou armazenar, como beneficiando de DO ou IG, vinhos ou produtos vitivinícolas sem direito a tais designações, ou que não tenham sido previamente certificados pela entidade competente é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos.

³³¹ O artigo 8º, nº 3 determina o seguinte: “Quem transportar os produtos referidos no número anterior, tendo conhecimento do destino ilícito a dar aos mesmos, é punido com pena de prisão até 2 anos e a perda dos meios de transporte utilizados”.

comercialização de produtos identificados com DO ou IG diferentes das amostras certificadas, com consciência do facto (artigo 8º, nº 4)³³².

Às penas aplicáveis aos crimes de usurpação de DO ou IG vitivinícola acresce sempre a perda a favor do Estado dos produtos vitivinícolas relacionados com a prática da infracção, sem prejuízo da aplicação das restantes sanções acessórias previstas no artigo 10º do Decreto-lei nº 213/2004.

É classificado também como crime o tráfico de produtos vitivinícolas, e respectiva tentativa, que pode consistir nas seguintes condutas ilícitas (artigo 9º do diploma): a venda ou aquisição de produtos vitivinícolas provenientes do exterior da área geográfica de produção da DO ou IG com intenção de os identificar com DO ou IG ou de os utilizar como matéria-prima de produtos com DO ou IG (artigo 9º, nº1)³³³; o transporte de produtos vitivinícolas provenientes do exterior da área geográfica de produção da DO ou IG com intenção de os identificar com DO ou IG ou de os utilizar como matéria-prima de produtos com DO ou IG (artigo 9º, nº2)³³⁴.

Às penas aplicáveis aos crimes de tráfico de produtos vitivinícolas acresce sempre a perda a favor do Estado dos produtos vitivinícolas relacionados com a prática da infracção, sem prejuízo da aplicação das restantes sanções acessórias previstas no artigo 10º.

Ao nível dos ilícitos contra-ordenacionais, constam indicados no artigo 11º os seguintes actos ilícitos considerados com o uso indevido de DO ou IG vitivinícola: a) Venda, oferta para venda, detenção, transporte ou armazenagem, como beneficiando de DO ou IG, de vinhos ou produtos vitivinícolas sem direito a tais designações, ou que não tenham sido previamente certificados pela entidade competente, ou ainda com características diversas das amostras aprovadas por esta, quando tais condutas não integrem o tipo legal de crime previsto e punido pelo artigo 8º;b) Detenção, transporte e armazenagem de quaisquer produtos vitivinícolas provenientes do exterior

³³² O artigo 8º, nº 3 estabelece o seguinte: “Quem comercializar, sob a aparência de um vinho ou produto vitivinícola com direito a DO ou IG, um produto vitivinícola com características diversas das amostras aprovadas pela entidade certificadora, tendo consciência desse facto, é punido com pena de prisão até 2 anos, quando o agente seja o produtor das amostras aprovadas”.

³³³ O artigo 9º, nº 1 dispõe o seguinte: “Quem vender ou adquirir quaisquer produtos vitivinícolas provenientes do exterior de uma região demarcada com intenção de os fazer passar por produtos vitivinícolas originários dessa região ou de os utilizar na produção ou elaboração de produtos vitivinícolas com direito a DO ou IG é punido com pena de prisão de 6 meses a 4 anos”.

³³⁴ O artigo 9º, nº 1 estatui o seguinte: “Quem transportar os produtos referidos no número anterior, tendo conhecimento do destino ilícito a dar aos mesmos, é punido com pena de prisão até 2 anos”.

de uma região demarcada em infracção à disciplina legal dos vinhos dessa região, quando tais condutas não integrem o tipo legal de crime previsto e punido pelo artigo 9º.³³⁵

Constitui ainda contra-ordenação de uso indevido de DO ou IG vitivinícola a utilização das palavras ou sinais constitutivos da DO ou IG e suas menções tradicionais ou de sinais com eles confundíveis, de modo a induzir os consumidores em erro quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais de produtos vitivinícolas, ainda que tal uso não incida directamente sobre estes produtos³³⁶.

Em comparação com o CPI, verificamos que o padrão sancionatório do regime de infracções do sector vitivinícola é mais severo

.

³³⁵ As sanções são coima de €3000 a €50 000 ou de €1500 a €30 000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular (artigo 11º, nº 1), sendo sempre aplicáveis as sanções acessórias de perda a favor do IVV, do IVDP ou do IVM dos meios de transporte utilizados e dos vinhos ou produtos vitivinícolas relacionados com a prática da infracção, sem prejuízo de outras que se mostrem justificadas (artigo 11º, nº 3).

³³⁶ As sanções são coima de €500 a €10 000 ou de €250 a €5000, consoante o agente seja uma entidade colectiva ou pessoa singular (artigo 11º, nº 2).

Parte III - As Marcas de Vinhos

1. A marca no Direito Vitivinícola

Numa primeira abordagem, dir-se-ia que a marca de um vinho é o nome que o identifica no mercado³³⁷. Contudo e como analisaremos infra no ponto 2.2., tendo o sector vitivinícola fixado a tipologia das suas marcas como nominativa ou figurativa, parece-nos mais correcto afirmar que a marca de um vinho é um sinal que o identifica no mercado.

Enquanto sinal distintivo de um vinho, a marca é considerada pelas normas do sector vitivinícola como parte integrante da rotulagem do produto³³⁸ e, como tal, está sujeita às regras previstas no sector vitivinícola, designadamente os artigos 117º a 123º da OCM, que regulam a rotulagem e apresentação (Secção 3, do Capítulo I, do Título II).

Por força do artigo 118º da OCM e do artigo 7º do Regulamento (UE) nº 1169/2011³³⁹, a marca de um vinho deve respeitar práticas leais de informação ao consumidor sobre os géneros alimentícios.

Em primeiro lugar, a marca de um vinho não pode ser errónea nem de natureza a criar confusão ou a induzir em erro o consumidor quanto às características do vinho (natureza, identidade, propriedades, composição, quantidade, local de proveniência, método de produção). A marca não deve igualmente atribuir ao vinho propriedades que este não possua, nem sugerir que o vinho possui características especiais quando todos os vinhos similares possuam essas mesmas características.

³³⁷ No mesmo sentido, JEAN-MARC BAHANS E MICHEL MENJUCQ, *Droit du Marché viti-vinicole*, Éditions Féret, Bordeaux, 2003, p. 161, tradução nossa.

³³⁸ O artigo 117º, alínea a) da OCM define «Rotulagem» como sendo “todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a um dado produto” (sublinhado nosso).

³³⁹ O artigo 118º da OCM estabelece que são também aplicáveis à rotulagem e à apresentação dos produtos vitivinícolas as seguintes regras horizontais: i) a Diretiva 89/396/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1989, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício; ii) a Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios; iii) a Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados; iv) a Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas; v) e o Regulamento (UE) nº 1169/2011, de 25 de Outubro, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

No mesmo sentido dispõe o artigo 3º da Portaria nº 239/2012, de 9 de Agosto, que estabelece as regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola. Este artigo determina claramente no seu nº 3 que “o registo da marca no Instituto da Propriedade Industrial (INPI) não obsta ao cumprimento das regras específicas relativas à apresentação, designação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola”.

A OCM não regula a indicação da marca na apresentação de um vinho, mas deixa aos Estados-membros produtores a possibilidade de estabelecerem regras adicionais e de definirem e regularem outras indicações diversas das enumeradas na OCM (artigo 122º, nº 1, alínea b), subalínea iii) da OCM e artigo 70º, nº 3 do Regulamento (CE) nº 607/2009).

É nesse quadro que o legislador nacional classifica a marca como uma indicação obrigatória na rotulagem de produtos vitivinícolas, porquanto dispõe no artigo 2º do Decreto-Lei nº 376/97³⁴⁰ que deve constar na rotulagem dos produtos do sector vitivinícola uma marca “devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial”³⁴¹.

Ora, enquanto indicação obrigatória, a marca de um vinho está também sujeita a regras aplicáveis à forma como é utilizada na rotulagem, previstas no artigo 50º do Regulamento (CE) nº 607/2009 e artigo 13º, nºs 1, 4 e 5 do Regulamento (UE) nº 1169/2011.

Por um lado, a marca do vinho deve figurar no mesmo campo visual das restantes indicações obrigatórias, de modo a poderem ser todas lidas simultaneamente sem necessidade de rodar o recipiente. Além disso, a marca do vinho deve apresentar-se em caracteres indeléveis e distinguir-se claramente das indicações escritas ou pictóricas contíguas, ou seja, facilmente visível, claramente legível.³⁴²

³⁴⁰ Decreto-Lei nº 376/97, de 24 de Dezembro, que actualiza e sistematiza as disposições legais vigentes relativas à rotulagem do vinho e das bebidas do sector vitivinícola, adequando a legislação nacional à regulamentação comunitária incluída na Organização Comum de Mercado Vitivinícola.

³⁴¹ Considerando as disposições do CPI, entendemos que se deve concluir que uma marca de vinhos deve estar registada pela via que lhe assegure protecção em Portugal, ou seja, registo como marca nacional, como marca da União Europeia ou como marca internacional com Portugal como país designado.

³⁴² Para este efeito, importa conhecer os conceitos seguintes, definidos no Regulamento (UE) nº 1169/2011: i) «Campo visual» - “todas as superfícies de uma embalagem que possam ser lidas a partir de um único ângulo de visão” (artigo 2º, nº 2, alínea k)); ii) «Campo visual principal» - “o campo visual de uma embalagem que é mais provável ser visto, à primeira vista, pelo consumidor no momento da compra e que permite que este identifique imediatamente um produto quanto ao seu carácter ou natureza e, se for caso disso, à sua marca comercial. Se uma embalagem tiver

2. As particularidades do registo das marcas destinadas a produtos vitivinícolas

2.1. As classes de produtos e respectiva descrição

De acordo com as regras da Propriedade Industrial, o artigo 233º, nº1, alínea b) do CPI e o artigo 39º, nº2 da Directiva (UE) 2015/2436³⁴³, uma marca destinada a identificar produtos vitivinícolas deve ser pedida para as seguintes classes da Classificação de Nice em função dos produtos em causa: a classe 33 no caso de vinhos, vinhos espumantes, vinhos frisantes, vinhos licorosos, bem como aguardentes de vinho e aguardentes bagaceiras; e a classe 30 no caso de vinagres de vinho.

É desde logo na descrição da lista de produtos da classe 33, em especial no que toca aos vinhos, que encontramos uma das particularidades das marcas destinadas a produtos vitivinícolas, a qual exige, na nossa opinião, a consideração de regras sectoriais por forma a assegurar a viabilidade da utilização da marca para os vinhos assinalados.

Na verdade, embora o referido artigo do CPI disponha que “os produtos ou serviços a que a marca se destina devem ser designados em termos precisos, de preferência pelos termos da lista alfabética da referida classificação”, parece-nos que a descrição da lista deverá respeitar a as categorias de produtos vitivinícolas previstas no artigo 92º, nº1 e Anexo VII, Parte II da OCM (vinho, vinho licoroso, vinho espumante, vinho espumante de qualidade, vinho espumante de qualidade aromático, vinho frisante, vinho frisante gaseificado, mosto de uvas parcialmente fermentado, vinho proveniente de uvas passas e vinho de uvas sobreamadurecidas)³⁴⁴.

Não queremos com isto afirmar que a descrição da lista de produtos deverá adoptar as referidas categorias, mas apenas que não as deve pôr em causa, uma vez que é de acordo com essa classificação legal que as entidades do sector irão avaliar a viabilidade de utilização da marca para os produtos pretendidos. Entendemos ainda que, caso se pretenda adoptar efectivamente a

vários campos visuais principais idênticos, o campo visual principal é o que for escolhido pelo operador da empresa do sector alimentar” (artigo 2º, nº 2, alínea I)); iii) «Legibilidade» - “a aparência física da informação, pela qual a informação é visualmente acessível à população em geral, e que é determinada por vários elementos, nomeadamente, o tamanho dos caracteres, o espaço entre as letras, o espaço entre as linhas, a espessura da escrita, a cor dos caracteres, o tipo de escrita, a relação entre a largura e a altura das letras, a superfície do material e o contraste significativo entre os caracteres escritos e o fundo em que se inserem” (artigo 2º, nº 2, alínea m)).

³⁴³ Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação).

³⁴⁴ As definições técnicas destes produtos constam do Anexo VII, Parte II, pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 11, 15 e 16 da OCM.

nomenclatura do sector vitivinícola, será suficiente utilizar as categorias principais (vinhos ou vinhos tranquilos; vinhos espumantes; vinhos frisantes; vinhos licorosos) em relação às categorias específicas previstas na OCM (vinho, vinho licoroso, vinho espumante, vinho espumante de qualidade, vinho espumante de qualidade aromático, vinho frisante, vinho frisante gaseificado).

No que respeita às categorias hierárquicas previstas na OCM (“vinhos com DO”, “vinhos com IG” e “vinhos sem DO ou IG”), julgamos que, conforme analisado infra na Parte IV, Ponto 1.1.2., as duas primeiras categorias devem ser utilizadas apenas no caso da marca em causa ser composta com a respectiva DO ou IG vitivinícola com o objectivo de limitar a marca a identificar vinhos com direito à DO e IG que referenciam, de acordo com a protecção prevista na OCM.

De referir, por fim, que a nova directiva que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas tem uma disposição inovadora que está de acordo com o nosso entendimento quanto à necessária consideração das regras do sector na descrição de produtos. Trata-se do artigo 39º, nº2 da Directiva (UE) 2015/2436, que vem exigir clareza e precisão suficientes na identificação dos produtos no pedido de registo da marca da União Europeia para permitir a definição da extensão da protecção requerida³⁴⁵.

2.2. A tipologia do sinal na forma e na substância

O sector vitivinícola determinou no artigo 2º do Decreto-Lei nº 376/97³⁴⁶ que “no rótulo dos vinhos e bebidas do sector vitivinícola deve constar uma marca, nominativa ou figurativa, devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial”.

Apesar de ser taxativamente indicada na lei a tipologia das marcas de vinhos como nominativas ou figurativas, é prática corrente do sector aceitar-se também marcas mistas, o que nos parece correcto por interpretação extensiva daquela disposição, fundamentada no princípio da maioria de razão.

³⁴⁵ De notar que, nos termos do nº 3 do mesmo artigo, estando perante uma descrição que não seja suficientemente clara e precisa, o instituto deve dar um prazo para o requerente sugerir uma redacção aceitável e recusá-la caso tal não aconteça.

³⁴⁶ Decreto-Lei nº 376/97, de 24 de Dezembro, que actualiza e sistematiza as disposições legais vigentes relativas à rotulagem do vinho e das bebidas do sector vitivinícola, adequando a legislação nacional à regulamentação comunitária incluída na Organização Comum de Mercado Vitivinícola.

Desta forma, podemos afirmar que as marcas de vinhos têm uma especificidade em relação à regra geral do artigo 222º do CPI no que toca à tipologia do sinal, pelo que apenas podem ser composta por palavras, letras, números e/ou desenhos e imagens (marcas nominativas, figurativas, e mistas) e já não por sons, a forma do produto ou da embalagem e frases publicitárias.

Na verdade, julgamos que faria todo o sentido as normas do sector exigirem que as marcas de vinhos fossem obrigatoriamente compostas com elementos nominativos (marcas nominativas ou mistas), uma vez que ficaria assim assegurada uma maior protecção aos consumidores e aos próprios operadores económicos contra situações enganosas ou abusivas no mercado decorrentes do uso de algumas marcas figurativas que, por falta de reprodução fonética, levam o consumidor a identificar o produto mediante uma indicação nominativa constante da rotulagem, a qual não constitui a marca do vinho.

No caso particular das marcas mistas, devemos sublinhar as chamadas “marcas-rótulo”. Durante décadas, foi prática corrente no sector vitivinícola o registo de rótulos como marcas destinadas a vinho, as quais integram a tipologia das marcas mistas pela sua composição com elementos nominativos e figurativos. Na verdade, as marcas mais antigas inscritas nas entidades certificadoras são, na sua maioria, rótulos de vinhos registados como marca junto do INPI.

Este tipo de marcas pode consistir num rótulo completo, composto com todas as menções com as quais foi aprovado no âmbito do processo de certificação do vinho, ou num rótulo-base, composto com as menções principais ou essenciais do vinho, que irão constar em qualquer um dos rótulos aprovados no âmbito do processo de certificação do vinho.

Em qualquer um dos casos, o uso de uma marca-rótulo para identificar vinhos exige que as entidades certificadoras tomem em consideração, aquando da verificação da conformidade da rotulagem, as regras referentes à inalterabilidade da marca previstas no artigo 261º do CPI. Desta forma, fazendo uma adaptação da letra da lei às marcas-rótulos de vinhos, não será exigível um novo registo de marca nos casos em que a marca-rótulo sofre alterações que não prejudiquem a sua identidade, ou seja, as modificações que só afectam as proporções do rótulo e as cores quando não reivindicadas no registo como uma das características da marca.

O mesmo acontece com a inclusão ou supressão da indicação expressa do produto, no caso dos vinhos, em respeito das categorias previstas na OCM, ou do ano de produção, no caso dos vinhos o ano de colheita. Também não prejudica a identidade da marca a alteração do domicílio ou lugar em que o titular está estabelecido, o que no caso dos vinhos refere-se necessariamente à sede do engarrafador ou ao local de engarrafamento quando distinto do da sede do engarrafador (indicações obrigatórias na rotulagem), podendo referir-se ainda ao titular da marca (cuja indicação na rotulagem é facultativa).

Analisemos agora a tipologia do sinal em termos de substância. Considerando a prática mais usual do sector, julgamos ser adequado classificar as marcas de vinhos, quanto aos seus elementos nominativos, nos seguintes tipos: marcas de fantasia, marcas institucionais e marcas com termos vitivinícolas.

Em primeiro lugar temos as marcas de fantasia, que são naturalmente as que menos questões levantam em sede do uso da marca, e as marcas institucionais, que podem apresentar o seguinte obstáculo específico ao seu uso. De notar que designamos como marcas institucionais as que correspondem ao nome do agente económico seu titular, seja ele pessoa singular ou colectiva (sociedade comercial ou cooperativa).

Entendemos que a utilização das marcas institucionais nos vinhos poderá ser obstada quando a marca se tornar susceptível de induzir em erro o consumidor, à semelhança do previsto pelo legislador como requisito para a viabilidade da transmissão do registo de marca (artigo 262º, nº 1 do CPI³⁴⁷) e como um dos fundamentos da caducidade do registo de marca (artigo 269º, nº2, alínea b) do CPI³⁴⁸).

Esta situação poderá ocorrer quando a marca é transmitida para um outro agente económico, engarrafador ou distribuidor, mantendo-se o seu titular inicial associado à produção do vinho numa fase inicial, embora venha posteriormente a cessar a sua actividade no sector vitivinícola.

³⁴⁷ O artigo 262º, nº 1 estabelece que “os registos de marcas são transmissíveis se tal não for susceptível de induzir o público em erro quanto à proveniência do produto ou do serviço ou aos caracteres essenciais para a sua apreciação”.

³⁴⁸ O artigo 269º, nº 2, alínea b) do CPI determina que “deve ainda ser declarada a caducidade do registo se, após a data em que o mesmo foi efectuado: (...) b) A marca se tornar susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica desses produtos ou serviços, no seguimento do uso feito pelo titular da marca, ou por terceiro com o seu consentimento, para os produtos ou serviços para que foi registada”.

Na nossa opinião, o uso de uma marca nestas circunstâncias leva o consumidor a presumir a proveniência do produto associada a um agente económico que já não está relacionado com nenhuma etapa do circuito de produção e comércio do vinho.

Encontramos situação distinta mas igualmente enganadora quando a marca, correspondente à anterior designação social, mantém-se em uso após alteração da designação social do titular. Neste caso, o uso da marca induz o consumidor em erro, ou pelo menos, confusão quanto à proveniência do produto, a qual poderá associar a outro agente económico além do titular da marca.

Apontamos os seguintes exemplos, constantes do site do INPI: a marca nacional nº 205782 “Adega Cooperativa de Braga” (nominativa), cujo titular, a Adega Cooperativa de Braga, CRL, alterou a designação social para CAVAGRI - Cooperativa Agrícola do Alto Cávado, CRL; a marca nacional nº 199017 “Cooperativa Agrícola de Felgueiras” (nominativa), cujo titular, a Adega Cooperativa de Felgueiras – Caves Felgerias Rubeas, CRL, alterou a designação social para Terras de Felgueiras – Caves Felgueiras, CRL.

Em segundo lugar, encontramos nas marcas com termos vitivinícolas um maior grau de complexidade jurídica, em sede de obstáculos e limitações ao registo e ao uso, decorrente da necessária aplicação das regras do sector vitivinícola. Como analisaremos *infra* no ponto 3. desta Parte, trata-se de marcas compostas com DO ou IG, marcas com nomes de exploração vitícola, marcas com topónimos ou com sub-regiões vitícolas, marcas com designativos de qualidade ou de método de produção e marcas com nomes de castas.

2.3. O conteúdo do sinal e a descrição da classe

Assume particular importância nas marcas de vinhos a questão da relação entre o conteúdo do sinal e a descrição da classe de produtos, em especial quando a marca contém termos vitivinícolas. Com efeito, o facto de o sinal ser composto com expressões regulamentadas na legislação do sector vitivinícola implica que se considere, em respeito do princípio da verdade, o seu significado jurídico-vitivinícola, o qual pode determinar uma maior especificação do produto do que a que consta na descrição da classe.

Tal será o caso das marcas compostas com DO ou IG vitivinícola que esteja registada para a classe 33 – bebidas alcoólicas em geral (à excepção das cervejas) ou para a classe 33 – vinhos e aguardentes. Como o conteúdo do sinal é mais restritivo do que a descrição da classe de produtos, entendemos que o sinal limita a marca a identificar produtos da classe 33 com direito à DO ou IG referenciada.

Na verdade, consideramos que estes pedidos de registo de marcas de vinhos sofrem de um erro técnico e devem ser regularizados de uma de duas formas: a) pela alteração do sinal, com supressão da menção da DO ou IG vitivinícola; b) pela alteração da descrição da classe, com a limitação aos produtos com direito à DO ou IG identificada no sinal.

Entendemos ainda que a regularização de um pedido de registo nestas circunstâncias deve ser promovida oficiosamente pela entidade de registo, em respeito dos direitos de propriedade industrial que são as DO e IG vitivinícolas. Caso tal não aconteça pontualmente ou caso a prática não seja nesse sentido, parece-nos que a regularização deverá ser efectuada por iniciativa do requerente, ainda que por orientação da entidade certificadora da respectiva DO ou IG vitivinícola.

Como analisaremos infra no ponto 3. desta Parte, também classificamos como marcas com termos vitivinícolas as que têm na sua composição nomes de exploração vitícola, topónimos ou sub-regiões vitícolas, designativos de qualidade ou designativos de método de produção e nomes de castas. Estas marcas apenas devem ser usadas para identificar vinhos e aguardentes que preencham os requisitos da legislação vitivinícola previstos para o uso dos termos que integram a marca.

Por fim, devemos referenciar as marcas idênticas ou compostas com nomes de adegas cooperativas, que, na nossa opinião, consubstanciam uma situação particular de especificação do produto descrito na classe pelo sinal. Se a marca consistir ou contiver o nome de uma adega cooperativa sua titular, haverá naturalmente que criar mecanismos que limitem o uso da marca a identificar os vinhos e aguardentes que sejam, de facto, produzidos pelo agente económico identificado na marca.

Esta questão levanta-se na medida em que, de acordo com a legislação vitivinícola nacional³⁴⁹, uma adega cooperativa pode exercer no sector actividades económicas além da produção, como seja o engarrafamento e a comercialização dos produtos vitivinícolas, produzidos por si ou por terceiros.

Na verdade, como não existe um estatuto específico para adegas cooperativas no âmbito do exercício das actividades económicas no sector vitivinícola, estas entidades que, por natureza jurídica, estão sempre associadas à actividade de produção, podem cumular essa actividade com outras, o que na prática é muito usual acontecer.

2.4. A titularidade da marca

Considerando o disposto no artigo 225º do CPI, o direito ao registo de uma marca “cabe a quem nisso tenha legítimo interesse”, designadamente aos “produtores para assinalar os produtos da sua actividade”, e aos “comerciantes para assinalar os produtos do seu comércio”.

Embora a lei não defina o conceito de “legítimo interesse”, julgamos não ser difícil compreender o conceito através da estrutura da disposição legal, composta por um requisito geral (não definido) seguido da indicação não taxativa de situações-exemplo. De facto, parece que o legítimo interesse estará sempre relacionado com a actividade económica do requerente, já existente ou futura. Estando previsto o uso sério da marca por terceiro licenciado com a licença devidamente averbada (artigo 268, nº 1, alínea a)), parece-nos estar considerada pelo legislador a possibilidade de a marca apenas ser utilizada indirectamente pelo seu requerente/titular³⁵⁰.

Parece-nos que, para aplicar a norma do CPI a uma marca de vinhos, devemos que ter previamente em linha de conta a legislação do sector em matéria de actividade económica e de rotulagem.

³⁴⁹ O Decreto-Lei nº 178/99, de 21 de Maio, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV) das pessoas singulares ou colectivas, ou dos agrupamentos destas, que exerçam, ou venham a exercer actividade no sector vitivinícola, bem como as normas complementares a que devem obedecer as respectivas instalações.

³⁵⁰ Neste sentido, LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial – Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 226.

Em termos de regras de actividade económica no sector vitivinícola, há que considerar o regime do Decreto-Lei n.º 178/99³⁵¹, que define as categorias de agentes económicos e determina que o “engarrafador” deve assumir-se como único responsável do produto engarrafado, sendo normalmente este a colocar os produtos vitivinícolas engarrafados no mercado³⁵². Face a este regime, entendemos que as categorias de “produtor”, de “vitivicultor” e de “vitivicultor-engarrafador” devem ser enquadradas no conceito de “produtor” do CPI e as categorias de “armazenista”, de “retalhista” e de “engarrafador” no conceito de “comerciante” do CPI.

Em sede de rotulagem, a legislação europeia e nacional do sector determina como obrigatória a indicação do “engarrafador” na rotulagem dos produtos vitivinícolas, salvo no caso dos vinhos espumantes, em que o “engarrafador” pode ser substituído pelo “preparador”. Por outro lado, caso o engarrafador conste da rotulagem através de código³⁵³, é obrigatória a indicação na rotulagem de uma “entidade que além do engarrafador intervenha no circuito comercial do vinho”, ou seja, um agente económico do sector inscrito nas categorias acima referidas.

É neste enquadramento que, na nossa opinião, uma marca de vinhos deverá ser da titularidade do “engarrafador” ou outro agente económico que produza ou comercialize o vinho identificado pela marca (“produtor”, “vitivicultor”, “vitivicultor-engarrafador”, “armazenista” e “retalhista”) e que autorize o engarrafador a utilizá-la através de licença de exploração.

Parece-nos que não poderá ser titular de uma marca de vinhos quem não exerça actividade económica no sector vitivinícola, uma vez que não terá legítimo interesse no direito ao registo, mas apenas a “intenção de se servir do registo com finalidade exclusivamente especulativa”³⁵⁴.

³⁵¹ O Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV) das pessoas singulares ou colectivas, ou dos agrupamentos destas, que exerçam, ou venham a exercer actividade no sector vitivinícola, bem como as normas complementares a que devem obedecer as respectivas instalações.

³⁵² As principais categorias de agentes económicos previstas na lei são as de Engarrafador, de Armazenista, de Produtor, de Vitivicultor e de Vitivicultor-Engarrafador. A actividade de um Engarrafador é a de proceder ou mandar proceder ao engarrafamento em regime de prestação de serviços, assumindo-se como único responsável do produto. Um Armazenista pratica o comércio por grosso (compra/venda) de vinho, a granel ou engarrafado. Um Produtor produz vinho a partir de uvas que obtém na sua exploração vitícola ou de uvas que compra. Está incluída nesta categoria a actividade exercida pelas cooperativas, que produzem vinho a partir de uvas que recebem dos seus cooperantes. A categoria de Vitivicultor corresponde também à produção de vinho mas apenas a partir de uvas obtidas exclusivamente na exploração vitícola desse agente económico, não podendo este comprar uvas. Por seu turno, um Vitivicultor-Engarrafador exerce esta última actividade e ainda engarrafa o vinho que produz nas suas instalações exclusivas ou nas de outrem, em regime de prestação de serviços. Como Engarrafador que também é, assume-se igualmente como único responsável do produto.

³⁵³ Trata-se de um código correspondente ao número de engarrafador atribuído pelo IVV, I. P..

³⁵⁴ LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial – Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 227.

3. Marcas com termos vitivinícolas - Obstáculos e limitações ao registo e ao uso

Como referido supra, consideramos que as marcas que contém na sua composição termos vitivinícolas apresentam um maior grau de complexidade jurídica, em sede de obstáculos e limitações ao registo e ao uso.

Designamos como termos vitivinícolas as designações, as menções e as expressões que são regulamentadas na legislação vitivinícola, no sentido de que o seu uso pressupõe o preenchimento de determinados requisitos. Trata-se das DO e IG vitivinícolas, dos nomes de exploração vitícola, dos topónimos e com sub-regiões vitícolas, dos designativos de qualidade e dos designativos de método de produção e dos nomes de castas de uva.

Na nossa opinião e em respeito dos princípios da aplicação da lei, devem ser aplicadas às marcas de vinhos compostas com termos vitivinícolas as regras do sector vitivinícola (lei especial), quando sejam mais restritivas, em articulação entre o direito da propriedade industrial (lei geral). Por consequência, entendemos que o registo de uma marca com termos vitivinícolas deve respeitar a legislação vitivinícola e o seu uso apenas deve ser feito para identificar vinhos e aguardentes que preencham os requisitos previstos nessas regras especiais para o uso do termo em questão.

Dada a sua natureza jurídica, as marcas de vinhos são, em primeiro lugar, um objecto do direito de propriedade industrial, estando naturalmente sujeitas à tutela das entidades competentes na matéria e aos princípios, às normas gerais e aos procedimentos do direito de marcas, designadamente os fundamentos de recusa do registo.

No que toca aos fundamentos de natureza absoluta, que protegem interesses gerais (artigo 238º do CPI e artigo 7º do RMUE), salientamos a falta de capacidade distintiva da marca, que decorre nomeadamente da composição exclusiva do sinal com termos genéricos ou com termos descritivos. É muito frequente enquadrar-se nesta situação marcas destinadas a vinhos compostas exclusivamente com menções de significado próprio do sector vitivinícola, genéricas ou descritivas do produto, insusceptíveis de uso exclusivo e de apropriação individual.

Nas marcas de vinhos, serão genéricas as menções que se referem à categoria do produto, como “vinho”, “espumante”, “licoroso”, ou ao tipo de produto, como “branco”, “tinto”, “rosado”. Classificamos como termos descritivos os que designam a proveniência geográfica (nomes de uma DO ou IG, de topónimos e de sub-regiões vitícolas), a qualidade ou o método de produção (designativos de qualidade e de método de produção) ou outras características dos produtos (nomes de castas de uva).

Sublinhamos igualmente como fundamento absoluto de recusa a violação da lei, moral, ordem pública e bons costumes (artigo 238º, nº 4, alínea c)), onde incluímos as regras nacionais e europeias de direito vitivinícola, e a susceptibilidade de induzir o público em erro quanto à natureza, às qualidades, à utilidade ou proveniência geográfica, entre outros (artigo 238º, nº 4, alínea d)). Trata-se da proibição de marcas enganosas, em respeito pelo princípio da verdade.

As marcas de vinhos devem igualmente respeitar o regime dos motivos relativos de recusa (artigo 239º do CPI e artigo 8º do RMUE) que protege interesses particulares, pelo que não podem constituir, intencionalmente ou não, actos de concorrência desleal nem violar direitos de terceiros: reproduzir ou imitar marcas anteriores e logótipos, firmas, denominações sociais ou outros sinais distintivos; colidir com outros direitos de propriedade industrial, como as DO e as IG, e com direitos de autor; prejudicar direitos de personalidade de terceiros, ao nome e à imagem. As marcas de vinhos devem ainda respeitar o regime das marcas notórias e de prestígio, previsto nos artigos 241º e 242 do CPI.

Pela sua relevância para as marcas destinadas a vinhos, julgamos adequado especificar dois motivos de recusa de registo. O primeiro é a referência a “determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente” (artigo 239º, nº2, alínea c)), cuja análise remetemos para o ponto 3.1. infra, pela necessária articulação com o regime jurídico do sector previsto para os nomes de explorações vitícolas.

O segundo motivo, que abordamos aqui, é a questão das embalagens ou rótulos não registados como fundamento de recusa (artigo 240º do CPI). Trata-se da reprodução ou imitação da apresentação, ou apenas rotulagem, de um produto que se encontra identificado no mercado com

uma marca anterior registada. Para que seja possível invocar este fundamento, é necessário que os interessados peçam o registo como marca da apresentação ou rotulagem que consideram reproduzida ou imitada. Corroboramos em absoluto a posição de Luís Couto Gonçalves nesta matéria no sentido de se tratar de uma solução legal “juridicamente desnecessária”, uma vez que o eventual prejudicado com o pedido de registo poderá defender os seus interesses sobre a apresentação ou rotulagem do seu produto, invocando como fundamento de recusa que a marca constitui actos de concorrência desleal (artigo 239º, nº 1, alínea e))³⁵⁵.

Por último e ainda no âmbito das regras de propriedade industrial, importa referir a importância do princípio da verdade em sede de uso da marca. O artigo 269º, nº 2, alínea b) do CPI determina a proibição de marcas registadas que com o uso feito, pelo titular da marca ou por terceiro, para os produtos ou serviços se tornaram enganosas, ou seja, marcas susceptíveis de “induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, qualidade e origem geográfica”.

Vejamos agora as regras do sector vitivinícola. O princípio geral é o da verdade, aplicável às marcas de vinhos enquanto parte integrante da rotulagem do produto (artigo 118º da OCM, artigo 7º do Regulamento (UE) nº 1169/2011, artigo 5º, nº 3 do Decreto-Lei nº 212/2004 e artigo 3º da Portaria nº 239/2012).

Não pode uma marca destinada a produtos vitivinícolas ser errónea ou de natureza a criar confusão ou a induzir em erro o consumidor quanto às características do produto (natureza, identidade, propriedades, composição, quantidade, local de proveniência, método de produção), nem atribuir ao vinho propriedades que este não possua, nem sugerir que o vinho possui características especiais quando todos os vinhos similares possuam essas mesmas características.

Há ainda a considerar regras específicas do sector que regulamentam o requisitos a preencher para o uso de termos vitivinícolas. Passamos a expor nos subpontos seguintes o regime legal previsto para outros termos vitivinícolas que podem integrar uma marca de vinhos: nomes de exploração vitícola, topónimos e com sub-regiões vitícolas, designativos de qualidade e designativos

³⁵⁵ LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial – Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 261.

de método de produção e nomes de castas. Quanto às marcas compostas com DO ou IG vitivinícolas, remetemos esta análise para o ponto 1.1.2. da Parte IV desta dissertação.

3.1. Marcas com nomes de explorações vitícolas

Existe há muito no sector vitivinícola um regime próprio para menções que indicam ao consumidor que está perante um «vinho de quinta»³⁵⁶ e que “as principais fases do processo de elaboração desse vinho, ou seja, da colheita até à vinificação, foram desenvolvidas sob a direcção efectiva, controlo estrito e permanente e sob a responsabilidade exclusiva de um produtor ao qual pode ser atribuída a qualidade do produto”³⁵⁷.

É na norma de execução da OCM quanto à rotulagem (artigo 57º do Regulamento (CE) nº 607/2009) que encontramos actualmente uma disposição que prevê o regime da indicação o nome de uma exploração vitícola na apresentação dos vinhos, reservando-o a vinhos com DO ou IG e reconhecendo para Portugal as expressões “Quinta”, “Casa”, “Paço”, “Palácio”, “Solar” e “Herdade”³⁵⁸.

A nível nacional³⁵⁹, ficou definido que um vinho que utilize na rotulagem uma destas menções deve ser proveniente exclusivamente de uvas colhidas nas vinhas da exploração vitícola referenciada e é vinificado e engarrafado sob a direcção efectiva e responsabilidade exclusiva do detentor da exploração vitícola em instalações próprias ou de terceiros.

Os nomes de exploração vitícola podem ser utilizados por qualquer pessoa singular ou colectiva que seja proprietária da exploração vitícola ou que tenha uma relação contratual em que lhes assegure o gozo, o uso ou a fruição das vinhas da exploração vitícola³⁶⁰.

³⁵⁶ Note-se que «vinho de quinta» não é um termo jurídico mas de utilização corrente no sector para designar precisamente os vinhos com a indicação na rotulagem do nome da exploração vitícola de onde são provenientes.

³⁵⁷ Acórdão do TJCE, de 29/06/1994 (Caso Château de Calce) in CJTE, 1994, pág. I – 2961.

³⁵⁸ No Anexo XIII do Regulamento (CE) nº 607/2009.

³⁵⁹ Portaria nº 239/2012, de 9 de Agosto, que estabelece as regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola.

³⁶⁰ Artigo 13º, nº 2 da Portaria nº 239/2012.

Das várias condições de utilização das menções em Portugal³⁶¹, referimos apenas as que exigem que a exploração vitícola esteja inscrita na respectiva entidade certificadora e que o seu nome conste na descrição do registo predial ou na matriz da propriedade rústica.

Convém esclarecer que no sector vitivinícola o conceito de exploração vitícola é uma unidade técnico-económica submetida a uma gestão única e com uma identidade própria global quanto a solos, exposição, castas e outros factores influenciadores da qualidade, podendo ser constituída por uma ou mais parcelas, contínuas ou não.

Face ao exposto, a utilização de marcas compostas com nomes de exploração vitícola deve, pois, preencher os requisitos previstos na lei do sector para o uso do termo, de forma a não violar o princípio da verdade.

Em sede de registo, como vimos, o artigo 239º, nº2, alínea c) do CPI prevê como motivos de recusa de registo a referência a “determinada propriedade rústica ou urbana que não pertença ao requerente”. Considerando o regime jurídico do sector previsto para os nomes de explorações vitícolas, parece-nos que deveria ser suficiente para o registo de uma marca destinada a assinalar produtos vitivinícolas que o requerente tenha uma relação contratual em que assegure o gozo, o uso ou a fruição das vinhas da exploração vitícola referenciada no sinal.

3.2. Marcas com topónimos ou sub-regiões vitícolas

A OCM prevê como indicação facultativa na rotulagem dos produtos vitivinícolas com DO ou IG, o nome de outra unidade geográfica menor do que a área subjacente à DO ou à IG (artigo 120º, nº 1, alínea g)). A norma de execução da OCM quanto à rotulagem vem especificar o conceito no sentido de que deve corresponder a um topónimo (“a uma localidade ou grupo de localidades, a uma circunscrição administrativa local ou parte de circunscrição administrativa local, ou a uma área administrativa”) ou a uma sub-região ou parte de sub-região vitícola (artigo 67º, nº 3).

³⁶¹ Artigo 14º da Portaria nº 239/2012.

Esta norma define ainda como condição de utilização desta indicação na rotulagem que, pelo menos, 85% das uvas a partir das quais o vinho foi produzido sejam originários da unidade geográfica em causa e os restantes 15% de uvas provenientes da área geográfica correspondente à DO ou IG em causa.

É concedida aos Estado-membros a possibilidade de estabelecer outras regras relativas à utilização dessas unidades geográficas, mas em Portugal não existem disposições desta natureza de âmbito nacional. Essas regras podem, no entanto, ser definidas para cada DO e IG, como acontece para a DO Vinho Verde, que passamos a expor a título de exemplo.

Nos produtos vitivinícolas com a DO Vinho Verde, podem ser utilizadas as denominações das sub-regiões da DO (Amarante, Ave, Baião, Basto, Cávado, Lima, Monção e Melgaço, Paiva, Sousa), em complemento da DO Vinho Verde, desde que os produtos sejam obtidos a partir de uvas produzidas e vinificadas exclusivamente na respectiva sub-região, entre outros requisitos. É também permitida a “indicação do nome de um município na condição das uvas, a partir das quais os vinhos são produzidos, serem originárias da unidade geográfica indicada”³⁶².

É neste quadro e em respeito do princípio da verdade que entendemos que a utilização de marcas compostas com topónimos e sub-regiões vitícola deve preencher os requisitos previstos na lei do sector para o uso destes termos.

Em matéria de registo, julgamos que a descrição da classe de produtos de uma marca com o nome de uma sub-região deve ser limitada a vinhos e aguardentes da DO ou IG à qual pertence a sub-região em questão, por forma a garantir que esse nome, constante da marca, não possa vir a ser utilizado para identificar produtos vitivinícolas de outra DO ou IG. Com essa limitação da classe, a marca será sempre sujeita a análise por parte da entidade certificadora da DO ou IG em causa, à qual compete verificar o cumprimento dos requisitos legais previstos para o uso de sub-região.

Por fim, devemos ainda referir que, em sede da avaliação dos motivos de recusa do registo, é irrelevante o facto de o requerente não ter sede na área geográfica referenciada no topónimo ou na

³⁶² Ponto 7, da Parte II, do Capítulo I do Regulamento Interno da Rotulagem Produtos com Denominação de Origem (DO) "Vinho Verde", Edição N° 3 - 2016/04, disponível em www.vinhoverde.pt.

sub-região, uma vez que tal não condiciona o preenchimento dos requisitos legais do produto identificado pela marca em causa.

3.3. Marcas com menções tradicionais

É prática tradicional no sector a utilização de determinadas menções na rotulagem de produtos vitivinícolas, em complemento à DO ou IG, que transmitem aos consumidores informações sobre o produto, designadamente sobre a qualidade ou um método de produção.

Para assegurar condições de equidade e lealdade de concorrência e evitar que os consumidores sejam induzidos em erro, o legislador europeu estabeleceu um quadro comum para a definição, protecção e utilização dessas menções tradicionais. É assim definido nos artigos 29º a 39º do Regulamento (CE) nº 607/2009 (norma de execução da OCM quanto à rotulagem) um regime de protecção das menções tradicionais junto da Comissão Europeia, à semelhança do previsto para as DO e IG, com regras quanto ao pedido de protecção, ao procedimento de exame e ao procedimento de oposição.

As menções tradicionais, referentes à qualidade ou um método de produção, cujo pedido de protecção foi mereceu aprovação da Comissão Europeia são inscritas na lista do Anexo XII, Parte B da norma de execução, estando actualmente protegidas para Portugal as seguintes menções: para vinhos tranquilos, «Colheita seleccionada», «Escolha», «Garrafeira», «Leve», «Nobre», «Reserva», «Superior» e «Velha reserva»; para vinhos licorosos, «Canteiro», «Crusted»/«Crusting», «Escuro», «Fino», «Frasqueira», «Garrafeira», «Lágrima», «Leve», «Reserva», «Ruby», «Solera», «Superior», «Tawny», «Vintage» e «Vintage» completada ou não por «Late Bottle» («LBV») ou «Character»; para vinhos espumantes, «Reserva», «Super reserva» e «Velha Reserva» ou «Grande reserva».

O legislador nacional definiu no artigo 9º da Portaria nº 239/2012³⁶³ novas condições de utilização das menções protegidas e ainda novas menções tradicionais a inscrever na lista da Comissão Europeia, as quais são as seguintes menções tradicionais: para vinhos tranquilos, «Colheita tardia» ou «Vindima tardia» ou «*Late Harvest*», «Grande escolha», «Novo», «Reserva especial», «Grande

³⁶³ Portaria nº 239/2012, de 9 de Agosto, que estabelece as regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola.

reserva», «Velho», «Ligeiro» ou «Baixo grau» e «*Premium*»; para vinhos licorosos, «Colheita seleccionada» e «Extra reserva».

As menções tradicionais inscritas junto Comissão Europeia estão protegidas contra as situações de utilização ilegal indicadas no artigo 40º, n.º 2³⁶⁴, na língua e em relação às categorias de produtos vitivinícolas indicadas no pedido.

Mais uma vez à semelhança do regime de protecção das DO e IG vitivinícolas, é igualmente regulamentada a relação de termos vitivinícolas com marcas. O número 1 do artigo 41º da norma de execução da OCM determina que é recusado ou invalidado o registo de qualquer marca que utilize ilegalmente uma menção tradicional protegida nos termos do artigo 40º e que não diga respeito a vinhos que reúnam as condições para a utilização da menção tradicional em causa.

O número 2 do artigo 41º que permite continue a ser utilizada e que possa renovada uma marca que utilize ilegalmente uma menção tradicional protegida nos termos do artigo 40º e que seja anterior à protecção da menção tradicional em causa (ou seja, cujo registo tenha sido ou concedido ou, quando aplicável, cujo uso tenha sido estabelecido antes de 4 de Maio de 2002 ou antes da data da do pedido de protecção da menção tradicional em questão).

Por fim, o número 3 do artigo 41º recusa a protecção a uma menção tradicional que “atendendo à reputação e à notoriedade de uma marca, seja susceptível de induzir o consumidor em erro quanto às verdadeiras identidade, natureza, características ou qualidade de um vinho”.

Nestes termos e considerando o regime jurídico consagrado no sector vitivinícola especificamente para as marcas compostas com menções tradicionais, deve uma marca nestas circunstâncias ser registada e usada apenas para designar produtos vitivinícolas que preencham as condições para a utilização da menção tradicional que a integra.

³⁶⁴ O artigo 40º, n.º 2 dispõe o seguinte: “as menções tradicionais constantes da lista do anexo XII são protegidas, apenas na língua e em relação às categorias de produtos vitivinícolas que sejam objecto do pedido, contra: a) Qualquer usurpação, ainda que a menção protegida seja acompanhada de termos como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «como» ou similares; b) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à natureza, características ou qualidades essenciais do produto, constante do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto; c) Qualquer outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro, designadamente fazendo crer que o vinho reúne as condições para a utilização da menção tradicional protegida em causa”.

Ora, é precisamente neste sentido que seguiu a recente reforma legislativa em matéria das marcas, a nível do direito europeu e a nível nacional, materializada no Regulamento (UE) 2015/2424, que altera o Regulamento sobre a marca comunitária agora designado por Regulamento da Marca da União Europeia (RMUE)³⁶⁵, e na Directiva (UE) 2015/2436, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação)³⁶⁶.

Com o objectivo de garantir que os níveis de protecção conferidos às menções tradicionais pelo direito europeu e pelo direito nacional são aplicados de forma uniforme e exaustiva na apreciação dos motivos absolutos de recusa de marcas em toda a União Europeia, ambos os diplomas alargaram o âmbito de aplicação dos motivos absolutos de recusa a fim de abranger também menções tradicionais protegidas para o vinho.

Pelo Regulamento (UE) 2015/2424, que entrou em vigor no dia 23 de Março de 2016, é alterado o artigo 7º, nº1, a alínea k) do RMUE, referente aos motivos absolutos de recusa, no sentido de passar a ser recusado o registo “de marcas excluídas do Registo em conformidade com a legislação da União ou com acordos internacionais em que a União é Parte, que prevejam a protecção das menções tradicionais do vinho”. Por força desta disposição, é aplicável no registo de marcas da União Europeia o regime de protecção concedido pela OCM às menções tradicionais.

Por seu turno, a Directiva (UE) 2015/2436, consagra como motivo absoluto de recusa ou de nulidade de uma marca, no artigo 4º, nº1, alínea j), a sua exclusão do registo em conformidade com a legislação da União Europeia ou com acordos internacionais de que a União é parte, que conferem protecção a menções tradicionais para o vinho. Esta disposição é idêntica ao artigo 7º, nº 1, alínea k) do RMUE. A transposição para o direito nacional dos Estados-membros desta nova disposição, cujo prazo termina em 14 de Janeiro de 2019, assegurará a aplicação da protecção conferida às menções tradicionais pela OCM no exame de marcas nacionais.

³⁶⁵ Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) nº 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) nº 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) nº 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) nº 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

³⁶⁶ Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação)

3.4. Marcas com nomes de castas

Podem constar na rotulagem dos produtos vitivinícolas os nomes (ou respectivos sinónimos) de uma ou mais castas de uva de vinho desde que constem da classificação das castas de uva de vinho efectuada pelos Estados-membros ou da lista internacional das castas gerida pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho (artigo 120º, nº 1, alínea b) da OCM e artigo 62º, nº 1, alínea a) do Regulamento (CE) nº 607/2009³⁶⁷.

A lista das castas aptas em Portugal à produção de vinho e à plantação, replantação ou enxertia consta do anexo da Portaria nº380/2012³⁶⁸, e contempla 343 Castas, brancas, tintas e rosadas, sendo 291 portuguesas/autóctones, cerca de 85% do total das castas, e 52 estrangeiras, cerca de 15% do total das castas.

Este diploma actualizou a lista anterior, que constava da Portaria nº 428/2000, de 17 de Julho, dada a existência de um número significativo de nomes diferentes para a mesma casta e considerando o interesse dos produtores em cultivar outras castas em cultura na União Europeia por exigência de novos mercados. Foram assim suprimidos 41 nomes de castas (diferentes nomes para a mesma casta) e foram adoptados 43 novos nomes e 47 novos sinónimos.

Tendo em conta a utilização para a mesma casta de um elevado número de sinónimos, decorrente de tradições culturais de expressão regional, a lista das castas adoptou uma nomenclatura oficial compatível com o Código Internacional de Nomenclatura Botânica, com o Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas, com o Código de Propriedade Industrial e, ainda, com o regime jurídico de protecção das DO e IG³⁶⁹.

³⁶⁷ De acordo com o disposto no artigo 81º, nºs 2 e 3 da OCM, os Estados-Membros classificam as castas de uva de vinho que podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas no seu território para fins de produção de vinho, estando dispensados desta obrigação os Estados-Membros cuja produção de vinho não exceda 50 000 hectolitros por campanha, calculados com base na produção média das cinco campanhas vitivinícolas anteriores.

³⁶⁸ Portaria nº 380/2012, de 22 de Novembro, que estabelece as castas de uvas aptas à produção de vinho em Portugal, alterada pelo Aviso nº 6051/2013, de 9 de Maio.

³⁶⁹ A propósito da compatibilidade das castas com o regime jurídico de protecção das DO e IG, convém referir o quadro normativo definido pelo legislador comunitário nesta matéria, que demonstra a importância das DO e IG. A regra geral é a de que não é utilizado na rotulagem o nome de uma casta que contém ou constitui uma DO ou IG (artigo 100º, nº 3 da OCM). Em derrogação à regra geral, os nomes de castas que constituem ou contém uma DO ou IG, constantes da lista A do anexo XV do Regulamento (CE) nº 607/2009 podem figurar na rotulagem de produtos com DO ou IG dos países aí indicados caso fossem autorizados pelas regras comunitárias em vigor em 11 de Maio de 2002 ou, se for posterior, na data da adesão do Estado-Membro (artigo 62º, nº 3 do Regulamento (CE) nº 607/2009). Por outro lado, os nomes de castas que contêm a parte geográfica ou distintiva de uma DO ou IG, constantes da lista B do anexo XV do Regulamento (CE) nº 607/2009, podem figurar na rotulagem de produtos com DO ou IG dos países aí designados (artigo 62º, nº 4 do Regulamento (CE) nº 607/2009).

Estão definidas para todos os Estados-membros as seguintes condições de utilização na rotulagem da indicação facultativa dos nomes de casta (ou respectivos sinónimos) nos produtos com DO ou IG (artigo 62º, nº 1, alínea c) do Regulamento (CE) nº 607/2009): i) pode ser indicado o nome de uma casta (ou do seu sinónimo) quando o produto em questão seja pelo menos em 85% proveniente da casta mencionada; ii) pode constar da rotulagem o nome de duas ou mais castas (ou dos seus sinónimos) quando o produto em questão seja 100% proveniente das castas mencionadas, devendo neste caso os nomes das castas figurar em caracteres da mesma dimensão e por ordem decrescente de proporção utilizada.

De referir que a OCM prevê, no seu artigo 121º, nº 2, a possibilidade de constar da rotulagem dos vinhos sem DO ou IG a indicação do ano de colheita e do nome de castas no caso dos Estados-membros adoptarem “disposições legislativas, regulamentares ou administrativas para assegurar os procedimentos de certificação, aprovação e verificação a fim de garantir a veracidade das informações em causa”, em respeito das regras específicas previstas no artigo 63º Regulamento (CE) nº 607/2009. Foi neste quadro publicada em Portugal a Portaria nº 199/2010, de 14 de Abril, que estabelece as normas complementares referentes à indicação do ano de colheita e ou das castas de uvas na rotulagem dos produtos do sector vitivinícola sem Do ou IG.

Neste enquadramento, defendemos que, pelo menos, a utilização de marcas compostas com nomes (ou sinónimos) de castas deve preencher os requisitos previstos na lei do sector para o uso destes termos vitivinícolas, naturalmente em respeito do princípio da verdade. Em matéria de registo, parece-nos adequado que, dada a complexidade e até a evolução das regras do sector vitivinícola, a descrição da classe seja limitada a produtos da casta referenciada no sinal em conformidade com as regras específicas do sector vitivinícola.

Parte IV - Os conflitos entre DO e IG Vitivinícolas e Marcas

1. A protecção das DO e IG vitivinícolas contra marcas

Podemos dizer que, em Portugal, a convivência entre as DO e IG e as marcas é imposta por lei no caso de produtos vitivinícolas com DO ou IG, uma vez que, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 376/97, de 24 de Dezembro, na rotulagem dos produtos do sector vitivinícola “deve constar uma marca devidamente registada nos termos do Código da Propriedade Industrial”³⁷⁰. Sendo a DO ou IG e a marca indicações obrigatórias na apresentação dos produtos vitivinícolas com DO ou IG, estes dois tipos de direitos de propriedade industrial nem sempre se relacionam de forma pacífica.

Na regulação desta relação entre DO e IG vitivinícolas e marcas de vinhos conflitantes, para além das normas de Propriedade Industrial e de Direito Vitivinícola, nacionais e europeias, que abordaremos nos subpontos 1.1. e 1.2., é relevante fazer referência a uma norma do sector vitivinícola cuja aplicação prática é muito profícua nesta matéria por assegurar a possibilidade de actuação defensiva em sede de uso da marca nos produtos vitivinícolas, ou seja, na rotulagem.

Trata-se do artigo 3º da Portaria nº 239/2012, de 9 de Agosto³⁷¹, segundo o qual as indicações utilizadas na rotulagem não podem ser erróneas nem de natureza a criar confusão ou a induzir em erro o consumidor, no que respeita às características do produto (natureza, identidade, qualidade, composição, quantidade, origem e modo de fabrico ou de obtenção)³⁷². O número 3 deste artigo determina taxativamente que “o registo da marca no Instituto da Propriedade Industrial (INPI) não obsta ao cumprimento das regras específicas relativas à apresentação, designação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola”.

Tanto a indicação da DO ou IG como a indicação da marca são obrigatórias na rotulagem dos produtos do sector vitivinícola nacional³⁷³, pelo que estas indicações e a relação entre elas são

³⁷⁰ Decreto-Lei nº 376/97, de 24 de Dezembro, que actualiza e sistematiza as disposições legais vigentes relativas à rotulagem do vinho e das bebidas do sector vitivinícola, adequando a legislação nacional à regulamentação comunitária incluída na Organização Comum de Mercado Vitivinícola.

³⁷¹ Portaria nº 239/2012, de 9 de Agosto, que estabelece as regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola.

³⁷² O nº 2 do artigo 3º da Portaria nº 239/2012 torna o nº 1 aplicável também “à apresentação e publicidade dos produtos, designadamente à forma, ao aspecto, à embalagem, ao material de embalagem utilizado e ao seu modo de exposição”.

³⁷³ De notar que a obrigação de indicação da marca na rotulagem dos produtos vitivinícolas existe por força de legislação nacional, o já referido artigo 2º do Decreto-Lei nº 376/97, de 24 de Dezembro.

sempre avaliadas pelas entidades certificadoras na apreciação da conformidade da rotulagem com as especificações. Nesse momento, é muitas vezes possível “corrigir” situações abusivas decorrentes da fase de registo da marca como direito de propriedade industrial, detectando designadamente a existência de obstáculos e limitações ao uso da marca nos produtos vitivinícolas, conforme analisado supra na Parte III.

1.1. A regra da supremacia das DO e IG vitivinícolas

Em princípio, o conflito entre DO e IG vitivinícolas e marcas determina a prevalência das DO e IG. A regra é a de que uma marca conflituante tem de respeitar a DO ou IG vitivinícola protegida, salvo em duas situações específicas de marcas anteriores que geram, num caso, coexistência entre os dois tipos de direitos e, no outro, recusa de registo de DO ou IG posterior, conforme desenvolveremos infra no ponto 1.2..

De facto, o artigo 102º da OCM, dedicado especificamente à relação das DO e IG com as marcas, determina no seu nº1 que uma DO ou IG vitivinícola impede ou prejudica o registo de uma marca conflituante, ou seja, que contenha ou consista nessa DO ou IG (e não respeite o caderno de especificações do produto em causa) ou cuja utilização seja uma prática abusiva nos termos do artigo 103º, nº 2. Por uma questão de sistematização de conceitos e de regime, criámos para esta dissertação a seguinte classificação de marcas conflitantes: as marcas idênticas a uma DO ou IG vitivinícola, as marcas compostas com uma DO ou IG vitivinícola e as marcas confundíveis com uma DO ou IG vitivinícola.

Uma DO ou IG vitivinícola impede ou prejudica o registo de uma marca por anulação do registo da marca ou por recusa do registo de marca cujo pedido tenha data posterior à de apresentação à Comissão do pedido de protecção do registo da DO ou IG e se esta for subsequentemente protegida.

Conforme analisado supra, as várias modalidades de práticas abusivas contra as quais as DO e as IG vitivinícolas estão protegidas no nº2 do artigo 103º da OCM são as seguintes: utilização em produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da DO ou IG; utilização da

DO ou IG que explore a respectiva reputação; utilização abusiva, imitação ou evocação da DO ou IG, ainda que com termos deslocalizantes ou correctivos ou com tradução, transcrição ou transliteração da DO ou IG; outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto e contra acondicionamento em recipientes enganosos; outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

Devemos tecer alguns comentários ao artigo 102º, nº1 da OCM³⁷⁴. O facto de a disposição exigir que a marca conflituante “diga respeito a um produto de uma das categorias enumeradas no Anexo VII, Parte II”, parece-nos limitar sem qualquer sentido a supremacia da DO e IG vitivinícolas sobre uma marca posterior em conflito, uma vez que a protecção apenas funciona se a marca se destinar a assinalar produtos vitivinícolas do âmbito da OCM, ou seja, vinhos, vinhos espumantes, vinhos frisantes, vinhos licorosos, mosto e vinagre de vinho.

Na verdade, achamos que não faz sentido que o artigo 102º, nº 1 determine a recusa ou invalidade do registo de marca cuja utilização seja abrangida pelas situações abusivas do artigo 103º, nº 2, e ao mesmo tempo exclua a utilização abusiva em produtos comparáveis³⁷⁵ e em produtos não abrangidos pela OCM com aproveitamento da reputação da DO ou IG.

Parece-nos até que será muito difícil fundamentar nesta disposição uma actuação contra o registo de marcas conflituantes destinadas a produtos comparáveis e não incluídos na OCM, o que é relevante por exemplo para inúmeras DO e IG de vinhos licorosos, incluídos na OCM, contra marcas destinadas a licores, não incluídos na OCM mas no regime das bebidas espirituosas. Também será difícil invocar nesta disposição o regime de protecção das DO e IG contra marcas que explorem a reputação de DO e IG vitivinícolas que se destinem a produtos não vitivinícolas, o que na verdade pode acontecer com todas as DO e IG vitivinícolas.

³⁷⁴ O artigo 102º, nº 1 da OCM estabelece que “O registo de uma marca que contenha ou consista numa DO ou numa IG que não respeite o caderno de especificações do produto em causa, ou cuja utilização seja abrangida pelo artigo 103º, nº 2, e diga respeito a um produto de uma das categorias enumeradas no Anexo VII, Parte II: a) É recusado se o pedido de registo da marca for apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de protecção da DO ou da IG e se a DO ou a IG for subsequentemente protegida; ou b) Invalidada”.

³⁷⁵ Que, na nossa opinião, são por natureza não conformes com as especificações da DO ou IG, uma vez que não são precisamente os produtos certificados com a DO ou IG, mas apenas produtos susceptíveis de serem a eles comparados (conforme referido supra no ponto 4.2.4. da Parte II).

Considerando que a supremacia das DO e IG vitivinícolas deve ter lugar, nos termos do artigo 103º, nº2, não apenas contra marcas que identifiquem produtos vitivinícolas mas também contra marcas destinadas a produtos comparáveis e a produtos não vitivinícolas, na nossa opinião deveria ser suprimida do artigo 102º, nº 1 a frase “e diga respeito a um produto de uma das categorias enumeradas no Anexo VII, Parte II”.

É importante assinalar que o regime jurídico que regula o conflito entre marcas e DO e IG, designadamente vitivinícolas, tem sido objecto no âmbito europeu e dos países da Organização Mundial do Comércio de uma evolução no sentido da harmonização de acordo com as normas do Acordo TRIPS nesta matéria.

As principais disposições “orientadoras” do acordo são as seguintes: o artigo 22º, nº3, que estabelece o princípio-base da relação entre DO e IG e marcas; o artigo 23º, nº2, que especifica o princípio-base da relação entre DO e IG e marcas, nos produtos vitivinícolas e nas bebidas espirituosas; o artigo 24º, nº5, que consagra a excepção aos referidos princípios-base.

De referir que a regulação dos conflitos das DO e IG vitivinícolas com marcas nacionais de países terceiros à União Europeia sempre dependerá do sistema de protecção das DO e IG vitivinícolas adoptado em cada país (regime *sui generis* ou regime das marcas, onde há maiores dificuldades), acrescentando que o âmbito da protecção e os mecanismos de defesa podem variar de país para país³⁷⁶. Há que considerar ainda a protecção decorrente dos acordos multilaterais a que esse país aderiu e dos acordos bilaterais que celebrou com a União Europeia ou com outro país.

No caso de conflitos nos Estados-membros da União Europeia, devemos sublinhar que a aproximação das legislações nacionais em matéria de marcas, através das directivas europeias, tem contribuído para promover a aplicação de normas semelhantes à do nosso CPI. Não obstante, as disposições das duas directivas anteriores nesta matéria³⁷⁷ não asseguravam a devida protecção

³⁷⁶ Para informação detalhada sobre a legislação de protecção das DO e IG nos países terceiros à União Europeia *vide* O'CONNOR AND COMPANY, INSIGHT CONSULTING, *Geographical Indications and TRIPs: 10 Years Later... A Roadmap for EU GI holders to get protection in other WTO Members*, Brussels, 2007, Part II.

³⁷⁷ A Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas e a Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, que foi revogada com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2019 pela Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação).

às DO e IG vitivinícolas, tendo sido recentemente alteradas pelo Regulamento (UE) 2015/2424, como analisaremos no ponto 2. infra.

De facto, para além das regras gerais de recusa de marcas exclusivamente compostas com nomes geográficos (artigo 4º, nº1, alínea c) das referidas directivas) e de marcas susceptíveis de enganar o público quanto à qualidade ou proveniência geográfica do produto (artigo 4º, nº1, alínea g) das referidas directivas), estava prevista a possibilidade dos Estados-Membros optarem por prever a recusa ou nulidade quando e na medida em que “o uso dessa marca possa ser proibido por força de legislação que não seja a legislação em matéria de direito de marcas do Estado-Membro interessado ou da Comunidade”(artigo 3º, nº2, alínea a) das referidas directivas).

Nas referidas directivas, era também dada a possibilidade aos Estado-membros de preverem como motivo relativo de recusa ou nulidade de registo os direitos anteriores referentes a um sinal usado na vida comercial (artigo 4º, nº4, alínea b)) e um outro direito anterior de propriedade industrial (artigo 4º, nº4, alínea c)).

Estando em causa marcas da União Europeia eram aplicáveis até à data de entrada em vigor do Regulamento (UE) 2015/2424³⁷⁸ (23 de Março de 2016), as seguintes normas do Regulamento sobre a Marca Comunitária (RMC)³⁷⁹: o artigo 7º, nº 1, alínea j), que qualifica como motivo absoluto de recusa do registo as marcas de vinhos que contém ou consistem no nome de uma DO ou IG vitivinícola para identificar em vinhos sem essa origem³⁸⁰; e o artigo 8º, nº 4 que permitia que direitos anteriores sobre outro sinal utilizado na vida comercial pudessem ser invocados como motivo relativo de recusa³⁸¹.

Como analisaremos no ponto 2. infra, estas disposições não protegiam devidamente as DO e IG vitivinícolas, tendo sido recentemente alteradas pelo Regulamento (UE) 2015/2424.

³⁷⁸ Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) nº 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária.

³⁷⁹ Regulamento (CE) nº 207/2009 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária.

³⁸⁰ O artigo 7º, nº 1, alínea j), do RMC determinava que “será recusado o registo: (...) de marcas de vinhos que contenham ou consistam em IG que identifiquem vinhos, (...), em relação a vinhos (...) que não tenham essa origem”.

³⁸¹ O artigo 8º, nº 4, do RMC dispunha que “após oposição do titular de uma marca não registada ou de outro sinal utilizado na vida comercial cujo alcance não seja apenas local, será recusado o pedido de registo da marca quando e na medida em que, segundo a legislação comunitária ou o direito do Estado-Membro aplicável a esse sinal: a) tenham sido adquiridos direitos sobre esse sinal antes da data de depósito do pedido de marca comunitária ou, se for caso disso, antes da data de prioridade invocada em apoio do pedido de marca comunitária; b) esse sinal confira ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior”.

1.1.1. Marcas idênticas a uma DO ou IG vitivinícola

O nosso CPI não permite que uma marca constitua infracção de outros direitos de propriedade industrial, como é o caso dos nomes de DO ou IG anteriores (artigo 239º, nº 1, alínea c) do CPI). Ao nível do registo de marcas na União Europeia, era aplicável a estas marcas até 23 de Março de 2016 o artigo 7º, nº1, alínea j) do RMC.

De acordo com o regime da OCM, uma DO ou IG vitivinícola impede ou prejudica o registo de marcas idênticas (artigo 102º, nº1 da OCM³⁸²). Embora concordemos com o princípio desta disposição, não podemos deixar de manifestar a nossa discordância quanto requisito imposto à marca conflituante de não respeitar o caderno de especificações do produto em causa, no caso de se tratar de marca idêntica, na medida em que o registo da marca não será concedido precisamente pelo facto do sinal ser idêntico à DO ou IG, ainda que respeite o caderno de especificações do produto em causa, ou seja, que assinale produtos com a DO ou IG que imita.

As marcas idênticas a uma DO ou IG vitivinícola são marcas com nomes geográficos, cujo regime referimos aqui pela sua importância nos produtos vitivinícolas e a relevância para as DO e IG vitivinícolas, actuais e futuras, ainda não registadas como direitos de propriedade industrial. Para qualquer produto agrícola, inevitavelmente ligado ao território de origem, como é o caso do vinho, estas marcas são poderosas armas de marketing porque se comportam no mercado como indicação de proveniência, ou seja, “falam” com o consumidor e influenciam a sua decisão de compra.

O CPI e o Regulamento da Marca da União Europeia (RMUE)³⁸³ proíbem que a marca seja composta exclusivamente por termos descritivos quanto à proveniência geográfica, à qualidade ou a outras características do produto (artigo 238º, nº 1, alínea c) conjugado com o artigo 223º, nº 1, alínea c) do CPI e artigo 7º, nº 1, alínea c) do RMUE) e ainda que seja susceptível de induzir o

³⁸² O artigo 102º, nº 1 da OCM dispõe o seguinte: “O registo de uma marca que contenha ou consista numa denominação de origem protegida ou numa indicação geográfica protegida que não respeite o caderno de especificações do produto em causa, ou cuja utilização seja abrangida pelo artigo 103.º, n.º 2, e diga respeito a um produto de uma das categorias enumeradas no Anexo VII, Parte II: a) É recusado se o pedido de registo da marca for apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de protecção da denominação de origem ou da indicação geográfica e se a denominação de origem ou a indicação geográfica for subsequentemente protegida; ou b) Invalidada”.

³⁸³ Regulamento (CE) nº 207/2009 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca da UE.

público em erro, nomeadamente sobre a proveniência geográfica, natureza ou qualidade do produto (artigo 238º, nº 4, alínea d)³⁸⁴ e artigo 7º, nº 1, alínea g) do RMUE).

A primeira proibição pretende impedir a apropriação exclusiva dos nomes geográficos, os quais devem, em princípio, estar disponíveis para ser usados por outros interessados³⁸⁵ e segunda reprimir as falsas indicações de proveniência.

Mas pode ser permitido o uso exclusivo numa marca de nomes geográficos caso o sinal geográfico em questão tenha adquirido pelo uso carácter distintivo decorrente da aquisição de um *secondary meaning* e tenha por consequência perdido a conotação geográfica como descritivo da proveniência do produto (artigo 238º, nº 3, conjugado com o artigo 223º, nº 2 in fine, do CPI e artigo 7º, nº 3 do RMUE).

Relevante é notar que, de acordo com jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias³⁸⁶, a protecção do carácter distintivo adquirido que viabiliza o registo de uma marca que consista num nome geográfico terá de ser devidamente fundamentada por colocar em causa a disponibilidade desse nome para terceiros interessados com actividade económica nessa região. Para esse efeito, é primordial que na apreciação do carácter distintivo adquirido sejam globalmente considerados os elementos necessários, tais como “a parte do mercado detida pela marca, a intensidade, a área geográfica e a duração do uso dessa marca”, entre outros.

Por outro lado, a posição dominante na doutrina é de que poderá não existir falsa indicação de proveniência quando o nome geográfico não serve para designar a proveniência para os produtos ou serviços em questão porque, no caso concreto, o nome não tem significado geográfico para o consumidor desse produto por falta de associação do produto ou de produtos idênticos ou semelhantes ao local geográfico constante da marca.

³⁸⁴ O artigo 238º, nº 1, alínea c), conjugado com o artigo 223º, nº 1, alínea c), determina que as marcas não podem ser constituídas, exclusivamente, “por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos”, sendo assim o seu registo recusado.

³⁸⁵ Claro que, acrescentando um figurativo ao elemento nominativo de uma marca, transformando-a assim em marca mista, é possível atribuir ao sinal a eficácia distintiva em falta e poder desta forma contornar a referida proibição.

³⁸⁶ Acórdão do TJCE, de 04/05/1999 (Caso Windsurfing Chiemsee) in CJTE, 1999, pág. I – 2279.

Veja-se o caso dos nomes geográficos de fantasia “Mont Blanc” para esferográficas, “Polo Norte” para bananas, “Alasca” para tabaco ou até “Sagres” para cervejas; o caso de nomes geográficos que deixaram de existir como “Dácia” ou “Babilónia”; o caso de nomes geográficos com outros significados mais reconhecidos como “Magnólia”, nome de um local nos EUA e também de uma árvore; o caso de nomes geográficos que identificam um local propriedade do requerente como um prédio ou uma exploração vitícola; e ainda o caso de nomes geográficos manifestamente desconhecidos do consumidor dos produtos e serviços em causa³⁸⁷.

Somos da opinião que, estando em causa produtos vitivinícolas, não devem ser permitidas marcas com nomes geográficos mesmo que tenham adquirido capacidade distintiva ou que não estejam associados à proveniência geográfica desses produtos. Na verdade, parece-nos que as especificidades do sector e do correspondente mercado condicionam a aplicação destas exceções.

Por um lado, não temos dúvidas que também induzirão em erro o consumidor quanto à origem do produto vitivinícola os nomes geográficos que, embora não estejam associados à produção vitivinícola, correspondam a locais conhecidos e causem assim impacto ou ilusão ao consumidor no sentido de serem provavelmente o local de produção do vinho (uma região ou até uma sub-região). O mesmo se aplicará a nomes geográficos até desconhecidos mas que o consumidor pressuponha estarem relacionados com a origem do vinho.

Tal acontece devido à enorme variedade de nomes de DO e IG vitivinícolas e outras menções e à complexidade da informação técnica, disponíveis na apresentação dos produtos vitivinícolas, em contraposição com o fraco grau de cultura vínica do consumidor médio de vinhos. Como exemplo, apontamos a marca nacional nº 430855 “Cabo da Roca”, destinada a produtos da classe 33 – “aguardentes; alcoólicas (bebidas) [com excepção das cervejas]; bebidas alcoólicas [com excepção das cervejas]; bebidas destiladas; digestivos [vinhos e licores]; espirituosos; vinhos” e que é comercializada para vinhos de várias DO e IG (DO Vinho Verde, DO Douro, IG Lisboa e IG Alentejano).

³⁸⁷ Neste sentido, ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 940 a 949, e também LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial – Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, pp. 208 a 212.

Por outro lado, pensamos que, na avaliação do eventual carácter distintivo adquirido em relação à necessidade de manter a disponibilidade do nome geográfico, dever-se-á considerar o potencial desse nome vir num futuro próximo a ser protegido como DO ou IG vitivinícola, a utilizar pelos interessados com actividade económica nessa região.

Para esse efeito, será pertinente averiguar a existência actual e futura de actividades do sector vitivinícola nessa área geográfica, ainda que apenas referentes à fase de produção da matéria-prima (uva), que assinalam a possibilidade de desenvolvimento futuro da actividade de produção de vinho. Também é relevante analisar a existência na área geográfica de outras actividades agrícolas (actividade florestal, produção de milho, pastagens, por exemplo) e de factores naturais favoráveis que criem condições de viabilidade futura da produção vitivinícola.

Na definição desta nossa posição específica para as DO e IG vitivinícolas, tomámos por referência o entendimento de Ribeiro de Almeida³⁸⁸ sobre o princípio da verdade nas marcas geográficas.

A reforçar a nossa posição temos na legislação vitivinícola uma das excepções à supremacia das DO e IG sobre as marcas que, como abordaremos no ponto 1.2. infra, consagra as marcas anteriores com notoriedade ou reputação como obstáculos intransponíveis ao registo de uma DO ou IG conflituante (artigo 101º, nº2 da OCM).

1.1.2. Marcas compostas com uma DO ou IG vitivinícola

Analisemos agora as marcas compostas com uma DO ou IG vitivinícola. Nos termos do nosso CPI trata-se de sinais constituídos, não exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a qualidade, a proveniência geográfica ou outras características dos produtos (artigo 223º, nº 1, alínea c) do CPI). Essas indicações são, no caso em análise, direitos de propriedade industrial da competente entidade certificadora e são tituladas e utilizadas pelos agentes económicos por este autorizados, como vimos.

Desta forma, é aos restantes elementos nominativos e figurativos da marca, que a compõe em conjunto com a DO e IG, que cabe conferir à marca carácter distintivo necessário à natureza de

³⁸⁸ ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 930 e ss.

direito de exclusivo, permitindo assim que outros interessados registar outras marcas não confundíveis e também compostas com a mesma DO ou IG. Claro está que a avaliação da distintividade dos elementos complementares à DO e IG vitivinícolas impõe que se conclua pela sua necessária suficiência, em particular no caso de marcas mistas e muito especialmente se estas corresponderem ao rótulo do vinho.

São exemplos de marcas recusadas por serem compostas exclusivamente por termos descritivos ou genéricos associados a DO e IG vitivinícolas, carecendo de capacidade distintiva, a marca nacional n.º343344 “Castas Alentejanas”³⁸⁹ para vinhos do Alentejo, composta com a IG vitivinícola Alentejano, a marca nacional n.º343345 “Adega Alentejana”³⁹⁰ para vinhos do Alentejo, composta com a IG vitivinícola Alentejano e a marca nacional n.º474425 “Porto Verde”³⁹¹ para licores, composta com a DO vitivinícola Porto (e parte da DO Vinho Verde).

Por seu turno, a marca nacional n.º355043 “Chão do Douro”³⁹² para vinhos da região do Douro, composta com a DO vitivinícola Douro, foi considerada um sinal com capacidade distintiva, ainda que fraca, uma vez que se entendeu que a palavra “Chão” não é um termo meramente descritivo por não ter conexão directa com a produção de vinhos.

As marcas compostas com DO e IG vitivinícolas devem respeito ao princípio da verdade, pelo que não podem ser “susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina” (artigo 238.º, n.º4, alínea d) do CPI e artigo 7.º, n.º 1, alínea g) do RMUE)³⁹³.

Por outro lado, contendo na sua composição uma DO ou IG, as marcas devem ainda respeitar o regime legal para o uso destes direitos de propriedade industrial, estando assim reservadas aos produtos provenientes da região em causa, conformes com as especificações, e não podendo identificar por qualquer forma outros produtos que não esses (na apresentação, na rotulagem, nos documentos comerciais ou na publicidade), mesmo que seja indicada a verdadeira origem dos

³⁸⁹ Conforme sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 20/03/2002, in Boletim da Propriedade Industrial n.º 11/2003, 3857 e ss.

³⁹⁰ Conforme sentença do Tribunal da Relação de Lisboa, de 08/03/2003, in Boletim da Propriedade Industrial n.º 11/2005, 3859 e ss.

³⁹¹ Conforme despacho do INPI, de 05/04/2012.

³⁹² Conforme sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 01/06/2004, in Boletim da Propriedade Industrial n.º 5/2005, 1602-1603.

³⁹³ Deve também ser tido em conta o artigo 317.º, alínea e), do CPI, que classifica como acto de concorrência desleal as falsas indicações de proveniência, de localidade, região ou território, seja qual for o modo adoptado.

produtos e que sejam aplicados termos correctivos à DO ou IG, como «género», «tipo», «qualidade» ou outros similares (artigo 312º, nºs 2 e 3 do CPI).

O artigo 7º, nº 1, alínea j) do RMUE também especifica como motivos absolutos de recusa de registo as marcas compostas com DO ou IG com elas conflituantes³⁹⁴, tendo no entanto a redacção desta disposição sofrido em 2015 uma importante alteração, pelo Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2015, a qual desenvolveremos no ponto 2. infra.

Neste enquadramento jurídico, entendemos que não deverá ser concedido o registo a uma marca composta com uma DO ou IG vitivinícola que possa vir a ser utilizada em produtos provenientes da área de produção da DO ou IG e idênticos ou semelhantes aos produtos identificados pela DO ou IG, mas sem direito a ela. Esta utilização poderá ocorrer no caso de a marca não estar precisamente limitada a identificar produtos vitivinícolas com direito à DO ou IG em questão, o que torna a marca susceptível de induzir o público em erro quanto às qualidades do produto (artigo 238º, nº4, alínea d) do CPI e artigo 7º, nº 1, alínea g) do RMUE).

O mesmo deverá acontecer com uma marca composta com uma DO ou IG vitivinícola que possa vir a ser utilizada em produtos idênticos ou afins aos produtos identificados pela DO ou IG, mas não provenientes da área de produção da DO ou IG e assim sem direito a ela. Neste caso, a marca é susceptível de induzir o público em erro quanto à proveniência geográfica e às qualidades do produto, pelo que somos da opinião de que o registo apenas deverá concedido se a marca for restringida a identificar produtos vitivinícolas com direito à DO ou IG em questão (artigo 238º, nº4, alínea d) do CPI e artigo 7º, nº 1, alínea g) do RMUE).

Diferente é a situação de uma marca composta com uma DO ou IG vitivinícola que possa vir a ser utilizada ou se destine a identificar produtos não idênticos ou semelhantes aos produtos com direito à DO ou IG. Deve-se aqui aplicar a regra do afastamento do princípio da especialidade previsto para as DO e IG de prestígio em Portugal e na União Europeia no artigo 312º, nº 4 do CPI,

³⁹⁴ O artigo 7º, nº 1, alínea j) do RMC dispunha que “será recusado o registo de marcas de vinhos que contenham ou consistam em IG que identifiquem vinhos ou de marcas de bebidas espirituosas coincidentes com IG que identifiquem bebidas espirituosas, em relação a vinhos ou bebidas espirituosas que não tenham essa origem”.

que proíbe o uso dessas DO e IG para produtos sem identidade ou afinidade “sempre que o uso das mesmas procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio” da DO ou IG ou possa prejudicá-las.

A OCM concede também protecção às DO e IG vitivinícolas com reputação contra utilizações em produtos e serviços não abrangidos pela OCM sempre que haja aproveitamento indevido dessa reputação, o que inclui os actos susceptíveis de provocar a diluição ou prejuízo da força distintiva da DO ou IG (artigo 103º, nº 2, alínea a), subalínea ii)).

O legislador vitivinícola nacional³⁹⁵, por sua vez, regula a protecção da DO e IG vitivinícolas com reputação além dos produtos para os quais se destina, no caso os produtos não vitivinícolas. De referir que no regime do CPI e Decreto-Lei nº 212/2004 será suficiente para classificar a utilização de abusiva que haja pretensão de aproveitamento efectivo ou risco de prejuízo do carácter distintivo ou do prestígio, não sendo necessário ocorrer a exploração efectiva como previsto na OCM.

Como exemplo recente da jurisprudência nacional nesta matéria, embora em protecção de uma DO vitivinícola estrangeira, temos o caso da marca nacional nº 433440 “Rosa Champanhe”³⁹⁶, cuja decisão final do Tribunal da Relação de Lisboa foi no sentido da recusado registo da marca, após concluir que o carácter distintivo da marca “Rosa Champanhe” muito fraco e incapaz de diferenciar os seus produtos e assim considerar que a marca beneficia da função atractiva e publicitária da DO Champagne de forma reprovável por permitir a utilização exploratória da reputação da DO.

Concordamos com a decisão da Relação, uma vez que respeita os requisitos previstos no artigo 312º, nº 4 do CPI: i) o possível uso, numa marca, de uma DO com prestígio na União Europeia; ii) para produtos sem identidade ou afinidade com os da DO; iii) o possível aproveitamento indevido do carácter distintivo (por falta de carácter distintivo da própria marca) e até da reputação da DO, bem como até a possível consequência de diluição ou prejuízo da força distintiva da DO.

³⁹⁵ No artigo 5º, nº 4 do Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola.

³⁹⁶ Conforme sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, de 02/06/2014, e respectivo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/07/2015, in Boletim da Propriedade Industrial nº 2015/11/25, 8 e ss. O Comité Interprofissional du Vin de Champagne (CIVC) interpôs recurso para o Tribunal do Comércio de Lisboa, do despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que concedeu o registo da marca nacional nº 433440 “Rosa Champanhe” para produtos da classe 25 - vestuário, calçado e chapelaria. O CIVC entendeu que, sendo a marca composta com a DO Champagne para identificar produtos/serviços reconhecidamente distintos dos produtos vitivinícolas para os quais a DO está registada, a marca estaria a banalizar e desprestigiar a DO Champagne. Incompreensivelmente, na nossa opinião, o Tribunal do Comércio de Lisboa julgou improcedente o recurso e manteve o despacho do INPI, argumentando que “Rosa Champanhe” remete o imaginário do consumidor para a flor rosa de cor “Champanhe” e não para o produto vitivinícola da DO Champagne.

Há inúmeras marcas compostas com DO e IG registadas a nível nacional que, na nossa opinião, são marcas susceptíveis de induzir o público em erro quanto à proveniência geográfica e às qualidades do produto, por não estarem destinadas a identificar produtos vitivinícolas com direito à DO ou IG em questão³⁹⁷, como vimos supra.

Podemos afirmar que é prática de algumas entidades certificadoras actuarem junto do INPI contra as marcas em causa, através de envio de alerta ou até de apresentação de reclamação, argumentando no sentido da susceptibilidade das marcas induzirem o consumidor em erro nos termos acima indicados e das DO e IG vitivinícolas apenas poderem ser utilizadas em produtos conformes com as especificações.

Nessa sequência, tem ocorrido em muitos casos a regularização do pedido de registo das marcas no sentido da limitação da classe a produtos com a DO ou IG em questão ou, alternativamente, da supressão da menção à DO ou IG no sinal a registar³⁹⁸. Existem igualmente casos em que o registo de marcas nestas circunstâncias é objecto de recusa para os produtos da classe 33 da Classificação de Nice (bebidas alcoólicas à excepção das cervejas)³⁹⁹.

Quanto às marcas da União Europeia, a entidade de registo, o actual Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), tem notificado o requerente do registo, em cumprimento do disposto no artigo 7º, nº 1, alínea j) do RMUE (na redacção anterior à alteração de 2015⁴⁰⁰), no sentido de ser motivo de recusa de registo o facto de as marcas não estarem devidamente

³⁹⁷ Indicamos alguns exemplos, consultados no site do INPI: Marca nacional (MN) nº 374710 "Borba Alentejo" (marca mista – rótulo) para a classe 33 – vinhos; MN nº 382540 "Vila Alentejo" (marca mista) para a classe 33 - bebidas alcoólicas, incluindo vinhos de mesa, vinhos licorosos e aguardentes; MN nº 396717 "Tellu's Douro (marca mista – rótulo) – para a classe 33 – vinhos; MN nº 401869 "Douro Boys" – para a classe 33 - vinhos, Vinho do Porto, vinhos licorosos e generosos, vinhos espumantes naturais ou gaseificados e aguardentes; MN nº 409192 "Casas do Douro" – para a classe 33 - bebidas alcoólicas; MN nº 383677 "2000 Bairrada DOC" (marca mista – rótulo) para a classe 33 - bebidas alcoólicas, à excepção das cervejas; MN nº 514185 "Madeira Vinun" para a classe 33 - bebidas alcoólicas, excepto cervejas; MN nº 510520 "Lisboa Flavours" (marca mista) para a classe 33 - bebidas alcoólicas; MN nº 332348 "Portas do Dão" para a classe 33 - bebidas alcoólicas, à excepção das cervejas. Salientamos duas marcas que, sendo compostas pelo nome da IG vitivinícola Lisboa, para além de não estarem destinadas a produtos com esta IG, podem ainda ser utilizadas em produtos não vitivinícolas indicados a sublinhado: MN nº 500166 "Terras de Lisboa" para a classe 33 - bebidas alcoólicas, excepto cerveja; bebidas alcoólicas contendo frutas; vinhos; digestivos [licores e vinhos]; e MN nº 539595 "Lisboa Azul" para a classe 33 (todos os produtos).

³⁹⁸ Como exemplos de casos de regularização da situação após intervenção das entidades certificadoras apontamos os seguintes: MN nº 506489 "Douro Total" para a classe 33 - vinhos com DO Douro; MN nº 510748 "VV Wine Vinho Verde" (marca mista) para a classe 33 - Vinho Verde; MN nº 497978 "Vera Vinho Verde" para a classe 33 - Vinho Verde; MN nº 446929 "Minhota" (marca mista) para a classe 33 - vinhos e aguardentes do Minho.

³⁹⁹ Como é o caso MN nº 4388773 " Vinha do Minho", recusada para a classe 33 - vinhos e bebidas alcoólicas, com excepção das cervejas, e da MN nº 431707 "Velho Minho", recusada para a classe 33 - aguardentes, água-pé, bebidas alcoólicas, com excepção das cervejas, licores amargos, licor de anis, aperitivos, bebidas destiladas, vinhos e licores digestivos e vinhos e licores espirituosos.

⁴⁰⁰ Questão que desenvolveremos no ponto 2. Infra.

limitadas a identificar vinhos com direito às DO e IG que referenciam, de acordo com a protecção prevista na OCM.

Na referida notificação, o EUIPO apresenta ainda a redacção da limitação da classe que permite superar o motivo de recusa e concede o prazo de dois meses para o requerente apresentar as devidas observações no processo, sob pena de rejeição do pedido de registo. Encontrámos exemplo da actuação do EUIPO no processo de registo da marca nº 008477945 “Terras do Minho”, que foi requerida para identificar “vinhos e aguardentes” na classe 33 mas foi registada para identificar “vinhos e aguardentes com IG Minho”, na sequência da notificação ao requerente de motivos absolutos de recusa.

Concordamos em absoluto com o entendimento do EUIPO nesta matéria e esperamos que o INPI adopte, a breve trecho, a mesma posição, aproveitando a iminente alteração do CPI no decurso da transposição da Directiva (UE) 2015/2436 (que desenvolveremos no ponto 2. infra).

Neste contexto, a maioria das marcas da União Europeia compostas com DO e IG vitivinícolas estão registadas apenas para produtos vitivinícolas com a respectiva DO ou IG. Verificámos no entanto que ainda não existe uma redacção uniforme da descrição da classe: nuns casos é indicado o nome da DO ou IG; noutros casos é indicado o nome protegido associado à expressão “região” e noutros o termo “Indicação Geográfica”, muitas vezes até para as DO (talvez pela redacção do artigo 7º, nº1, alínea j) do RMC que, antes da alteração de 2015, mencionava as IG e não as DO); há ainda casos em que é indicada a necessidade da “conformidade com as especificações” da DO ou IG em causa⁴⁰¹.

Não obstante, encontrámos ainda algumas marcas compostas com DO ou IG vitivinícolas que, na nossa opinião, são susceptíveis de induzir o público em erro quanto à proveniência geográfica e às

⁴⁰¹ Indicamos alguns exemplos, consultados no site do EUIPO: Marca da União Europeia (MUE) nº 005790472 “Luz do Sol Vinho Verde” (marca mista – rótulo) para a classe 33 - vinho branco de qualidade (proveniente de uma determinada região) “Vinho verde”; MUE nº 003714086 “Pintas Douro” (marca mista – rótulo) para a classe 33 - vinhos, todos eles provenientes do Douro; MUE nº 004847299 “Tiara Douro Niepoort” (marca mista – rótulo) para a classe 33 - vinhos provenientes da Região Demarcada do Douro; MUE nº 1168972 “Porto Ramos Pinto” (marca mista – rótulo) para a classe 33 - vinhos do Porto; MUE nº 001604396 “Rozès Porto” para a classe 33 - Port (wine); MUE nº 006313191 “Offley T Tawny Porto” para a classe 33 - Port (wine); MUE nº 013023353 “Cave Central da Bairrada” para a classe 33 - vinhos em conformidade com as especificações da indicação geográfica «Bairrada»; aguardente em conformidade com as especificações da indicação geográfica «Aguardente Bagaceira Bairrada»; MUE nº 0732660 “Justino’s Madeira” para a classe 33 - vinhos e licores com as características exclusivas da região da ilha da Madeira; MUE nº 011469095 “WS LISBOA” para a classe 33 - vinhos em conformidade com as especificações da indicação geográfica protegida “Lisboa”; vinhos espumantes em conformidade com as especificações da indicação geográfica protegida “Lisboa”; bebidas alcoólicas (excepto cervejas e vinhos).

qualidades do produto, por poderem vir a ser utilizadas em produtos vitivinícolas sem direito à DO ou IG em questão⁴⁰².

A propósito da limitação dos produtos, devemos assinalar o caso específico em que a marca conflitua com dois DO ou IG, por ser com elas composta e/ou ser com elas confundível. Tal é o caso da marca da União Europeia nº 9676991 “DoroVerde”, conflituante com a DO Douro e com a DO Vinho Verde; da marca da União Europeia nº 9918947 “ToroVerde”, conflituante com a DO espanhola Toro e a com DO Vinho Verde; e da marca nacional nº474425 “Porto Verde”, conflituante com a DO Porto e com a DO Vinho Verde.

Neste tipo de marcas, não deverá ser possível afastar o motivo de recusa da marca mediante uma limitação da classe de produtos, na medida em que mesmo que se limita a marca a assinalar produtos das duas DO ou IG vitivinícolas ou apenas de uma delas há violação do princípio da verdade e do regime legal da OCM.

1.1.3. Marcas confundíveis com uma DO ou IG vitivinícola

Para além das marcas idênticas a DO e IG vitivinícolas ou com elas compostas, podem ainda ocorrer conflitos destes direitos de propriedade industrial com marcas que se apresentem com eles confundíveis.

Na relação entre marcas e DO e IG vitivinícolas, entendemos que a confundibilidade pressupõe os seguintes requisitos:

- a) Os sinais têm semelhança em termos gráficos, fonéticos ou conceptuais;
- b) A marca induz facilmente o consumidor em erro ou confusão quanto à origem geográfica, natureza, qualidades do produto a que a marca se destina ou, pelo menos, induz o consumidor a associar o produto a uma DO ou IG, quanto à origem geográfica, natureza, qualidades do produto.

⁴⁰² Indicamos alguns exemplos, consultados no site do EUIPO: MUE nº 000954578 “Passadouro” para a classe 33 - bebidas alcoólicas (com exceção de cervejas), vinhos; MUE nº 001589639 “Miradouro” para a classe 33 - vinhos; MUE nº 008322026 “Murganheira Távora-Varosa” (marca mista – garrafa) para a classe 33 - Vinhos, incluindo vinhos espumantes com a indicação geográfica registada Távora-Varosa.

Dada a grande amplitude das várias disposições de protecção das DO e IG vitivinícolas, designadamente o artigo 103º da OCM, parece-nos que a confundibilidade existe desde que os produtos que a marca identifica não sejam conformes com as especificações da DO ou IG, o que significa que uma marca pode ser confundível com uma DO ou IG vitivinícola independentemente da identidade, afinidade, comparabilidade e natureza vitivinícola dos produtos.

Por outro lado, parece-nos que a indução do consumidor a associar o produto a uma DO ou IG vitivinícola enquadra-se no conceito de evocação apresentado recentemente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no Caso Cognac⁴⁰³, que nos parece aplicável, com as necessárias adaptações, às DO e IG vitivinícolas tendo em conta que a disposição em questão – o artigo 16º, alínea b) do Regulamento (CE) nº 110/2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas – é quase idêntica ao artigo 103º, nº 2, alínea b) da OCM⁴⁰⁴.

De acordo com o TJUE, considerar-se-á evocação de uma DO ou IG vitivinícola a utilização de uma marca que incorpore uma parte de uma DO ou IG ou elementos com semelhança gráfica, fonética ou conceptual com o nome de uma DO ou IG, de modo que o consumidor, perante a marca do produto, é levado a ter em mente, como imagem de referência, o produto que beneficia da DO ou IG⁴⁰⁵. Nesta decisão, o próprio TJUE remete para os acórdãos do caso Gorgonzola⁴⁰⁶, nos quais considerou o uso da marca “Cambozola”, para queijo de pasta azul, como evocação da DO Gorgonzola, destinada a queijo.

Desta forma, enquadrámos na nossa classificação de marcas confundíveis com uma DO ou IG vitivinícola as marcas compostas com parte de uma DO ou IG. Entendemos que deve ser considerada como parte da DO ou IG o elemento distintivo geográfico ou não geográfico do

⁴⁰³ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 14/07/2011 (Caso Cognac) in Colectânea de Jurisprudência 2011, págs. I-06131.

⁴⁰⁴ O artigo 16º, alínea b) do Regulamento (CE) nº 110/2008 dispõe “qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a indicação geográfica seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «estilo», «processo», «aroma» ou quaisquer outros termos similares”; o artigo 103º, nº 2, alínea b) do Regulamento (UE) nº 1308/2013 (OCM) determina que “qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «modo» ou similares”.

⁴⁰⁵ O ponto 56. do acórdão do caso Cognac diz: “No que respeita ao conceito de «evocação» a que se referem o artigo 16º, alínea b), do Regulamento nº 110/2008 e a decisão de reenvio no processo C-4/10, há que lembrar que esse conceito abrange a hipótese de um termo utilizado para designar um produto incorporar uma parte de uma denominação protegida, de modo que o consumidor, perante o nome do produto, e levado a ter em mente, como imagem de referência, a mercadoria que beneficia da denominação”.

⁴⁰⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, 04/03/1999, Consorzio per la tutela del formaggio Gorgonzola, C-87/97, Colect., p. I-1301, n.º 25; Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 26/02/2008, Comissão/Alemanha, C-132/05, Colect., p. I-957, n.º 44.

nome⁴⁰⁷, por exemplo o elemento “Verde” da DO Vinho Verde, e a raiz ou a terminação característica do nome, por exemplo a terminação “zola” da DO Gorgonzola.

Como já vimos, também em conflito com as marcas confundíveis a OCM concede, em princípio, supremacia às suas DO e IG protegidas, que impedem ou prejudicam o registo de uma marca cuja utilização seja abrangida pelo regime de protecção previsto no artigo 103, n.º2. No entanto, parece pela letra da lei que tal acontece apenas em relação às marcas que assinalem produtos vitivinícolas do âmbito da OCM, ou seja, vinhos, vinhos espumantes, vinhos frisantes, vinhos licorosos, mosto e vinagre de vinho.

Nestes termos, pensamos que deveria ser suprimida da redacção do artigo 102º, n.º 1 a frase “e diga respeito a um produto de uma das categorias enumeradas no Anexo VII, Parte II”, uma vez que a supremacia das DO e IG vitivinícolas deve ter lugar não apenas contra marcas que identifiquem produtos vitivinícolas, mas também contra marcas destinadas a produtos comparáveis e a produtos não vitivinícolas, de acordo com o previsto no artigo 103º, n.º2, designadamente quando estão em causa marcas confundíveis com uma DO ou IG vitivinícola.

No que respeita às disposições europeias e nacionais do sector vitivinícola de protecção das DO e IG, já analisadas, salientamos para a questão agora em análise a disposição do artigo 103º, n.º 2, alínea a), subalínea i) da OCM⁴⁰⁸ e a correspondente regra do artigo 5º, n.º 2 do Decreto-lei n.º212/2004⁴⁰⁹ que funcionam contra marcas confundíveis para produtos comparáveis⁴¹⁰ com os produtos com DO ou IG, bem como a protecção prevista no artigo 103º, n.º2, alínea a), subalínea ii)⁴¹¹ e a correspondente regra do artigo 5º, n.º4 do Decreto-lei n.º212/2004⁴¹² contra marcas confundíveis cuja utilização pretenda aproveitar indevidamente a reputação da DO ou IG.

⁴⁰⁷ De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 3 da Norma de Execução da OCM que determina que a protecção das DO e IG vitivinícolas “aplica-se a todo o nome, incluindo os elementos que o constituem, desde que sejam eles próprios distintivos”.

⁴⁰⁸ O artigo 103º, n.º 2, alínea a), subalínea i), da OCM dispõe que as DO e IG vitivinícolas estão protegidas contra “qualquer utilização comercial directa ou indirecta do nome protegido por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações”.

⁴⁰⁹ O artigo 5º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 212/2004 estabelece que “É proibida a utilização, directa ou indirecta, das DO ou IG em produtos vitivinícolas que não cumpram os requisitos constantes no número anterior, nomeadamente em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como «género», «tipo», «qualidade», «método», «imitação», «estilo» ou outros análogos.

⁴¹⁰ De acordo com o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Cognac (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 14/07/2011 (Caso Cognac) in Colectânea de Jurisprudência 2011, págs. I-06131, podemos afirmar, com as necessárias adaptações para os produtos vitivinícolas, que são produtos comparáveis aos que beneficiam da DO ou IG os produtos que, independentemente da categoria em que se integrem, apresentam características objectivas comuns em relação aos produtos com DO ou IG, que, do ponto de vista do público em causa, correspondem a ocasiões de consumo amplamente idênticas e que sejam distribuídos e comercializados nos mesmos termos.

⁴¹¹ O artigo 103º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), da OCM estabelece protecção para as DO e IG vitivinícolas contra “qualquer utilização comercial directa ou indirecta do nome protegido na medida em que tal utilização explore a reputação da DO ou IG”.

Nestas disposições, o fundamento para actuar contra as marcas confundíveis está no uso do nome da DO ou IG de forma indirecta, que releva aqui enquanto uso de indicações (marcas) sem referência expressa à DO ou IG, mas que são susceptíveis de induzir em erro quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades dos produtos.

Da máxima importância na defesa das DO e IG vitivinícolas é o regime constante da alínea b), do nº2 do artigo 103º da OCM⁴¹³ contra marcas confundíveis que identifiquem produtos das categorias incluídas na DO ou IG e geram no consumidor confusão ou erro (imitação) ou associação do produto a uma DO ou IG, quanto às qualidades, características, origem ou controlo (evocação). Actua-se contra o perigo da vulgarização que pode ocorrer quando a confundibilidade dessas marcas assenta ainda no facto de traduzirem, transcreverem ou transliterarem uma DO ou IG ou forem complementadas com termos deslocalizantes, desqualificantes e correctivos.

Importa assinalar a utilidade da figura da evocação para as DO e IG que contenham ou consistam em nomes que sejam usados isoladamente como expressões de linguagem corrente. Exemplos de IG compostas com estas expressões são a IG Terras da Beira, a IG Terras do Dão, a IG Terras de Cister, a IG Beira Atlântico e a IG Península de Setúbal⁴¹⁴. Exemplo de DO composta exclusivamente com termos usados na linguagem corrente é a DO Vinho Verde⁴¹⁵.

A evocação é um dos argumentos mais frequentes, e às vezes até o único, para conseguir actuar efectivamente na defesa destas DO e IG vitivinícolas, sendo utilizada na fundamentação de apoio o referido artigo 19º, nº3 da Norma de Execução da OCM, que exclui a protecção das DO e IG vitivinícolas aos elementos não distintivos do nome. Consegue-se assim assegurar a defesa da DO ou IG contra marcas confundíveis apenas com a parte do nome que tenha eficácia distintiva para

⁴¹² O artigo 5º, nº 4 do Decreto-lei nº 212/20004 dispõe o seguinte: "A proibição estabelecida nos nºs 2 e 3 aplica-se igualmente a produtos não vitivinícolas quando a utilização procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio de que goze uma DO ou IG vitivinícola ou possa prejudicá-las".

⁴¹³ O artigo 103º, nº 2, alínea b), da OCM protege as DO e IG vitivinícolas contra "qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, mesmo que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que o nome protegido seja traduzido, transcrito ou transliterado ou acompanhado de termos tais como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «modo» ou similares".

⁴¹⁴ Indicamos algumas marcas confundíveis com DO e IG vitivinícolas, consultados no site do INPI e do EUIPO: MN nº 529897 "Segredos da Beira" confundível com a DO Beira Interior, a IG Terras da Beira e a IG Beira Atlântico; MN nº 485420 "Beyra" confundível com a DO Beira Interior, a IG Terras da Beira e a IG Beira Atlântico; MN nº 529425 "Beira Douro" confundível com a DO Beira Interior, a IG Terras da Beira, a IG Beira Atlântico e a DO Douro; MN nº 531840 "Península de Lisboa" confundível com a IG Península de Setúbal e a IG Lisboa; MN nº 474425 "Porto Verde" confundível com a DO Porto e a DO Vinho Verde; MUE nº 9676991 "DoroVerde" confundível com a DO Douro e a DO Vinho Verde; MN nº 470713 "Verde Minho" confundível com a DO Vinho Verde e a IG Minho.

⁴¹⁵ Indicamos algumas marcas confundíveis com a DO Vinho Verde: Marcas objecto de oposição mas registadas - MN nº 474831 "Verdes Matas"; MUE nº 9676991 "DoroVerde"; MUE nº 10495166 "Green Choice"; MUE nº 11516333 "Bosque Verde"; Marcas objecto de oposição e não registadas - MN nº 383277 "Yellow Green"; MN nº 386544 "Verde Prado"; MN nº 533942 "Verdeperito!"; MN nº 543729 "Verde Minho"; MN nº 548212 "Green Light"; MUE nº 10406049 "Castelverde"; MUE nº 14176391 "Creta Verde"; MUE nº 14444582 "Vigna del Moraro Verde"; MUE nº 14506703 "Monte Verde".

produtos vitivinícolas, habitualmente o termo geográfico ou, no caso particular da DO Vinho Verde, o único termo distintivo e não descritivo que a compõe.

Pela sua própria natureza, as marcas confundíveis são obviamente enquadradas como indicações que podem confundir o consumidor quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, estando assim abrangidas pela proibição prevista no artigo 103º, nº2, alínea c) da OCM e no correspondente artigo 5º, nº 3 do Decreto-lei nº 212/2004.

Quanto ao regime do CPI, referimos as disposições que não permitem, por um lado, que uma marca seja susceptível de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto, e, por outro, que uma marca prejudique outros direitos de propriedade industrial e ainda que uma marca seja o meio para fazer, com ou sem intenção, concorrência desleal (artigos 238º, nº 4, alínea d)⁴¹⁶ e 239º, nº 1, alíneas c) e e)⁴¹⁷). Serão ainda naturalmente aplicáveis às marcas confundíveis com DO e IG vitivinícolas as normas das DO e IG que conferem o direito de impedir utilizações abusivas das DO e IG constantes do artigo 312º, nºs 1, 2, 3 e 4 do CPI.

Tratando-se de marcas da União Europeia, devem ser tidas em conta as regras do RMUE que recusam o registo às marcas confundíveis, por serem “susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina” (artigo 7º, nº 1, alínea g) do Regulamento sobre a Marca da União Europeia).

De referir que, antes da alteração efectuada pelo Regulamento (UE) 2015/2424, o Regulamento sobre a Marca Comunitária era muito difícil enquadrar as marcas confundíveis com DO e IG vitivinícolas no motivo absoluto de recusa previsto no artigo 7º, nº1, alínea j), uma vez que este referia expressamente “as marcas de vinhos que contenham ou consistam em IG que identifiquem

⁴¹⁶ O artigo 238º, nº 4, alínea d) determina que “é ainda recusado o registo de uma marca que contenha em todos ou alguns dos seus elementos (...) sinais que sejam susceptíveis de induzir o público em erro, nomeadamente sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto ou serviço a que a marca se destina”.

⁴¹⁷ O artigo 239º, nº 1, alíneas c) e e) dispõe que “constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca: (...) c) a infracção de outros direitos de propriedade industrial; (...) e) o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

vinhos”, ou seja, marcas compostas com DO e IG e as marcas a elas idênticas. Analisaremos melhor esta questão no ponto 2. infra.

1.2. As exceções à supremacia das DO e IG vitivinícolas

A regra da supremacia das DO ou IG vitivinícolas é afastada em duas situações específicas de marcas conflituantes anteriores. A primeira exceção consta do artigo 101, n.º 2.º da OCM⁴¹⁸, que classifica como motivo de recusa de protecção de uma DO ou IG vitivinícola a existência de marca anterior desde que sejam preenchidos apenas dois requisitos: a reputação e notoriedade da marca anterior e a susceptibilidade do nome a proteger como DO ou IG induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do vinho⁴¹⁹.

Não sendo definido o conceito de risco de erro do consumidor quanto à verdadeira identidade do vinho, parece-nos que o mesmo não se refere à origem comercial nem à origem geográfica ou qualidade do produto, mas sim à natureza de vinho identificado pela marca anterior como sendo um vinho certificado com a nova DO ou IG, o que se traduz numa protecção à DO ou IG e não propriamente à marca anterior.

Por outro lado, entendemos que apenas poderá ocorrer este risco de erro quanto à identidade do vinho se os dois sinais em confronto identificarem vinhos das categorias previstas na OCM (ou seja, vinhos, vinhos espumantes, vinhos frisantes, vinhos licorosos)⁴²⁰.

A propósito do reconhecimento da reputação e notoriedade de uma marca fazemos referência ao interessante caso “Torres” do sector vitivinícola, o primeiro conflito entre uma DO vitivinícola e uma marca anterior: a DO portuguesa “Torres”, reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 331/89, de 27 de Setembro, e a marca espanhola “Torrès”, da empresa espanhola com o mesmo nome e com reputação e notoriedade mundial.

⁴¹⁸ Nos termos do artigo 101.º, n.º 2 da OCM “não podem ser protegidos como DO ou IG os nomes cuja protecção, atendendo à reputação e à notoriedade de uma marca, possa induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do vinho”.

⁴¹⁹ Note-se que não é requisito da norma o risco de confusão da DO ou IG vitivinícola com a marca anterior, mas sim o risco de erro quanto à verdadeira identidade do vinho.

⁴²⁰ Note-se que, pela letra da lei, parece que o legislador quis excluir as restantes categorias de produtos previstas na OCM além dos vinhos, ou seja, mosto e vinagre de vinho.

De acordo com o artigo 40º, nº 2 da OCM vitivinícola em vigor à data⁴²¹, na sua redacção inicial, deveriam ser eliminadas as marcas compostas com palavras idênticas ou confundíveis com um nome previsto para a designação de um vinho que identifiquem produtos vitivinícolas sem direito a esse nome.

Ora, sendo esse o caso da marca “Torrès”, uma marca com notoriedade mundial, esta marca iria ser eliminada por força daquela disposição. Nestas circunstâncias, foi publicada em 1991⁴²² uma alteração ao artigo 40º da OCM vitivinícola, que consagrava uma excepção dirigida às marcas notórias que deveriam poder continuar a ser usadas, se preenchessem determinadas condições específicas, como uma utilização ininterrupta de pelo menos 25 anos.

Como o artigo também passou a prever que o nome geográfico que designe uma região determinada seja suficientemente preciso e notoriamente ligado à área de produção para evitar qualquer possibilidade de confusão, foi o nome da DO “Torres” substituído por “Torres Vedras” pelo Decreto-Lei nº 375/93, de 5 de Novembro.

Note-se que, nesta fase inicial da OCM vitivinícola, a solução de protecção de marcas notórias confundíveis foi no sentido da coexistência da marca com a DO ou IG vitivinícola e não a recusa desta, que apenas alterou no sentido da solução actual com a OCM vitivinícola de 2008⁴²³.

Apesar da regra europeia da supremacia ser apenas posta em causa por marcas com reputação e notoriedade, o nosso CPI é, nesta matéria, mais exigente. O artigo 308º considera ser motivo de recusa de registo de uma DO ou IG o facto de esta constituir infracção de direitos de propriedade industrial (alínea e)) e de poder favorecer actos de concorrência desleal (alínea g)).

Desta forma e aplicando analogicamente o conceito de imitação previsto no artigo 245º do CPI, concluímos que a legislação nacional é mais exigente para o registo de DO e IG, uma vez que será um fundamento suficiente de recusa a existência de uma marca anterior confundível, ou seja, uma marca anterior destinada a produtos idênticos ou afins e com um grau de semelhança que torne a

⁴²¹ Regulamento (CE) nº 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho.

⁴²² Regulamento (CE) nº 3871/91 do Conselho, de 16 de Dezembro.

⁴²³ Regulamento (CE) nº 479/2008, de 24 de Abril.

DO ou IG susceptível de induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão ou a fazer associação com a marca anterior.

Encontramos a segunda excepção no artigo 102, n.º 2º da OCM⁴²⁴. A lei determina a coexistência de uma DO ou IG vitivinícola com uma marca anterior conflituante que não incorra nas causas de nulidade ou extinção nos termos da Directiva sobre marcas⁴²⁵ ou do Regulamento sobre a marca da União Europeia (RMUE)⁴²⁶.

Pela remissão para o n.º 1 do artigo 102º da OCM, são então conflituantes as marcas que contenham ou consistam numa DO ou IG vitivinícola ou cuja utilização seja uma prática abusiva nos termos do artigo 103º, n.º 2 da OCM, ou seja, as marcas idênticas, as marcas compostas e as marcas confundíveis com uma DO ou IG vitivinícola, conforme a classificação que adoptamos nesta dissertação.

De acordo com a disposição, considera-se marca anterior aquela cujo pedido ou concessão do registo da marca ou cuja utilização de boa-fé no território da União, prevista pelo ordenamento jurídico em causa, seja anterior à data de protecção da DO ou da IG no país de origem ou anterior a 1 de Janeiro de 1996⁴²⁷. As marcas a registar ou registadas são marcas nacionais e naturalmente marcas da União Europeia.

A Directiva sobre marcas indica como motivos de nulidade os também previstos como motivos de recusa de registo nos artigos 4º e 5º e como causas de extinção a ausência de uso sério, a generalização e a indução em erro da marca, previstas nos artigos 19º e 20º⁴²⁸. O procedimento de extinção ou anulação da marca é actualmente efectuado por via judicial, sendo que, aquando da

⁴²⁴ Nos termos do artigo 102º, n.º 2 da OCM, “sem prejuízo do artigo 101º, n.º 2, uma marca a que se refere o n.º 1 do presente artigo, que tenha sido objecto de depósito ou de registo ou, nos casos em que tal esteja previsto pelo direito em causa, estabelecida pelo uso de boa-fé no território da União antes da data de protecção da denominação de origem ou da indicação geográfica no país de origem, ou antes de 1 de Janeiro de 1996, pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante a protecção de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, desde que não incorra nas causas de nulidade ou extinção nos termos da Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ou do Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho. Nesses casos, é permitida a utilização da denominação de origem ou da indicação geográfica, juntamente com a das marcas em causa”.

⁴²⁵ Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação), que revogou com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2019 a Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

⁴²⁶ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca da União Europeia. Este regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2015, que entrou em vigor em 23 de Março de 2016.

⁴²⁷ Esta data tem por justificação o disposto no artigo 24º, n.º 5, conjugado com o artigo 65º, n.º 1, do Acordo TRIPS, ou seja, a data de aplicação das disposições do Acordo TRIPS que é um ano após 1 de Janeiro de 1995, a data de entrada em vigor do Acordo OMC.

⁴²⁸ No Ponto 2., analisaremos as causas de nulidade e extinção do registo de marcas com relevância para os conflitos entre DO e IG vitivinícolas e marcas.

transposição da directiva para o direito nacional, “os Estados-Membros devem prever um procedimento administrativo eficiente e expedito de extinção ou de declaração de nulidade de uma marca junto dos respectivos institutos”, sem prejuízo do direito de as partes apresentarem recurso para os tribunais⁴²⁹.

Por seu turno, para o RMUE as causas de extinção do registo da marca da UE constam no artigo 51º e as de nulidade nos artigos 52º e 53º, sendo a extinção ou a nulidade declaradas na sequência de pedido apresentado ao Instituto ou de pedido reconvenicional numa acção de contrafacção⁴³⁰.

Parece-nos que é muito complexa a aplicação prática do artigo 102º, nº2 da OCM sob o ponto de vista das entidades certificadoras (EC) das DO ou IG vitivinícolas, que aplicam e garantem o cumprimento da legislação do sector vitivinícola. Na verdade, surgem no âmbito dos processos de certificação inúmeras situações de conflito entre marcas dos produtos vitivinícolas que as EC certificam e as DO e IG vitivinícolas da sua competência ou de outra EC nacional ou europeia.

Porque avaliar a possibilidade de manutenção da marca conflituante não é naturalmente da competência das EC, a certificação dos produtos vitivinícolas com DO e IG está dependente de decisão administrativa ou judicial nesta matéria, ficando as EC conseqüentemente sujeitas a cumprir e fazer os seus agentes económicos cumprir decisões que não tenham em conta as regras do sector vitivinícola ou sejam até a elas contrárias.

Acreditamos que, a curto prazo, será cada vez mais reduzido o risco de decisões administrativas e judiciais indiferentes ou contrárias às normas do sector, tendo em conta os recentes diplomas europeus, de 2015, que comportam relevantes alterações nesta matéria, no que toca ao regime da Marca da União Europeia e ao regime das marcas nacionais dos Estado-membros, como analisaremos no ponto seguinte desta dissertação.

⁴²⁹ Artigo 45º, nº 1 da Directiva (UE) 2015/2436.

⁴³⁰ No Ponto 2., analisaremos as causas de nulidade e extinção do registo de marcas da União Europeia com relevância para os conflitos entre DO e IG vitivinícolas e marcas.

O regime da coexistência decorrente do artigo 102º, nº 2 da OCM consubstancia-se numa limitação aos direitos conferidos ao titular da marca, que não pode impedir o uso ao titular da DO ou IG vitivinícola com ela conflituante, pelo que podemos considerar que, nessa medida, mantém-se a supremacia das DO ou IG vitivinícolas sobre as marcas.

2. A articulação entre o Direito da Propriedade Industrial e o Direito Vitivinícola

2.1. Os problemas de décadas

As regras que regulam a relação entre DO e IG vitivinícolas e marcas existem no sector dos vinhos desde o final dos anos 80, designadamente no âmbito da OCM vitivinícola de 1987⁴³¹, que na versão inicial do seu artigo 40º determinava que deveriam ser eliminadas as marcas aplicadas a produtos vitivinícolas, sempre que contivessem palavras idênticas ou confundíveis com um nome geográfico utilizado para designar um vinho e quando o produto identificado pela marca não tivesse direito a ser designados por esse nome geográfico. Esta disposição estabelecia a supremacia absoluta das DO e IG vitivinícolas sobre as marcas, estando apenas prevista uma excepção transitória, até 31/12/2002, para determinadas marcas confundíveis registadas antes de 31/12/1985 e em uso desde o registo.

Em 1991 a redacção do artigo 40º foi alterada⁴³² por força do conflito entre a DO vitivinícola “Torres” e a marca anterior “Torrès”, supra mencionado. Entendeu o Conselho que o artigo 40º deveria ser alterado no sentido de: i) permitir a continuação do uso de marcas notórias que correspondem à identidade do titular originário ou do mandatário originário registadas e utilizadas sem interrupção desde há pelo menos 25 anos, na data do reconhecimento oficial do nome geográfico; ii) prever que o nome geográfico que designe uma região determinada seja suficientemente preciso e notoriamente ligado à área de produção para evitar qualquer possibilidade de confusão.

⁴³¹ Regulamento (CEE) nº 2392/89 do Conselho de 24 de Julho de 1989 que estabelece as regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

⁴³² Pelo regulamento (CEE) nº 3897/91 do Conselho de 16 de Dezembro de 1991.

É também desde essa altura que se verifica haver algumas dificuldades na aplicação efectiva das regras de protecção das DO e IG vitivinícolas contra marcas conflitantes, registadas na União Europeia ou nos seus Estados-Membros.

Para o sector vitivinícola português, as situações de resolução mais pacífica são as dos processos que decorrem junto do INPI. Ao longo da última década, este instituto foi tomando em consideração na apreciação de sinais distintivos do comércio no contexto vitivinícola, em especial pedidos de registo de marcas para a classe 33 da Classificação de Nice, as regras do sector vitivinícola que protegem DO e IG, qualificando-as como motivos de recusa de registo.

Parece-nos que terão sido favoráveis a esta evolução a progressiva simplificação da legislação em matéria de protecção das DO e IG vitivinícolas e a actuação cada vez mais regular junto do INPI das entidades certificadoras em defesa das respectivas DO e IG vitivinícolas.

Mais recentemente foi relevante a posição do IVV, I.P., a entidade de tutela do sector vitivinícola, que, ciente das preocupações do sector nesta matéria, promoveu a adopção de um mecanismo formal de cooperação, colaboração e partilha de informação entre o INPI e o sector vitivinícola, tendo assim sido celebrado em Outubro de 2014 um protocolo entre este instituto e o IVV, I.P..

O objectivo é estabelecer uma parceria institucional para prevenir os “constantemente constrangimentos no sector decorrentes dos registos de marcas” e “manter o respeito pelas normas vigentes”, no sentido “de agilizar de processos de partilha de informação e de, em consonância com o Código da Propriedade Industrial, obstar ao registo de sinais distintivos do comércio que possam conflitar com Denominações de Origem e Indicações Geográficas (incluindo os nomes de sub-regiões), castas e algumas menções”⁴³³.

Na verdade, as entidades certificadoras têm estado sujeitas a inúmeros constrangimentos na sua actividade de verificação da conformidade dos produtos vitivinícolas com as regras do sector e em especial as especificações da respectiva DO ou IG vitivinícola. Por um lado, em situações de conflito entre DO e IG e marca, as entidades certificadoras e os seus agentes económicos estão inúmeras

⁴³³ Conforme ponto 5. da Newsletter n.º 28 do IVV, I.P., disponível em <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/7361.html>.

vezes dependentes da decisão administrativa ou judicial que avalie a possibilidade de manutenção da marca conflituante.

Apontamos como exemplo a apresentação à entidade certificadora um pedido de certificação de um produto identificado com uma marca nacional conflituante com uma outra DO ou IG vitivinícola. Não sendo da competência da entidade certificadora avaliar a possibilidade de manutenção da marca conflituante de acordo com as condições definidas no artigo 102º, nº2 da OCM, a resposta a dar ao pedido de certificação deve ficar a aguardar decisão administrativa da entidade de tutela do sector ou de decisão judicial de extinção ou declaração de nulidade da marca⁴³⁴.

Por outro lado, as entidades certificadoras têm ainda o constrangimento de dever cumprir e fazer cumprir decisões judiciais que não tenham em conta as regras do sector vitivinícola e sejam até a elas contrárias. De facto, em cumprimento dos princípios de um Estado-de-Direito, as entidades certificadoras têm de certificar produtos vitivinícolas com uma marca conflituante com uma DO ou IG vitivinícola (ou seja, autorizam o uso dessa marca para esse produtos), cujo despacho de concessão de registo tenha sido validado por uma decisão judicial, embora em violação das normas do sector.

Apesar da prática actual do INPI salvaguardar o respeito pelas normas do sector vitivinícola em termos de protecção das DO e IG, entendemos que a actuação do instituto deve ser objecto de melhoria nos processos de registo de marcas conflituantes com uma DO ou IG vitivinícola não destinadas a produtos com direito à respectiva DO ou IG.

Trata-se de marcas compostas e marcas confundíveis com uma DO ou IG que deixam de ser abusivas se passarem a identificar a produtos vitivinícolas (na classe 33 da Classificação de Nice) com direito à respectiva DO ou IG, mas cujo registo é concedido pelo INPI sem essa limitação. À semelhança da prática habitual do IHMI, actual EUIPO, estas marcas deveriam ser recusadas provisoriamente por não estarem limitadas em conformidade quanto à classe de produtos, sendo o registo apenas concedido após regularização por parte do requerente.

⁴³⁴ Tal aconteceu recentemente na Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV) com a marca nacional nº 270181 “Pergula”, destinada a produtos da classe 33 – bebidas alcoólicas, excepto cervejas, cujo registo foi concedido em 1993. Sendo a marca confundível com a DO italiana “Pergola”, protegida desde 2006, e anterior a ela, a CVRVV submeteu o assunto a decisão do IVV, I.P. para que seja avaliado o preenchimento das condições previstas no artigo 102º, nº 2 da OCM para a marca poder continuar a ser utilizada e renovada, ou seja, se não há causas de nulidade ou extinção previstas no regime previsto no CPI ou no RMUE.

Parece-nos que a limitação deste tipo de marcas em conformidade asseguraria, em sede de registo das marcas, o respeito das disposições do sector vitivinícola e do próprio CPI que determinam que a DO ou IG apenas pode ser utilizada em produtos conformes com o caderno de especificações da respectiva DO e IG, sem deixar essa responsabilidade para as entidades certificadora, ou seja, para a fase de uso das marcas.

Na verdade, a concessão do registo de uma marca composta ou confundível com uma DO ou IG vitivinícola sem a limitação de identificar produtos dessa DO ou IG dá origem à possibilidade de se pretender utilizar essa marca para produtos vitivinícolas de outra DO ou IG, devendo ser a entidade certificadora da DO ou IG do produto a certificar a fazer cumprir a legislação em matéria de protecção de DO e IG, não autorizando a utilização dessa marca nesse produto vitivinícola.

Vejamos agora os problemas relativos a marcas a registar ou registadas nos países pertencentes à União Europeia, sendo que, como referido, a defesa das DO e IG vitivinícolas nos países terceiros dependerá das normas aplicáveis em cada país.

Não obstante a aproximação das legislações nacionais dos Estados-membros da União Europeia em matéria de marcas através das directivas europeias, verificou-se a ocorrência recorrente de problemas na defesa das DO e IG vitivinícolas à luz da legislação de propriedade industrial de cada Estado-membro. A justificação para esta situação assenta no facto de as duas directivas anteriores relativas à aproximação dos Estado-membros em matéria de marcas⁴³⁵ não consagrarem como motivo absoluto e relativo de recusa as normas europeias, nacionais e internacionais de protecção das DO e as IG contra marcas conflitantes.

A defesa das DO e IG vitivinícolas estava assim dependente da aplicação de disposições nacionais proibitivas das marcas exclusivamente compostas com DO ou IG (cfr. artigo 4º, nº1, alínea c) das referidas directivas) e das marcas susceptíveis de enganar o público quanto à qualidade ou proveniência geográfica do produto (cfr. artigo 4º, nº1, alínea g) das referidas directivas).

⁴³⁵ A Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas e a Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, que foi revogada com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2019 pela Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação).

Haveria ainda de considerar eventuais normas de transposição das disposições das directivas que previam motivos absolutos e relativos de recusa ou nulidade de registo, atrás referidas, onde se poderia enquadrar a protecção das DO e IG vitivinícolas (artigo 3º, nº2, alínea a) e artigo 4º, nº4, alíneas b) e c)).

Podemos ainda referir como uma condicionante prática da actuação contra a concessão do registo de marcas o facto de o procedimento de extinção ou de declaração de nulidade ser efectuado em vários países por via judicial e não por via administrativa (junto dos respectivos institutos de marcas), pelo que a duração do processo e os respectivos custos, em articulação com o eventual risco de insucesso da acção, são muitas vezes considerados pelos titulares das DO e IG vitivinícolas como obstáculos intransponíveis à defesa dos seus direitos.

Por fim, serão naturalmente de ter em conta também, em cada caso concreto, possíveis circunstâncias particulares relacionadas com especificidades de cada DO ou IG vitivinícola e dos países em causa que podem trazer ainda outras dificuldades na protecção. Tal é o caso da defesa da DO “Vinho Verde” em países de língua oficial de origem latina (português, espanhol, italiano, francês), em que o termo «verde» (ou termo similar, como «vert») tem o mesmo significado que tem em português enquanto termo de linguagem corrente⁴³⁶ ou em que há nomes de castas de vinho compostas com o nome ou parte do nome⁴³⁷.

No que toca à protecção das DO e IG vitivinícolas contra marcas da União Europeia, importa analisar a prática do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), actual EUIPO, na aplicação dessas disposições do RMC.

Até meados 2014, o IHMI entendia que a aplicação do artigo 7º, nº 1, alínea j), do RMC⁴³⁸, que qualifica como motivo absoluto de recusa do registo as marcas de vinhos idênticas ou compostas com uma DO ou IG vitivinícola para identificar vinhos sem essa origem, implicava unicamente a

⁴³⁶ Apontamos os exemplos seguintes: Marca em Espanha nº 3502700 "La Caperucita Verde"; Marca em Espanha nº 3524279 "Valverde"; Marca em Espanha nº 3074982 "Rio Verde"; Marca nº 3549447 "Amor Verde" em Espanha; Marca em Itália nº RM003620 "Umbria Cuore Verde"; Marca na Argentina nº 3312402 "La Mano Verde"; Marca nº 901087386 "Verdinho" no Brasil; Marca nº 3098535 "Bodegas Y Viñedos de Jara Verde" em Espanha; Marca nº SI000173 "Villa Verde" em Itália; Marca nº AN2013C000007 "Verdecarmine" em Itália; Marca nº 154214891 "Luz Verde" em França.

⁴³⁷ Apontamos os exemplos seguintes: Marca em Itália nº PV2006C000082 "Verdea La Tonsa"; Marca em Itália nº BA2002C000558 "Vigna Borghese Verdeca"; Marca em Itália nº SR1996C000003 "Verdello del Sole"; Marca em Itália nº AT2001C000102 "Verdese"; Marca em Espanha nº 3020150377015 "Saborear Verdejo"; Marca em Espanha nº M2875723 "V3 Viñas Viejas Verdejo".

⁴³⁸ O artigo 7º, nº 1, alínea j), do RMC determinava que "será recusado o registo: (...) de marcas de vinhos que contenham ou consistam em IG que identifiquem vinhos, (...), em relação a vinhos (...) que não tenham essa origem".

limitação da lista de produtos aos vinhos provenientes da área geográfica referenciada, na medida em que não era possível avaliar a proveniência geográfica dos vinhos em sede de exame da marca.

Assim, o IHMI exigia que a lista de produtos das marcas compostas com uma DO ou IG vitivinícola fosse restringida à origem geográfica específica através da expressão “vinhos de (nome DO/IG em causa)” ou outra equivalente. Caso não fosse efectuada a limitação da lista de vinhos em conformidade, o pedido de registo da marca era recusado.

Quanto estivessem em causa marcas compostas com o elemento relevante ou distintivo de uma DO ou IG, o artigo 7º, nº 1, alínea j), do RMC era aplicado nos mesmos termos. Note-se que as marcas idênticas a uma DO ou IG vitivinícola eram recusadas com base no artigo 7º, nº 1, alínea c) do RMC.

Parece-nos que esta interpretação do artigo 7º, nº 1, alínea j), do RMC é muito redutora. Na nossa opinião, o que é relevante na fase do exame para efeitos de registo é criar condições para que a marca venha a ser usada apenas em produtos que podem vir a beneficiar de uma DO ou IG vitivinícola, em respeito ao princípio da verdade (não sendo susceptíveis de induzir o público em erro sobre a natureza, qualidades, utilidade ou proveniência geográfica do produto, nos termos do artigo 7º, nº 1, alínea g) do RMC.) e em igual respeito do regime legal para o uso destes direitos de propriedade industrial.

Estavam excluídas de consideração as marcas confundíveis com uma DO ou IG vitivinícola, com esta traduzida, transcrita ou transliterada ou acompanhada de termos correctivos ou deslocalizantes. Referimos como exemplo a marca comunitária nº1024750 “Pure Green”, concedida pelo IHMI para identificar produtos da classe 33 - Bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas), apesar de oposição com fundamento na DO Vinho Verde. O IHMI indeferiu a reclamação por considerar que os sinais em conflito não eram susceptíveis de criar situações de erro ou confusão no espírito dos consumidores, dadas suas diferenças gráficas e fonéticas. Esta decisão seguiu a orientação do IHMI em decisões anteriores de casos semelhantes e serviu de base para decisões futuras como a da reclamação contra a Marca comunitária nº11014339 "Greener Planet", destinada a produtos da classe 33 – vinhos, entre outras classes.

Vemos, pois, que nesta fase o IHMI não enquadrava o regime de protecção das DO ou IG vitivinícolas previsto na OCM como motivo absoluto de recusa de marcas comunitárias conflituantes, nem como motivo relativo.

De facto, no que toca ao artigo 8º, nº 4, do RMC⁴³⁹, o IHMI entendida que as DO e IG vitivinícolas estavam abrangidas pela disposição enquanto sinais utilizados na vida comercial, ou seja, desde que, segundo a legislação comunitária ou o direito do Estado-Membro aplicável, atribuissem o direito de impedir o uso de uma marca posterior a qualquer parte interessada, pessoa física e moral, pública ou privada (nos termos do artigo 8º, nº 2 do Acordo de Lisboa). Estavam, pois, excluídas do âmbito desta disposição as DO e IG vitivinícolas que não beneficiassem de um regime jurídico *sui generis*, como o adoptado na União Europeia e em Portugal.

Além disso, o artigo 8º, nº 4, do RMC exigia ainda que o alcance dos sinais não fosse meramente local e que fossem apresentadas elementos comprovativos do uso dos sinais na vida comercial e do respectivo alcance. Estes requisitos limitavam a protecção das DO e IG vitivinícolas.

Por um lado, parece-nos que a protecção das DO e IG vitivinícolas não deverá naturalmente depender do alcance geográfico da DO ou IG. Por outro lado, a necessidade de apresentação de provas de uso de DO e IG vitivinícolas, para além de trazer alguns constrangimentos à defesa e pode ser considerada pelo IHMI como não satisfeita, não faz sentido para estes sinais, cuja validade do registo é ilimitada e não está sujeita a caducidade por falta de uso.

O IHMI avaliava os elementos como se estivesse perante o uso de uma marca e não de uma DO ou IG e, muitas vezes, não os considerava suficientes⁴⁴⁰. O IHMI não tinha em consideração que a entidade certificadora (titular do registo), oponente da marca, não utiliza o sinal na vida comercial e os elementos de prova a que tem acesso directo são apenas os relacionados com a sua actividade, como sejam o número de litros de vinho certificado (e que terão provavelmente sido introduzidos

⁴³⁹ O artigo 8º, nº 4, do RMC dispunha que “após oposição do titular de uma marca não registada ou de outro sinal utilizado na vida comercial cujo alcance não seja apenas local, será recusado o pedido de registo da marca quando e na medida em que, segundo a legislação comunitária ou o direito do Estado-Membro aplicável a esse sinal: a) tenham sido adquiridos direitos sobre esse sinal antes da data de depósito do pedido de marca comunitária ou, se for caso disso, antes da data de prioridade invocada em apoio do pedido de marca comunitária; b) esse sinal confira ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior”.

⁴⁴⁰ Foi o que aconteceu na reclamação contra a marca comunitária nº 10406049 “Castelverde”, com fundamento na DO Vinho Verde.

no consumo) e as campanhas promocionais de publicidade e de comunicação (anúncios publicitários e artigos de imprensa)⁴⁴¹.

A partir de meados de 2014, a prática do IHMI sofreu alterações de substância por força dos trabalhos da Comissão Europeia, e respectiva cooperação institucional, referentes à reforma legislativa em matéria de marcas que viria a ser concretizada em Dezembro de 2015, conforme analisamos nos pontos seguintes. Não obstante, continuaram a existir alguns problemas.

O IHMI passou a aplicar o artigo 7º, nº 1, alínea j), do RMC em conjugação com o artigo 102º, nº 1 da OCM, à semelhança da aplicação que já fazia do artigo 7º, nº 1, alínea k), do RMC relativo à protecção das DO e IG dos produtos agrícolas e os géneros alimentícios⁴⁴².

Para além das marcas idênticas ou compostas com DO ou IG, passaram assim a ser considerados as marcas confundíveis com uma DO ou IG vitivinícola, mesmo que esta esteja traduzida, transcrita ou transliterada ou acompanhada de termos correctivos ou deslocalizantes. No entanto, não eram tomadas em conta todas as situações previstas no artigo 103º, nº 2, alínea b) da OCM, designadamente as marcas conflituantes destinadas a identificar produtos não abrangidos pela OCM e que explorem a reputação da DO ou IG.

A justificação desta prática assenta no entendimento do IHMI de que apenas poderia ser enquadrada como motivo absoluto de recusa (artigo 7º, nº 1, alínea j)) a protecção das DO e IG vitivinícolas prevista artigo 102º, nº1 OCM, sendo assim limitada aos produtos vitivinícolas das categorias da OCM (ou, como abordaremos no final deste ponto, aos produtos idênticos ou comparáveis, de acordo com entendimento do IHMI). Por seu turno, a protecção prevista artigo 103º, nº 2 da OCM, segundo o IHMI, já poderia ser invocada ao abrigo do artigo 8º, nº 4, uma vez que este artigo abrange as DO e IG anteriores enquanto direitos que conferem “ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior” nos termos indicados na referida disposição da OCM.

⁴⁴¹ Para apresentar elementos comprovativos da comercialização de produtos com DO ou IG vitivinícolas, como são as facturas emitidas a clientes (retalhistas, distribuidores, importadores, retalhistas e consumidor final), a entidade certificadora terá de os solicitar aos seus agentes económicos, o que pode levantar questões de confidencialidade da informação.

⁴⁴² A redacção do artigo 7º, nº 1, alínea k) do RMC era bem distinta da redacção da alínea j) e já consagrava como motivo absoluto de recusa o regime de protecção destas DO e IG: “será recusado o registo de marcas que contenham ou que sejam compostas por uma DO ou por uma IG registada nos termos do Regulamento (CE) nº 510/2006 do Conselho, de 20 de Março de 2006, relativo à protecção das IG e DO dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, quando corresponderem a uma das situações referidas no artigo 13º do referido regulamento e disserem respeito ao mesmo tipo de produtos, desde que o pedido de registo da marca seja apresentado posteriormente à data de depósito do pedido de registo da DO ou da IG na Comissão”.

Temos sérias dúvidas quanto à aplicação que o IHMI faz dos artigos 102º, nº 1 e 103º, nº 2 da OCM, em sede de motivos absolutos e relativos de recusa. Na verdade, a invalidação do registo da marca posterior conflituante prevista no artigo 102º, nº 1 da OCM é enquadrada no artigo 53º, nº 1, alínea c) do RMC como causa de nulidade relativa, por força de se considerar a DO ou IG um direito anterior referido no seu artigo 8º, nº 4, e não como causa absoluta nos termos do artigo 52º.

Denotamos ainda que, mantendo-se o artigo 7º, nº 1, alínea j) com a mesma redacção (sem referência explícita à legislação de protecção das DO e IG vitivinícolas), este novo entendimento do IHMI na aplicação da disposição encontrará apenas justificação na letra da futura alínea j), já em trabalhos preparatórios desde 2008.

Nestes termos e à semelhança do previsto para a aplicação da alínea k), o IHMI entendia como necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para poder aplicar a alínea j): a DO ou IG vitivinícola estar protegida na União Europeia nos termos definidos na OCM; a utilização da marca comunitária conflituante ser enquadrável no artigo 103º, nº 2 da OCM; a marca conflituante destinar-se a identificar produtos idênticos ou comparáveis aos da DO ou IG vitivinícola.

O primeiro requisito decorria do entendimento do IHMI de que o regime de protecção das DO e IG vitivinícolas previsto na OCM era, tal como o regime de protecção das DO e IG dos produtos agrícolas e géneros alimentícios⁴⁴³, de carácter exclusivo, prevalecendo sobre a protecção nacional concedida.

O IHMI entendia que se devia aplicar aos vinhos por analogia as conclusões do Tribunal de Justiça da União Europeia no seu acórdão de 08/09/2009, C-478/07, «Bud», relativas ao Regulamento (CE) nº 510/2006, relativo à protecção das IG e DO dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (depois revogado pelo Regulamento (UE) nº 1151/2012). A analogia era justificada no facto de as disposições do regime jurídico dos vinhos serem semelhantes às do regime jurídico dos produtos agrícolas e géneros alimentícios.

⁴⁴³ Regulamento (UE) nº 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Por consequência, as normas nacionais de protecção das DO e IG vitivinícolas não eram consideradas pelo IHMI como fundamento no âmbito de aplicação daquela disposição e não constituindo fundamento absoluto de recusa de uma marca com elas conflituante.

O mesmo entendimento tinha o IHMI na aplicação do artigo 8º, nº 4, do RMC, referente aos motivos relativos de recusa, pelo que não era considerada como fundamento válido de oposição a protecção das DO ou IG vitivinícolas prevista no direito dos Estados-membros, devendo ser obrigatoriamente invocado o regime de protecção previsto no artigo 103º, nº2 da OCM⁴⁴⁴.

Neste enquadramento, a defesa de uma DO ou IG vitivinícola apenas poderá fundamentar-se em direitos nacionais anteriores no caso de existirem também direitos de marca associados ao nome da DO ou IG, ao abrigo do artigo 8º, nº 1, alínea b) do RMC (risco de confusão)⁴⁴⁵.

Verificámos que, no caso particular da DO Vinho Verde, há decisões de reclamações em que o IHMI avaliou apenas os motivos de recusa referentes ao risco de confusão com marcas anteriores correspondentes ao nome da DO, por entender que o deferimento da reclamação com base no artigo 8º, nº 1, alínea b) do RMC dispensava o exame dos outros fundamentos da reclamação, designadamente a DO vitivinícola anterior ao abrigo do artigo 8, nº 4 do RMC⁴⁴⁶.

Não podemos concordar com o entendimento do IHMI nesta questão. Como os regulamentos que criaram o sistema de registo comunitário para os produtos agrícolas e géneros alimentícios e para os produtos vitivinícolas não são taxativos na natureza dos respectivos sistemas, procedemos a uma análise comparativa dos procedimentos definidos para cada um deles⁴⁴⁷.

Concluimos que, embora seja semelhante ao sistema de registo dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, na nossa opinião, o registo comunitário de DO e IG vitivinícolas é um procedimento único mas não exclusivo, ou seja, que não se destina a substituir os regimes de registo nacionais.

⁴⁴⁴ Tal foi o caso na oposição com fundamento na DO Vinho Verde contra a marca comunitária nº 8323743 “Vegaverde” (decisão da reclamação e decisão do recurso).

⁴⁴⁵ Essa é a estratégia adoptada na defesa da DO Vinho Verde, mas nem todas as DO e IG vitivinícolas portuguesas estão também registadas como marcas.

⁴⁴⁶ Trata-se das reclamações contra a marca comunitária nº 6521298 “Vale Verde” e a marca comunitária nº 9067539 “Sauvignon Dall’Acino Verde”.

⁴⁴⁷ Para os produtos agrícolas e géneros alimentícios, o artigo 5º, nº 6 do Regulamento (CE) nº 510/2006 e, para os produtos vitivinícolas, o artigo 38º, nºs 6 e 7 do Regulamento (CE) nº 479/2008. Estas últimas normas fazem referência directa à legislação nacional, consagrando: i) a obrigação dos Estados-membros introduzirem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento aos procedimentos de registo definidos no regulamento; ii) a possibilidade de conferirem uma protecção nacional transitória ao nome do pedido de DO ou IG, no caso de não ter legislação nacional em matéria de protecção de DO e IG.

Assim, para as DO e IG vitivinícolas dos Estados-membros da União Europeia coexistem os dois regimes jurídicos (o europeu e o nacional), podendo o regime nacional ser apenas mais restritivo que o regime europeu, como é o caso da legislação vitivinícola portuguesa.

Foi, aliás, neste sentido que se pronunciou muito recentemente o Tribunal Geral da União Europeia no caso “Port Charlotte”⁴⁴⁸, ao analisar o pretensu carácter exaustivo da protecção conferida pelo artigo 118º-M, nºs 1 e 2, do Regulamento nº 491/2009 (actual artigo 103º, nºs 1 e 2 do Regulamento (UE) nº 1308/2013), invocado pelo IHMI e depois reconhecido pela Câmara de Recurso.

O tribunal concluiu que a protecção conferida às DO e IG nos termos da OCM é susceptível de ser completada pelo direito nacional pertinente que conceda uma protecção adicional, desde que as mesmas constituam «direitos anteriores» na acepção do RMC, pelo que considera a abordagem efectuada no caso pelo IHMI e pela da Câmara de Recurso é fruto de um entendimento manifestamente errado do alcance do artigo 53º, nº 1, alínea c) do RMC, lido em conjugação com o artigo 8º, nº 4, e do artigo 53º, nº 2, do mesmo regulamento⁴⁴⁹.

De referir que o entendimento deste acórdão foi já tomado em consideração em, pelo menos, duas decisões da Câmara de Recursos do IHMI de Fevereiro de 2016, tendo sido aceites como motivo relativo de recusa as DO e IG anterior protegidas a nível nacional⁴⁵⁰.

Quanto ao requisito dos produtos para a aplicação do artigo 7º, nº 1, alínea j), devemos arguir o seguinte: apesar do artigo 102º, nº1 da OCM limitar a protecção das DO e IG aos produtos vitivinícolas das categorias da OCM, o IHMI entendia como necessário que a marca conflituante se destinasse a identificar produtos idênticos ou comparáveis aos da DO ou IG vitivinícola. Isto porque o IHMI considerava, estranhamente na nossa opinião, que seriam comparáveis entre si os produtos

⁴⁴⁸ Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 18/11/2015 (Caso Port Charlotte), Processo T-659/14, Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI): ECLI:EU:T:2015:863, disponível em www.eur-lex.europa.eu.

⁴⁴⁹ O tribunal entendeu que “não resulta das disposições do Regulamento nº 491/2009 nem das do Regulamento nº 207/2009 que a protecção ao abrigo do primeiro dos regulamentos deva ser entendida como sendo exaustiva, no sentido de que não pode ser completada, fora do seu âmbito de aplicação próprio, por outro regime de protecção. Pelo contrário, resulta da letra unívoca do artigo 53º, nº 1, alínea c), do Regulamento nº 207/2009, lido em conjugação com o artigo 8º, nº 4, e do artigo 53º, nº 2, do mesmo regulamento, que as causas de nulidade podem ser fundadas, de maneira alternativa ou cumulativa, em direitos anteriores «nos termos da legislação [da União] ou do direito nacional que regula a respectiva protecção»”.

⁴⁵⁰ Decisão da Câmara de Recursos, de 05/02/2016, relativa à reclamação contra a marca comunitária nº 9676991 “DoroVerde” (Processo R 476/2015-5); Decisão da Câmara de Recursos, de 05/02/2016, relativa à reclamação contra a marca comunitária nº 11516333 “Bosque Verde” (Processo R 2897/2014-5).

vitivinícolas das categorias da OCM, ou seja, vinhos, vinhos espumantes, vinhos frisantes, vinhos licorosos, mosto e vinagre de vinho.

Julgamos que este não é de todo um entendimento rigoroso. Na verdade, não será razoável considerar como comparáveis a vinhos o mosto de uvas e o vinagre de vinho, produtos de categorias previstas na OCM, desde logo por não terem a natureza de produtos bebíveis como têm os vinhos. Por este motivo, e conforme referido supra, concordamos com o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Cognac quanto considerar que o conceito de comparabilidade de produtos é independente da categoria dos produtos.

Como vimos atrás, sublinhamos novamente o facto de, por força da redacção do artigo 102º, nº 1 da OCM⁴⁵¹, o IHMI entender que estão excluídas da aplicação do artigo 7º, nº 1, da alínea j) (motivos absolutos de recusa) as marcas conflituantes destinadas a identificar produtos não abrangidos pela OCM e que explorem a reputação da DO ou IG, embora possam ser abrangidas como motivo relativo de recusa, ao abrigo do artigo 8º, nº 4.

2.2. A solução no direito europeu de marcas - O Regulamento (UE) 2015/2424

Em Dezembro de 2015 concretizou-se na União Europeia uma reforma legislativa em matéria das marcas, a nível do direito europeu e a nível nacional, cujos trabalhos preparatórios haviam começado já em 2008⁴⁵².

O pacote legislativo é composto pelo Regulamento (UE) 2015/2424, que altera o Regulamento sobre a marca comunitária⁴⁵³, e pela Directiva (UE) 2015/2436, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação)⁴⁵⁴.

⁴⁵¹ O artigo 102º, nº 1 da OCM exige que a marca conflituante com a DO ou IG vitivinícola “diga respeito a um produto de uma das categorias enumeradas no Anexo VII, Parte II”. Manifestámos o nosso entendimento quanto a esta matéria no ponto 1.1. desta Parte.

⁴⁵² Na comunicação sobre uma estratégia europeia para os direitos de propriedade industrial, COM(2008) 394 final de 26 de Junho de 2008, a Comissão Europeia sublinhava o seu empenho numa protecção eficiente da marca e num sistema de marcas de alta qualidade, bem como concluiu que era necessário fazer uma avaliação geral, que poderia constituir a base de uma futura revisão do sistema de marcas na Europa e do reforço da cooperação entre os IHMI e os institutos nacionais. Na comunicação «Small Business Act», COM(2008) 465 final de 16 de Julho de 2008, a Comissão Europeia sustentava que o sistema da marca comunitária devia tornar-se mais acessível às PME. Em 2010, na comunicação sobre a estratégia Europa 2020, a Comissão comprometeu-se a modernizar o quadro normativo das marcas a fim de melhorar as condições para as empresas poderem inovar (COM(2010) 546 final de 6 de Outubro de 2010.). Em 2011, na estratégia de Direitos de Propriedade Industrial para a Europa, COM(2011) 287 final de 24 de maio de 2011, a Comissão anunciou a revisão do sistema de marcas na Europa, com vista à modernização do sistema, tanto a nível da UE como a nível nacional, tornando-o geralmente mais eficiente e coerente.

⁴⁵³ Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) nº 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) nº 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) nº 40/94 do

O principal objectivo comum dos dois diplomas é “promover a inovação e o crescimento económico, tornando os sistemas de registo de marcas de toda a UE mais acessíveis e eficientes para as empresas, mediante a redução de custos e da complexidade, maior celeridade, previsibilidade e segurança jurídica. Estes ajustamentos coincidem com os esforços para garantir a coexistência e a complementaridade entre os sistemas de marcas da União e dos Estados-Membros”⁴⁵⁵.

O Regulamento (UE) 2015/2424 traz alterações muito significativas ao RMC, agora designado por Regulamento da Marca da União Europeia (RMUE), designadamente em matéria de protecção das DO e IG contra marcas conflitantes, tendo entrado em vigor no dia 23 de Março de 2016.

Conforme o Considerando 10 do diploma, constatou-se que o RMC não oferece o mesmo grau de protecção das DO e das IG que outros instrumentos do direito da União, sendo assim necessário clarificar os motivos absolutos de recusa relativos às DO e às IG, em plena coerência com o regime de protecção previsto na legislação da União e no direito nacional.

Por outro lado, o Parlamento Europeu entendeu que, para manter uma protecção forte dos direitos de DO e IG protegidas a nível da União e a nível nacional, importa esclarecer que “esses direitos permitem a qualquer pessoa autorizada ao abrigo do direito relevante a oposição ao pedido posterior de registo de uma marca da UE, independentemente de esses direitos constituírem ou não também motivos de recusa a ter em conta *ex officio* pelo examinador” (Considerando 11 do diploma).

Neste contexto, é alterado o artigo 7º, nº1, a alínea j) do RMUE, referente aos motivos absolutos de recusa, no sentido de passar a ser recusado o registo “de marcas excluídas do Registo, em conformidade com a legislação da União ou com o direito nacional, ou com acordos internacionais

Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) nº 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos).

⁴⁵⁴ Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação).

⁴⁵⁵ Conforme ponto 1.2. da Proposta de Directiva, COM/2013/0162 final - 2013/0089 (COD).

em que a União ou o Estado-Membro em causa é Parte, que prevejam a protecção das DO e das IG”⁴⁵⁶.

Em primeiro lugar, parece-nos que a reformulação desta alínea clarifica, por um lado, as DO e IG como motivos absolutos de recusa de marcas da União Europeia (MUE) com elas conflitantes e elimina, por outro, as dúvidas existentes até à data na aplicação directa do regime de protecção das DO e IG previsto na legislação europeia e no direito nacional.

São assim aplicáveis pela norma os vários regimes de protecção concedidos pela União Europeia às DO e IG, ou seja, o regime aplicável às bebidas espirituosas pelo Regulamento (UE) n° 110/2008, o regime aplicável aos produtos agrícolas e géneros alimentícios pelo Regulamento (UE) n° 1151/2012, o regime aplicável aos vinhos pelo Regulamento (UE) n° 1308/2013 e o regime aplicável aos vinhos aromatizados pelo Regulamento (UE) n° 251/2014.

No que respeita especificamente ao regime de protecção da OCM, julgamos que à luz da nova redacção ficou também claro que o do artigo 7º, n°1, a alínea j) do RMUE abrange as marcas idênticas às DO e IG vitivinícolas, as marcas compostas com DO e IG vitivinícolas e as marcas com elas confundíveis, embora já seguisse nesse sentido desde 2014 a prática do IHMI, agora designado Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO). Não obstante e conforme analisado supra, entendemos que se mantém a exclusão das marcas conflitantes destinadas a identificar produtos não abrangidos pela OCM, quer sejam comparáveis, quer explorem a reputação da DO ou IG, uma vez que é o artigo 102º, n°1 da OCM que limita a recusa de marcas conflitantes aos produtos vitivinícolas das categorias da OCM.

Quanto às normas nacionais de protecção das DO e IG vitivinícolas, é de assinalar que estas normas ficam explicitamente consagradas como motivos absolutos de recusa de MUE. Pelo Considerando 10 do diploma, o Parlamento reconheceu que era necessário assegurar a plena coerência dos motivos absolutos de recusa relativos às DO e às IG com o regime de protecção previsto também no direito nacional.

⁴⁵⁶ A anterior redacção desta disposição dispunha: “será recusado o registo: (...) de marcas de vinhos que contenham ou consistam em IG que identifiquem vinhos, (...), em relação a vinhos (...) que não tenham essa origem”.

Desta forma, não nos parece razoável que o EUIPO possa vir a manter a prática anterior de considerar abrangidas pelo artigo 7º, nº 1, alínea j) do RMUE somente as DO e IG vitivinícolas protegidas na União Europeia nos termos definidos na OCM, com a qual não concordamos conforme atrás exposto.

Deve ainda ser abrangida pelo artigo 7º, nº 1, alínea j) do RMUE a protecção concedida às DO e IG pelos acordos internacionais celebrados pela União Europeia ou pelo Estado-Membro em causa. Trata-se de uma novidade em relação à norma agora alterada, que tem particular relevância para a defesa de DO e IG de países terceiros, uma vez que, na nossa opinião, assegura que o EUIPO tome em consideração como eventuais motivos de recusa de MUE a natureza e âmbito de protecção concedida a estas DO e IG no território da União Europeia ou dos Estado-Membros ao abrigo dos referidos acordos. O Acordo de Lisboa é um exemplo de protecção exclusiva em alguns Estados-membros.

No artigo 8º do RMUE, referente aos motivos absolutos de recusa, é inserido o número 4-A, com a seguinte redacção: “Mediante oposição de qualquer pessoa autorizada ao abrigo da legislação aplicável a exercer os direitos decorrentes de uma DO ou de uma IG, o pedido de registo da marca é rejeitado caso, e na medida em que, de acordo com a legislação da União ou com o direito nacional que prevejam a protecção de DO ou de IG: i) já tenha sido apresentado um pedido de DO ou de IG, em conformidade com a legislação da União ou com o direito nacional, antes da data do pedido de registo da marca da UE ou da data do direito de prioridade invocado para o pedido, sob reserva do seu registo subsequente; ii) essa DO ou essa IG confira o direito de proibir a utilização de uma marca posterior”.

Entendemos que, existindo agora a especificação das DO e IG como motivo relativo de recusa específico e em separado, torna-se mais eficaz a defesa das DO e IG vitivinícolas em relação a marcas, em sede de oposição e de anulação. Entendemos que, com este novo artigo, pode ser fundamento da aplicação desta disposição uma DO ou IG vitivinícola com protecção (pedida) a nível da OCM ou a nível nacional.

O examinador deixa de ter de enquadrar estes direitos no regime do artigo 8º, nº 4, do RMUE, que se mantém inalterado⁴⁵⁷. A invocação de uma DO ou IG vitivinícola contra uma MUE posterior deixa, pois, de estar sujeita ao preenchimento aos requisitos limitativos supra analisados, ou seja, a prova de uso da DO ou IG como sinal utilizado na vida comercial e a prova de uso do alcance não local desse uso. Será suficiente evidenciar a existência, a validade e o âmbito de protecção da DO ou IG vitivinícola, bem como os direitos detidos pelo oponente para autorizar/proibir o uso dos direitos.

É igualmente efectuada nesta disposição a clarificação da aplicação directa do regime de protecção das DO e IG previsto no direito nacional, ficando assim explicitamente consagrado como motivo absoluto de recusa de MUE. Pelo Considerando 11 do diploma, o Parlamento reconheceu que era necessário esclarecer que os direitos de DO e IG protegidas a nível da União e a nível nacional permitem fundamentar a oposição a uma MUE posterior.

Assim e à semelhança do referido quanto ao artigo 7º, nº 1, alínea j) do RMUE, não vemos fundamento para que o EUIPO seguir a prática anterior de não considerar como fundamento válido de oposição as DO e IG vitivinícolas protegidas apenas no direito dos Estados-membros, devendo ser obrigatoriamente invocado o regime de protecção previsto na OCM.

Por fim, outra alteração relevante para as DO e IG é a do artigo 53º, nº 1 do RMUE, referente às causas de nulidade relativa. Esta disposição passou a conter uma nova alínea d) que especifica que uma marca da EU é declarada nula “caso exista uma DO anterior ou uma IG anterior, tal como referido no artigo 8º, nº 4-A, e se encontrem preenchidas as condições enunciadas nesse número”.

Julgamos que esta nova disposição está em plena sintonia com a invalidação do registo da marca posterior conflituante prevista no artigo 102º, nº 1 da OCM, o que nos parece que vem também confirmar como justificadas as nossas dúvidas quanto à aplicação que o EUIPO faz do artigo 102º, nº 1 da OCM como motivo absoluto de recusa e do artigo 103º, nº 2 da OCM como motivo relativo de recusa.

⁴⁵⁷ O artigo 8º, nº 4, do RMUE dispõe que “após oposição do titular de uma marca não registada ou de outro sinal utilizado na vida comercial cujo alcance não seja apenas local, será recusado o pedido de registo da marca quando e na medida em que, segundo a legislação comunitária ou o direito do Estado-Membro aplicável a esse sinal: a) tenham sido adquiridos direitos sobre esse sinal antes da data de depósito do pedido de marca comunitária ou, se for caso disso, antes da data de prioridade invocada em apoio do pedido de marca comunitária; b) esse sinal confira ao seu titular o direito de proibir a utilização de uma marca posterior”.

2.3. A solução nos direitos nacionais de marcas - A Directiva (UE) 2015/2436

A Directiva (UE) 2015/2436, igualmente relevante em matéria de protecção das DO e IG contra marcas conflitantes, entrou em vigor em 13 de Janeiro, mas a anterior directiva⁴⁵⁸ é revogada com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2019.

O prazo máximo de transposição da directiva através da publicação de disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias termina em 14 de Janeiro de 2019. Beneficia de mais 4 anos a transposição das disposições referentes ao procedimento de extinção ou de declaração de nulidade previsto no artigo 45º, sendo a data-limite 14 de Janeiro de 2023.

Pretende-se aproximar algumas regras dos sistemas de registo nacionais a regras do sistema de registo de marcas da União Europeia, com o objectivo de uniformizar alguns aspectos substantivos e processuais de acordo com as novas disposições adoptadas no RMUE, pelo Regulamento (UE) 2015/2424⁴⁵⁹.

No que toca às normas com relevância para as DO e IG, o Parlamento Europeu reconheceu que, “para garantir que os níveis de protecção conferidos às IG pelo direito da União e pelo direito nacional são aplicados de forma uniforme e exaustiva na apreciação dos motivos absolutos e relativos de recusa em toda a União, a directiva deveria incluir, em matéria de IG, as mesmas disposições que o Regulamento (CE) nº 207/2009” (Considerando 15).

Neste quadro, é consagrada no artigo 4º, nº1, alínea i), como motivo absoluto de recusa ou de nulidade de uma marca, a sua exclusão do registo em conformidade com a legislação da União Europeia, com o direito nacional do Estado-Membro em causa, ou com acordos internacionais de

⁴⁵⁸ Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

⁴⁵⁹ As principais alterações introduzidas, para além das relativas à DO e IG, são as seguintes: fim do requisito de representação gráfica da marca; clarificação das regras de indicação das classes e dos produtos e serviços no requerimento de pedido, de acordo com a jurisprudência do TJUE; possibilidade de invocação pelo requerente do não uso da marca do reclamante; contagem da duração dos registos de marca na data do pedido de registo e não na data do despacho de concessão; transferência para os serviços do INPI da competência assegurada hoje pelo Tribunal da Propriedade Intelectual para apreciação da validade dos registos de marca; a possibilidade de invocação do não uso de uma marca da UE no processo de infracção, sem necessidade de apresentar um pedido reconvenional; reforço e clarificação de poderes dos titulares de marcas contra, por exemplo, a circulação de bens, a vulgarização da marca, o uso da marca como nome comercial, o uso da marca em violação das regras europeias de publicidade enganosa e comparativa, entre outros poderes; o dever de cooperação dos institutos nacionais entre si e com o EUIPO.

que a União é parte, que conferem protecção a DO e IG⁴⁶⁰. Esta disposição é idêntica ao artigo 7º, nº 1, alínea j) do RMUE.

Quanto aos motivos relativos de recusa ou nulidade, o artigo 5º, nº 3, alínea c) determina que “o registo de uma marca é recusado ou, caso já tenha sido efectuado, é passível de ser declarado nulo se e na medida em que, segundo a legislação da União ou o direito do Estado-Membro em causa que confere protecção a DO e IG: i) já tiver sido apresentado um pedido de DO ou de IG em conformidade com a legislação da União ou com o direito do Estado-Membro em causa, antes da data de apresentação do pedido de registo da marca ou da data da prioridade reivindicada no pedido de registo, sob reserva do seu registo posterior, ii) essa DO ou IG confira à pessoa autorizada pela lei aplicável a exercer os direitos que delas decorrem, o direito de proibir a utilização de uma marca posterior”⁴⁶¹. Esta disposição é idêntica ao artigo 8º, nº 4-A do RMUE.

Não temos dúvidas que a transposição para o direito nacional dos Estados-membros das novas disposições dos artigos 4º e 5º da directiva promoverá e assegurará uma natural uniformização da aplicação da protecção conferida às DO e IG vitivinícolas pela OCM no exame de marcas nacionais. Como vimos, tal não acontecia já que a anterior directiva, ao contrário do RMC, não continha disposições que especificassem as marcas conflitantes com DO e IG como os motivos de recusa das marcas.

Neste contexto, parece-nos que haverá grande probabilidade de deixarem de existir muitos dos inúmeros problemas da defesa das DO e IG vitivinícolas contra marcas a registar ou registadas nos países pertencentes à União Europeia, os quais eram resolvidos à luz da legislação de propriedade industrial de cada Estado-membro e da existência de disposições nacionais onde se pudesse enquadrar a protecção das DO e IG vitivinícolas como motivos absolutos e relativos de recusa ou nulidade de registo das marcas nacionais conflitantes.

A Directiva (UE) 2015/2436 impõe também obrigações aos Estados-membros em termos de procedimentos administrativos, as quais têm grande importância para a protecção das DO e IG. O direito nacional deve prever, até 14 de Janeiro de 2019, um procedimento administrativo de

⁴⁶⁰ Na Directiva 2008/95/CE, o artigo 3º, nº 1 não tinha nenhuma alínea que se referisse especificamente às DO e IG.

⁴⁶¹ Na Directiva 2008/95/CE, o artigo 4º não dispunha de nenhuma disposição semelhante a esta.

oposição eficaz para ser utilizado por pessoas autorizadas a exercer os direitos decorrentes de uma DO ou de uma IG, a par de titulares de marcas anteriores, nos termos artigo 43º, nº 2 da directiva.

A legislação nacional deve igualmente prever, até 14 de Janeiro de 2023, um procedimento administrativo de extinção ou de declaração de nulidade de marcas que seja eficiente e expedito, o qual deve poder ser utilizado por pessoas autorizadas a exercer os direitos decorrentes de uma DO ou de uma IG, a par de titulares de marcas anteriores (artigo 45º, nºs 1 e 4, alínea b))⁴⁶². Este procedimento não prejudica o direito das partes apresentarem recurso para os tribunais.

A criação de um mecanismo que funcione junto dos institutos dos Estados-membros através do qual seja possível extinguir ou anular uma marca, tal como acontece no EUIPO e na respectiva Câmara de Recursos, terá na nossa opinião um impacto muito positivo nas diligências de defesa das DO e IG vitivinícolas contra marcas nacionais, quer em termos de duração do processo, quer em termos do valor dos custos associados. Pensamos até que poderá estar aqui a solução para a falta de defesa das DO e IG vitivinícolas nos países em que esses aspectos impediam a actuação contra a concessão do registo de marcas por via judicial, por ser considerados obstáculos intransponíveis pelos titulares das DO e IG vitivinícolas.

Quanto ao direito de marcas português, parece-nos que o facto da prática actual do INPI já salvaguardar o respeito pelas normas do sector vitivinícola em termos de protecção das DO e IG assegurará poucas mudanças aquando da transposição das novas normas da directiva para o CPI. Está obviamente excluído deste raciocínio o novo procedimento administrativo que o INPI terá de criar até 2023 para a extinção ou anulação do registo de marcas, que passará a correr termos nos seus próprios serviços e já não obrigatoriamente no Tribunal de Propriedade Intelectual.

A realização futura da apreciação da validade dos registos pelo INPI será igualmente vantajosa para a defesa das DO e IG vitivinícolas contra marcas registadas em Portugal, uma vez que, sendo concedido o registo de uma marca e esgotado o prazo para abrir o procedimento administrativo de

⁴⁶² Na Directiva 2008/95/CE, não existiam disposições processuais, designadamente referentes a procedimentos administrativos, uma vez que Estados-Membros tinham liberdade nesta matéria. Por seu turno, a Directiva 2015/2436 contém disposições que aproximam as regras processuais dos Estados-membros, com vista a tornar o registo de marcas na União mais fácil de obter e de gerir. Assim, pretende-se alinhar “as principais normas processuais em vigor, no domínio do registo de marcas, nos Estados Membros e no sistema de marcas da UE. No que se refere aos procedimentos previstos nas legislações nacionais, é suficiente estabelecer princípios gerais, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de aprovarem normas mais específicas”.

modificação da decisão ao abrigo do artigo 23º do CPI, a defesa das DO e IG vitivinícolas teria de seguir para o Tribunal da Propriedade Intelectual. E, em muitos casos, não é viável prosseguir por motivos que se prender com a celeridade e duração do processo, com o valor dos custos associados, os quais são ainda conjugados com o risco de insucesso presente no caso concreto.

Resta-nos analisar se a Directiva (UE) 2015/2436 poderá contribuir para que o INPI passe a recusar provisoriamente marcas conflitantes com uma DO ou IG vitivinícola enquanto não sejam limitadas a identificar produtos vitivinícolas (na classe 33 da Classificação de Nice) com direito à respectiva DO ou IG.

Considerando o alinhamento futuro dos procedimentos do direito nacional e do sistema de marcas da União Europeia e o actual “dever” de cooperação administrativa dos institutos nacionais entre si e com o EUIPO previsto no artigo 51º da Directiva, entendemos que, pelo menos a longo prazo, será inevitável a convergência de práticas e instrumentos de exame e registo de marcas.

Não obstante e tomando em consideração a cooperação institucional específica do sector vitivinícola português com o INPI formalizada recentemente⁴⁶³, parece-nos razoável concluir que o INPI venha a adoptar já no curto prazo a referida prática de limitação dos produtos identificados pelas marcas conflitantes com DO e IG vitivinícolas, habitual há algum tempo no EUIPO.

⁴⁶³ Referimo-nos ao protocolo para a cooperação, colaboração e partilha de informação entre o INPI e o sector vitivinícola, celebrado em Outubro de 2014 entre o instituto e o IVV, I.P., conforme exposto no ponto 2.1. desta Parte.

Nota Final

Na conclusão da presente dissertação, passamos a expor algumas considerações finais, que serão de natureza geral uma vez que constam já do documento as considerações de natureza específica.

Começámos por fazer, na Parte I, o enquadramento específico das denominações de origem (DO) e as indicações geográficas (IG), apresentando o contexto do sector dos vinhos, em termos institucionais e em termos normativos e regulatórios. O objectivo, que pensamos ter sido alcançado, foi dar conhecer os conceitos e a terminologia específicos e tecnicamente complexos do sector, que considerámos imprescindíveis para o estudo que se seguiu, designadamente para integrar na propriedade industrial a perspectiva do direito vitivinícola.

O foco da Parte II centrou-se nas DO e IG vitivinícolas, sendo a abordagem efectuada sob as duas perspectivas normativas numa análise do conceito, da natureza jurídica e das suas funções legais e socioeconómicas. Procurámos depois aprofundar os sistemas da vasta disciplina de protecção daqueles direitos, caracterizada por não ter modelo a nível internacional e por recorrer vários modelos jurídicos distintos ao nível nacional dos vários países. A simultaneidade dos vários sistemas e o princípio da territorialidade dos sistemas nacionais recomendam proteger as DO e IG no país de origem e nos países onde os produtos são comercializados.

O subsistema europeu de protecção das DO e IG vitivinícolas foi analisado em pormenor, depois de devidamente enquadrado como parte do sistema que inclui mais três subsistemas dirigidos a outros produtos. O estudo do modelo português, também de natureza *sui generis*, incidiu sobre as normas gerais do CPI e as normas especiais do sector vitivinícola, em respeito, uma vez mais, da premissa de integrar na propriedade industrial a dinâmica específica das regras do sector.

As marcas de vinhos ocuparam toda a Parte III deste trabalho, que pensamos ser um primeiro passo para um estudo integrado nesta matéria. Do direito vitivinícola europeu e nacional passámos para a análise das particularidades do registo destes sinais, onde apresentámos a nossa posição no sentido da necessidade de consideração das regras sectoriais por forma a assegurar a viabilidade da utilização da marca, quanto às classes de produtos e respectiva descrição, à

tipologia e conteúdo do sinal e à titularidade da marca. No que toca à tipologia dos elementos nominativos do sinal, classificámos as marcas de vinhos em marcas de fantasia, marcas institucionais e marcas com termos vitivinícolas.

De seguida, especificámos as marcas com termos vitivinícolas e os obstáculos e as limitações ao respectivo registo e uso, tendo em conta que consideramos serem estas que apresentam um maior grau de complexidade jurídica. Estudámos os obstáculos e as limitações para cada tipo de termo vitivinícola - DO ou IG, nomes de exploração vitícola, topónimos ou sub-regiões vitícolas, designativos de qualidade ou de método de produção e nomes de castas. Considerámos que, independentemente do termo vitivinícola em causa, a utilização da marca deve sempre preencher os requisitos previstos na lei do sector para o uso desse termo, de forma a não violar o princípio da verdade.

Na Parte IV desenvolvemos o busílis desta dissertação – a problemática dos conflitos entre DO e IG vitivinícolas e marcas. No que respeita ao regime de protecção das DO e IG vitivinícolas nesta relação de litígio, efectuámos uma análise jurídica sistematizada da casuística dos conflitos à luz do artigo 102º, nº1 da OCM, o que permite identificar as situações específicas abrangidas pela regra da supremacia das DO e IG e pela respectiva excepção. Para que tal fosse possível, criámos a classificação das marcas conflituantes em marcas idênticas a uma DO ou IG vitivinícola, marcas compostas com uma DO ou IG vitivinícola e as marcas confundíveis com uma DO ou IG vitivinícola.

No estudo da questão da articulação entre a propriedade industrial e o direito vitivinícola na dinâmica dos conflitos, começámos por apontar as dificuldades encontradas desde os anos 80 na aplicação efectiva das regras de protecção das DO e IG vitivinícolas contra marcas conflituantes. Verificámos que as situações mais simples de resolver referem-se a marcas registadas junto do INPI, uma vez que a prática deste instituto tem considerado o regime vitivinícola de protecção das DO e IG. Contudo, recomendamos melhorias na actuação do INPI quanto a marcas compostas e marcas confundíveis com uma DO ou IG que não sejam destinadas a produtos com direito à respectiva DO ou IG, à semelhança da prática habitual do EUIPO.

Em relação aos conflitos contra marcas da União Europeia, procedemos precisamente à análise crítica da prática do IHMI (actual EUIPO), tendo identificado duas fases distintas de actuação deste instituto na aplicação do RMC (actual RMUE). Concluimos que, apesar de a partir de meados de 2014, a prática do IHMI ter evoluído positivamente já no sentido da reforma legislativa que viria a ser concretizada em Dezembro de 2015, continuaram a existir alguns problemas em sede de motivos absolutos e relativos de recusa, os quais identificámos.

Para terminar, foi-nos concedida a feliz oportunidade de olhar para o futuro, no sentido de avaliar se os problemas existentes até à data poderão ser resolvidos com as recentes iniciativas legislativas da União Europeia, que, partilhando das nossas preocupações, pretende uniformizar o grau de protecção das DO e IG dos sistemas normativos de marcas, europeu e nacionais, com os vários instrumentos dos ordenamentos jurídicos europeu e nacionais, designadamente as normas de direito vitivinícola.

Após uma abordagem prática das normas relevantes do Regulamento (UE) 2015/2424, o novo Regulamento sobre a marca da União Europeia, e da Directiva (UE) 2015/2436, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação), considerámos que os diplomas em questão poderão efectivamente contribuir para o tão desejado fim das dificuldades na aplicação efectiva das regras de protecção das DO e IG vitivinícolas na dinâmica dos conflitos contra marcas europeias ou nacionais, tornando assim mais eficaz a sua defesa em sede de oposição e de anulação.

Bibliografia

I - Relacionada com o Sector vitivinícola

AUDIER, Jacques, “Homonymes”, in *Bulletin de L’OIV* n°797-798, 1997, p. 594 e ss

AUDIER, Jacques, “OIV et OMC”, in *Bulletin de L’OIV* n°783-784, 1996, p. 468 e ss.

AUDIER, Jacques, “Réflexions juridiques sur la notion de terroir”, in *Bulletin de L’OIV* n°747-748, 1993, p. 423 e ss.

BAHANS, Jean-Marc; MENJUCQ, Michel, *Droit du Marché viti-vinicole*, Éditions Féret, Bordeaux, 2003

CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL, *Posição da CAP em relação à Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento entre a UE e os EUA – TIPP*, Lisboa, 2014, disponível em <http://www.cap.pt>

COMISSÃO DE VITICULTURA DA REGIÃO DOS VINHOS VERDES, *Manual de Certificação da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes*, Edição n° 15, publicada em Março de 2015, disponível em <http://portal.vinhoverde.pt/pt/documentacao>

COMISSÃO DE VITICULTURA DA REGIÃO DOS VINHOS VERDES, *Regulamento de Produção e Comércio da DO Vinho Verde*, de 13.06.2015 DJ CVRVV, disponível em <http://portal.vinhoverde.pt/pt/regulamento-do-vinho-verde#!>

INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P., *A Vinha*, disponível em <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/vinha>

INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P., *A Vinha e o Vinho em Portugal*, disponível em <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/91.html>

INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO, I.P., *Vinhos e Aguardentes de Portugal 2015*, Instituto da Vinha e do Vinho, I.P., ISBN: 978-972-8023-42-3, disponível em <http://www.ivv.min-agricultura.pt/np4/?newsId=1736&fileName=VINHOSeAGUARDENTES2015.pdf>

IPKey, EU-China IPR2 Project, *Q&A Manual European Legislation on Geographical Indications*, disponível em <http://www.ipkey.org/en/resources/ip-information-centre/19-geographical-indications/1949-q-a-manual-european-legislation-on-geographical-indications>

SIMÕES, Orlando, “A regulação do mercado do vinho em Portugal: uma análise de longo prazo”, in *Futuro dos territórios rurais numa Europa alargada. Vol. 4 - Tema D - Lições do passado. Os territórios rurais e o seu contexto histórico*, Bragança, Escola Superior Agrária de Bragança, 2003 - 21 p.

SIMÕES, Orlando, “A institucionalização da vitivinicultura portuguesa no início do séc. XX”, in

Douro 20 2005 – Estudos & Documentos, Instituto do Vinho do Douro e Porto, I.P. / APHVIN Associação Portuguesa de História da Vinha e do Vinho, 2005, págs. 269 a 293

MELONI, Julia; SWINNEN, Johan, *The Political Economy of European Wine Regulations*”, *Discussion Paper 320/2012, LICOS Centre for Institutions and Economic Performance*, disponível em <http://www.econ.kuleuven.be/licos> ou <http://www.wineecoreports.com>, Universidade Católica de Leuven, Bélgica, Outubro de 2012

MOREIRA, Vital, *Auto-regulação profissional e Administração Pública*, Coimbra, Almedina, 1997

UNIÃO EUROPEIA, Parlamento Europeu, *Fichas técnicas sobre a União Europeia* (Ponto 5.2.1. a ponto 5.2.4.), disponível em <http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuld=index.html>

PEREIRA, Maria Conceição Freire de Brito, *Acção e Património da Junta Nacional do Vinho (1937-1986)*, Dissertação de Mestrado em Estudos do Património, Departamento de Ciências Sociais e de Gestão, Universidade Aberta, Lisboa, 2010

PETIT, G., “Pour une histoire de la réglementation vitivinicole des Communautés Européennes”, in *Bulletin de L'OIV* n°831-832, 2000, p. 323 e ss.

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, *Qualidade UE garantida, Que sabor! : reencontrar a autenticidade graças aos rótulos das indicações geográficas*, disponível em <http://bookshop.europa.eu/pt/qualidade-ue-garantida-pbKF0215074/?CatalogCategoryID=1uwKABstHaoAAAEjB5EY4e5L>

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, *O sector vitivinícola europeu 2008*, disponível em <http://bookshop.europa.eu/pt/o-sector-vitivin-cola-europeu-2008-pbKF8108466/?CatalogCategoryID=1uwKABstHaoAAAEjB5EY4e5L>

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, *Europa : gosto da qualidade, Europa valoriza diversidade dos seus produtos de qualidade*, disponível em <http://bookshop.europa.eu/pt/europa-gosto-da-qualidade-pbKF3210603/?CatalogCategoryID=1uwKABstHaoAAAEjB5EY4e5L>

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, *A reforma da organização comum do mercado vitivinícola: progressos até à data*”, *Relatório Especial n.º 7, 2012*, disponível em <http://bookshop.europa.eu/pt/a-reforma-da-organiza-o-comum-do-mercado-vitivin-cola-progressos-at-data-pbQJAB12002/?CatalogCategoryID=AQoKABstR7kAAAEjupAY4e5L>

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, *A concepção e a gestão do sistema das indicações geográficas permitem-lhe ser eficaz?*, *Relatório Especial n.º 11, 2011*, disponível em <http://bookshop.europa.eu/pt/a-concep-o-e-a-gest-o-do-sistema-das-indica-es-geogr-ficas-permitem-lhe-ser-eficaz-pbQJAB11008/?CatalogCategoryID=AQoKABstR7kAAAEjupAY4e5L>

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, *Para um sector vitivinícola europeu sustentável, Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, Bruxelas, Julho 2007*, disponível em http://ec.europa.eu/agriculture/publi/fact/wine/072007_pt.pdf

II - Relacionada com a Propriedade Industrial

AGÊNCIA PARA O INVESTIMENTO E COMÉRCIO EXTERNO DE PORTUGAL, E.P.E., Portugal/UE – *Acordos Bilaterais (agosto 2014)*, disponível em <http://www.ccah.eu/fotos/internacionalizacao/31426165627.pdf>

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, *A Autonomia Jurídica da Denominação de Origem: Uma perspectiva transnacional. Uma garantia de qualidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, *Denominação de Origem e Marca*, *Studia Iuridica*, 39, Coimbra, 1999

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, “Denominações Geográficas e Marca”, in *Direito Industrial*, Vol. II, Livraria Almedina, 2002, págs. 341 a 391

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, “Denominações Geográficas”, in *Direito Industrial*, Vol. III, Livraria Almedina, 2003, págs. 275 a 328

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, “Indicações de proveniência, denominações de origem e indicações geográficas”, in *Direito Industrial*, Vol. V, Livraria Almedina, 2008, págs. 1 a 29

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, “Indicação Geográfica, Indicação de Proveniência e Denominação de origem (Os nomes Geográficos na Propriedade Industrial)”, in *Direito Industrial*, Vol. I, Livraria Almedina, 2001, págs. 5 a 77

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, “Os interesses causantes do Regime Jurídico da Denominação de Origem”, in *Douro – Estudos & Documentos*, Vol. IV (7), Instituto do Vinho do Porto, I-P-, Universidade do Porto e Universidade de Trás-Os-Montes e Alto Douro, 1999, págs. 61 a 81

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, “Os princípios estruturantes do acordo TRIP’S: Um contributo para a liberalização do comércio mundial”, in *Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, XLVII, 2004, 3, ss.

ALMEIDA, Alberto Ribeiro de, “Key differences between trademarks and geographical indications”, in *Direito Industrial*, Vol. VII, Livraria Almedina, 2010, págs. 1 a 14

AUDIER, Jacques, “Indications géographiques, marques et autres signes distinctifs: concurrence ou conflits?”, in *Bulletin de L’OIV* n°723-724, 1991, p. 405 e ss.

AUDIER, Jacques, “De la nature juridique de l’appellation d’origine”, in *Bulletin de L’OIV* n°743-744, 1993

AUDIER, Jacques, “Pour une qualification juridique internationale de l’appellation d’origine”, in *Bulletin de L’OIV* n°707-708, 1990

ASCENSÃO, José de Oliveira, “Questões problemáticas em sede de indicações geográficas e denominações de origem”, in *Direito Industrial*, Vol. V, Livraria Almedina, 2008, págs. 253 a 269

BÉRARD, L., Marchenay, P., “IG et marques, Des Outils en Devenir?”, *Courrier de la Planète*, n°83, CNRS, France, pp.36-39

BLAKENEY, Michael, *Geographical Indications and TRIPS*, University of Western Australia-Faculty of Law Research Paper No. 2012-09, disponível em <http://ssrn.com/abstract=2177435>

BLACKENEY, Michael, “Geographical Indications: What Do They Indicate?”, in *The WIPO Journal* Volume 6 Issue 1 2014, p. 50-57

CALBOL, Irene, “In Territorio Veritas: Bringing Geographical Coherence in to the Definition of Geographical Indications of Origin under TRIPs”, in *The WIPO Journal* Volume 6 Issue 1 2014, p. 57-67

EVANS G. E.; BLAKENEY, M., “The Protection of Geographical Indications after Doha: Quo Vadis?”, in *Journal of International Economic Law*, Volume (9), (2006), resumido disponível em <http://jiel.oxfordjournals.org/content/9/3/575.abstract>

FLODGREN, Johan, *Geographical Indications and Trademarks: Synergie and Conflicts in the International Market*, disponível em http://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/OriGI_n_publications/News/johan_flodgren_essay.pdf

GONÇALVES, Luís Couto, *Manual de Direito Industrial – Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 6ª ed., Almedina, Coimbra, 2015.

HÖPPERGER, Marcus, e GEUZE, Matthijs, “Negotiators Modernize International System for Registering GIs”, in *WIPO Magazine* 3/2015, Organização Mundial da Propriedade Intelectual, Junho 2015, disponível em http://www.wipo.int/wipo_magazine/en/2015/03/article_0001.html

INTERNATIONAL TRADE CENTRE (ITC), *Guide to Geographical Indications: Linking products and their origins*, Geneva: ITC, 2009. xix, 207 p

O’CONNOR AND COMPANY, INSIGHT CONSULTING, *Geographical Indications and TRIPs: 10 Years Later... A Roadmap for EU GI holders to get protection in other WTO Members*, Brussels, 2007, disponível em http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2007/june/tradoc_135088.pdf

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications An Introduction*, WIPO Publication No. 952(E), disponível em http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/geographical/952/wipo_pub_952.pdf

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications: Historical Background, Nature of Rights, Existing Systems for Protection and Obtaining Effective Protection in Other Countries*, Sexta Sessão do Standing Committee on The Law of Trademarks, Industrial Designs and Geographical Indications, Geneva, Suíça, Março de 2001

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications and Trademarks: the Road from Doha*, apresentação no Simpósio Mundial sobre indicações geográficas, São Francisco, Califórnia, EUA, Julho de 2003

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Geographical Indications and Trademarks: Combined Efforts for a Stronger Product Identity*, apresentação no Simpósio Mundial sobre indicações geográficas, Pequim, China, Junho de 2007

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *UE System for Geographical Indications for Agricultural Products and Foodstuffs*, apresentação no Simpósio Mundial sobre indicações geográficas, Sofia, Bulgária, Junho de 2009, disponível em http://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/en/wipo_geo_sof_09/wipo_geo_sof_09_www_124_276.pdf

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, *Worldwide Symposium on Geographical Indications*, Lima, Peru, Junho de 2011

RANGNEKAR, Dwijen, *Geographical Indications: A Review of Proposals at the TRIPS Council*, UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development) / ICTSD (International Centre for Trade and Sustainable Development) Capacity Building Project document, June 2002

ROVAMO, Oskari, *Monopolising names? The Protection of Geographical Indications in the European Community*, Pro Gradu Thesis (for LL.M.), IPR University Center, 2006

SCOTT, Joan Antonia, *Geographical Indications and Trademarks: Synergies and conflicts*, Interleges – Stephen Rayner Award 2009

TINLOT, Robert, “La définition de l'appellation d'origine”, in *Bulletin de L'OIV* n°675-676, 1987

TINLOT, Robert, “Les elements d'une meilleure protection des indications géographiques sur le plan multilateral selon l'OIV”, in *Bulletin de L'OIV* n°707-708, 1990

TINLOT, Robert, “Activités de l'Office International de la Vigne et du Vin (OIV) concernant la protection international des indications géographiques”, in *Bulletin de L'OIV* n°759-760, 1994, p. 457 e ss.

TINLOT, Robert, “Accords internationaux relatifs au mouvement des marchandises: GATT, Secteur vitivinicole”, in *Bulletin de L'OIV* n°773-774, 1995, p. 599 e ss.

Legislação e Acordos

Legislação nacional

Carta de lei de 18 de Setembro de 1908 e Decreto de 1 de Outubro de 1908, referentes ao Fomento Vinícola

Decreto n.º27:977, de 19 de Agosto de 1937, que cria a Junta Nacional de Vinhos

Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, Lei-quadro das regiões demarcadas vitivinícolas

Decreto-Lei n.º99/97, de 26 de Abril, que aprova a Lei Orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho

Decreto-Lei n.º 376/97, de 24 de Dezembro, que actualiza e sistematiza as disposições legais vigentes relativas à rotulagem do vinho e das bebidas do sector vitivinícola, adequando a legislação nacional à regulamentação comunitária incluída na Organização Comum de Mercado Vitivinícola

Decreto-Lei n.º 178/99, de 21 de Maio, que estabelece a obrigatoriedade de inscrição no IVV das pessoas singulares ou colectivas, ou dos agrupamentos destas, que exerçam, ou venham a exercer actividade no sector vitivinícola, bem como as normas complementares a que devem obedecer as respectivas instalações

Portaria n.º 8/2000, de 7 de Janeiro, que estabelece os procedimentos administrativos a observar na inscrição dos agentes económicos que exerçam actividade no sector vitivinícola

Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, que aprovou o Código da Propriedade Industrial, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 318/2007, de 26 de Setembro, 360/2007, de 2 de Novembro, e 143/2008, de 25 de Julho, e pelas Leis n.ºs 16/2008, de 1 de Abril, 52/2008, de 28 de Agosto, e 46/2011, de 24 de Junho

Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que estabelece a organização institucional do sector vitivinícola, disciplina o reconhecimento e protecção das respectivas denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), seu controlo, certificação e utilização, definindo ainda o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas

Decreto-Lei n.º 213/2004, de 23 de Agosto, que estabelece o regime de infracções relativas ao incumprimento da disciplina legal aplicável à vinha, à produção, ao comércio, à transformação e ao trânsito dos vinhos e dos outros produtos vitivinícolas e às actividades desenvolvidas neste sector

Decreto-Lei n.º 237/2005, de 30 de Dezembro, cria a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e extingue a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, a Agência Portuguesa de Segurança Alimentar, I. P., e a Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar

Despacho n.º22522/2006, de 17 de Outubro, que estabelece, para o território do continente, as condições, os requisitos organizacionais, técnicos, humanos e materiais e os prazos para a apresentação das candidaturas das entidades certificadoras que nos termos do n.º 1 do artigo 10.º,

conjugado com o artigo 19º, ambos do Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto, pretendam ser reconhecidas e designadas para exercer as funções de controlo da produção e comércio e de certificação de produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG)

Decreto-lei nº46/2007, de 27 de Fevereiro, que aprova a orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

Decreto-Lei nº274/2007, de 30 de Julho, que aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Portaria nº10/2009, de 6 de Janeiro, que prorroga, até 30 de Junho de 2009, o prazo para verificação da condição resolutive estabelecido nas Portarias nº 297/2008, de 17 de Abril, nº 614/2008, de 11 de Julho, nº 738/2008, de 4 de Agosto, nº 739/2008, de 4 de Agosto, nº 1000/2008, de 4 de Setembro, e nº 1234/2008, de 29 de Outubro, que aprovaram as entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas com direito a denominação de origem e indicação geográfica, no âmbito do Decreto-Lei nº 212/2004, de 23 de Agosto.

Portaria nº 668/2010, de 11 de Agosto, reconhece como denominação de origem (DO) a designação «vinho verde», alterada pela Portaria nº 949/2010, de 22 de Setembro; pela Portaria nº 216/2014, de 17 de Outubro, rectificada pela Declaração de Retificação nº47/2014, de 13 de Novembro; e pela Portaria nº 152/2015, de 26 de Maio, rectificada pela Declaração de Retificação nº27/2015, de 12 de Junho

Decreto-lei nº66/2012, de 16 de Março, que aprova a orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho, I. P.

Portaria nº239/2012, de 9 de Agosto, alterada pela Portaria nº342/2013 de 22 de Novembro, pela Portaria nº 255/2014, de 09 de Dezembro, e pela Portaria nº322/2015, de 1 de Outubro, que estabelece as regras complementares de aplicação da regulamentação comunitária relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola

Decreto-Lei nº194/2012, de 30 de Julho, que aprova a orgânica da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

Legislação da União Europeia

Regulamento (CEE) nº337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, JO L 54 de 5.3.1979, Edição especial portuguesa: Capítulo 03 Fascículo 015 p. 160 – 206

Regulamento (CE) nº 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 30/06/2014

Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho de 29 de Abril de 2008, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 1782/2003, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 3/2008 e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2392/86 e (CE) n.º 1493/1999, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 01/08/2009

Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão de 27 de Junho, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no sector vitivinícola, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 10/06/2014

Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca da UE, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 23/03/2016

Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão de 26 de Maio, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que diz respeito ao cadastro vitícola, às declarações obrigatórias e ao estabelecimento das informações para o acompanhamento do mercado, aos documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e aos registos a manter no sector vitivinícola, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 07/12/2013

Regulamento (CE) n.º 606/2009 da Comissão de 10 de Julho, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às categorias de produtos vitivinícolas, às práticas enológicas e às restrições que lhes são aplicáveis, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 25/05/2015

Regulamento (CE) n.º 607/2009 da Comissão de 14 de Julho, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho no que respeita às denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas, às menções tradicionais, à rotulagem e à apresentação de determinados produtos vitivinícolas, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 01/07/2013

Regulamento (UE) n.º 1169/2011, de 25 de Outubro, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 19/02/2014

Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 03/01/2013

Regulamento de Execução (UE) n.º 716/2013 da Comissão de 25 de Julho, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 01/01/2015

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000,

(CE) n° 1290/2005 e (CE) n° 485/2008 do Conselho, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 01/01/2014

Regulamento (UE) n° 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Dezembro, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n° 922/72, (CEE) n° 234/79, (CE) n° 1037/2001, (CE) n° 1234/2007 do Conselho, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 01/01/2014

Regulamento (UE) n°251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n° 1601/91 do Conselho, consultado na versão consolidada da EUR-Lex de 27/03/2014

Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (reformulação)

Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n° 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) n° 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n° 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) n° 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), JO L 341 de 24.12.2015, p. 21-94

Rectificação do Regulamento (UE) 2015/2424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n° 207/2009 do Conselho sobre a marca comunitária e o Regulamento (CE) n° 2868/95 da Comissão relativo à execução do Regulamento (CE) n° 40/94 do Conselho sobre a marca comunitária, e que revoga o Regulamento (CE) n° 2869/95 da Comissão relativo às taxas a pagar ao Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), JO L 71 de 16.3.2016, p. 322-322

Acordos internacionais

Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (1994)

Acordo de Lisboa para a Protecção das Denominações de Origem e seu Registo Internacional (1958) e Acto de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às Denominações de Origem e às Indicações Geográficas (2015)

Acordo de Madrid para a Repressão das Falsas indicações de Proveniência nas Mercadorias (1891)

Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial (1883)

Acordos entre a Comunidade Europeia e vários países terceiros sobre o Comércio de Vinhos, entre 1977 e 2009, consultados no site da EUR-Lex (Critérios de pesquisa Domínio: Legislação da UE e documentos conexos, Subdomínio: Acordos internacionais, Tipo de ato: Acordos com países terceiros ou organizações internacionais, Assunto: vinho)